



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 12040/2021

Brasília, 25 de agosto de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 205331

PACTE.(S) : FRANCISCO ARAÚJO FILHO
IMPTE.(S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF, 50206/GO)
IMPTE.(S) : MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (17067/DF, 136476/MG)
IMPTE.(S) : NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (46126/DF)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Acompanha, ainda, este expediente reprodução integral dos autos digitalizados.

Atenciosamente,

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora
Documento assinado digitalmente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

URGENTE

SESSÃO DE CPI DESIGNADA PARA 17/08/2021

RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO

1

CLEBER LOPES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob n.º 15.068, MARCEL VERSIANI, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 17.067 e NINA NERY, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob n.º 46.126, estes com endereço na SHIS QL 14, Conjunto 05, Casa 02, Lago Sul, Brasília/DF, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, incisos LXVI, LXVIII e LXXVIII, da Constituição da República, e no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar ordem de **HABEAS CORPUS**, com pedido de liminar, em favor de FRANCISCO ARAÚJO FILHO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 376.089.403-81, residente e domiciliado na SQNW 311, Bloco E, Apartamento 511, Ed. ATRIUM, Noroeste, Brasília-DF, apontando como Autoridade Coatora o Senador OMAR AZIZ, na condição de Presidente da CPI da Pandemia

I - DO ATO COATOR

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia foi instaurada pelo Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 e, em especial, no agravamento da

crise sanitária no Amazonas em razão da falta de cilindros de oxigênio para pacientes internados, bem como para averiguar ilicitudes em contratos, licitações, superfaturamento, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos fictícios, dentre outras possíveis irregularidades.

Ao longo dos trabalhos, o Senador EDUARDO GIRÃO formulou o Requerimento n.º 114/2021, no qual solicita a convocação do Paciente para prestar depoimento perante a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito. No dia 09/06/2021, o pedido foi aprovado, possibilitando-se a convocação do Paciente para prestar depoimento no Senado Federal.

Na justificativa do pedido, o Senador argumenta que o Paciente, ex-Secretário de Saúde do Distrito Federal, teria sido investigado e denunciado no âmbito da operação denominada “*Falso Negativo*”, instaurada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a suposta malversação de verba pública na aquisição de itens destinados ao combate da pandemia da COVID-19.

2

No particular, o Senador considerou que houve declínio de competência da Justiça Distrital em favor da Justiça Federal, uma vez que, ao julgar o recurso ordinário em *habeas corpus* n.º 142.308, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as verbas sob investigação eram provenientes da União e ingressaram nos cofres do Distrito Federal por meio de repasses realizados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Sendo assim, considerando a natureza federal dos recursos, o Senador requisitante entendeu que haveria interesse da Comissão Parlamentar de Inquérito na tomada do depoimento do Paciente, a fim de que ele possa esclarecer aspectos relacionados ao objeto da investigação instaurada perante o Senador Federal.

Através do Ofício n.º 2135/2021-CPIPANDEMIA, o Paciente foi convocado para comparecer perante à Comissão Parlamentar de Inquérito da sessão do dia 17/08/2021.

II - DO DIREITO DE NÃO SE AUTOINCRIMINAR

Conquanto o Requerimento n.º 114/2021 não faça expressa menção à condição de investigado atribuída ao Paciente perante a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, o pedido reconhece que **FRANCISCO ARAÚJO é réu em ação penal que agora tramita na 12ª Vara Federal do Distrito Federal**, e se ampara justamente nessa circunstância para justificar a sua convocação.

Com efeito, fato é que a **denúncia oferecida contra o Paciente trata, exatamente, de alegadas irregularidades que teriam ocorrido em razão da aquisição de itens voltados ao combate da pandemia**, quando FRANCISCO ARAÚJO se encontrava no exercício das suas atividades como Secretário da Saúde do Distrito Federal.

Oportuno ressaltar, também, que o Paciente foi alvo de inúmeras cautelares pessoais e patrimoniais decretadas ainda na fase de investigação quando o feito ainda tramitava no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo que muitas dessas medidas permanecem surtindo efeitos.

Nesse cenário, tem-se claramente que **o Paciente não figura como mera testemunha** que possa ser convocada para prestar depoimento sob compromisso legal, **devendo ser tratado como investigado** perante aquela Comissão Parlamentar de Inquérito, de modo a **revesti-lo dos direitos constitucionais inerentes à essa condição**, a saber: a) direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade; b) direito de permanecer em silêncio; c) direito de não se auto incriminar; d) direito de ser assistido por advogado e comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo; e) garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercer os direitos acima relacionados.

Tais direitos resultam do disposto nos incisos LV e LXIII, ambos do art. 5º, da Constituição Federal, combinados com os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, bem como das garantias mínimas da pessoa acusada expressas no art. 8º, 2, alíneas “d” e “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos: art. 8º, 2.

Esse Supremo Tribunal Federal, no curso de trabalhos de diferentes Comissões Parlamentares de Inquérito, teve oportunidade de firmar orientação nesse sentido:

Habeas corpus: **cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento a liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI**, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito.” (HC 71.261, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/94)

No mesmo sentido, convém destacar a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, no *habeas corpus* n.º 171.628, quando reconheceu que **o direito ao silêncio abarca, inclusive, o direito de não comparecer ao ato**:

*“O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui **pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais** e materializa uma das expressões do princípio da **dignidade humana**.*

Como se sabe, na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. [...].

*Em tese, a premissa acima seria suficiente para fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos arguidos na impetração. E, se há **justo receio de que eles venham a ser infringidos**, deve-se deferir ao paciente o **necessário salvo-conduto que evite possível constrangimento**.* [...].

*O **direito à não autoincriminação** tem fundamento mais amplo do que o expressamente previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Em verdade, ele é derivado da união de diversos enunciados constitucionais, dentre os quais o do art. 1º, III (dignidade humana), e do art. 5º, LIV (devido processo legal), do art. 5º, LV (ampla defesa), e do art. 5º, LVII (presunção de inocência). [...].*

*Na doutrina, afirma-se que o **princípio nemo tenetur se detegere** passou a ser considerado direito do cidadão diante do poder estatal, limitando a atividade do Estado na busca da verdade no processo penal e, sobretudo, como medida de respeito à dignidade, consolidando-se como **direito fundamental no Estado de Direito**.* [...].

O direito ao silêncio foi consagrado em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, que enunciam o direito do acusado de não depor contra si mesmo (art. 14, 3, g, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em execução por força do Decreto 592/92, e art. 8.2, g, do Pacto de San José da Costa Rica, em execução por força do Decreto 678/92). [...].

Ora, se o paciente não é obrigado a falar, não faz qualquer sentido que seja obrigado a comparecer ao ato, a menos que a finalidade seja de registrar as perguntas que, de antemão, todos já sabem que não serão respondidas, apenas como instrumento de constrangimento e intimidação, como sói ocorrer nos interrogatórios havidos pelo País. É autêntica lawfare da acusação: registram-se as perguntas apenas tentar provocar prejuízo ao interrogado, por exercer seu direito ao silêncio.”

Importante lembrar da magistral decisão proferida pelo Eminente Ministro CELSO DE MELLO, nos autos do mandado de segurança de n.º 23.576, na qual salientou os direitos dos investigados nessas situações, dentre os quais destacou o direito de ser assistido por advogado, bem como de manter-se em silêncio e não se auto incriminar:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ATUAÇÃO ABUSIVA. INADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO INCONDICIONAL DA CPI À AUTORIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DE DIREITO FUNDADO EM BASES DEMOCRÁTICAS. DIREITOS DO CIDADÃO E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. O respeito incondicional aos valores e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado, longe de comprometer a eficácia das investigações parlamentares, configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas desenvolvidas pelas comissões legislativas. A autoridade da Constituição e a força das leis não se detêm no limiar das Comissões Parlamentares de Inquérito, como se estas, subvertendo as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito, pudessem constituir um universo diferenciado, paradoxalmente imune ao poder do Direito e infenso à supremacia da Lei Fundamental da República. Se é certo que não há direitos absolutos, também é inquestionável que não existem poderes ilimitados em qualquer estrutura institucional fundada em bases democráticas.

A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição e nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas. Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão - de qualquer cidadão. A unilateralidade do procedimento de investigação parlamentar não confere à CPI o poder de agir arbitrariamente em relação ao indiciado e às testemunhas, negando-lhes, abusivamente, determinados direitos e certas

garantias - como a prerrogativa contra a auto-incriminação - que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais. No contexto do sistema constitucional brasileiro, a unilateralidade da investigação parlamentar - à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial - não tem o condão de abolir os direitos, de derogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir, à autoridade pública, poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos.

O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a auto-incriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, diretriz consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado, no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser ele cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato. O Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão. A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra e nem impede o exercício pleno, por qualquer CPI, dos poderes investigatórios de que se acha investida.

O ordenamento positivo brasileiro garante ao cidadão, qualquer que seja a instância de Poder que o tenha convocado, o direito de fazer-se assistir, tecnicamente, por Advogado, a quem incumbe, com apoio no Estatuto da Advocacia, comparecer às reuniões da CPI, nelas podendo, dentre outras prerrogativas de ordem profissional, comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito este fundado no privilégio constitucional contra a auto-incriminação), sendo-lhe lícito, ainda, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele - indiciado ou testemunha - que constituiu esse profissional do Direito.

A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos e nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que

impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência e nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei.

Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitarem os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal.

O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. Ninguém pode ser tratado como culpado, independentemente da natureza do ilícito penal que lhe possa ser atribuído, sem que exista decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade consagra, em nosso sistema jurídico, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes." (HC 79.812-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Vê-se, portanto, que nenhuma autoridade pública, não importando o domínio institucional a que esteja vinculada, pode constranger qualquer pessoa - indiciado ou testemunha - a depor sobre fatos cuja resposta possa gerar situação de grave dano ao depoente, expondo-o ao risco de auto-incriminação.

Cabe enfatizar, por necessário, que o privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814-PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Em nada altera essa asserção o fato de, muitas vezes, a Comissão Parlamentar de Inquérito qualificar, formalmente, como testemunha, quem, na verdade, se acha sob investigação.

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu o privilégio contra a auto-incriminação também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que "Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la" (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei).

O fato irrecusável é um só: o direito ao silêncio constitui prerrogativa individual que não pode ser transgredida por qualquer dos Poderes da República, eis que - repita-se - ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 68.742-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Mais do que isso, nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica pode ser imposta à pessoa que, de modo inteiramente legítimo, exerce o direito de permanecer em silêncio. Nesse sentido, orienta-se autorizado magistério doutrinário exposto em obras de eminentes Professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 396, 1993, Saraiva; ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT).

Diante desse quadro, tem-se como pacífica a orientação jurisprudencial dessa Suprema Corte acerca da indispensabilidade do respeito aos direitos constitucionais do indivíduo investigado também nas hipóteses de Comissão Parlamentar de Inquérito, em particular dos direitos de não se autoincriminar e de ser assistido por advogado.

Na hipótese dos autos, importa dizer que o Paciente jamais pretendeu causar qualquer tipo de embaraço à apuração dos fatos, tendo se colocado sempre de maneira absolutamente colaborativa com o Ministério Público a respeito dos atos e decisões tomadas no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Contudo, é incontroverso que, diante da judicialização do feito, qualquer manifestação de FRANCISCO ARAÚJO sobre o objeto da ação penal em trâmite na Justiça Federal pode causar grave prejuízo ao seu direito à ampla defesa e ao pleno exercício do contraditório, razão pela qual o Paciente, caso venha a comparecer à sessão designada para o dia 17/08/2021, **fará uso do direito ao silêncio**, que lhe é assegurado em razão da sua notória condição de investigado/réu.

Nesse cenário, tem-se como certo que o comparecimento de FRANCISCO ARAÚJO perante a sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito para **permanecer em silêncio**, além de manifestamente contraproducente a todos os envolvidos, acabará impondo um constrangimento e uma intimidação ao Paciente que em nada se coadunam com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Como assentado pelo Ministro GILMAR MENDES no precedente acima destacado *“se o paciente não é obrigado a falar, não faz qualquer sentido que seja obrigado a comparecer ao ato, a menos que a finalidade seja de registrar as perguntas que, de antemão, todos já sabem que não serão respondidas, apenas como instrumento de constrangimento e intimidação, como sói ocorrer nos interrogatórios havidos pelo País. É autêntica lawfare da acusação: registram-se as perguntas apenas tentar provocar prejuízo ao interrogado, por exercer seu direito ao silêncio.”*

Na mesma esteira, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do Ministro NUNES MARQUES nos autos da medida cautelar no *habeas corpus* n.º 203.227, assegurou a outro investigado o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, justamente porque **ele era investigado pelos mesmos em outras operações, de modo que não poderia ser ouvido na condição de testemunha**. Confira-se:

“Entretanto, como se percebe dos próprios requerimentos acima transcritos, a convocação do paciente para depor no âmbito da CPI da Pandemia limitou-se aos exatos fatos já investigados em sede judicial, oriundos das operações Placebo e Tris in Idem.

Assim, a situação do paciente de investigado, afastada sua condição de testemunha para depor perante a CPI da Pandemia, impede a exigência do compromisso de dizer a verdade (CPP, art. 203) e lhe garante, ainda, o direito ao silêncio (CPP, art. 186) e à assistência de advogado (CPP, art. 185, § 5º). [...].

A inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados garante ao paciente, no presente caso, a faculdade de comparecer ao ato para o qual foi convocado. [...].

De outro lado, não se desconhece que o direito ao silêncio, cujo fundamento constitucional encontra-se previsto no art. 5º, LXVIII, é um direito de qualquer pessoa que for depor perante os órgãos estatais de

persecução estatal, inclusive as Comissões Parlamentares de Inquérito (HC 171.300/DF, Ministro Celso de Mello).

*Esse direito, também reconhecido pela expressão latina *nemo tenetur se detegere*, permite que réu, corréu, acusado ou investigado não respondam a perguntas que possam incriminá-los, sem que o exercício de tal direito possa ser utilizado em desfavor da defesa (CPP, art. 186, parágrafo único). [...].*

*Em face do exposto, defiro o pedido de habeas corpus para **dispensar o paciente, caso queira, de comparecer perante a CPI do Pandemia e, em caso de opção pelo comparecimento, garantir-lhe: o direito ao silêncio, a não assumir o compromisso de falar a verdade (em razão da condição de investigado e não de testemunha) e à assistência de advogado***”.

De outro vértice, **caso não seja deferido o direito de não comparecer ao ato**, requer-se, desde logo, seja assegurado a FRANCISCO ARAÚJO o direito de **permanecer em silêncio** e aos advogados Impetrantes o **direito de fazerem cessar a participação do Paciente** na inquirição caso os direitos do seu constituinte ou suas prerrogativas profissionais no exercício da defesa do mesmo sejam desrespeitados, sem que se possa adotar contra eles - - advogados e Paciente -- qualquer medida restritiva de direitos ou restritiva de liberdade.

10

III - DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

O *fumus boni juris* que impregna a pretensão ora deduzida está exposto sobremodo no capítulo anterior. O *periculum in mora*, por sua vez, resulta patente, uma vez que o Paciente foi **convocado para reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia designada para o dia 17/08/2021**.

Diante disso, requerem os Impetrantes a concessão de medida liminar a fim de se determinar o respeito aos direitos do Paciente na esteira dos precedentes jurisprudenciais acima citados, notadamente o **direito de não comparecer ao ato**, haja vista o interesse de permanecer em silêncio, ou, quando menos, o **direito de não prestar compromisso** perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, podendo ser ouvido na condição de informante sem risco de sofrer ordem de prisão em razão de eventual divergência em suas declarações.

O pedido formulado nada mais é que corolário da proteção ao direito de liberdade, o pleno respeito ao direito de liberdade, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, devendo-se prestigiar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Requerem assim, o deferimento da medida liminar para assegurar ao ora Paciente: a) o **direito de não comparecer** à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito designada para o dia 17/08/2021, ou qualquer outra data que venha a substituí-la; b) o **direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade**; c) o **direito de permanecer em silêncio**; d) o **direito de não se auto incriminar**; e) o **direito de ser assistido por advogado** e comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo; f) a **garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho**, por exercer os direitos acima relacionados.

IV - DOS PEDIDOS

11

Ante o exposto, os Impetrantes requerem a Vossa Excelência, em favor do Paciente:

- a) seja admitida a presente impetração e **concedida a medida liminar** para assegurar ao Paciente o **direito de não comparecer** à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia designada para o dia 17/08/2021, ou qualquer outra data que venha a substituí-la;
- b) alternativamente, caso seja determinado o seu comparecimento compulsório ao ato, requer seja **concedida a medida liminar** para que, durante o depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, o pleno exercício dos direitos constitucionais previstos para qualquer pessoa investigada.
- c) sejam dispensadas as informações, eis que a presente impetração vem aparelhada com as peças suficientes a provar o alegado;

- d) seja concedida a ordem de *habeas corpus* para determinar que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia garanta o respeito aos direitos do Paciente na forma requerida na medida liminar em qualquer sessão para a qual venha a ser convocado;
- e) sejam, por fim, os Impetrantes cientificados da data em que este *writ* será levado em mesa para julgamento, vez que pretendem realizar sustentação oral na referida sessão.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2021.

Cleber Lopes
OAB/DF n. ° 15.068

Marcel Versiani
OAB/DF n. ° 17.067

Nina Nery
OAB/DF n. ° 46.126



**LOPES &
VERSIANI**
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, é feita a nomeação de bastantes procuradores e procuradoras, com os poderes e a representação abaixo nominados:

Outorgante

FRANCISCO ARAÚJO FILHO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 376.089.403-81, residente e domiciliado na SQNW 311, Bloco C, Apartamento 108B, Noroeste, Brasília-DF

Outorgados

CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o n.º 15.068, **MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-DF sob o n.º 17.067, **DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDÃO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o n.º 27.187, **RAINER SERRANO ROSA BARBOZA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-DF sob o n.º 41.317, **RAPHAEL CASTRO HOSKEN**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-DF sob o n.º 35.614, **NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-DF sob o n.º 46.126, **EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-DF sob o n.º OAB-DF 41.916, **MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO**, brasileira, casada, inscrita na OAB-DF sob o n.º 26.827, **RITA NOGUEIRA MACHADO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-DF sob o n.º 55.120, **MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-DF sob o n.º 61.021, e **GUILHERME CAMPELO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-DF sob o n.º 18.834/E, todos com endereço profissional na QL 14, Conjunto 05, Casa 02, Lago Sul, Brasília-DF.

Representação

Em juízo ou fora dele, onde com este se apresentarem os outorgados e as outorgadas, em conjunto ou separadamente, em qualquer instância administrativa ou tribunal, perante qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, em todo expediente ou ação em que o outorgante for autor, réu, assistente, litisconsorte ou de qualquer forma interessado.

Poderes

Os contidos nas cláusulas *ad et extra judicium* bem como os de dar quitação, transigir, desistir, discordar, firmar compromisso, requerer certidões e praticar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília-DF, 22 de julho de 2021.


FRANCISCO ARAÚJO FILHO



Número: **0730241-43.2020.8.07.0001**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Criminal de Brasília**

Última distribuição : **21/09/2020**

Processo referência: **0728561-26.2020.8.07.0000**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações, Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (AUTORIDADE POLICIAL)	
NELSON KARSOKAS (ACUSADO)	
	ATILA PIMENTA COELHO MACHADO (ADVOGADO)
NICOLE KARSOKAS (ACUSADO)	
ROBERTA CHELES DE ANDRADE (ACUSADO)	
EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO (ACUSADO)	
MAURO ALVES PEREIRA (ACUSADO)	
DURAID BAZZI (ACUSADO)	
	DURAID BAZZI (ADVOGADO)
GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES (ACUSADO)	
ERIKA MESQUITA TEIXEIRA (ACUSADO)	
	JOAO MARCOS BRAGA DE MELO (ADVOGADO)
EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO (ACUSADO)	
LUNA PARK-IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMATICOS LTDA - EPP (ACUSADO)	
	ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO (ADVOGADO)
BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (ACUSADO)	
	EDUARDO PIZARRO CARNELOS (ADVOGADO) ROBERTO SOARES GARCIA (ADVOGADO) FLAVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BARBOSA (ADVOGADO) BRIAN ALVES PRADO (ADVOGADO) PAOLA MARTINS MOREIRA (ADVOGADO) NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO HAGE CARMO (ACUSADO)	
	MARCELO DE MOURA SOUZA (ADVOGADO)
JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR (ACUSADO)	
	BRUNO RODRIGUES (ADVOGADO)
RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (ACUSADO)	
	CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA (ADVOGADO)

EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (ACUSADO)	
	ANTONIO LAZARO MARTINS NETO (ADVOGADO) OTAVIO FARIA RIBEIRO (ADVOGADO)
RICARDO TAVARES MENDES (ACUSADO)	
	RONISSON COSTA SILVA (ADVOGADO) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO)
IOHAN ANDRADE STRUCK (ACUSADO)	
	ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE (ADVOGADO) FREDERICO RAPOSO DE MELO (ADVOGADO) NORMA LUCIA PINHEIRO (ADVOGADO) ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO ARAUJO FILHO (ACUSADO)	
	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) RAINER SERRANO ROSA BARBOZA (ADVOGADO) RAPHAEL CASTRO HOSKEN (ADVOGADO) NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA (ADVOGADO) RITA NOGUEIRA MACHADO (ADVOGADO) MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Instituto de Medicina Legal - IML (ASSISTENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72650451	17/08/2020 16:28	Decisão	Decisão

Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

PROCESSO: 0728561-26.2020.8.07.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INDICIADO: FRANCISCO ARAUJO FILHO, IOHAN ANDRADE STRUCK, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR, EDUARDO HAGE CARMO

DECISÃO

O M. P. D. F. T, em petições assinadas pela Vice-Procuradora-Geral de Justiça, Dr^a Selma Sauerbronn, e pelos Promotores de Justiça integrantes da Assessoria Criminal e do GAECO, a mim distribuídas aleatoriamente via PJe (processo n. 0728561-26.2020.8.07.0000 e cautelares anexas), na qual figuram como representados

- 1) **FRANCISCO ARAÚJO FILHO (SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF);**
- 2) **IOHAN ANDRADE STRUCK (SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SES/DF);**
- 3) **JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR (DIRETOR DO LACEN – SES/DF);**
- 4) **EDUARDO HAGE CARMO (SUBSECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – SES/DF);**
- 5) **RICARDO TAVARES MENDES (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – SES/DF);**
- 6) **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GESTÃO EM SAÚDE – SES/DF), e;**
- 7) **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (ASSESSOR ESPECIAL DO SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF),**

e ancorado no disposto nos artigos arts. 282, § 6º e 311 e seguintes do Código de Processo Penal **REQUER**, em caráter cautelar e investigativo:

- a) Sejam decretadas as **prisões preventivas** dos representados, com determinação de que possam ser presos onde forem encontrados e com a proibição da divulgação dos mandados nos Sistemas de Registro;
- b) Que os mandados sejam expedidos aos cuidados e para cumprimento pelo MPDFT, por meio do



requisitar o auxílio policial necessário;

c) Que o **sigilo seja levantado após o cumprimento das medidas cautelares** eventualmente deferidas.

Informa o M. P. D. F. T. *“a existência de provas contundentes dos crimes de fraude à licitação (artigos 90 e 96 da Lei nº 8666/93), lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel), organização criminosa, corrupção ativa e passiva, com o consequente prejuízo de mais de 18 milhões de reais aos cofres públicos,”*, tratando-se, na realidade, de uma organização criminosa que *“vem se utilizando do arcabouço normativo relativo à dispensa de licitação viabilizada pela pandemia para, sob o manto da aparência de legalidade de procedimentos relativos a licitações dispensáveis e, em conluio com empresas previamente escolhidas que ofertam produtos com preços superfaturados, consolidar a trama de desvio de dinheiro público.”*

Relata que *“as investigações criminais iniciadas pelo GAECO-MPDFT que conduziram a deflagração da Operação Falso Negativo, em julho do corrente ano, descortinaram, senão a maior organização criminosa entranhada no atual Governo do Distrito Federal, certamente a mais letal, pois se alimenta da morte de inúmeras vítimas da nova espécie de coronavírus (SARS-COV-19)”*.

Salienta que em razão da pandemia, a legislação especial que tinha por finalidade viabilizar a aquisição de produtos por preço mais acessível e de forma desburocratizada, serviu de álibi e foi usada intencionalmente de modo deturpado para dissimular crimes de gravidade inquestionável.

Defende que *“contrariando a lógica legal, a gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal aceitou pagar preços predatórios em manifesta contramão à finalidade pública pretendida pelas normas em referência.”*

Após minuciosa descrição das ações criminosas atribuídas aos representados e a outras pessoas e empresas com eles relacionadas, sustenta que os requisitos para o deferimento das medidas cautelares se fazem presentes.

Diz que *“os requisitos previstos nos artigos arts. 282, § 6º e 311 e seguintes do Código de Processo Penal estão preenchidos, porquanto, além de todos os ilícitos serem punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, a gravidade concreta das condutas está abalizada pela existência de prova robusta da materialidade e autoria dos crimes de fraude à licitação (artigos 90 e 96 da Lei nº 8666/93), lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel) e organização criminosa, além de elementos indiciários contundentes quanto à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, tudo isso sem contar o prejuízo de mais de 18 milhões de reais aos cofres da saúde do Distrito Federal”* e acrescenta *“a custódia dos representados é a única medida a ser tomada no caso concreto, haja vista ser a mais adequada e útil à desarticulação da engrenagem montada por essa organização criminosa para dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal.”*

DECIDO

Consoante relatado, tramita no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios operação sigilosa denominada **“OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO – FASE 2”**, visando apurar a prática de inúmeros crimes, figurando como investigados os ora representados.

Conforme indica a farta documentação colacionada pelo Ministério Público, os representados, servidores do GDF, sob a liderança do atual Secretário de Saúde, uniram-se para a prática de crimes de fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, **aproveitando-se do dinheiro público destinado justamente à saúde**, revertido ao enfrentamento da **pandemia mundial desencadeada pelo COVID-19**.



As investigações criminais foram iniciadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do MPDFT e culminaram na deflagração da Operação **Falso Negativo**, em julho do corrente ano. Durante a referida investigação e diante da complexidade, reiteração, gravidade e pluralidade de agentes, foi necessária a utilização de meios mais eficazes para a busca das informações, que culminou no deferimento de **77 (setenta e sete) mandados de busca e apreensão**, além de pedidos de **interceptação telefônica e bloqueio de bens**, bem como **afastamentos de sigilo fiscal e bancário**, ocasião em que restou apreendido **farto material probatório que levou à elaboração de diversos relatórios investigativos**, dentre os quais, os [Relatórios nºs 11/2020 e 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO/MPDFT](#) e [Relatórios nºs 21/2020, 22/2020 e 23/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO/MPDFT](#), que revelaram a efetiva participação do **Secretário de Saúde do Distrito Federal em crimes e fraudes** ocorridas nas **dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020 para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19**.

Durante o desenrolar das investigações, os dados colhidos revelaram sérios e robustos indícios de que **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Secretário de Saúde do Distrito Federal, atuou no comando e no controle da organização criminosa instituída para fraudar as aludidas **dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020**, ambas destinadas à **aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19**. As investigações também apontam o comando de **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** nas demais dispensas de licitações para aquisição de insumos destinados ao combate ao COVID19 e que, evidentemente, serão tratadas em outras investigações.

Os elementos de informação dão conta de que os crimes foram praticados de modo coordenado e cada integrante com seu papel bem delineado, típico de organização criminosa, devidamente estruturada e compartimentada.

Segundo a narrativa minuciosa apresentada pelo Ministério Público, coube a **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** as decisões sobre quais as empresas seriam beneficiadas e, a partir de então, o grupo se articulava para montar processos forjados e dar ares de legalidade ao certame viciado, desde seu nascedouro.

A participação de cada um dos representados e a divisão de suas tarefas foram devidamente esclarecidas na peça inicial.

Em breve síntese, escolhida a empresa beneficiada por **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** (Secretário de Saúde - SES), **JORGE CHAMON** (Diretor do LACEN), **IOHAN ANDRADE STRUCK** (Subsecretário de Administração Geral - SUAG), **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO** (Secretário Adjunto de Gestão em Saúde - SAG), **RICARDO TAVARES MENDES** (então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde - SAA), **EDUARDO HAGE CARMO** (Subsecretário de Vigilância à Saúde - SVS) e **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO** (Assessor Especial do Secretário de Saúde - ASESP), todos da administração superior da Secretaria de Saúde do DF, **articulavam-se entre si para a montagem de um projeto básico que atendesse aos interesses das empresas e do núcleo de servidores públicos da organização criminosa, chefiada pelo Secretário de Saúde**. Assim, sem que fosse realizado **nenhum estudo que contabilizasse a quantia necessária de testes** para o atendimento à população; **sem pesquisas de preços**; com **publicação de aviso em feriado e com prazos ordinariamente inexecutáveis**; além da **juntada de propostas coberturas/fictícias** – a partir de todos esses atos concatenados foram cumpridas as etapas do esquema criminoso, tudo a fim de concretizar a **violação ao caráter competitivo do certame e desviar o dinheiro público da saúde**, conforme identificado pelo Ministério Público.

O Ministério Público sintetiza o papel de cada integrante da organização criminosa da seguinte forma:

- **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Secretário de Saúde: É ele quem decide qual empresa será contratada; os prazos exíguos para apresentação de propostas; e até mesmo o quantitativo de testes a serem adquiridos. Sua atuação é direcionada para lesar os cofres públicos e auferir vantagens pessoais. Utiliza-se da novel legislação em relação à dispensa de licitação para produtos vinculados ao combate a COVID - 19 para fraudar os procedimentos administrativos, indicando empresas “parceiras” para



rigorosamente a sua vontade, especialmente quando há determinação quanto à quantidade de testes a serem adquiridos e os prazos que devem ser concedidos nas licitações, tarefas essas absolutamente estranhas às suas funções. Essa atuação fica ainda mais nítida quando se verifica que a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS foi contratada pela SES/DF embora tenha oferecido o maior valor por unidade de teste na dispensa de licitação, a sua documentação tenha sido oferecida fora do prazo e o parecer inicial relativo à sua proposta tenha sido pela rejeição. Da mesma forma, o seu protagonismo se evidencia quando se observa a contratação da empresa BIOMEGA. O projeto básico para tal contratação foi literalmente elaborado pela própria empresa, enviada ao Secretário e este a repassou aos seus subordinados para adequação e contratação pela Secretaria de Saúde do DF. Os áudios e mensagens demonstram essa atuação em benefício da BIOMEGA. Também se demonstra, aqui, que o quantitativo a ser adquirido foi alterado por determinação do próprio Secretário, que desejava que a empresa fornecesse 100.000 testes iniciais e não os 90.000 publicados no edital. O projeto básico foi então alterado por sua determinação, conforme mostram os áudios e mensagens constantes do procedimento investigativo e da presente medida cautelar.

- **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO**, Assessor Especial do Secretário de Saúde: Cuida pessoalmente de materializar a execução dos interesses do Secretário de Saúde nas licitações da SES/DF, se articula com as empresas privadas buscando boas contratações que favoreçam o grupo e com os demais integrantes do grupo em nome do Secretário. As conversas captadas no Whatsapp dos telefones apreendidos mostram que RAMON se articula com empresas e tem como missão buscar bons negócios para o grupo, chegando a dizer para CHAMON, em áudio, que localizou um fornecedor que teria 1.000.000 de testes e que se fosse assim “*daria pra comprar a quantidade que desejavam*”, ao que convida CHAMON para “*vistoriar*” o produto. Em outra passagem constante na cautelar, JORGE CHAMON, demonstrando extrema preocupação com o recebimento de testes que sequer sabiam de onde eram e afirmando que não havia nenhum contrato vigente, envia mensagem para RAMON SANTANA, buscando com este último a solução para o grave problema, fato a demonstrar que RAMON tem o controle dos interesses e das “*encomendas*” do Secretário de Saúde, tendo ainda a função de corrigir os erros e “*limpar*” os rastros cometidos pela organização criminosa. Nesse sentido, em relação aos testes recebidos inicialmente sem origem conhecida, o próprio RAMON indica para JORGE que aqueles testes eram do *drive thru* e tranquilizou JORGE ao afirmar que trataria da questão. Da mesma forma, quando o grupo criminoso possui questões mais delicadas a tratar, cabe a RAMON convocar os integrantes para reuniões pessoais com o Secretário de Saúde que, conforme deixam claro, não podem ser tratadas por telefone. Além do mais, as interceptações telefônicas realizadas com autorização da 5ª Vara Criminal de Brasília também ratificam e demonstram a função de RAMON como controlador dos membros da organização e de suas falas em relação as investigações, já que participa ativamente de reuniões de advogados com os demais membros da organização atingidos na 1ª fase da Operação Falso Negativo, no caso, IOHAN e CHAMON. Portanto, também é função de RAMON “*blindar*” o Secretário de Saúde contra eventuais ataques dos demais membros da organização e preveni-lo quanto a eventuais “*falas*” desfavoráveis.

- **EDUARDO HAGE CARMO**, Subsecretário de Vigilância à Saúde: O papel primordial de HAGE é conferir “*falsa*” validade aos projetos básicos, já que assina todos em conjunto com JORGE CHAMON. Como autoridade máxima da Vigilância à Saúde, sua chancela no projeto básico busca afastar eventuais alegações de invalidade ou conluio na edição e lançamento de tais documentos. Da mesma forma, também é função de HAGE na organização criminosa buscar soluções para atender as ordens ilegais do Secretário de Saúde, como no caso da BIOMEGA, onde ele articulou-se com os demais membros para alterar o quantitativo de testes de 90.000 para 100.000, conforme havia sido determinado pelo Secretário. HAGE tem pleno conhecimento e domínio das ilegalidades, tanto é que, antes da assinatura do novo projeto básico com 100.000 testes para a empresa BIOMEGA, CHAMON o avisa que “*colocaram uma empresa aí*”, ou seja, a fala antecede a própria escolha. O cargo de Subsecretário confere à HAGE a “*mobilidade*” e o “*poder*” necessários para ajustar as escolhas pré-estabelecidas pelo Secretário de Saúde, como nesse caso. Articula-se, especialmente com JORGE CHAMON, mantendo com este contato direto, conforme se percebe dos áudios enviados pelo próprio CHAMON na cautelar. Por fim, áudio captado e enviado por CHAMON para HAGE mostra que ele tinha pleno conhecimento do superfaturamento que vinha ocorrendo na SES/DF, quando CHAMON claramente diz que já havia “*oferecido pagar até o dobro pelos testes*”.



- RICARDO TAVARES MENDES, Secretário Adjunto de Assistência à Saúde: Membro fundamental e segundo na hierarquia da célula criminosa dos servidores públicos. Em relação à contratação da BIOMEGA, após sugestões de CHAMON para o Secretário de Saúde quanto à realização de inserções no projeto básico no intuito de conferir “ares de legalidade” a mais uma contratação viciada que o grupo estava operacionalizando, a ordem do “Chefe” (Secretário de Saúde) foi para que a articulação desse novo esquema fosse feita com RICARDO TAVARES (SAA). CHAMON encaminha para RICARDO TAVARES a minuta inicialmente enviada pelo Secretário de Saúde e pede sua aprovação, dando de tudo ciência a Ricardo que inclusive os testes seriam da marca WONDFO. Demonstrando a hierarquia na cadeia de comando e o poder de RICARDO, POJO envia mensagem para CHAMON sobre os testes rápidos e diz que já havia falado com RICARDO TAVARES, demonstrando que precisava da autorização deste e dizendo que a demanda dos testes do *drive thru* viria da SVS (Subsecretária de Vigilância Sanitária), também dominada pelo grupo, na pessoa de EDUARDO HAGE. Em áudio para HAGE, CHAMON afirma que elaborou a proposta com RICARDO, ou seja, todo e qualquer projeto do grupo precisava do aval de RICARDO TAVARES para seguimento. A comprovar que RICARDO TAVARES é o número 2 na hierarquia da SES e que toda a ordem do Secretário de Saúde só tem seguimento após sua chancela, ele afirma para CHAMON que já havia recebido comando direto do Secretário de Saúde para seguir com o contrato aditivo da BIOMEGA, determinando todos os passos que CHAMON deveria seguir. Determina, inclusive, que o contrato deveria ser aditivado em seu percentual máximo, ou seja, 50% e, evidentemente, sem nenhuma justificativa para tal quantitativo. A função primordial de TAVARES, como segundo na cadeia de comando, é implementar as ordens do Secretário de Saúde nas dispensas de licitações da SES para o combate ao COVID19, tanto é que mensagens captadas no Whatsapp de JORGE CHAMON demonstram que RICARDO é quem determina a abertura de novo processo de *drive thru* e estabelece, naquele momento, até mesmo o quantitativo (120 mil testes). Em menos de 1 hora, CHAMON obedece à ordem e cria no sistema o novo processo de *drive thru*. Essa função decisória/executiva de RICARDO TAVARES no grupo criminosa fica ainda mais evidente, pois ele também articula para que os planos da organização criminosa não sejam frustrados pelo aparecimento de possíveis “concorrentes” fora do esquema. Para isso, TAVARES determina a CHAMON a inserção de cláusulas restritivas no edital do novo *drive thru*, com a ordem de que IOHAN fosse avisado para dar seguimento ao plano, tudo conforme constam nas mensagens obtidas no aparelho celular do Diretor do LACEN.

- **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO**, Secretário Adjunto de Gestão em Saúde: POJO é o terceiro membro na sucessão organizacional, tendo *status* de Secretário Adjunto, assim como RICARDO. Percebe-se que POJO recebe comandos diretos do Secretário de Saúde e age na intermediação dessas ordens com os demais subordinados e operadores da organização criminosa, os quais estão em células inferiores, para que tudo saia perfeito nas dispensas de licitações. Percebe-se, ainda, que POJO também tem a tarefa de lidar diretamente com as empresas fornecedoras de testes e informá-las do que é preciso para que “*tudo saia perfeito na dispensa de licitação*”, recebendo instruções de o que a empresa deve apresentar, instruções estas vindas de células compostas por membros de escalão inferior, a exemplo de EMANNUEL. Atua articuladamente com IOHAN STRUCK, Subsecretário de Administração Geral-SUAG, na tramitação do procedimento licitatório direcionada à contratação da empresa de interesse do Secretário da Saúde, ou seja, na prática de atos administrativos visando unicamente atender aos ensaios da organização criminosa. Nesse sentido, contando com o apoio dos subordinados ERIKA MESQUITA TEIXEIRA e EMANNUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, respectivos Gerente de Aquisições Especiais e Diretor de Aquisições Especiais - GEAQ/SUAG, combinaram nos bastidores – conforme demonstrado pelo laudo pericial do aparelho celular de IOHAN e de JORGE CHAMON – as providências administrativas a serem adotadas para que a LUNA PARK BRINQUEDOS se sagrasse vencedora da dispensa de licitação nº 16/2020. Feito o ajuste, cada um deles proferiu despachos e outros andamentos no procedimento de modo que, ao final, a LUNA realmente foi consagrada vencedora. Exemplo disso foram os comandos dados por EDUARDO POJO no grupo do WhatsApp intitulado de “PRIORIDADES” para que fosse oportunizado à empresa LUNA PARK o prazo para cumprir as exigências editalícias, tal como descrito no item 51 da inicial da ação cautelar. Em corroboração, trocas de mensagens entre EDUARDO POJO e EMANNUEL demonstram a preocupação de POJO em saber se a empresa LUNA PARK havia mandado a documentação que faltava. Outra demonstração de atuação concertada entre POJO e IOHAN em atendimento à determinação do líder FRANCISCO ARAÚJO é conversa entre ambos no aplicativo WhatsApp a respeito do quantitativo de



insistência de FRANCISCO ARAÚJO no montante de 100.000 testes, EDUARDO POJO informa essa alteração a IOHAN – haja vista que até então seriam 90.000 testes – que, por sua vez, responde em seguida ao informar o cumprimento da ordem e envia o projeto básico atualizado. Além disso, foi captada mensagem de voz em que POJO ajusta com JORGE CHAMON a aposição de prazo exíguo no projeto básico para apresentação de propostas nessa 2ª contratação, tudo isso para frustrar o caráter competitividade e, assim, deixar o caminho aberto para que a BIOMEGA saísse vencedora.

- **IOHAN ANDRADE STRUCK**, Subsecretário de Administração Geral: tem papel de destaque e relevância na organização criminosa. Acompanha todos os trâmites dos procedimentos licitatórios, controla o que vai para a publicação e os ofícios com as informações que as empresas devem apresentar, além de montar os processos com os documentos necessários para que o procedimento tenha aparência de licitude. Tem pleno acesso ao e-mail dispensalicitacao.sesdf@gmail.com e determina o que deve ou não ser juntado aos respectivos processos administrativos, tudo a favorecer a livre atuação do grupo criminoso e evitar deixar rastros das ilicitudes, contando sempre com a ajuda dos subordinados da DAESP e GEAQ, respectivamente, Diretoria e Gerência de Aquisições Especiais. IOHAN também controla o que deve ir ou não para a publicação, sempre após receber autorização do Secretário de Saúde e, ainda, o que deve ser pago, tudo sob as ordens de FRANCISCO. Percebe-se que IOHAN é o homem de confiança do Secretário de Saúde em relação aos procedimentos administrativos nas dispensas de licitações da SES/DF. Além do mais, é IOHAN STRUCK quem elabora os atos de reconhecimento e ratificação de dispensa de licitação, quando tais atos são assinados pelos dois. Isso porque, percebe-se que os despachos eletrônicos de RECONHECIMENTO e de RATIFICAÇÃO de dispensa são encaminhados juntos e é sempre IOHAN quem assina primeiro. Outra essencial função de IOHAN é emitir as notas de empenho quando o Secretário determina o pagamento, ou seja, é IOHAN quem detém a “*chave do cofre*”, tanto é que constantemente é procurado pelas empresas. Isso fica evidente quando IOHAN é chamado pela pessoa de “*Mauro dos testes da BIOMEGA*”, o qual cobra o pagamento pelos serviços contratados. Também é responsável, na companhia de EDUARDO POJO e dos subordinados ERIKA e EMANUEL, pela adoção de atos administrativos direcionados à contratação da empresa de interesse do Secretário da Saúde, conforme explicado acima. Fato bastante expressivo desse papel de IOHAN foi a sua intensa articulação para que o contrato firmado com a BIOMEGA fosse aditado em 50%. Não obstante a inviabilidade de se atestar a vantajosidade da prorrogação contratual, IOHAN teve que se movimentar para fazer com que JORGE CHAMON proferisse manifestação favorável ao aditivo, providência indispensável para o aditamento almejado pela organização criminosa.

- **JORGE CHAMON**, Diretor do Laboratório Central: responsável pela elaboração de manifestações desprovidas de respaldo técnico-científico e pela adoção de providências estranhas à sua competência, tudo isso para atender as expectativas do grupo criminoso. A principal função de CHAMON dentro dessa célula criminosa é orientar tecnicamente o grupo como proceder, a forma de como devem ser lançados alguns itens no edital para “*evitar problemas*” e, especialmente, tem ele a tarefa de cancelar os projetos básicos e justificar, falsamente, os quantitativos que estão sendo comprados, já que se sabe que o montante de testes adquiridos pela SES não tem respaldo nas necessidades da população do DF, mas na vontade e aleatoriedade expressas pelo Secretário de Saúde. Ele ainda atua entrosado com IOHAN na confecção de despachos em feriados e finais de semana para agilizar procedimento de dispensa de licitação de modo a inviabilizar a concorrência, em típico direcionamento na contratação. JORGE CHAMON ainda é a autoridade incumbida de proceder à análise da habilitação das empresas interessadas na contratação. Nesse aspecto, ele realiza diversas ilegalidades ao habilitar empresas que não apresentavam a documentação necessária, chamando a atenção o fato de ele ter habilitado a LUNA PARK BRINQUEDOS mesmo ela tendo indicado item totalmente estranho ao objeto do certame – detecção da Hepatite C. E isso após o mesmo JORGE CHAMON ter, em momento anterior, reprovado essa mesma proposta comercial. JORGE CHAMON ainda foi capaz de aprovar a proposta da LUNA PARK sem que tivesse realizado qualquer análise sobre a qualidade técnica do produto a ser entregue, haja vista que a empresa sequer havia indicado a marca/laboratório do produto na proposta. JORGE CHAMON, então, fica encarregado de redigir documentos necessários ao andamento da dispensa de licitação, mas que, para isso, ele se vale de argumentos claramente genéricos e sem qualquer fundamento idôneo apto a embasar a sua conclusão favorável aos desejos dos envolvidos no esquema criminoso. Outro fato relevante foram conversas travadas entre ele e FRANCISCO ARAÚJO que revelam que JORGE CHAMON recebeu o projeto básico de FRANCISCO que havia sido elaborado por representante da BIOMEGA. Também se



também confeccionado pela empresa BIOMEGA. Tudo isso antes mesmo de, formalmente, haver instauração do procedimento licitatório correspondente. Destaca-se ainda o fato de JORGE CHAMON ter indicado ao Secretário da Saúde a marca WONDFO para os produtos da contratação do *drive thru* desde o início das tratativas nos bastidores entre eles, marca esta que acabou sendo a efetivamente entregue pela BIOMEGA à SES/DF.

A atividade do grupo criminoso é compartimentada, sendo que a atuação de cada um, por vezes, é mais destacada em um expediente do que em outro, ficando nítida, todavia, a conjugação de esforços comuns para atender aos interesses da organização criminosa. Cada expediente analisado possui viés próprio que extrapolam e contrariam os deveres inerentes aos seus cargos públicos. Apontou o Ministério Público, ainda, que há outros procedimentos administrativos que estão sob investigação, com semelhante *modus operandi*, o que certamente implicará exponencial aumento dos atos ilícitos praticados pela organização criminosa.

O pedido do Ministério Público veio instruído com inúmeros documentos aptos a comprovarem a materialidade e os indícios dos crimes praticados pelos representados.

As medidas assecuratórias requeridas pelo M. P. D. F. T. encontram previsão legal.

Cumpra ressaltar a validade dos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, na medida em que a atividade de investigação é consentânea com a sua finalidade constitucional (art. 129, inc. IX, da Constituição Federal), eis que a ele compete exercer, inclusive, o controle externo da atividade policial.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Dispõe o art. 311 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que, “*em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.*”

E, de acordo com o art. 312 do mesmo diploma legal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (**materialidade**) e **indício** suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: (a) **garantia da ordem pública**; (b) **garantia da ordem econômica**; (c) **conveniência da instrução criminal**; ou, ainda, (d) **para assegurar a aplicação da lei penal**.

A gravidade concreta, revelada pelas peculiaridades do modo de execução ou pela intensa reprovabilidade dos fatos que lhe são atribuídos, por denotar a **periculosidade do agente**, pode evidenciar, validamente, **fundado receio de reiteração delituosa** e, nessa perspectiva, configurar **risco à ordem pública**. Nesse sentido:

"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Assim, as prisões cautelares processuais não se constituem em violação a direito constitucional ou processual do representado, tendo a finalidade de garantir a ordem pública, bem como posterior instrução criminal.

Dito isso, consigne, desde já, que quando da investigação, o nome do representado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Saúde do Distrito Federal**, investigado com **foro por prerrogativa**



porquanto consta que quase sempre **dirigia, orientava e fiscalizava** a atuação de outros agentes, além de defender os interesses de terceiros que concorreram para os ilícitos de alguma maneira, de modo que foi apontado com o **chefe da organização criminosa**.

O Ministério Público **descreve pormenorizadamente a conduta individualizada de cada investigado e suas participações na organização criminosa**, inclusive, **transcrevendo áudios de algumas conversas** supostamente havidas entre os envolvidos.

Compulsando detidamente a farta prova documental colacionada pelo MPDFT, há, em tese, prova da **habitualidade, reiteração criminosa, utilização do grande poderio econômico aliado aos cargos públicos ocupados e participação de inúmeros agentes** em diversos contratos firmados pela Secretaria de Saúde, com **dispensa indevida e/ou fraude em licitações**, tudo em **prejuízo ao erário** e, por óbvio, à população do Distrito Federal.

No particular, contrariando a lógica legal, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos processos licitatórios mencionados, pagou **preços aviltantes** em manifesta violação à finalidade pública pretendida pelos novos diplomas legais editados visando o combate à pandemia da COVID-19. Nesse sentido, restou apurado um **superfaturamento na ordem de 18 milhões de reais**, tal como se pode depreender das informações acostadas às fls. 75/76 do **Relatório nº 21/2020/ANAPI/GAECO/MPDFT (ANEXO 02)**.

Nas **dispensas de licitação nºs 16/2020 (III.a) e 20/2020 (III.b)**, autuadas nos processos eletrônicos SEI/SES nºs 00060-00173692/2020-42 e 00060-00180684/2020-52, os laudos periciais produzidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal trouxeram as informações que revelaram os meandros da organização criminosa, especialmente as informações contidas nos **telefones celulares dos representados IOHAN ANDRADE STRUCK e JORGE CHAMON**, os quais foram devidamente apreendidos, tudo conforme consta do **Relatório nº 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO e Relatório nº 22/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO**, bem como o levantamento do **prejuízo milionário** das supracitadas **dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020**.

Com efeito, na **dispensa de licitação nº 16/2020/SES-DF**, visando a **aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM** e cuja tramitação procedimental anterior à publicação, foi surpreendentemente **iniciada e finalizada em apenas 2 (dois) dias**, existindo fortes indícios de que o **representado FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Secretário de Saúde do Distrito Federal, por meio de ajustes escusos, **já havia escolhido previamente como vencedora a empresa de brinquedos temáticos LUNA PARK BRINQUEDOS, justamente a empresa que apresentou o maior valor**.

Foi emitido o Pedido de Aquisição de Material (PAM) nº 5-20/PAM001889, para a quantia de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM, e fixado o **prazo irrisório de 1 dia para entrega da mercadoria**. Elaborado o projeto básico em tempo exíguo, foi ele **analisado e aprovado em questão de minutos**, quando, também minutos após, **as empresas foram convocadas para o fornecimento dos testes rápidos em 24 (vinte e quatro) horas**. Finalizada, **no mesmo dia**, toda a fase interna do procedimento licitatório, **no dia seguinte** procedeu-se ao **Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação**, que, **para restringir a participação de eventuais concorrentes e assim garantir o direcionamento do certame**, a referida publicação ainda fixou que a proposta comercial, documentações técnicas e de habilitação **deveriam ser enviadas até às 15h, do mesmo dia da publicação** no DODF, ou seja, o projeto básico foi aprovado às 10:37h, do dia 28.04.2020, portanto, somente a partir deste horário - e até às 15h do mesmo dia - é que as empresas, oficialmente, **tiveram acesso às regras básicas do certame**, ou seja, **no diminuto prazo de pouco mais de 4 horas**.

Se não bastasse, o aviso da dispensa de licitação foi publicado **sem que o projeto básico tivesse sido aprovado e sem a devida pesquisa de preço**, ou justificativa de sua inexistência. Surpreendentemente, e mesmo diante da exiguidade do prazo a ser cumprido, foram apresentadas propostas de **5 (cinco) empresas**, dentre as quais, em **4 (quatro) delas não há referência ao e-mail de encaminhamento**, vale dizer, **não há nos autos nenhuma informação de como essas propostas foram encaminhadas ou em que data**. Consoante constatado nas conversas pelo aplicativo WhatsApp dos investigados **IOHAN**



organização criminosa e eles providenciavam a inserção no procedimento administrativo. Não há na proposta encaminhada pela empresa LUNA PARK BRINQUEDOS - **a empresa vencedora e que apresentou o maior valor** - nenhuma informação quanto à **marca do produto** a ser comprado, ou seja, **não se sabia sequer o que se estava comprando**.

Os atos subsequentes revelam o esquema engendrado pelos representados, objetivando a vitória no aludido certame da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS. Causa espanto a **rapidez com que a proposta foi aprovada**, por revelar a **inexistência de aferição técnica** exigida, mas também por (i) **ter sido a mesma anteriormente reprovada**; (ii) **não ter sequer assinatura**; (iii) **não ter timbre**; (iv) **não indicar a marca do produto a ser adquirido**; (v) **conter especificação de teste “HCV RAPID TEST BIOEASY”**, destinado à **deteção do vírus da hepatite C**; (vi) **indicar que o transporte incumbiria exclusivamente ao comprador**. Verifica-se, ainda, que a primeira proposta ofertada pela empresa LUNA PARK BRINQUEDOS (rejeitada) **é absolutamente idêntica a segunda (aprovada)**.

Foram utilizados **documentos vencidos de outro processo** para justificar o maior preço ofertado pela empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS**, tudo visando suprir a exigência legal e procedimentos corretos referentes a etapa licitatória da pesquisa de preço. Após a juntada da documentação exigida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise e Execução Orçamentária para alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00**, quantia esta correspondente aos **valores apresentados pela LUNA PARK BRINQUEDOS**. E ainda que no edital do certame constasse a aquisição de 100.000 testes, a alocação do valor considerou tão somente 90.000 unidades, não coincidentemente, **o número exato de testes disponibilizados pela LUNA PARK BRINQUEDOS em sua proposta**. A determinação de aporte para alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00** também indica que os representados **já sabiam previamente quem seria a empresa vencedora** e estavam agindo **sob o comando do Secretário de Saúde**, haja vista que tal encaminhamento de aporte se deu, inclusive, **antes do despacho do Secretário de Saúde, FRANCISCO ARAÚJO FILHO, declarando a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS como a vencedora da Dispensa de Licitação nº 16/2020**, rememore-se, a empresa que apresentou o **maior valor** dentre as concorrentes (**R\$ 180,00 para cada teste rápido**).

O esquema supracitado, noticiado pelo M.P.D.F.T. e relacionado à Dispensa de Licitação nº 16/2020 (visando a aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM), também ocorreu de forma muito similar quando da **Dispensa de Licitação nº 20/2020- SES/DF**, cujo objeto, desta feita, foi a contratação de **Drive Thru** de testes rápidos para detecção do COVID-19.

Com efeito, a **Dispensa de Licitação nº 20/2020 – SES/DF**, encartada ao Processo Eletrônico SEI/GDF nº 00060.00180684/2020-52 (ANEXO 04), teve como escopo a **contratação de empresa especializada para execução de serviços, no formato Drive Thru, consistentes na realização de testes rápidos do tipo IgG e IgM para detecção do Covid-19**, incluindo a **disponibilidade de recursos humanos habilitados, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados** (envio de dados para a Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência) e emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde.

Há fortes indícios no sentido de que o **projeto básico foi elaborado pela empresa ‘vencedora’** e entregue por ela **diretamente ao Secretário de Saúde**, conforme o teor de mensagens no sentido de que **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** retransmitiu o documento intitulado **‘Modelo – Termo de Referência Corona 01.05.2020.doc’** – cujo arquivo contém a **minuta do projeto básico da DL nº 20/2020** – a **JORGE CHAMON** e determinou a ele que, posteriormente, articulasse com **RICARDO TAVARES MENDES**, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde. Todas as mensagens foram trocadas **antes do lançamento oficial da dispensa de licitação**.

Os investigadores do GAECO/MPDFT, respaldada por laudos periciais, atestaram que o arquivo encaminhado por *whatsapp* ao Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** contendo a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – SES/DF e reencaminhado ao Diretor do LACEN, **JORGE CHAMON**, é de autoria de **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA, a Coordenadora de Licitações da Empresa BIOMEGA MEDICINA DAGNÓSTICA LTDA**. Registre-se que não somente



proposta vencedora da BIOMEGA, a qual está devidamente encartada nos autos da dispensa de licitação.

Quando da investigação, foi descoberto no telefone celular de **JORGE CHAMON** mensagem, transmitida a ele por **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, confirmando que, desde o dia 20.04.2020 (**14 dias antes do resultado oficial da dispensa de licitação**), o Secretário de Saúde **mantinha tratativas extraoficiais com o setor privado para o fornecimento dos serviços de Drive Thru**, inclusive direcionando a quantidade de 100.000 testes. Isto é, a pessoa que encaminhou o texto diretamente para o Secretário de Estado da Saúde **já indicou a quantidade para aquisição**, o que, a princípio, demonstra que o **direcionamento da contratação** se deu conforme os interesses privados dos remetentes da mensagem, e não de acordo com o interesse público. Não há no respectivo processo administrativo **nenhuma demanda da área técnica** e nem sequer **informações estatísticas que abalizem o quantitativo** a ser adquirido. A fortes indícios, ainda, de que a empresa BIOMEGA, vencedora do certame, também **decidiu previamente que seriam contratados 15 pontos de Drive Thru para o Distrito Federal**.

Como na dispensa de licitação anterior, com a **fixação de prazos ordinariamente inexecutáveis** para **restringir e direcionar o certame**, mensagens capturadas no telefone celular do representado **IOHAN STRUCK**, Subsecretário de Administração Geral da SES/DF, dão conta de que o Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** informa que **empresas o estão procurando para saber os detalhes da licitação**, evidenciando, em tese, o **interesse pessoal e o contato direto entre o dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e empresas privadas participantes da dispensa de licitação**.

Conforme farta narrativa do M.P.D.F.T., os atos são gravíssimos e foram todos praticados pelos agentes públicos com a exclusiva intenção de concretizarem o intento criminoso. A **rapidez inusual** em todo o procedimento licitatório confirma o ardil, eis que **IOHAN STRUCK** reconheceu a **Dispensa de Licitação nº 20/2020**, aprovou o projeto básico e o valor de **R\$ 19.000.000,00**, destinados à contratação, e prontamente o **Secretário de Saúde, no mesmo dia, ratifica a dispensa e contrata a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**.

Nenhuma fiscalização sobre a execução do contrato, absolutamente nenhuma aferição que pudesse indicar eventuais falhas nos produtos, baixa qualidade dos testes ou irregularidades nos procedimentos. Mesmo assim, **JORGE CHAMON** – 16 dias após a assinatura do contrato nº 79/2020 -, afirmou que os serviços da BIOMEGA vinham sendo executados **‘sem ressalvas’** e requereu uma **aditativa contratual de 50% dos testes e, portanto, 50% do valor (R\$ 9.950.000,00)**, apresentando para tal finalidade **justificativa genérica** de que o acréscimo de 50% decorria do aumento do número de casos de infectados pelo Covid-19, vale dizer, **sem suporte de relatório quantitativo e qualitativo dos serviços que a empresa desempenhou até aquele momento, de informações básicas de quantas pessoas foram testadas ou mesmo alguma informação que comprovasse a eficiência dos testes**. A cronologia da contratação da empresa BIOMEGA foi devidamente encartada aos autos pelo M.P.D.F.T., revelando toda o **“modus operandis”** dos investigados.

O M.P.D.F.T. levantou o **prejuízo milionário aos cofres públicos do Distrito Federal** decorrente do superfaturamento das dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020, qual seja, **R\$ 18 milhões de reais**.

A habilidade dos representados quanto ao **sofisticado desvio de recursos públicos** obtidos mediante a prática de **incontáveis infrações penais em apuração** - dentre elas fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel) e organização criminosa, além de elementos indiciários contundentes quanto à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, correspondendo ao alegado prejuízo de mais de 18 (dezoito) milhões de reais aos cofres públicos da saúde do Distrito Federal - confere **plausibilidade ao receio da prática de novos atos ilícitos** por parte de uma organização criminosa visando **dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal**, em um momento **crítico e de sofrimento de toda a população**, frente a **pandemia em curso ocasionada pelo COVID-19**, auferindo **vantagens indevidas em procedimentos licitatórios escusos** por meio de um esquema



cautelar gravosa vindicada pelo M.P.D.F.T., eis que fundamentada na **garantia da ordem pública e econômica**, bem como por **conveniência da instrução criminal**, haja vista a necessidade de apurar a participação desses mesmos investigados em **outros crimes que possam estar encobertos** e, ainda, na intenção de estancar a reiteração das condutas ilícitas diante de **licitações em curso, possivelmente fraudulentas, sob o comando dos representados**.

Todo o esquema em tese delituoso, contando com a participação de servidores públicos e empresas, mediante **prévio ajuste ilegal** para se sagrarem vencedoras e fornecerem os bens "superfaturados", se deu nos dois procedimentos acima mencionados, por meio de um sofisticado modo de dar falsa aparência de legalidade aos procedimentos, mediante conjunto de atos administrativos sucessivos, com **desvio de finalidade**, tese, que acarretaram, além do **prejuízo ao patrimônio público** do Distrito Federal, um fornecimento e comercialização de **testes sem qualquer comprovação técnica de confiabilidade**, fatos esses de **elevada gravidade**, considerando a **crescente expansão de contaminação e de milhares de mortes desde março deste ano pelo COVID-19** no Brasil, inclusive no Distrito Federal.

A **prova da materialidade** e os **indícios de autoria** delitiva são extraídos da **documentação** acostada à presente Medida Cautelar, pelas **transcrições dos áudios** coletados dos diálogos havidos entre os representados, estando presentes os *fumus boni iuris*.

O *periculum in libertatis*, por sua vez, também se revela presente, diante da possibilidade dos representados **voltarem a delinquir**, enquanto soltos, eis que medidas cautelares de busca e apreensão anteriores sequer foram capazes de intimidar o grupo criminoso em sua rotina delitiva, conforme fartamente exposto pelo M.P.D.F.T. em sua argumentação deduzida, fato que, por si só, representa a **periculosidade dos agentes**.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 4º, INCISO II, DA LEI Nº 12.850/2013), FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI 8.666/1993) E PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, apontado como integrante de estruturada organização criminosa voltada para prática de crimes contra a administração pública. 2. Prisão preventiva que se revela imprescindível também para conveniência da instrução criminal, em razão do fundado receio de que o agravante possa embarçar a instrução probatória e dificultar a elucidação dos fatos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 157969 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018)

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROVIMENTO. 1. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar. Precedentes. 2. Hipótese de paciente “apontada como integrante de organização criminosa voltada para a prática de delitos diversos, [por meio] de fraudes em procedimentos licitatórios e intensa lavagem de dinheiro por intermédio das empresas adquiridas com os recursos desviados, sendo apontada, juntamente com seu marido, uma dos chefes da organização criminosa”. Desse modo, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 3. Eventual acolhimento da alegação defensiva de que a paciente não integra organização criminosa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via restrita do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido.” (HC 171946 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019)

Há que se considerar que o só fato de os ora representados **se encontrarem em atividade pública** e, como tal, **gozando do prestígio e prerrogativas inerentes à função**, já é suficiente para que a medida



Ora, estando-se diante de práticas criminosas que guardam relação direta com o cargo e função exercidos pelos representados, e havendo o fundado receio de que as suas permanências nos cargos e funções respectivos possam ensejar a **continuidade das atividades ilícitas** em apuração, não existe qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida pleiteada pelo M. P. D. F. T..

Assim, havendo suficientes indícios da autoria e da participação intensa e efetiva dos representados nos **graves crimes** em investigação, a evidenciar que nem mesmo a descoberta dos ilícitos e o início da sua apuração no âmbito criminal paralisaram a atuação dos representados, justifica-se o decreto de prisão preventiva fundamentada na **garantia da ordem pública e econômica**, bem como por **conveniência da instrução criminal**, em obediência ao princípio *in dubio pro societate*.

A medida cautelar requerida revela-se necessária e adequada, ainda, para **resguardar a investigação criminal**, evitando-se, assim, a continuidade ou prática de novas infrações penais, observada a gravidade concreta do fato suspeito, suas circunstâncias e condições pessoais dos investigados, tal como determina as normas insertas nos artigos 282, incisos I e II, c/c artigos 312 e 313 do CPP.

Na hipótese, a investigação recai, rememore-se, sobre a suposta prática dos crimes de fraude à licitação (artigos 90 e 96 da Lei nº 8666/93), lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel) e organização criminosa, além de elementos indiciários contundentes quanto à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, portanto, todos os ilícitos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, logo atendido o requisito exigido para a decretação da prisão preventiva, previsto no art. 313, inciso I, do CPP.

Também presente o requisito do *fumus comissi delicti*, uma vez que os elementos probatórios colhidos, à luz de cognição sumária, conferem subsídio probatório consistente da verossimilhança de fatos graves, em tese, criminosos, bem como consubstanciam indícios suficientes de autoria.

Conforme exposto acima, há fortes e robustos elementos produzidos na investigação da possível existência de engrenagem montada por organização criminosa, possivelmente comandada pelo Secretário de Saúde, para dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal e, além disso, tal como afirmado pelo Ministério Público: (a) **está em curso outro procedimento administrativo aparentemente superfaturado;** (b) **há evidências de ajustes de discurso para prejudicar a instrução criminal** e (c) **ao que tudo indica o Secretário de Saúde está dificultando a fiscalização dos procedimentos de dispensa de licitação pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal**, o que também evidencia o perigo à preservação das provas.

Além disso, os indícios até então carreados indicam que as dispensas de licitação abertas naquela Secretaria de Estado, objetivando a aquisição dos produtos destinados ao combate do COVID-19, têm sido encetadas reiteradamente a partir da **frustração do caráter competitivo do certame**, com equivalentes *modus operandi*, a saber: (1) **atos administrativos desprovidos de motivação consistente;** (2) **fatos e circunstâncias atípicas, não usuais e, possivelmente, ilegais, constatadas durante a tramitação dos processos administrativos, tendentes à contratação emergencial pelo Poder Público;** (3) **a presença de diálogos que sugerem uma interconexão entre as empresas licitantes e o Secretário de Saúde;** (4) **indícios de utilização de propostas fictícias/coberturas para simular a concorrência e aumentar o preço médio dos produtos;** (5) **incompatibilidade patrimonial das empresas vencedoras;** (6) **indícios de prévio concerto entre as empresas contratadas e servidores da Secretaria de Saúde para direcionamento de contratação pública;** (7) **aquisição de produtos de marcas de qualidade e acurácia duvidosas;** (8) **superfaturamento nas contratações.**

Além da continuidade das práticas, em tese, criminosas, tais acontecimentos se deram em atuação de um grupo de agentes públicos vinculados à Secretaria de Saúde, incluindo ocupantes de funções de destaque, tal como o próprio Secretário de Estado, tudo, portanto, a evidenciar a plausível pressuposição



lesar o erário público, por meio de diversas fraudes a procedimentos para contratação pública em caráter emergencial.

No particular, a dinâmica criminosa aproveita-se de **momento de grande sensibilidade e mobilidade mundial para o enfrentamento da emergência de saúde pública**, de importância internacional decorrente do COVID-19, **para dispensar licitações e adquirir produtos superfaturados e de qualidade duvidosa**. Portanto, a danosidade social das condutas investigadas afigura-se, nesta fase, de extrema intensidade.

Do mesmo modo, constata-se a exacerbada gravidade em concreto das circunstâncias dos fatos investigados que, em atenção à pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, é indicadora do vilipêndio à ordem pública, portanto, reclama a providência extremada da prisão preventiva (STJ - HC n. 353805/MG, EDcl no RHC n. 67547/PR, RHC n. 70193/RJ e HC 312.391/SP; STF - RHC 121.750/DF e HC 103302/SP).

Além disso, o Ministério Público sinalizou que está em **vias de ser finalizada outra contratação também com suspeitas graves de superfaturamento**. Portanto, a viabilidade da reiteração na prática criminosa constitui fundamento igualmente idôneo para a decretação da prisão preventiva (STJ - HC 368393/MG e HC n. 330813/MS; STF - HC 122.409 e HC 122.820).

As evidências de ajustes de discursos entre os integrantes da cúpula da Secretaria de Saúde, além do embaraço à fiscalização dos processos administrativos, demonstram que a prisão cautelar também tem sua imprescindibilidade lastreada no juízo prospectivo quanto à probabilidade de que os investigados, uma vez em liberdade, possam atrapalhar a colheita de elementos probatórios voltados ao esclarecimento de qualquer dos fatos em apuração. (STF – AC 4.352/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 14/09/2017).

Ainda, os dados colhidos demonstram que foram efetivados **pagamentos vultosos para a aquisição de produtos de baixa qualidade e, possivelmente, imprestáveis**. Então, a aparente não observância das determinações legais e regulamentadoras da execução de despesa pública também justifica as medidas constritivas para que esses valores sejam rastreados e retornem aos cofres públicos com a menor dificuldade possível. Dessa maneira, diante de um cenário de robustos indícios da prática de ações delituosas praticadas por organização criminosa complexa que teria causado prejuízos de ordem milionária ao Erário, conclui-se que, a par de resguardar as investigações e viabilizar a consequente responsabilização criminal, a medida restritiva em tela também objetiva propiciar o rastreamento e recuperação do produto ou proveito dos supostos fatos delituosos.

Com efeito, conclui-se que a custódia cautelar é necessária e adequada ao caso, fundado em justo receio de **perigo à ordem pública, para conveniência da instrução, e para proteção da ordem econômica**.

Ressalte-se ainda que todos os elementos probatórios apresentados pelo Ministério Público evidenciam a existência concreta de fatos novos e contemporâneos que justifiquem a aplicação da segregação cautelar, como, por exemplo, a existência de **novo procedimento licitatório em curso com fortes indicativos de atuação criminosa** da cúpula da Secretaria da Saúde, o que reforça a continuidade delitiva e a manutenção da relação promíscua entre os servidores públicos da SES/DF e empresas privadas (artigo 312, §2º do CPP).

O avanço da criminalidade, particularmente a que se organiza, com preocupante eficiência, para o ataque aos cofres públicos, exige do Estado **resposta corajosa, concreta e efetiva**. É inconcebível que agentes públicos, mesmo diante do que ocorre hoje no Brasil em termos de apurações de crimes de corrupção entre outros, não se furtam de, descaradamente, **usarem de seus cargos para a prática de crimes como os noticiados nesta representação**.

Diante do que foi até aqui apurado e descrito, devidamente catalogado nos autos, tenho, pois, como **presentes os requisitos para o deferimento da medida acautelatória de prisão preventiva** pleiteada



Pelo exposto:

I - acolho a representação formulada pelo Ministério Público e, com apoio nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos **INVESTIGADOS**:

- 1) **FRANCISCO ARAÚJO FILHO (SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF) – CPF nº 376.089.403-87;**
- 2) **IOHAN ANDRADE STRUCK (SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SES/DF) - CPF nº 037.571.301-89;**
- 3) **JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR (DIRETOR DO LACEN – SES/DF) – CPF nº 064.666.656-82;**
- 4) **EDUARDO HAGE CARMO (SUBSECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – SES/DF) - CPF nº 261.925.605-44;**
- 5) **RICARDO TAVARES MENDES (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – SES/DF) – CPF nº 018.940.854-50;**
- 6) **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GESTÃO EM SAÚDE – SES/DF) – CPF nº 836.661.501-44, e;**
- 7) **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (ASSESSOR ESPECIAL DO SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF) – CPF nº 040.453.141-56.**

Determino que os respectivos mandados de prisão preventiva sejam expedidos aos cuidados e para cumprimento pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPDFT), que se encarregará de requisitar o auxílio policial necessário, quando, após regular cumprimento, deverão ser inseridos nos sistemas de registro competentes.

Os membros do GAECO e/ou as autoridades policiais envolvidas no cumprimento dos mandados deverão comunicar de imediato, nos autos, quando do cumprimento da medida ora deferida.

Até a consolidação integral das medidas cautelares ora deferidas, a tramitação deste processo será feita em **sigilo**, nos termos da Lei 12.850/2013, razão pela qual o acesso ao mesmo deverá ser previamente autorizado pelo Relator.

CONFIRO à presente decisão **FORÇA DE MANDADO JUDICIAL**, com o fim de viabilizar o imediato cumprimento pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do GAECO/DF, que poderá requisitar, caso necessário, o auxílio de forças policiais.

Distribua-se as medidas cautelares em anexo (IDS 18580398 – afastamento de sigilo de dados e interceptação telefônica; 18580399 – indisponibilidade de bens e valores; 18580400 – afastamento de sigilo bancário e fiscal; e 18580401 – busca e apreensão), por prevenção a esta Relatoria, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS.

Cumpra-se.



Brasília/DF, 17 de agosto de 2020.

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

Relator



Número do documento: 20081716280600000000068680089

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081716280600000000068680089>

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO ADJUTO ULHOA - 17/08/2020 16:28:05



20/10/2020

Número: **0730627-73.2020.8.07.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Criminal de Brasília**

Última distribuição : **21/09/2020**

Processo referência: **0728561-26.2020.8.07.0000**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações, Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (AUTOR)	
NICOLE KARSOKAS (REU)	
ROBERTA CHELES DE ANDRADE (REU)	
EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO (REU)	
MAURO ALVES PEREIRA (REU)	
DURAID BAZZI (REU)	
	DURAID BAZZI (ADVOGADO)
GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES (REU)	
ERIKA MESQUITA TEIXEIRA (REU)	
	JOAO MARCOS BRAGA DE MELO (ADVOGADO)
EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO (REU)	
	STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES (ADVOGADO) NATHALIA ALVES CESILIO (ADVOGADO)
EDUARDO HAGE CARMO (REU)	
	ADRISE LAGE DE MENDONCA (ADVOGADO) JORGE DE CAMPOS CARNEIRO HAGE (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITTO FILHO (ADVOGADO) JORGE HAGE SOBRINHO (ADVOGADO) MARCELO DE MOURA SOUZA (ADVOGADO)
JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR (REU)	
	BRUNO RODRIGUES (ADVOGADO)
RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (REU)	
	JOHANN HOMONNAI JUNIOR (ADVOGADO) CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA (ADVOGADO)
EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (REU)	
	ANTONIO LAZARO MARTINS NETO (ADVOGADO) OTAVIO FARIA RIBEIRO (ADVOGADO)
RICARDO TAVARES MENDES (REU)	

	FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI (ADVOGADO) MARCELO NEVES REZENDE (ADVOGADO) RONISSON COSTA SILVA (ADVOGADO) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO)
IOHAN ANDRADE STRUCK (REU)	
	ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE (ADVOGADO) FREDERICO RAPOSO DE MELO (ADVOGADO) NORMA LUCIA PINHEIRO (ADVOGADO) ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO ARAUJO FILHO (REU)	
	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) RAINER SERRANO ROSA BARBOZA (ADVOGADO) RAPHAEL CASTRO HOSKEN (ADVOGADO) NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA (ADVOGADO) RITA NOGUEIRA MACHADO (ADVOGADO) MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Instituto de Medicina Legal - IML (ASSISTENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72776085	17/08/2020 17:32	Decisão	Decisão

Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

PROCESSO: 0728561-26.2020.8.07.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INDICIADO: FRANCISCO ARAUJO FILHO, IOHAN ANDRADE STRUCK, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR, EDUARDO HAGE CARMO

DECISÃO

O M. P. D. F. T, em petições assinadas pela Vice-Procuradora-Geral de Justiça, Dr^a Selma Sauerbronn, e pelos Promotores de Justiça integrantes da Assessoria Criminal e do GAECO, a mim distribuídas aleatoriamente via PJe (processo n. 0728561-26.2020.8.07.0000 e cautelares anexas), na qual figuram como representados

1. **FRANCISCO ARAÚJO FILHO (SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF);**
2. **IOHAN ANDRADE STRUCK (SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SES/DF);**
3. **JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR (DIRETOR DO LACEN – SES/DF);**
4. **EDUARDO HAGE CARMO (SUBSECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – SES/DF);**
5. **RICARDO TAVARES MENDES (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – SES/DF);**
6. **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GESTÃO EM SAÚDE – SES/DF), e;**
7. **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (ASSESSOR ESPECIAL DO SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF),**

e ancorado no disposto nos artigos 125 e 126 do CPP; artigo 4º, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/1998 e o Decreto-Lei nº 3.240/41, **REQUER**, em caráter cautelar e investigativo:

1. **O bloqueio/indisponibilidade de bens** pertencentes aos representados, pessoas e empresas referidas na peça de ingresso c/c **proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias e notas de empenho** em favor das empresas que menciona c/c **suspensão do procedimento de dispensa do processo licitatório**



2. Que o **sigilo seja levantado após o cumprimento das medidas cautelares** eventualmente deferidas;

Informa o M. P. D. F. T., “a existência de provas contundentes dos crimes defraude à licitação (artigos 90 e 96 da Lei nº 8666/93), lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel), organização criminosa, corrupção ativa e passiva, com o consequente prejuízo de mais de 18 milhões de reais aos cofres públicos,” tratando-se, na realidade, de uma organização criminosa que “vem se utilizando do arcabouço normativo relativo à dispensa de licitação viabilizada pela pandemia para, sob o manto da aparência de legalidade de procedimentos relativos a licitações dispensáveis e, em conluio com empresas previamente escolhidas que ofertam produtos com preços superfaturados, consolidar a trama de desvio de dinheiro público.”

Relata que “as investigações criminais iniciadas pelo GAECO-MPDFT que conduziram a deflagração da Operação Falso Negativo, em julho do corrente ano, descortinaram, senão a maior organização criminosa entranhada no atual Governo do Distrito Federal, certamente a mais letal, pois se alimenta da morte de inúmeras vítimas da nova espécie de coronavírus (SARS-COV-19)”.

Salienta que em razão da pandemia, a legislação especial que tinha por finalidade viabilizar a aquisição de produtos por preço mais acessível e de forma desburocratizada, serviu de alibi e foi usada intencionalmente de modo deturpado para dissimular crimes de gravidade inquestionável.

Defende que “contrariando a lógica legal, a gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal aceitou pagar preços predatórios em manifesta contramão à finalidade pública pretendida pelas normas em referência.”

Após minuciosa descrição das ações criminosas atribuídas aos representados e a outras pessoas e empresas com eles relacionadas, sustenta que os requisitos para o deferimento das medidas cautelares se fazem presentes.

Concernente à **indisponibilidade de bens e valores c/c proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias e notas de empenho** em favor das empresas que menciona c/c **suspensão do procedimento de dispensa do processo licitatório** indicado nos autos, defende a presença dos requisitos constantes nos artigos 297 do CPC c/c art. 3º, 125 e 126 do Código de Processo Penal, na Lei n. 9.613/98 e Decreto-Lei n. 3.240/41, ao argumento de ser “indispensável que sejam adotadas medidas que garantam o ressarcimento do Estado em caso de procedência da Ação Penal que será aviada, sob pena de se estimularem as práticas criminosas aqui listadas, que os representados usufruam livremente de seus patrimônios - havendo indícios suficientes da ocorrência de inúmeras infrações penais - enquanto milhares de pessoas morrem no Distrito Federal vítimas da pandemia que assolou o mundo, a COVID-19”, eis que “a asfixia financeira da organização criminosa é essencial para o seu desmantelamento, de modo que o bloqueio de valores já transferidos do Estado, a proibição de efetivação de novos pagamentos e a suspensão da nova dispensa de licitação para a contratação de serviços na modalidade drive thru são essenciais para um resultado útil e a efetividade do processo.”

DECIDO

Consoante relatado, tramita no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios operação sigilosa denominada “**OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO – FASE 2**”, visando apurar a prática de inúmeros crimes, figurando como investigados os ora representados.

Conforme indica a farta documentação colacionada pelo Ministério Público, os representados, servidores



licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, **aproveitando-se do dinheiro público destinado justamente à saúde**, revertido ao enfrentamento da **pandemia mundial desencadeada pelo COVID-19**.

As investigações criminais foram iniciadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do MPDFT e culminaram na deflagração da Operação **Falso Negativo**, em julho do corrente ano. Durante a referida investigação e diante da complexidade, reiteração, gravidade e pluralidade de agentes, foi necessária a utilização de meios mais eficazes para a busca das informações, que culminou no deferimento de **77 (setenta e sete) mandados de busca e apreensão**, além de pedidos de **interceptação telefônica e bloqueio de bens**, bem como **afastamentos de sigilo fiscal e bancário**, ocasião em que restou apreendido **farto material probatório que levou à elaboração de diversos relatórios investigativos**, dentre os quais, os Relatórios nºs 11/2020 e 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO/MPDFT e Relatórios nºs 21/2020, 22/2020 e 23/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO/MPDFT, que revelaram a efetiva participação do **Secretário de Saúde do Distrito Federal em crimes e fraudes** ocorridas nas **dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020 para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19**.

A participação de cada um dos representados e a divisão de suas tarefas foram devidamente esclarecidas na peça inicial.

O pedido do Ministério Público veio instruído com inúmeros documentos aptos a comprovarem os indícios dos crimes praticados pelos representados.

As medidas assecuratórias requeridas pelo M. P. D. F. T. encontram previsão legal.

Cumprе ressaltar a validade dos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, na medida em que a atividade de investigação é consentânea com a sua finalidade constitucional (art. 129, inc. IX, da Constituição Federal), eis que a ele compete exercer, inclusive, o controle externo da atividade policial.

Assim, passo a análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores vindicada pelo Ministério Público.

DO BLOQUEIO/INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES C/C PROIBIÇÃO/SUSPENSÃO DE EMISSÃO DE ORDENS BANCÁRIAS E NOTAS DE EMPENHO C/C SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO - (ID 18580399)

Consigne, desde já, que quando da investigação, o nome do representado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Saúde do Distrito Federal**, investigado com **foro por prerrogativa de função**, passou a figurar como pessoa com atuação apontada na investigação como mais destacada, porquanto consta que quase sempre **dirigia, orientava e fiscalizava** a atuação de outros agentes, além de defender os interesses de terceiros que concorreram para os ilícitos de alguma maneira, de modo que foi apontado com o **chefe da organização criminosa**.

O Ministério Público **descreve pormenorizadamente a conduta individualizada de cada investigado e suas participações na organização criminosa**, inclusive, **transcrevendo áudios de algumas conversas** supostamente havidas entre os envolvidos.

Compulsando detidamente a farta prova documental colacionada pelo MPDFT, há, em tese, prova da **habitualidade, reiteração criminosa, utilização do grande poderio econômico aliado aos cargos**



de Saúde, com **dispensa indevida e/ou fraude em licitações**, tudo em **prejuízo ao erário** e, por óbvio, à população do Distrito Federal.

No particular, contrariando a lógica legal, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos processos licitatórios mencionados, pagou **preços aviltantes** em manifesta violação à finalidade pública pretendida pelos novos diplomas legais editados visando o combate à pandemia da COVID-19. Nesse sentido, restou apurado um **superfaturamento na ordem de 18 milhões de reais**, tal como se pode depreender das informações acostadas às fls. 75/76 do **Relatório nº 21/2020/ANAPI/GAECO/MPDFT (ANEXO 02)**.

Nas **dispensas de licitação nºs 16/2020 (III.a) e 20/2020 (III.b)**, autuadas nos processos eletrônicos SEI/SES nºs 00060-00173692/2020-42 e 00060-00180684/2020-52, os laudos periciais produzidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal trouxeram as informações que revelaram os meandros da organização criminoso, especialmente as informações contidas nos **telefones celulares dos representados IOHAN ANDRADE STRUCK e JORGE CHAMON**, os quais foram devidamente apreendidos, tudo conforme consta do **Relatório nº 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO e Relatório nº 22/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO**, bem como o levantamento do **prejuízo milionário** das supracitadas **dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020**.

Com efeito, na **dispensa de licitação nº 16/2020/SES-DF**, visando a **aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM** e cuja tramitação procedimental prévia à publicação foi surpreendentemente **iniciada e finalizada em apenas 2 (dois) dias**, há fortes indícios de que o **representado FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Secretário de Saúde do Distrito Federal, por meio de ajustes escusos, **já havia escolhido previamente como vencedora a empresa de brinquedos temáticos LUNA PARK BRINQUEDOS, justamente a empresa que apresentou o maior valor**.

Foi emitido o Pedido de Aquisição de Material (PAM) nº 5-20/PAM001889, para a quantia de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM, e fixado o **prazo irrisório de 1 dia para entrega da mercadoria**. Elaborado o projeto básico em tempo exíguo, foi ele **analisado e aprovado em questão de minutos**, quando, também minutos após, **as empresas foram convocadas para o fornecimento dos testes rápidos em 24 (vinte e quatro) horas**. Finalizada, **no mesmo dia**, toda a fase interna do procedimento licitatório, **no dia seguinte** procedeu-se ao **Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação**, que, **para restringir a participação de eventuais concorrentes e assim garantir o direcionamento do certame**, a referida publicação ainda fixou que a proposta comercial, documentações técnicas e de habilitação **deveriam ser enviadas até às 15h, do mesmo dia da publicação** no DODF, ou seja, o projeto básico foi aprovado às 10:37h, do dia 28.04.2020, portanto, somente a partir deste horário - e até às 15h do mesmo dia - é que as empresas, oficialmente, **tiveram acesso às regras básicas do certame**, ou seja, **no diminuto prazo de pouco mais de 4 horas**.

Se não bastasse, o aviso da dispensa de licitação foi publicado **sem que o projeto básico tivesse sido aprovado e sem a devida pesquisa de preço**, ou justificativa de sua inexistência. Surpreendentemente, e mesmo diante da exequibilidade do prazo a ser cumprido, foram apresentadas propostas de **5 (cinco) empresas**, dentre as quais, em **4 (quatro) delas não há referência ao e-mail de encaminhamento**, vale dizer, **não há nos autos nenhuma informação de como essas propostas foram encaminhadas ou em que data**. Consoante constatado nas conversas pelo aplicativo WhatsApp dos investigados **IOHAN STRUCK e JORGE CHAMON**, muitas propostas eram encaminhadas **diretamente aos integrantes da organização criminoso** e eles providenciavam a inserção no procedimento administrativo. Não há na proposta encaminhada pela empresa LUNA PARK BRINQUEDOS - **a empresa vencedora e que apresentou o maior valor** - nenhuma informação quanto à **marca do produto** a ser comprado, ou seja, **não se sabia sequer o que se estava comprando**.

Os atos subsequentes revelam o esquema engendrado pelos representados, objetivando a vitória no aludido certame da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS. Causa espanto a **rapidez com que a proposta foi aprovada**, por revelar a **inexistência de aferição técnica** exigida, mas também por (i) **ter sido a mesma anteriormente reprovada**; (ii) **não ter sequer assinatura**; (iii) **não ter timbre**; (iv) **não indicar a marca do produto a ser adquirido**; (v) **conter especificação de teste “HCV RAPID TEST**



exclusivamente ao comprador. Verifica-se, ainda, que a primeira proposta ofertada pela empresa LUNA PARK BRINQUEDOS (rejeitada) é **absolutamente idêntica a segunda (aprovada).**

Foram utilizados **documentos vencidos de outro processo** para “justificar” a exigência de pesquisa de preço. Após a juntada da documentação exigida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise e Execução Orçamentária para alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00**, quantia esta correspondente aos **valores apresentados pela LUNA PARK BRINQUEDOS**. E ainda que no edital do certame constasse a aquisição de 100.000 testes, a alocação do valor considerou tão somente 90.000 unidades, não coincidentemente, **o número exato de testes disponibilizados pela LUNA PARK BRINQUEDOS em sua proposta**. A determinação de aporte para alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00** também indica que os representados **já sabiam previamente quem seria a empresa vencedora** e estavam agindo **sob o comando do Secretário de Saúde**, haja vista que tal encaminhamento de aporte se deu, inclusive, **antes do despacho do Secretário de Saúde, FRANCISCO ARAÚJO FILHO, declarando a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS como a vencedora da Dispensa de Licitação nº 16/2020**, rememore-se, a empresa que apresentou o **maior valor** dentre as concorrentes (**R\$ 180,00 para cada teste rápido**).

O esquema supracitado, noticiado pelo M.P.D.F.T. e relacionado à Dispensa de Licitação nº 16/2020 (visando a aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM), também ocorreu de forma muito similar quando da **Dispensa de Licitação nº 20/2020- SES/DF**, cujo objeto, desta feita, foi a contratação de **Drive Thru** de testes rápidos para detecção do COVID-19.

Com efeito, a **Dispensa de Licitação nº 20/2020 – SES/DF**, encartada ao Processo Eletrônico SEI/GDF nº 00060.00180684/2020-52 (ANEXO 04), teve como escopo a **contratação de empresa especializada para execução de serviços, no formato Drive Thru, consistentes na realização de testes rápidos do tipo IgG e IgM para detecção do Covid-19**, incluindo a **disponibilidade de recursos humanos habilitados, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados** (envio de dados para a Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência) e emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde.

Há fortes indícios no sentido de que o **projeto básico foi elaborado pela empresa ‘vencedora’** e entregue por ela **diretamente ao Secretário de Saúde**, conforme o teor de mensagens no sentido de que **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** retransmitiu o documento intitulado **‘Modelo – Termo de Referência Corona 01.05.2020.doc’** – cujo arquivo contém a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – a **JORGE CHAMON** e determinou a ele que, posteriormente, articulasse com **RICARDO TAVARES MENDES**, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde. Todas as mensagens foram trocadas **antes do lançamento oficial da dispensa de licitação**.

Os investigadores do GAECO/MPDFT, respaldada por laudos periciais, atestaram que o arquivo encaminhado por *whatsapp* ao Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** contendo a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – SES/DF e reencaminhado ao Diretor do LACEN, **JORGE CHAMON**, é de autoria de **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA, a Coordenadora de Licitações da Empresa BIOMEGA MEDICINA DAGNÓSTICA LTDA**. Registre-se que não somente a minuta/modelo de projeto básico é de sua autoria como também **foi ela quem apresentou e assinou a proposta vencedora da BIOMEGA**, a qual está devidamente encartada nos autos da dispensa de licitação.

Quando da investigação, foi descoberto no telefone celular de **JORGE CHAMON** mensagem, transmitida a ele por **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, confirmando que, desde o dia 20.04.2020 (**14 dias antes do resultado oficial da dispensa de licitação**), o Secretário de Saúde **mantinha tratativas extraoficiais com o setor privado para o fornecimento dos serviços de Drive Thru**, inclusive direcionando a quantidade de 100.000 testes. Isto é, a pessoa que encaminhou o texto diretamente para o Secretário de Estado da Saúde **já indicou a quantidade para aquisição**, o que, a princípio, demonstra que o **direcionamento da contratação** se deu conforme os interesses privados dos remetentes da mensagem, e não de acordo com o interesse público. Não há no respectivo processo administrativo



quantitativo a ser adquirido. A fortes indícios, ainda, de que a empresa BIOMEGA, vencedora do certame, também **decidiu previamente que seriam contratados 15 pontos de Drive Thru para o Distrito Federal.**

Como na dispensa de licitação anterior, com a **fixação de prazos ordinariamente inexecutáveis** para **restringir e direcionar o certame**, mensagens capturadas no telefone celular do representado **IOHAN STRUCK**, Subsecretário de Administração Geral da SES/DF, dão conta de que o Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** informa que **empresas o estão procurando para saber os detalhes da licitação**, evidenciando, em tese, o **interesse pessoal e o contato direto entre o dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e empresas privadas participantes da dispensa de licitação.**

Conforme farta narrativa do M.P.D.F.T., os atos são gravíssimos e foram todos praticados pelos agentes públicos com a exclusiva intenção de concretizarem o intento criminoso. A **rapidez inusual** em todo o procedimento licitatório confirma o ardil, eis que **IOHAN STRUCK** reconheceu a **Dispensa de Licitação nº 20/2020**, aprovou o projeto básico e o valor de **R\$ 19.000.000,00**, destinados à contratação, e prontamente o **Secretário de Saúde, no mesmo dia, ratifica a dispensa e contrata a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**

Nenhuma fiscalização sobre a execução do contrato, absolutamente nenhuma aferição que pudesse indicar eventuais falhas nos produtos, baixa qualidade dos testes ou irregularidades nos procedimentos. Mesmo assim, **JORGE CHAMON** – após 16 dias após a assinatura do contrato nº 79/2020 -, afirmou que os serviços da BIOMEGA vinham sendo executados **‘sem ressalvas’** e requereu uma **aditivação contratual de 50% dos testes** e, portanto, **50% do valor (R\$ 9.950.000,00)**, apresentando para tal finalidade **justificativa genérica** de que o acréscimo de 50% decorria do aumento do número de casos de infectados pelo Covid-19, vale dizer, **sem suporte de relatório quantitativo e qualitativo dos serviços que a empresa desempenhou até aquele momento, de informações básicas de quantas pessoas foram testadas ou mesmo alguma informação que comprovasse a eficiência dos testes.** A cronologia da contratação da empresa BIOMEGA foi devidamente encartada aos autos pelo M.P.D.F.T., revelando toda o *“modus operandi”* dos investigados.

O M.P.D.F.T. levantou o **prejuízo milionário aos cofres públicos do Distrito Federal** decorrente do superfaturamento das dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020, qual seja, **R\$ 18 milhões de reais.**

Após toda a explanação supracitada, constante da inicial da cautelar bem como das provas colacionadas pelo M.P.D.F.T., a habilidade dos representados quanto ao **sofisticado desvio de recursos públicos** obtidos mediante a prática de **incontáveis infrações penais em apuração** - dentre elas fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel) e organização criminosa, além de elementos indiciários contundentes quanto à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, correspondendo ao alegado prejuízo de mais de 18 (dezoito) milhões de reais aos cofres públicos da saúde do Distrito Federal - confere **plausibilidade ao receio da prática de novos atos ilícitos** por parte de uma organização criminosa visando **dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal**, em um momento **crítico e de sofrimento de toda a população**, frente a **pandemia em curso ocasionada pelo COVID-19**, auferindo **vantagens indevidas em procedimentos licitatórios escusos** por meio de um esquema criminoso constituído com a finalidade de lesar o erário, dando ensejo ao **implemento da medida cautelar** vindicada pelo M.P.D.F.T., haja vista a necessidade de apurar a participação desses mesmos investigados em **outros crimes que possam estar encobertos** e, ainda, na intenção de estancar a reiteração das condutas ilícitas diante de **licitações em curso, possivelmente fraudulentas, sob o comando dos representados.**

Todo o esquema em tese delituoso, contando com a participação de servidores públicos e empresas, mediante **prévio ajuste ilegal** para se sagrarem vencedoras e fornecerem os bens "superfaturados", se deu nos dois procedimentos acima mencionados, por meio de um sofisticado modo de dar falsa aparência de legalidade aos procedimentos, mediante conjunto de atos administrativos sucessivos, com **desvio de finalidade**, tese, que acarretaram, além do **prejuízo ao patrimônio público** do Distrito Federal, um



esses de **elevada gravidade**, considerando a **crescente expansão de contaminação e de milhares de mortes desde março deste ano pelo COVID-19** no Brasil, inclusive no Distrito Federal.

Há que se considerar que o só fato de os ora representados **se encontrarem em atividade pública** e, como tal, **gozando do prestígio e prerrogativas inerentes à função**, já é suficiente para que a medida seja deferida.

O MPDFT afirma ser *“indispensável que sejam adotadas medidas que garantam o ressarcimento do Estado em caso de procedência da Ação Penal que será aviada, sob pena de se estimularem as práticas criminosas aqui listadas, que os representados usufruam livremente de seus patrimônios - havendo indícios suficientes da ocorrência de inúmeras infrações penais - enquanto milhares de pessoas morrem no Distrito Federal vítimas da pandemia que assolou o mundo, a COVID-19”, eis que “a asfixia financeira da organização criminosa é essencial para o seu dismantelamento, de modo que o bloqueio de valores já transferidos do Estado, a proibição de efetivação de novos pagamentos e a suspensão da nova dispensa de licitação para a contratação de serviços na modalidade drive thru são essenciais para um resultado útil e a efetividade do processo.”*

Conforme consta do procedimento investigativo, enquanto milhares de pessoas morrem no Distrito Federal vítimas da pandemia causada pelo COVID-19, há indícios suficientes da prática de inúmeras condutas criminosas por parte dos representados, que ocupam o alto escalão da Secretaria de Saúde, conforme narrativa formulada pelo M.P.D.F.T., que indicou consistentes indícios probatórios no sentido de que os procedimentos licitatórios conduzidos pelos investigados indicam terem sido, em verdade, praticados por meio de atividades ilícitas, motivo pelo qual se mostra pertinente a realização dos bloqueios pleiteados.

Há indicativos suficientes da participação, nos eventos criminosos, de todos os investigados por meio de contratações fraudulentas, como as realizadas com as empresas LUNA PARK BRINQUEDOS e BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA e os integrantes de seu quadro societário ou que possuem estreito envolvimento, sendo assim inegável a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que o bloqueio de ativos financeiros tem por escopo assegurar, cautelarmente, futura indenização do dano causado pelo crime, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal, em decorrência da dilapidação do Erário, além de impedir que os investigados, em razão da demora processual, possam dispor do patrimônio pessoal de modo a frustrar a aplicação dos efeitos genéricos de eventual condenação criminal, tais como a indenização e o perdimento de bens, razão pela qual se revela imprescindível a decretação da medida constritiva ora pleiteada.

No que diz respeito à medida assecuratória de **suspensão do procedimento de dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70)**, destinado à **prestação dos serviços de detecção de testes para COVID-19 em sistema de drive thru**, diante das evidências de violação ao caráter competitivo do certame, uso de produtos de qualidade duvidosa e fiscalização irregular – pleito cautelar diante da iminência de prejuízo de milhões de reais, entendo, do mesmo modo, que a medida deve ser deferida.

Com efeito, o tema relacionado à saúde pública, em especial face à pandemia causada pelo COVID-19, é de fundamental importância e vem sendo alvo de diversas demandas judiciais.

Na hipótese, e pelas provas investigativas até aqui colhidas pelo Ministério Público, pode se verificar que o procedimento de dispensa de licitação já deflagrado pela Secretaria de Saúde encontra-se viciado desde seu nascedouro, em flagrante desrespeito à exigência constitucional de contratação, pelo poder público, por meio de correto procedimento licitatório, com a observância de todos os seus trâmites e requisitos legais.

A plausibilidade do direito reside no fato de que a suspensão do certame visa obstar o entabulamento de mais uma contratação criminosamente direcionada, superfaturada e de risco à população, uma vez que, além do prejuízo inegável ao erário, sequer traz segurança à população, dada as evidências de latente



que a empresa vencedora está oferecendo para a SES/DF testes da marca chinesa LIVZON (documento nº 44550936 do Processo SEI/SES/GDF nº 00060-00254827/2020-70 – novo drive thru).

No entanto, cumpre frisar que a medida ora deferida **restringe-se tão somente ao procedimento licitatório deflagrado pela organização criminosa investigada - dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70)** – sob pena de ingerência em políticas públicas voltadas ao enfrentamento da COVID -19.

Busca-se, com isso, moralizar a prestação dos serviços públicos de saúde do Distrito Federal, diante da necessidade de resguardar o dinheiro público.

Pelo exposto, **DEFIRO** os pedidos de indisponibilidade de valores e de medidas assecuratórias para evitar prejuízo à Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.613/98, art. 91, inciso I, do Código Penal e artigos 125 e 126 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Penal (art. 3º, CPP), de modo que as autoridades competentes poderão apreender quaisquer elementos de convicção das supostas práticas dos crimes de fraude à licitação, lavagem de capitais, organização criminosa, possível crime contra a ordem econômica e, ainda, crimes de corrupção passiva e ativa por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em **procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal**, nos seguintes termos:

1 – **Decreto a indisponibilidade do valor de R\$ 18.632.289,39** depositados pela SES/DF em favor da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, CNPJ 28.966.389/0001-43**, em razão da entrega de testes possivelmente superfaturados e/ou inservíveis ou de baixa qualidade na quantidade de **150.000 unidades IgG/IgM**, mediante sistema de *drive thru* (autos eletrônicos SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 – dispensa de licitação nº 20/2020. O bloqueio, até o limite do montante indicado e de forma solidária, também deve se estender às contas bancárias e investimentos ativos dos sócios-administradores e dos servidores públicos do alto escalão da Secretaria da Saúde envolvidos, via BACENJUD:

NOME PESSOA JURÍDICA	CNPJ
BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	28.966.389/0001-43
NOME PESSOA FÍSICA	CPF
EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO Sócio-Administrador da BIOMEGA que assinou o contrato n. 79/2020-SES/DF	114.652.068-92



MAURO ALVES PEREIRA Administrador da BIOMEGA e titular da MAKON EIRELI	060.471.538-28
SERVIDORES PÚBLICOS SES/DF	CPF
FRANCISCO ARAUJO FILHO Secretário de Saúde – SES/DF	376.089.403-87
IOHAN ANDRADE STRUCK Subsecretário de Administração Geral – SES/DF	037.571.301-89
JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR Diretor do LACEN – SES/DF	064.666.656-82
EDUARDO HAGE CARMO Subsecretário de Vigilância à Saúde – SES/DF	261.925.605-44
RICARDO TAVARES MENDES	018.940.854-50



EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO Secretário-adjunto de Gestão em Saúde – SES/DF	836.661.501-44
RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO Assessor Especial do Secretário de Saúde – SES/DF	040.453.141-56

2 – **Decreto** a medida assecuratória de **proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias** (ordem de pagamento) das **notas de empenho de números 2020NE04667 e 2020NE04772, de R\$ 100.000,00 e R\$ 9.850.000,00**, respectivamente, com valores já empenhados em favor da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, nos autos eletrônicos SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 (dispensa de licitação nº 20/2020);

3 - **Decreto** a medida assecuratória de proibição de emissão de notas de empenho em favor da empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS, CNPJ 19.984.198/0001-13** - declarada vencedora na dispensa de licitação DL nº 16/2020 (SEI/GDF nº 00060.00173692/2020-42) -, diante dos elementos probatórios de superfaturamento na contratação e fornecimento de, pelo menos, 20.000 testes tipo IgG/IgM inservíveis e/ou de baixa qualidade, de todo e qualquer valor **até o limite de R\$ 16.200.000,00**;

4 – **Decreto** a medida assecuratória de **suspensão do procedimento de dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70)**, destinado à prestação dos serviços de detecção de testes para COVID-19 em sistema de drive thru, diante das evidências de violação ao caráter competitivo do certame, uso de produtos de qualidade duvidosa e fiscalização irregular – pleito que se faz em decorrência da prevenção diante da iminência de prejuízo de mais de 3 milhões de reais.

DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, com a finalidade do imediato cumprimento de todas as medidas para efetivação do cumprimento da ordem de sequestro/indisponibilidade de valores, bem como para fins de cumprimento, pelo GDF, das medidas de proibição, suspensão de pagamento das notas de empenho pendentes e de emissão de notas de empenho, nos termos supramencionados.

A presente decisão deverá ser implementada concomitante ao cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão já deferidos, sob pena de ocultação de valores que se encontrem nas contas dos investigados.

Intime-se o Distrito Federal para cumprimento imediato das medidas de proibição, suspensão e emissão das notas de empenho supramencionadas, **intimação essa que deverá ocorrer tão somente no dia da fase ostensiva da Operação**, tal como pleiteado MPDFT.



Os membros do GAECO e/ou as autoridades policiais envolvidas no cumprimento dos mandados deverão comunicar de imediato, nos autos, quando do cumprimento da medida ora deferida.

Até a consolidação integral das medidas cautelares ora deferidas, a tramitação deste processo será feita em **sigilo**, nos termos da Lei 12.850/2013, razão pela qual o acesso ao mesmo deverá ser previamente autorizado pelo Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2020.

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

Relator



TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

PROCESSO: 0728561-26.2020.8.07.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INDICIADO: FRANCISCO ARAUJO FILHO, IOHAN ANDRADE STRUCK, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR, EDUARDO HAGE CARMO

DECISÃO

O M. P. D. F. T, em petições assinadas pela Vice-Procuradora-Geral de Justiça, Dr^a Selma Sauerbronn, e pelos Promotores de Justiça integrantes da Assessoria Criminal e do GAECO, a mim distribuídas aleatoriamente via PJe (processo n. 0728561-26.2020.8.07.0000 e cautelares anexas), na qual figuram como representados

1. **FRANCISCO ARAÚJO FILHO (SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF);**
2. **IOHAN ANDRADE STRUCK (SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SES/DF);**
3. **JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR (DIRETOR DO LACEN – SES/DF);**
4. **EDUARDO HAGE CARMO (SUBSECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – SES/DF);**
5. **RICARDO TAVARES MENDES (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – SES/DF);**
6. **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GESTÃO EM SAÚDE – SES/DF), e;**
7. **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (ASSESSOR ESPECIAL DO SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF),**

e ancorado no disposto nos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal **REQUER**, em caráter cautelar e investigativo:

1. A **busca e apreensão** nos endereços constantes dos autos, de arquivos eletrônicos de qualquer natureza, agendas eletrônicas ou manuscritas, *hard drives*, computadores, *laptops*, *pen drives*, disquetes, mídias, telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, bem como de todo e qualquer papel ou documento que contenha material probatório de interesse da investigação, valores em moeda nacional ou estrangeira e



Número do documento: 20081716430933300000018178165

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081716430933300000018178165>

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO ADJUTO ULHOA - 17/08/2020 16:43:09

Num. 18720234 - Pág. 1

desde que não haja imediata comprovação da origem lícita, pertencentes aos representados, pessoas e empresa referidas na peça de ingresso;

2. Que o **sigilo seja levantado após o cumprimento das medidas cautelares** eventualmente deferidas;

Informa o M. P. D. F. T. *“a existência de provas contundentes dos crimes de fraude à licitação (artigos 90 e 96 da Lei nº 8666/93), lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel), organização criminosa, corrupção ativa e passiva, com o consequente prejuízo de mais de 18 milhões de reais aos cofres públicos,”*, tratando-se, na realidade, de uma organização criminosa que *“vem se utilizando do arcabouço normativo relativo à dispensa de licitação viabilizada pela pandemia para, sob o manto da aparência de legalidade de procedimentos relativos a licitações dispensáveis e, em conluio com empresas previamente escolhidas que ofertam produtos com preços superfaturados, consolidar a trama de desvio de dinheiro público.”*

Relata que *“as investigações criminais iniciadas pelo GAECO-MPDFT que conduziram a deflagração da Operação Falso Negativo, em julho do corrente ano, descortinaram, senão a maior organização criminosa entranhada no atual Governo do Distrito Federal, certamente a mais letal, pois se alimenta da morte de inúmeras vítimas da nova espécie de coronavírus (SARS-COV-19)”*.

Salienta que em razão da pandemia, a legislação especial que tinha por finalidade viabilizar a aquisição de produtos por preço mais acessível e de forma desburocratizada, serviu de alibi e foi usada intencionalmente de modo deturpado para dissimular crimes de gravidade inquestionável.

Defende que *“contrariando a lógica legal, a gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal aceitou pagar preços predatórios em manifesta contramão à finalidade pública pretendida pelas normas em referência.”*

Após minuciosa descrição das ações criminosas atribuídas aos representados e a outras pessoas e empresas com eles relacionadas, sustenta que os requisitos para o deferimento das medidas cautelares se fazem presentes.

Em relação à **busca e apreensão**, afirma que *“há causa provável para o deferimento, diante de todo o quadro fático apresentado e da necessidade de se apreender material relacionado aos crimes em apuração e outros tantos, conforme exhaustivamente demonstrado”*, acrescentando restar evidente *“com as provas até agora reunidas, que há um grande esquema criminoso girando na Secretaria de Saúde, com a participação de servidores públicos em conluio com empresas privadas, os quais estão se aproveitando de momento de sofrimento de toda a população, em plena PANDEMLIA, para auferir vantagens indevidas e ganhos ilícitos exponenciais. As condutas de todas as empresas e pessoas físicas e os fundamentos para a realização das buscas estão minudentemente descritas no bojo da presente cautelar, nos relatórios anexados e nos demais documentos dos autos, sendo despicando, nesse momento, sua repetição.”*

DECIDO

Consoante relatado, tramita no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios operação sigilosa denominada **“OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO – FASE 2”**, visando apurar a prática de inúmeros crimes, figurando como investigados os ora representados.

Conforme indica a farta documentação colacionada pelo Ministério Público, os representados, servidores do GDF, sob a liderança do atual Secretário de Saúde, uniram-se para a prática de crimes de fraude à



licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, **aproveitando-se do dinheiro público destinado justamente à saúde**, revertido ao enfrentamento da **pandemia mundial desencadeada pelo COVID-19**.

As investigações criminais foram iniciadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do MPDFT e culminaram na deflagração da Operação **Falso Negativo**, em julho do corrente ano. Durante a referida investigação e diante da complexidade, reiteração, gravidade e pluralidade de agentes, foi necessária a utilização de meios mais eficazes para a busca das informações, que culminou no deferimento de **77 (setenta e sete) mandados de busca e apreensão**, além de pedidos de **interceptação telefônica e bloqueio de bens**, bem como **afastamentos de sigilo fiscal e bancário**, ocasião em que restou apreendido **farto material probatório que levou à elaboração de diversos relatórios investigativos**, dentre os quais, os Relatórios nºs 11/2020 e 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO/MPDFT e Relatórios nºs 21/2020, 22/2020 e 23/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO/MPDFT, que revelaram a efetiva participação do **Secretário de Saúde do Distrito Federal em crimes e fraudes** ocorridas nas **dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020 para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19**.

A participação de cada um dos representados e a divisão de suas tarefas foram devidamente esclarecidas na peça inicial.

O pedido do Ministério Público veio instruído com inúmeros documentos aptos a comprovarem os indícios dos crimes praticados pelos representados.

As medidas assecuratórias requeridas pelo M. P. D. F. T. encontram previsão legal.

Cumprе ressaltar a validade dos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, na medida em que a atividade de investigação é consentânea com a sua finalidade constitucional (art. 129, inc. IX, da Constituição Federal), eis que a ele compete exercer, inclusive, o controle externo da atividade policial.

Assim, passo a análise da medida cautelar de busca e apreensão vindicada pelo Ministério Público.

DA BUSCA E APREENSÃO (ID 18580401)

Consigne, desde já, que quando da investigação, o nome do representado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Saúde do Distrito Federal**, investigado com **foro por prerrogativa de função**, passou a figurar como pessoa com atuação apontada na investigação como mais destacada, porquanto consta que quase sempre **dirigia, orientava e fiscalizava** a atuação de outros agentes, além de defender os interesses de terceiros que concorreram para os ilícitos de alguma maneira, de modo que foi apontado com o **chefe da organização criminosa**.

O Ministério Público **descreve pormenorizadamente a conduta individualizada de cada investigado e suas participações na organização criminosa**, inclusive, **transcrevendo áudios de algumas conversas** supostamente havidas entre os envolvidos.

Compulsando detidamente a farta prova documental colacionada pelo MPDFT, há, em tese, prova da **habitualidade, reiteração criminosa, utilização do grande poderio econômico aliado aos cargos públicos ocupados e participação de inúmeros agentes** em diversos contratos firmados pela Secretaria de Saúde, com **dispensa indevida e/ou fraude em licitações**, tudo em **prejuízo ao erário e**, por óbvio, à população do Distrito Federal.

No particular, contrariando a lógica legal, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos processos licitatórios mencionados, pagou **preços aviltantes** em manifesta violação à finalidade pública pretendida



pelos novos diplomas legais editados visando o combate à pandemia da COVID-19. Nesse sentido, restou apurado um **superfaturamento na ordem de 18 milhões de reais**, tal como se pode depreender das informações acostadas às fls. 75/76 do **Relatório nº 21/2020/ANAPI/GAECO/MPDFT** (ANEXO 02).

Nas **dispensas de licitação nºs 16/2020 (III.a) e 20/2020 (III.b)**, autuadas nos processos eletrônicos SEI/SES nºs 00060-00173692/2020-42 e 00060-00180684/2020-52, os laudos periciais produzidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal trouxeram as informações que revelaram os meandros da organização criminosa, especialmente as informações contidas nos **telefones celulares dos representados IOHAN ANDRADE STRUCK e JORGE CHAMON**, os quais foram devidamente apreendidos, tudo conforme consta do **Relatório nº 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO e Relatório nº 22/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO**, bem como o levantamento do **prejuízo milionário** das supracitadas **dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020**.

Com efeito, na **dispensa de licitação nº 16/2020/SES-DF**, visando a **aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM** e cuja tramitação procedimental prévia à publicação foi surpreendentemente **iniciada e finalizada em apenas 2 (dois) dias**, há fortes indícios de que o **representado FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Secretário de Saúde do Distrito Federal, por meio de ajustes escusos, **já havia escolhido previamente como vencedora a empresa de brinquedos temáticos LUNA PARK BRINQUEDOS**, justamente a empresa que **apresentou o maior valor**.

Foi emitido o Pedido de Aquisição de Material (PAM) nº 5-20/PAM001889, para a quantia de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM, e fixado o **prazo irrisório de 1 dia para entrega da mercadoria**. Elaborado o projeto básico em tempo exíguo, foi ele **analisado e aprovado em questão de minutos**, quando, também minutos após, **as empresas foram convocadas para o fornecimento dos testes rápidos em 24 (vinte e quatro) horas**. Finalizada, **no mesmo dia**, toda a fase interna do procedimento licitatório, **no dia seguinte** procedeu-se ao **Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação**, que, **para restringir a participação de eventuais concorrentes e assim garantir o direcionamento do certame**, a referida publicação ainda fixou que a proposta comercial, documentações técnicas e de habilitação **deveriam ser enviadas até às 15h, do mesmo dia da publicação** no DODF, ou seja, o projeto básico foi aprovado às 10:37h, do dia 28.04.2020, portanto, somente a partir deste horário - e até às 15h do mesmo dia - é que as empresas, oficialmente, **tiveram acesso às regras básicas do certame**, ou seja, **no diminuto prazo de pouco mais de 4 horas**.

Se não bastasse, o aviso da dispensa de licitação foi publicado **sem que o projeto básico tivesse sido aprovado e sem a devida pesquisa de preço**, ou justificativa de sua inexistência. Surpreendentemente, e mesmo diante da exiguidade do prazo a ser cumprido, foram apresentadas propostas de **5 (cinco) empresas**, dentre as quais, em **4 (quatro) delas não há referência ao e-mail de encaminhamento**, vale dizer, **não há nos autos nenhuma informação de como essas propostas foram encaminhadas ou em que data**. Consoante constatado nas conversas pelo aplicativo WhatsApp dos investigados **IOHAN STRUCK e JORGE CHAMON**, muitas propostas eram encaminhadas **diretamente aos integrantes da organização criminosa** e eles providenciavam a inserção no procedimento administrativo. Não há na proposta encaminhada pela empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS - a empresa vencedora e que apresentou o maior valor** - nenhuma informação quanto à **marca do produto** a ser comprado, ou seja, **não se sabia sequer o que se estava comprando**.

Os atos subsequentes revelam o esquema engendrado pelos representados, objetivando a vitória no aludido certame da empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS**. Causa espanto a **rapidez com que a proposta foi aprovada**, por revelar a **inexistência de aferição técnica** exigida, mas também por (i) **ter sido a mesma anteriormente reprovada**; (ii) **não ter sequer assinatura**; (iii) **não ter timbre**; (iv) **não indicar a marca do produto a ser adquirido**; (v) **conter especificação de teste "HCV RAPID TEST BIOEASY"**, destinado à detecção do vírus da hepatite C; (vi) **indicar que o transporte incumbiria exclusivamente ao comprador**. Verifica-se, ainda, que a primeira proposta ofertada pela empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS** (rejeitada) é **absolutamente idêntica a segunda (aprovada)**.

Foram utilizados **documentos vencidos de outro processo** para "justificar" a exigência de pesquisa de preço. Após a juntada da documentação exigida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise e



Execução Orçamentária para alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00**, quantia esta correspondente aos **valores apresentados pela LUNA PARK BRINQUEDOS**. E ainda que no edital do certame constasse a aquisição de 100.000 testes, a alocação do valor considerou tão somente 90.000 unidades, não coincidentemente, **o número exato de testes disponibilizados pela LUNA PARK BRINQUEDOS em sua proposta**. A determinação de aporte para alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00** também indica que os representados **já sabiam previamente quem seria a empresa vencedora** e estavam agindo **sob o comando do Secretário de Saúde**, haja vista que tal encaminhamento de aporte se deu, inclusive, **antes do despacho do Secretário de Saúde, FRANCISCO ARAÚJO FILHO, declarando a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS como a vencedora da Dispensa de Licitação nº 16/2020**, rememore-se, a empresa que apresentou o **maior valor** dentre as concorrentes (**R\$ 180,00 para cada teste rápido**).

O esquema supracitado, noticiado pelo M.P.D.F.T. e relacionado à Dispensa de Licitação nº 16/2020 (visando a aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM), também ocorreu de forma muito similar quando da **Dispensa de Licitação nº 20/2020- SES/DF**, cujo objeto, desta feita, foi a contratação de **Drive Thru** de testes rápidos para detecção do COVID-19.

Com efeito, a **Dispensa de Licitação nº 20/2020 – SES/DF**, encartada ao Processo Eletrônico SEI/GDF nº 00060.00180684/2020-52 (ANEXO 04), teve como escopo a **contratação de empresa especializada para execução de serviços, no formato Drive Thru, consistentes na realização de testes rápidos do tipo IgG e IgM para detecção do Covid-19**, incluindo a **disponibilidade de recursos humanos habilitados, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados** (envio de dados para a Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência) e emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde.

Há fortes indícios no sentido de que o **projeto básico foi elaborado pela empresa ‘vencedora’** e entregue por ela **diretamente ao Secretário de Saúde**, conforme o teor de mensagens no sentido de que **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** retransmitiu o documento intitulado **‘Modelo – Termo de Referência Corona 01.05.2020.doc’** – cujo arquivo **contém a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020** – a **JORGE CHAMON** e determinou a ele que, posteriormente, articulasse com **RICARDO TAVARES MENDES**, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde. Todas as mensagens foram trocadas **antes do lançamento oficial da dispensa de licitação**.

Os investigadores do GAECO/MPDFT, respaldada por laudos periciais, atestaram que o arquivo encaminhado por *whatsapp* ao Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** contendo a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – SES/DF e reencaminhado ao Diretor do LACEN, **JORGE CHAMON**, é de autoria de **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA, a Coordenadora de Licitações da Empresa BIOMEGA MEDICINA DAGNÓSTICA LTDA**. Registre-se que não somente a minuta/modelo de projeto básico é de sua autoria como também **foi ela quem apresentou e assinou a proposta vencedora da BIOMEGA**, a qual está devidamente encartada nos autos da dispensa de licitação.

Quando da investigação, foi descoberto no telefone celular de **JORGE CHAMON** mensagem, transmitida a ele por **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, confirmando que, desde o dia 20.04.2020 (**14 dias antes do resultado oficial da dispensa de licitação**), o Secretário de Saúde **mantinha tratativas extraoficiais com o setor privado para o fornecimento dos serviços de Drive Thru**, inclusive direcionando a quantidade de 100.000 testes. Isto é, a pessoa que encaminhou o texto diretamente para o Secretário de Estado da Saúde **já indicou a quantidade para aquisição**, o que, a princípio, demonstra que o **direcionamento da contratação** se deu conforme os interesses privados dos remetentes da mensagem, e não de acordo com o interesse público. Não há no respectivo processo administrativo **nenhuma demanda da área técnica** e nem sequer **informações estatísticas que abalzem o quantitativo** a ser adquirido. A fortes indícios, ainda, de que a empresa BIOMEGA, vencedora do certame, também **decidiu previamente que seriam contratados 15 pontos de Drive Thru para o Distrito Federal**.

Como na dispensa de licitação anterior, com a **fixação de prazos ordinariamente inexecutáveis** para



restringir e direcionar o certame, mensagens capturadas no telefone celular do representado **IOHAN STRUCK**, Subsecretário de Administração Geral da SES/DF, dão conta de que o Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** informa que **empresas o estão procurando para saber os detalhes da licitação**, evidenciando, em tese, o **interesse pessoal e o contato direto entre o dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e empresas privadas participantes da dispensa de licitação**.

Conforme farta narrativa do M.P.D.F.T., os atos são gravíssimos e foram todos praticados pelos agentes públicos com a exclusiva intenção de concretizarem o intento criminoso. A **rapidez inusual** em todo o procedimento licitatório confirma o artil, eis que **IOHAN STRUCK** reconheceu a **Dispensa de Licitação nº 20/2020**, aprovou o projeto básico e o valor de **R\$ 19.000.000,00**, destinados à contratação, e prontamente o **Secretário de Saúde, no mesmo dia, ratifica a dispensa e contrata a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**.

Nenhuma fiscalização sobre a execução do contrato, absolutamente nenhuma aferição que pudesse indicar eventuais falhas nos produtos, baixa qualidade dos testes ou irregularidades nos procedimentos. Mesmo assim, **JORGE CHAMON** – após 16 dias após a assinatura do contrato nº 79/2020 -, afirmou que os serviços da BIOMEGA vinham sendo executados **‘sem ressalvas’** e requereu uma **aditativa contratual de 50% dos testes** e, portanto, **50% do valor (R\$ 9.950.000,00)**, apresentando para tal finalidade **justificativa genérica** de que o acréscimo de 50% decorria do aumento do número de casos de infectados pelo Covid-19, vale dizer, **sem suporte de relatório quantitativo e qualitativo dos serviços que a empresa desempenhou até aquele momento, de informações básicas de quantas pessoas foram testadas ou mesmo alguma informação que comprovasse a eficiência dos testes**. A cronologia da contratação da empresa BIOMEGA foi devidamente encartada aos autos pelo M.P.D.F.T., revelando toda o *“modus operandis”* dos investigados.

O M.P.D.F.T. levantou o **prejuízo milionário aos cofres públicos do Distrito Federal** decorrente do superfaturamento das dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020, qual seja, **R\$ 18 milhões de reais**.

Após toda a explanação supracitada, constante da inicial da cautelar bem como das provas colacionadas pelo M.P.D.F.T., a habilidade dos representados quanto ao **sofisticado desvio de recursos públicos** obtidos mediante a prática de **incontáveis infrações penais em apuração** - dentre elas fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel) e organização criminosa, além de elementos indiciários contundentes quanto à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, correspondendo ao alegado prejuízo de mais de 18 (dezoito) milhões de reais aos cofres públicos da saúde do Distrito Federal - confere **plausibilidade ao receio da prática de novos atos ilícitos** por parte de uma organização criminosa visando **dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal**, em um momento **crítico e de sofrimento de toda a população**, frente a **pandemia em curso ocasionada pelo COVID-19**, auferindo **vantagens indevidas em procedimentos licitatórios escusos** por meio de um esquema criminoso constituído com a finalidade de lesar o erário, dando ensejo ao **implemento da medida cautelar** vindicada pelo M.P.D.F.T., haja vista a necessidade de apurar a participação desses mesmos investigados em **outros crimes que possam estar encobertos** e, ainda, na intenção de estancar a reiteração das condutas ilícitas diante de **licitações em curso, possivelmente fraudulentas, sob o comando dos representados**.

Todo o esquema em tese delituoso, contando com a participação de servidores públicos e empresas, mediante **prévio ajuste ilegal** para se sagrarem vencedoras e fornecerem os bens "superfaturados", se deu nos dois procedimentos acima mencionados, por meio de um sofisticado modo de dar falsa aparência de legalidade aos procedimentos, mediante conjunto de atos administrativos sucessivos, com **desvio de finalidade**, tese, que acarretaram, além do **prejuízo ao patrimônio público** do Distrito Federal, um fornecimento e comercialização de **testes sem qualquer comprovação técnica de confiabilidade**, fatos esses de **elevada gravidade**, considerando a **crescente expansão de contaminação e de milhares de mortes desde março deste ano pelo COVID-19** no Brasil, inclusive no Distrito Federal.

Há que se considerar que o só fato de os ora representados **se encontrarem em atividade pública e, como tal, gozando do prestígio e prerrogativas inerentes à função**, já é suficiente para que a medida



seja deferida.

Consoante lição de Mirabete (*In Processo Penal*: 18ª ed.; Editora Atlas, p. 306), “*A busca domiciliar é permitida quando fundadas razões a autorizarem (Art. 240, § 1º). Como se trata de uma medida de exceção constrangedora, que fere a liberdade individual deve ser empregada com cautela e moderação, ou seja, quando se fundarem em suspeitas sérias de que a pessoa ou coisa procurada se encontra em casa em que a busca deve ser feita e na necessidade indiscutível da medida.*”

As provas até aqui reunidas dão conta de um **esquema criminoso** ocorrendo na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com a **participação de servidores públicos em conluio com empresas privadas**, os quais estão se aproveitando de **momento de sofrimento de toda a população do Distrito Federal para auferir vantagens indevidas e ganhos ilícitos**. Há necessidade de apreensão de amostras de testes, notas fiscais, notas de transportadores, documentos de importação e uma infinidade de papéis e mídias que contenham informações sobre as transações de testes para a COVID-19, dentre outros elementos de prova, tudo **relacionado aos procedimentos licitatórios em apuração**.

O fato de os delitos terem sido cometidos há vários meses não impede a permanência de eventuais provas necessárias à instrução do feito, sobretudo tendo em vista que os objetos/bens referidos na inicial não são perecíveis, e podem ainda conter alguma informação relevante. Além do mais, há fortes indícios que as práticas delituosas continuam, agora, **direcionadas às futuras licitações na área de saúde do Distrito Federal**, restando evidente que a medida é necessária para a colheita de novas provas visando estancar a prática espúria até aqui verificada.

Sendo assim, conforme se verifica, o pleito do Ministério Público resta amparado no artigo 240 do Código de Processo Penal e, ao menos neste momento processual, tem-se que a busca e apreensão encontra-se fundamentada de forma idônea para justificar a necessidade da medida, face aos indícios robustos de materialidade e autoria delitiva, dos crimes em tese objeto da presente apuração.

O *periculum in mora* é evidente, diante da necessidade do adequado esclarecimento dos fatos, bem como para colher outros elementos de provas que corroborem com as investigações e permitam identificar todos os envolvidos, sendo imprescindível que sejam apreendidos arquivos eletrônicos de qualquer natureza, agendas eletrônicas ou manuscritas, hard drives, computadores, laptops, pen drives, disquetes, mídias, telefones celulares, smartphones, tablets, todo e qualquer papel ou documento que contenha material probatório de interesse da investigação, valores em moeda nacional ou estrangeira que sejam de alto valor (acima de R\$ 5.000,00 – inclusive em moeda estrangeira) e desde que não haja imediata comprovação da origem lícita, ou seja, bens relativos às práticas dos crimes ora em apuração. Deve ser autorizado, ainda, o livre acesso a quaisquer dados armazenados nos dispositivos apreendidos (com a quebra de senhas, se for o caso) e inclusive acessar, no local das buscas, caso necessário, todos eles (computadores, smartphones, celulares, tablets, etc.), ainda que contenham comunicações registradas no próprio aparelho ou em qualquer aplicativo.

Sob outro enfoque, não podem os servidores, empresários, sócios-administradores e respectivos prepostos, que assinaram as propostas entregues em diversas oportunidades, se valerem da inviolabilidade de domicílio prevista constitucionalmente para evitar a persecução penal ou a investigação criminal, havendo nos autos fundada suspeita de que outros elementos de informação podem se encontrar nos estabelecimentos empresariais e também nos órgãos públicos de saúde do Distrito Federal, bem como nos domicílios dos sócios e dos demais terceiros ainda que indiretamente envolvidos, estando presentes os requisitos do art. 240, § 1º, “b” e “e” e “h”, do CPP.

Diante do exposto, **DEFIRO** os pedidos de **BUSCA E APREENSÃO**, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, de modo que as autoridades policiais possam apreender quaisquer elementos de convicção das supostas práticas dos crimes acima indicados, nas residências, domicílios ou estabelecimentos comerciais dos seguintes alvos, conforme os dados e endereços constantes da representação:

	CPF/CNPJ	ENDEREÇO	Cidade/



	NOME			UF
1.	FRANCISCO ARAUJO FILHO SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF	376.089.403-87	Quadra SQS 116, BLOCO K, APT 404	Asa Sul Brasília/DF
2.	IOHAN ANDRADE STRUCK Subsecretário de Administração Geral/SES-DF	037.571.301-89	SCRN 716, BL. C, APTº 201, ENTRADA 14	Asa Norte Brasília/DF
3.	JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR Diretor do Lacen DF	064.666.656-82	SQN 402, BLOCO O, APTº 203	Asa Norte Brasília/DF
4.	EDUARDO HAGE CARMO Subsecretário de Vigilância à Saúde	261.925.605-44	SQS 205, BLOCO I, APTº 404	Asa Sul Brasília/DF
5.	RICARDO TAVARES MENDES Ex-Secretário Adjunto De Assistência À Saúde	018.940.854-50	QUADRA CCSW 01, LOTE 05, BLOCO B1, APTº 611 – Edifício Ferrara	Sudoeste Brasília/DF
6.	EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO Secretário Adjunto de Gestão em Saúde	836.661.501-44	SHIS QL 24, CONJUNTO 08, CASA 09	Lago Sul Brasília/DF
7.	RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO Assessor Especial da SES/DF	040.453.141-56	QUADRA QR 318, CONJUNTO 01, CASA 4	Samambaia Sul Brasília/DF
8.	ERIKA MESQUITA TEIXEIRA		RODOVIA DF-130, KM 5,	Planaltina



	Gerente de Aquisições Especiais da SES/DF	049.947.151-22	FAZENDA MESTRE D'ARMAS, ETAPA 1, GLEBA 18, RESID. 2.	Brasília/DF
9.	EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO Diretor de Aquisições Especiais da SES/DF	011.881.751-57	QNA 9, CASA 11	Taguatinga Norte Brasília/DF
10.	HUDSON EDUARDO DA COSTA representante da PMH	039.399.471-64	RUA 37 SUL, LOTE 17/19, TORRE C, APARTAMENTO 1305, EDIF. REAL CELEBRATION	Águas Claras Brasília/DF
11.	EDIFÍCIO PO700 – IGES/DF - EM TODOS OS SEUS DEPARTAMENTOS, DIRETORIAS, GERÊNCIAS E ASSESSORIAS - SRTVN Quadra 701, Lote D, 3º andar, Ed. PO700, Asa Norte, Brasília, DF – IGES-DF/SECRETARIA DE SAÚDE			
12.	SECRETARIA DE SAÚDE DO DF – GABINETE DO SECRETÁRIO			
13.	SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO DF – GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO			
14.	SECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO EM SAÚDE DO DF – GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO			



15.	ASSESSORIA ESPECIAL DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO DF – GABINETE DO ASSESSOR ESPECIAL
16.	SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DO DF – GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
17.	SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO DF – SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
18.	DIRETORIA E GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES ESPECIAIS – GABINETES DO DIRETOR E DA GERENTE DE AQUISIÇÕES

GOIÁS

19.	ELCINEY BENTO DA SILVA assinou a proposta/representante/procuração da CAPITAL MEDH	890.322.681-04	RUA HENO JACOME PERILLO, BL. K, APT. 401, REALITY, VL MARIA	Aparecida de Goiânia/ GO

SÃO PAULO



20.	BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA executou serviços de Drive Thru	28.966.389/0001-43	ALAMEDA JUARI, 255, TAMBORÉ	Barueri/SP
21.	BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA executou serviços de Drive Thru Pode estar compartilhando o mesmo endereço com ALKON ASSESSORIA, MATMED, TROX TECNOLOGIA, TAMBORÉ WORD e MAKON ASSESSORIA	28.966.389/0001-43	AVENIDA ARUANÃ, 280/352, 2º ANDAR, SALA 10, TAMBORÉ	Barueri/SP
22.	MAKON ASSESSORIA EIRELI Sócia da BIOMEGA	05.474.102/0001-62	AVENIDA ARUANÃ 280/352, 2º ANDAR, SALA 10, TAMBORÉ	Barueri/SP
23.	ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA Assinou a proposta da BIOMEGA Advogada	312.988.758-03	RUA NUTO SANT'ANNA 569, JARDIM SÃO JOSÉ	São Paulo/SP
24.	EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO	114.652.068-92	ALAMEDA PELOTAS, 00341, ALPHAVILLE, RESIDENCIAL DEZOITO DO FORTE, ALPHAVILLE	Santana de Parnaíba/SP



	Sócio-Administrador da BIOMEGA que assinou o contrato n. 79/2020-SES/DF			
25.	MAURO ALVES PEREIRA Administrador da BIOMEGA e titular da MAKON EIRELI	060.471.538-28	ALAMEDA PATAYA, 71 RESIDENCIAL TAMBORE TRÊS	Santana de Parnaíba/SP
26.	NICOLE KORSACAS Coordenadora de implantação da BIOMEGA	289.866.908-37	RUA CROATA, 169, APTº 172, EDIF. TOWER HILLS RESIDENCE, LAPA	São Paulo/SP
27.	LUNA PARK – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMÁTICOS EIRELLI contratada para fornecer testes rápidos Covid-19	19.984.198/0001-13	PRAÇA DA REPÚBLICA, 87, SALAS 61 E 103, Ed. MARQUES FERREIRA, CENTRO	Santos/SP
28.	GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES Único sócio da LUNA PARK	407.638.688-41	AV. ALMIRANTE SALDANHA DA GAMA, 175, APARTAMENTO 21A, COND. VISTA MARINA, PONTA DA PRAIA	Santos/SP
29.	DURAID BAZZI encaminhou proposta /e-mail da LUNA PARK Advogado	093.482.958-61 OAB 242.306 - SP	AVENIDA PREFEITO FABIO PRADO, Nº 110, APTº 71, EDIF. NEW LIFE, VILA MARIANA	São Paulo/SP
30.	DURAID BAZZI	093.482.958-61	ALAMEDA SANTOS, 455, CONJUNTO 207 -	São Paulo/SP



	encaminhou proposta /e-mail da LUNA PARK	OAB 242.306 - SP	ESCRITÓRIO DE DURAID BAZZI - CERQUEIRA CESAR, EDIFÍCIO PAULISTA PLAZA THE OFFICE	
	Advogado			

RIO DE JANEIRO

31.	FAST RIO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI	21.766.049/0001-20	ESTRADA DO ENGENHO D'AGUA, 01330, BOX 202, ANIL	Rio de Janeiro / RJ
	encaminhou proposta Drive Thru			
32.	RAMON RAPOSO VIEIRA	116.693.107-28	RUA GILBERTO FREIRE 310, GR 04, APTº 1005, RECREIO DOS BANDEIRANTES	Rio de Janeiro / RJ
	Único sócio e assinou a proposta da FAST RIO			

SANTA CATARINA

33.	M. DIAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	14.461.796/0001-94	RUA CAPRI 318, LOJA 01, PAGANI	Palhoça/ SC
	enviou proposta para fornecer testes rápidos Covid-19			



34.	ROBSON SCHMITT MACHADO Sócio e assinou a proposta da M. DIAS	068.729.459-23	AVENIDA TROMPOWSKY, 373, APARTAMENTO 101, EDIFÍCIO PLAZA DANUBIO RESIDENCE, CENTRO	Florianópolis/SC

RIO GRANDE DO SUL

35.	RAFAEL KERN SANT'ANNA DE LIMA Único sócio e assinou a proposta da SINGULAR	695.697.460-68	RUA JARI, 671, BLOCO C, PICASSO, APTº 711, PASSO DA AREIA	Porto Alegre / RS

MATO GROSSO

36.	MARANAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO CONST. INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E REP. EM INFRAEST. E SAÚDE LTDA. (MARANA SERVICE) enviou proposta para fornecer testes rápidos Covid-19 possível comparilhamento de escritório de advocacia	18.281.359/0001-40	AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1894, 5º ANDAR, SALA 509, EDIF. MARUANA, BOSQUE DA SAÚDE	Cuiabá/ MT
37.	GRYONE MARANA CARDOSO BRAGA	847.705.461-49	RUA 08, Nº432, QUADRA 26,	Cuiabá/ MT



	sócio e assinou a proposta da MARANAS IMPORT.		RECANTO DOS PÁSSAROS	
	Advogado			
38.	HEBER GARCIA NUNES Sócio- administrador da WORLD FOODS	229.446.801-53	AVENIDA DOS CANÁRIOS, 242W, CENTRO	Nova Mutum / MT
39.	ANDRÉA CHRISTINA PANCINI NUNES Sócia- administradora e encaminhou e-mail com proposta da WORLD FOODS	063.854.548-00	RUA DAS ORQUÍDEAS, 512W	Nova Mutum / MT

ESPÍRITO SANTO

40.	TRANSLYNX DO BRASIL NEGÓCIOS INTERNACIONAIS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – EIRELI documentos anexados à proposta	31.000.125/0001-45	RODOVIA ENGENHEIRO FABIANO VIVÁCQUA, Nº 165 (ATUAL Nº 191), BLOCO 02, LOJA 25, BAIRRO MARBRASA	Cachoeiro De Itapemirim/ ES



BAHIA

41.	KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA Nome fantasia: VITALAB MEDICINA DIAGNOSTICA encaminhou proposta Drive Thru	00.285.660/0001-66	RUA COMANDANTE ALMIRO 395, NÚMERO 395/407, CENTRO	Feira de Santana – BA
42.	DAISY MARQUES DE CARVALHO Sócio-Administrador e assinou a prpoosta da VITALAB	717.587.556-87	RUA FRANCISCO MARTINS DA SILVA, 241, PONTO CENTRAL	Feira de Santana – BA
43.	RENATA OLIVEIRA REIS PORTAS Sócio-Administrador da VITALAB	914.766.075-91	RUA ARTEMIA PIRES FREITAS, 2905, SIM	Feira de Santana – BA
44.	DUDER PRODUTOS MÉDICOS LTDA. documentos anexados à proposta	02.565.450/0001-57	AV. MIGUEL CALMON 80, B, CANELA,	Salvador/BA

AUTORIZO que as buscas e apreensões nas sedes empresariais e escritórios objeto do mandado em quaisquer unidades do mesmo edifício sejam identificadas como de utilização das empresas/pessoas



acima listadas e que possam ser de interesse da investigação e, no caso de imóveis de rua, em salas e imóveis adjacentes quando utilizados pela mesma pessoa ou empresa.

DETERMINO, sob pena de crime de desobediência, que qualquer funcionário deva prestar todo o apoio e auxílio para a consecução eficaz da medida judicial.

DEFIRO, ainda, nos termos do art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, o acesso integral aos dados armazenados em eventuais aparelhos eletrônicos e aparelhos celulares que sejam encontrados no cumprimento da medida de busca e apreensão e/ou que estejam em sua posse ou portados pelos representados ou que estejam nos estabelecimentos e órgãos públicos acima mencionados, especialmente:

1 - arquivos eletrônicos de qualquer natureza, agendas eletrônicas ou manuscritas, hard drives, computadores, laptops, pen drives, disquetes, mídias, telefones celulares, smartphones, tablets, todo e qualquer papel ou documento que contenha material probatório de interesse da investigação, valores em moeda nacional ou estrangeira que sejam de alto valor (acima de R\$ 5.000,00 – inclusive em moeda estrangeira) e desde que não haja imediata comprovação da origem lícita;

DETERMINO o livre acesso das autoridades encarregadas das apurações a quaisquer dados armazenados nos dispositivos apreendidos (com a quebra de senhas, se for o caso) e inclusive acessar, no local das buscas, caso necessário, todos eles (computadores, smartphones, celulares, tablets, etc.), ainda que contenham comunicações registradas no próprio aparelho ou em qualquer aplicativo.

Considerando que as medidas requeridas serão realizadas não só em Brasília/DF, mas também nos Estados de GOIÁS, SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, BAHIA, SANTA CATARINA, MATO GROSSO, ESPÍRITO SANTO e RIO GRANDE DO SUL, **DISPENSO A EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS** para garantir o sigilo, simultaneidade e sucesso das diligências.

Com efeito, prescindível o envio de carta precatória para o cumprimento da medida de busca e apreensão, por se tratar de ato puramente administrativo, e não de natureza jurisdicional. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO “LAVA-JATO”. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA EM CIRCUNSCRIÇÃO ALHEIA. AUSÊNCIA DE PRECATÓRIA. IRREGULARIDADE. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I- De acordo com o art. 5º, XI, da Constituição Federal, uma das hipóteses para se adentrar no domicílio alheio é por determinação judicial. II - O instituto da busca e apreensão é um dos mecanismos para franquear o acesso de policiais ou oficiais de justiça em domicílio de outrem, com a finalidade de auxiliar na persecução penal, conforme dispõe o art. 240 do CPP. III - Apenas a autoridade judiciária competente poderá expedir o adequado mandado de busca apreensão. In casu, a ordem emanou do MM. Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, o qual é o competente para expedir o mandado, uma vez que detém a competência para julgar eventuais delitos, em tese, praticados pelo ora recorrente que foram representados no bojo da “Operação Lava-Jato”. IV - Na hipótese, o cumprimento do mandado, na residência do recorrente, foi realizado pela Polícia Federal, que tem o ingresso permitido em todo território nacional. E, como a execução da diligência tem natureza de ato administrativo, a eventual falta de carta precatória entre os juízes federais de seções judiciárias distintas não tem o condão de tornar ilegal a medida, uma vez que o ato do juiz deprecado não teria efetivamente caráter decisório. Portanto, no presente caso, trata-se de mera irregularidade. Recurso ordinário desprovido.” (RHC 64.829/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016)

“HABEAS CORPUS. (...) BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA. (...) 8. A ordem de busca e apreensão atende à cláusula de reserva de jurisdição, pois autorizada, segundo confirma a própria impetração, por autoridade judicial, ainda que de Comarca diversa. Assim, constatada a necessidade da busca e apreensão pela autoridade judicial de Canoas, desnecessário seria a anuência do Juízo de Viamão para o cumprimento do mandado naquela Comarca, bastando, para tal fim, a expedição de carta precatória. De qualquer forma, ainda que não tenha sido expedida a



precatória, tal irregularidade não macula a prova obtida. 9. Ordem parcialmente prejudicada e, na parte conhecida, denegada." (HC 160.623/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

CONFIRO à presente decisão **FORÇA DE MANDADO JUDICIAL**, com o fim de viabilizar o imediato cumprimento pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do GAECO (que poderá requisitar, caso necessário, o auxílio de forças policiais) de todas as medidas de busca e apreensão e acesso aos dados de aparelhos eletrônicos que vierem a ser apreendidos.

Os membros do GAECO e/ou as autoridades policiais envolvidas no cumprimento dos mandados deverão comunicar de imediato, nos autos, quando do cumprimento da medida ora deferida.

Até a consolidação integral das medidas cautelares ora deferidas, a tramitação deste processo será feita em **sigilo**, nos termos da Lei 12.850/2013, razão pela qual o acesso ao mesmo deverá ser previamente autorizado pelo Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2020.

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

Relator





22/10/2020

Número: **0730627-73.2020.8.07.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Criminal de Brasília**

Última distribuição : **21/09/2020**

Processo referência: **0728561-26.2020.8.07.0000**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações, Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (AUTOR)	
NICOLE KARSOKAS (REU)	
ROBERTA CHELES DE ANDRADE (REU)	
EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO (REU)	
MAURO ALVES PEREIRA (REU)	
DURAID BAZZI (REU)	
	DURAID BAZZI (ADVOGADO)
GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES (REU)	
ERIKA MESQUITA TEIXEIRA (REU)	
	JOAO MARCOS BRAGA DE MELO (ADVOGADO)
EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO (REU)	
	STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES (ADVOGADO) NATHALIA ALVES CESILIO (ADVOGADO)
EDUARDO HAGE CARMO (REU)	
	ADRISE LAGE DE MENDONCA (ADVOGADO) JORGE DE CAMPOS CARNEIRO HAGE (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITTO FILHO (ADVOGADO) JORGE HAGE SOBRINHO (ADVOGADO) MARCELO DE MOURA SOUZA (ADVOGADO)
JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR (REU)	
	BRUNO RODRIGUES (ADVOGADO)
RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (REU)	
	JOHANN HOMONNAI JUNIOR (ADVOGADO) CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA (ADVOGADO)
EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (REU)	
	ANTONIO LAZARO MARTINS NETO (ADVOGADO) OTAVIO FARIA RIBEIRO (ADVOGADO)
RICARDO TAVARES MENDES (REU)	

	FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI (ADVOGADO) MARCELO NEVES REZENDE (ADVOGADO) RONISSON COSTA SILVA (ADVOGADO) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO)
IOHAN ANDRADE STRUCK (REU)	
	ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE (ADVOGADO) FREDERICO RAPOSO DE MELO (ADVOGADO) NORMA LUCIA PINHEIRO (ADVOGADO) ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO ARAUJO FILHO (REU)	
	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) RAINER SERRANO ROSA BARBOZA (ADVOGADO) RAPHAEL CASTRO HOSKEN (ADVOGADO) NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA (ADVOGADO) RITA NOGUEIRA MACHADO (ADVOGADO) MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Instituto de Medicina Legal - IML (ASSISTENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72779055	11/09/2020 22:50	Denúncia	Outros Documentos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR HUMBERTO ULHOA MD-RELATOR
DO CONSELHO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO – FASE 2

Referência: Pje2 nº 0728561-26.2020.8.07.0000

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Nº 01/2020 – ACRIM/PGJ

*Os “sangradores” – como os denomina um
comissário francês – são pouco visíveis.
Seus crimes são cometidos na penumbra.
Eles avançam ocultos, detestam a luz do
dia. Fogem do olhar dos povos como da
peste (Jean Ziegler - Os Senhores do
Crime)*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS, mediante a sua Vice-Procuradora-Geral de Justiça, com fulcro no art. 129,
inciso I da Constituição Federal da República c/c arts. 5º, inciso VI e art. 6º, inciso V da Lei
Complementar nº 75/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento
nas normas insertas no art. 129, I, da Constituição Federal, bem como nas investigações
desenvolvidas no âmbito do MPDFT, vem, ajuizar

AÇÃO PENAL

em desfavor de:





1. **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, brasileiro, nascido em 30.06.1969, natural de Coelho Neto/MA, filho de Francisco Souza Araújo e Maria Martins Araújo, portador da CIRG nº 2000001270600 – SSP/AL e do CPF nº 376.089.403-87, residente na SQNW 311, Bloco E, apto 501-A, Ed. Atrium, Noroeste, Brasília/DF, telefone: (61) 98176.8463;
2. **JORGE ANTÔNIO CHAMON FILHO**, brasileiro, nascido em 06.08.1983, natural de Brasília/DF, filho de Jorge Antônio Chamon e Maria Aparecida Barros Chamon, portador da CIRG nº 3.211.866 – SSP/DF e do CPF nº 064.666.656-82, residente na SQN 402, Bloco O, APT. 203, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.834-150;
3. **IOHAN ANDRADE STRUCK**, brasileiro, nascido em 13.06.1993, natural de Brasília/DF, filho de Alfonso Struck Júnior e Renata Aparecida Andrade Monção, portador da CIRG nº 2.930.641 – SSP/DF e do CPF nº 037.571.301-89, residente na SCRN 716, Bloco C, APT. 201, Entrada 14, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-630;
4. **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO**, brasileiro, nascido em 25.05.1979, natural de Brasília/DF, filho de Carlos Alberto Pojo do Rego e Maria Isabel Pojo do Rego, portador da CIRG nº 1.855.955 – SSP/DF e do CPF nº 836.661.501-44, residente SHIS QL 24, Conjunto 08, Casa 09, Lago Sul/DF, CEP 71.665-085;
5. **RICARDO TAVARES MENDES**, brasileiro, nascido em 02.07.1976, Maceió/AL, filho de Carlos Gilberto Rego Mendes e Maria José Tavares, portador da CIRG nº





1369835 – SSP/AL e do CPF nº 018.940.854-50, residente na Quadra CCSW 01, Lote 05, Bloco B1, APT. 611, Edifício Ferrara, Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70.680-185;

6. **EDUARDO HAGE CARMO**, brasileiro, nascido em 11.02.1962, natural de Itabuna/BA, filho de Vitório Emanuel Braitt Carmo e Janete Hage Carmo, portador da CIRG nº 0187606943 – SSP/BA e do CPF nº 261.925.605-44, residente na SQS 205, Bloco I, APT. 404, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.235-090;
7. **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO**, brasileiro, nascido em 10.06.1994, natural de Brasília/DF, filho de Nelson Azevedo da Conceição e Zuleide Santana Lopes, portador da CIRG nº 2.979.010 – SSP/DF e do CPF nº 040.453.141-56, residente na QR 318, Conjunto 01, Casa 04, Samambaia Sul/DF, CEP 72.308-801;
8. **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO**, brasileiro, nascido em 28.04.1986, natural de Brasília/DF, filho de Emanuel Inácio Carneiro e Sônia Maria de Oliveira Carneiro, portador da CIRG nº 4520374 – SSP/GO e do CPF nº 011.881.751-57, residente na QNA 09, Casa 11, Taguatinga Norte/DF, CEP 72.110-090;
9. **ERIKA MESQUITA TEIXEIRA**, brasileira, nascida em 03.03.1998, natural de Brasília/DF, filha de Hernando Fortuna Teixeira e Edna de Mesquita Nogueira, portadora da CIRG nº 2.997.626 – SSP/DF e do CPF nº 049.947.151-22, residente na Rodovia DF-130, KM 5, Fazenda Mestre D'Armas, Etapa 1, Gleba 18, Residencial 2, Planaltina/DF, CEP 73.366-703;





10. GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES, brasileiro, nascido em 22.01.1992, natural de São Caetano do Sul/DF, filho de Ed Roy Nicholson Taves e Maria do Socorro Vieira, portador da CIRG nº 48739883 – SSP/SP e do CPF nº 407.638.688-41, residente na AV ALM Saldanha da Gama, 00175, APT. 21A, Santos/SP, CEP 11.030-401; e

11. DURAID BAZZI, brasileiro, nascido em 17.09.1969, natural de São Paulo/DF, filho de Kamel Mohamad Said Bazzi e Sada Wardani Bazzi, portador da CIRG nº 17409118 – SSP/SP e do CPF nº 093.482.958-61, residente na Alameda Santos 455, Conjunto 612, São Paulo/SP, CEP 01.419-000; ou na R DR João B de Lacerda, 00261, São Paulo/DF, CEP 03.177-010;

12. EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, brasileiro, nascido em 10.09.1970, natural de São Paulo/DF, filho de Antônio Cardoso Morgado e Inês de Jesus Pires Cardoso, portador da CIRG nº 19804587 – SSP/SP e do CPF nº 114.652.068-92, residente na Al Araguaia, 02800, Alphaville IND, Barueri/SP, CEP 06.455-000;

13. MAURO ALVES PEREIRA, brasileiro, nascido em 05.11.1964, natural de São Paulo/SP, filho de Guerino Alves Pereira e Thereza Coelho Pereira, portador da CIRG nº 17735760 – SSP/SP e do CPF nº 060.471.538-28, residente na Rua São Francisco de Assis 435, São Paulo/SP, CEP 05.133-100; ou Al Coimbra, 00242, Alpha Conde II, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-055;

14. ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA, brasileira, nascida em 12.10.1983, natural de São





Paulo/DF, filha de Roberto Augusto de Andrade e Iraci Cheles de Andrade, portadora da CIRG nº 36060259 – SSP/SP e do CPF nº 312.988.758-03, residente na Rua Nuto Satanna, 00569, São Paulo/SP, CEP 02.970-000;

15. NICOLE KARSOKAS, brasileira, nascida em 21.04.1981, natural de São Paulo/DF, filha de Nelson Karsokas e Maria Cristina Barone Karsokas, portadora da CIRG nº 11109160 – SSP/SP e do CPF nº 289.866.908-37, residente na Rua José Maciel Neto 215, APT. 178, Bloco E, Taboão da Serra/SP, CEP 06.764-040; ou Rua Croata, 00169, APT. 172, VL Ipojuca, São Paulo/SP, CEP 05.056-020;

pela prática das seguintes condutas delituosas que serão adiante detalhadas.

I. INTRODUÇÃO

No dia 22 de junho de 2020, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – GAECO/MPDFT instaurou o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 08/2020, após tomar conhecimento de indícios de prática criminosa no bojo dos processos eletrônicos SEI/GDF nº 00060.00106136/2020-61 e SEI/GDF nº 00060.00159341/2020-29, haja vista evidências de direcionamento nas contratações emergenciais e de comercialização de testes do tipo IgG/IgM para detecção do novo coronavírus (COVID-19) a preços superfaturados.

Nesse sentido, relatórios da Assessoria de Análise Processual e de Informação (ANAPI) e da Divisão de Investigação (DI) do GAECO/MPDFT¹ revelaram a existência de um

¹ Relatório nº 14/2020/ANAPI/GAECO e o Relatório nº 10/2020/DI/GAECO (Anexo 02).





esquema criminoso associativo e em nítido conluio no âmbito da Secretaria da Saúde do Distrito Federal (SES/DF) objetivando fraudar procedimentos licitatórios, tendo como finalidade o recebimento de valores indevidos, causando, em contrapartida, vultosos prejuízos à saúde pública no Distrito Federal. Todo esse contexto, frise-se, em pleno regime de quarentena decorrente da pandemia do COVID-19.

Essa investigação inicial culminou na deflagração da **Operação Falso Negativo²**, em 2 de julho do corrente ano, com o cumprimento de **77 mandados de busca e apreensão**, ocasião em que foi apreendido farto material probatório que levou à elaboração de diversos relatórios investigativos, dentre os quais os **Relatórios n°s 11/2020 e 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO/MPDFT** e **Relatórios n°s 21/2020, 22/2020 e 23/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO/MPDFT**.

A partir de então é que se percebeu a **efetiva participação do Secretário de Saúde do Distrito Federal – ora denunciado** – nesse esquema criminoso coordenado e com divisão de tarefas bem delineada, consoante esclarecido no tópico seguinte.

Nesse primeiro momento, desvelaram-se robustos indícios de práticas criminosas nas dispensas de licitação n°s 16/2020 e 20/2020 para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19.

Diante disso, o GAECO-MPDFT, após decisão da 5ª Vara Criminal de Brasília, proferida nos autos de Busca e Apreensão n° 2020.01.1.006541-2 (Pje 0720189-85.2020.8.07.0001), compartilhou as provas afetas ao Procedimento Investigatório Criminal n° 08/2020/GAECO e as ações cautelares correlatas com a **Assessoria Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal**, que, por sua vez, instaurou o Procedimento Investigativo Criminal n° 01/2020.

² Os procedimentos vinculados essa operação são os seguintes: PIC 08190.000290-20-85; Busca e Apreensão n° 2020.01.1.006541-2 (Pje 0720189-85.2020.8.07.0001); Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal n° 2020.01.1.006648-9; Interceptação Telefônica n° 2020.01.1.006649-7 (Pje 0722428-62.2020.8.07.0001); Quebra de Dados Telemáticos n° 2020.01.1.006650-3; Bloqueio de Valores n° 2020.01.1.006682-5 (Pje 0721002-15.2020.8.07.0001) e demais ações cautelares autuadas sob o n° 0728561-26.2020.8.07.0000 (Anexo 01).





Em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal (PGJ/MPDFT) ajuizou medidas cautelares, perante esse c. Conselho Especial, as quais, por sua vez, foram distribuídas à relatoria de Vossa Excelência.

Deferido o pedido ministerial, em 25 de agosto de 2020, a PGJ/MPDFT, contando com o apoio do GAECO/MPDFT, deflagrou a 2ª fase da Operação Falso Negativo para cumprimento de 7 mandados de prisão preventiva e 44 mandados de busca e apreensão.

II. 1º FATO: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

FRANCISCO ARAÚJO FILHO → no art. 2º, parágrafo 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013

JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA → art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013

No Distrito Federal, sobretudo no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em período que não se pode precisar, mas sabendo ao certo que pelo menos desde março de 2020³, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO (Secretário de Saúde), IOHAN ANDRADE STRUCK (Subsecretário de Administração Geral), JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR (Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN), RICARDO TAVARES MENDES (Secretário Adjunto de Assistência à Saúde), EDUARDO HAGE CARMO (Subsecretário de Vigilância à Saúde), EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (Secretário Adjunto de Gestão em Saúde), RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (Assessor Especial do Secretário de Saúde), EMMANUEL DE OLIVEIRA**

³ Mês em que foi instaurado o procedimento licitatório SEI/GDF nº 00060.00106136/2020-61.





CARNEIRO (Diretor de Aquisições Especiais), ERIKA MESQUITA TEIXEIRA (Gerente de Aquisições Especiais SES/DF) e possivelmente outros indivíduos ainda não identificados, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços **constituíram e integraram**, pessoalmente, **organização criminosa**, associando-se de forma estruturalmente ordenada e caracterizada por divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a 4 anos, dentre as quais crimes licitatórios – como o artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e fraudes à licitação (artigos 90 e 96, ambos da Lei nº 8.666/93) – e crimes contra a administração pública – como peculato (artigo 312 do Código Penal).

Todos os **denunciados**, ao menos durante grande parcela do período acima indicado⁴, integraram os quadros de servidores públicos da SES/DF, tendo a organização criminosa se valido dessa condição para iniciar as práticas criminosas.

Ademais, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** exerceu o **comando** individual da organização criminosa, na medida em que é a pessoa que coordenava a atuação dos demais integrantes ao decidir, entre outras coisas, a empresa a ser contratada, os prazos exíguos para apresentação de propostas e até mesmo o tipo de insumo e o quantitativo de produtos, notadamente de testes a serem adquiridos.

A princípio, e até para melhor contextualização da inequívoca gravidade dos fatos, é preciso dizer que o Poder Executivo Federal editou novos diplomas legais para o combate à pandemia da COVID-19. Toda essa legislação especial tinha por finalidade viabilizar a aquisição de produtos por preço mais acessível e de forma desburocratizada. A despeito disso, contrariamente à *ratio legis*, os integrantes da organização criminosa, em conluio com alguns

⁴ À exceção dos denunciados RICARDO TAVARES – que foi exonerado do cargo de Secretário Adjunto de Assistência à Saúde em 10/07/2020 (DODF nº 129/2020, pág. 16) – e JORGE ANTÔNIO CHAMON JUNIOR – que foi exonerado do cargo de Diretor da Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública em 02/09/2020 (DODF nº 167/2020, pág. 55), os demais ainda permanecem nos mesmos cargos públicos, pois, no Diário Oficial nº 118-A, de 25 de agosto de 2020, o Governador apenas os afastou temporariamente do cargo ocupado, não havendo, até o presente momento, qualquer exoneração.





empresários, utilizaram essa legislação como instrumento facilitador à dissimulação dos diversos crimes cometidos.

Nessa linha, o Executivo Federal editou o Decreto nº 10.285⁵, de 20 de março de 2020, o Decreto nº 10.302⁶, de 1º de abril de 2020, e a Resolução nº 22⁷, de 25 de março de 2020, por meio dos quais reduziu a **zero por cento** as alíquotas dos Impostos de Importação - II e de Produtos Industrializados - IPI para os testes para detecção da COVID-19 com o intuito de facilitar a compra e baratear o custo de tais insumos para o particular e especialmente para o Poder Público.

Além disso, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Na prática, esta lei flexibilizou ainda mais a contratação por dispensa de licitação em razão da situação de extrema emergência vivenciada.

Tal medida, contudo, não significa dizer que os gestores públicos estejam autorizados a agir ao arrepio da lei. Isso porque a própria lei traz as diretrizes para o procedimento de dispensa de licitação nesse contexto de pandemia, como, por exemplo, a exigência de fundamentação simplificada da contratação e de estimativa de preços (artigo 4º-E, §1º, II e VI)⁸.

Mesmo diante desse quadro, permanecem imperativos os comandos que regem todo procedimento licitatório, como os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade e a seleção da proposta mais vantajosa, todos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93⁹. Tudo isso buscando prevenir práticas ilícitas e, assim, preservar o interesse público.

⁵http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10285.htm

⁶http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10302.htm

⁷<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-22-de-25-de-marco-de-2020-249807290>

⁸ Segundo o §2º do mesmo artigo 4º-E, excepcionalmente é possível a dispensa da estimativa de preços, desde que devidamente **justificada** pela autoridade competente.

⁹ Essa foi a mesma conclusão a que chegou a Procuradoria Geral do Distrito Federal, segundo a qual “não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos





Como adiantado, o material apreendido na 1ª fase da Operação Falso Negativo identificou a existência de uma organização criminosa cujos integrantes – ora **denunciados** – ocupam/ocuparam a cúpula da SES/DF. Sob o pretexto de atuarem no combate à pandemia do COVID-19, o que se notou é que, na realidade, seus membros se aproveitaram desse cenário de excepcionalidade para descumprirem as formalidades legais pertinentes à dispensa de licitação e para deixarem os usuários da saúde pública ainda mais desassistidos a partir de ajustes e combinações prévias voltadas a fraudar o caráter competitivo de, pelo menos, quatro procedimentos licitatórios, que são: **1)** SEI/GDF nº 00060.00106136/2020-61; **2)** SEI/GDF nº 00060.00159341/2020-29; **3)** SEI/GDF nº 00060-00173692/2020-42; e **4)** SEI/GDF nº 00060-00180684/2020-52, doravante denominados 1º, 2º, 3º e 4º procedimento licitatório, respectivamente¹⁰.

Fora isso, a organização criminosa atuou articulada com empresas privadas objetivando o desvio de milhões de reais destinados ao enfrentamento da pandemia em proveito de empresas previamente escolhidas pelo grupo, cujo protagonismo ficou a cargo do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Secretário de Saúde do DF, então em exercício. Isso porque as provas obtidas após a 1ª fase da Operação Falso Negativo dão conta de que era **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** era quem geria as tratativas com as empresas e direcionava os particulares-a algum integrante da organização criminosa para proceder a articulações nos bastidores.

Foi o que ocorreu com a pessoa de “Kadu testes/ventiladores”¹¹ que, após contato inicial com o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, foi orientado a procurar o denunciado

no art. 3º da Lei 8.666/93” (Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 - PGDF/PGCONS – fls. 10-13 do relatório nº 14/2020/ANAPI/GAECO).

¹⁰ Cumpre esclarecer, desde já, que a presente denúncia narrará, além da organização criminosa, apenas os delitos praticados nos dois últimos procedimentos licitatórios referidos (SEI/GDF nº 00060-00173692/2020-42 e nº 00060-00180684/2020-52), basicamente pelo fato de serem os procedimentos objeto de apuração no PIC instaurado pela PGJ/MPDFT, que é a investigação que origina esta ação penal. Durante a narrativa da organização criminosa, os outros procedimentos serão mencionados para melhor contextualização e cotejamento deste crime. Por fim, registre-se que o Ministério Público apresentará a acusação em relação aos crimes praticados especificamente nos procedimentos licitatórios SEI/GDF nº 00060.00106136/2020-61 e SEI/GDF nº 00060.00159341/2020-29 tão logo se encerrem as investigações no PIC nº 08/2020-GAECO/MPDFT.

¹¹ Nome salvo nos contatos do aparelho celular do denunciado **EDUARDO POJO**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

EDUARDO POJO para fim de tratar sobre aquisição de produtos pela Secretaria da Saúde. Veja o diálogo abaixo, extraído do aparelho celular¹² do denunciado **EDUARDO POJO**:

5521999625480@s.whatsapp.net Kadu Testes/ventiladores

Eduardo, boa tarde

Status: Read
Platform: Mobile

26/03/2020 15:56:08(UTC-3)

5521999625480@s.whatsapp.net Kadu Testes/ventiladores

Francisco pediu p ver com vc a quantidade de aparelhos (ventiladores) vc precisa. Vamos enviar uma proposta.

Status: Read
Platform: Mobile

26/03/2020 15:57:06(UTC-3)

5521999625480@s.whatsapp.net Kadu Testes/ventiladores

Prazer, Kadu.

Status: Read
Platform: Mobile

26/03/2020 15:57:35(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Me passa seu e-mail.

Participant	Delivered	Read	Played
5521999625480@s.whatsapp.net Kadu Testes/ventiladores	26/03/2020 15:59:23(UTC-3)	26/03/2020 15:59:32(UTC-3)	

Status: Sent
Platform: Mobile

26/03/2020 15:59:23(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Que eu formalizo

Participant	Delivered	Read	Played
5521999625480@s.whatsapp.net Kadu Testes/ventiladores	26/03/2020 15:59:36(UTC-3)	26/03/2020 15:59:36(UTC-3)	

Status: Sent
Platform: Mobile

26/03/2020 15:59:36(UTC-3)

¹² Item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20 (Anexo 02).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



Como melhor se explicará a seguir, o grupo criminoso adotou um *modus operandi* semelhante no cometimento de crimes no curso de procedimentos licitatórios de dispensa de licitação, o qual envolve uma gama de ilegalidades.

Basicamente, a organização criminosa direcionou seus esforços, de maneira estável, permanente e mediante divisão de tarefas, nas seguintes etapas: **(i)** ausência de justificativas técnico-científicas que demonstrassem a necessidade da abertura do procedimento licitatório, bem como do quantitativo solicitado; **(ii)** concentração de atos administrativos relevantes aos integrantes da organização criminosa para atendimento de interesses privados; **(iii)** limitação do caráter competitivo da contratação mediante a inserção de cláusulas restritivas, a estipulação de condições de entrega de produtos em prazos exíguos, entre outros; **(iv)** trabalho de bastidores conjugado com o encaminhamento tendencioso de atos administrativos e com a tomada de decisões do órgão técnico dissimuladas, tudo voltado ao direcionamento da contratação; **(v)** contratação superfaturada; **(vi)** recebimento de produto de marca diversa da contratada.

Para fins de facilitar a compreensão de toda essa dinâmica da organização criminosa, cada item será explicado em separado.





II.a. Necessidade de abertura do procedimento licitatório. Demonstração do quantitativo fixado. Ausência de justificativas técnico-científicas.

Logo na justificativa/motivação apresentada para cada contratação, verificam-se as mesmas considerações, todas elas genéricas e que, portanto, não estavam respaldadas por critérios científicos e técnicos. O responsável principal por essa tarefa foi o denunciado **JORGE CHAMON**, Diretor do Laboratório Central (LACEN), a área técnica da SES/DF. Vale conferir a coincidência das informações nos três primeiros procedimentos licitatórios (SEI/GDF nº **00060.00106136/2020-61**, SEI/GDF nº **00060.00159341/2020-29** e SEI/GDF nº **00060-00173692/2020-42**)¹³:

Considerando o papel do Lacen-DF como Laboratório de Referência Regional no diagnóstico de diversos agravos de notificação, com capacidade de proporcionar rotineiramente uma rápida capacidade de respostas frente a doenças de impacto na Saúde Pública e com rápido poder de transmissão.

Considerando que o diagnóstico precoce da COVID-19, com o rompimento de sua cadeia de transmissão pode reduzir os riscos de morbidade, mortalidade e rápida escalada e propagação da doença.

Considerando recomendação de Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor da OMS, para aplicação em massa de testes diagnósticos para coronavírus em todos os casos suspeitos da doença.

Considerando que a realização dos testes diagnósticos nos casos suspeitos de COVID-19 permitirá um rápido isolamento e rastreamento dos contatos, que é a espinha dorsal da pronta resposta contra esta pandemia.

Encaminhamos o presente para vossa avaliação acerca da aquisição de testes diagnósticos com a finalidade de ajudar na redução dos casos de COVID-19 e permitir que os sistemas de saúde possam lidar com tal doença.

Projeto básico processo SEI/GDF nº
00060-00106136/2020-61, documento ID
37307845, de 19/3/2020

¹³ Cabe o registro de que o objeto do 4º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº **00060-00180684/2020-52**) era diverso (realização de testes do tipo *drive thru*). Por tal motivo é que a motivação descrita no projeto básico não é idêntica; contudo, assemelha-se por também ser genérica – vide documento 39878808.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Considerando o papel do Lacen-DF como Laboratório de Referência Regional no diagnóstico de diversos agravos de notificação, com capacidade de proporcionar rotineiramente uma rápida capacidade de respostas frente a doenças de impacto na Saúde Pública e com rápido poder de transmissão. Considerando que o diagnóstico precoce da COVID-19, com o rompimento de sua cadeia de transmissão pode reduzir os riscos de morbidade, mortalidade e rápida escalada e propagação da doença. Considerando recomendação de Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor da OMS, para aplicação em massa de testes diagnósticos para coronavírus em todos os casos suspeitos da doença. Considerando que a realização dos testes diagnósticos nos casos suspeitos de COVID-19 permitirá um rápido isolamento e rastreamento dos contatos, que é a espinha dorsal da pronta resposta contra esta pandemia. Encaminhamos o presente para vossa avaliação acerca da aquisição de testes diagnósticos com a finalidade de ajudar na redução dos casos de COVID-19 e permitir que os sistemas de saúde possam lidar com tal doença.	Considerando o papel do Lacen-DF como Laboratório de Referência Regional no diagnóstico de diversos agravos de notificação, com capacidade de proporcionar rotineiramente uma rápida capacidade de respostas frente a doenças de impacto na Saúde Pública e com rápido poder de transmissão. Considerando que o diagnóstico precoce da COVID-19, com o rompimento de sua cadeia de transmissão pode reduzir os riscos de morbidade, mortalidade e rápida escalada e propagação da doença. Considerando recomendação de Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor da OMS, para aplicação em massa de testes diagnósticos para coronavírus em todos os casos suspeitos da doença. Considerando que a realização dos testes diagnósticos nos casos suspeitos de COVID-19 permitirá um rápido isolamento e rastreamento dos contatos, que é a espinha dorsal da pronta resposta contra esta pandemia. Encaminhamos o presente para vossa avaliação acerca da aquisição de testes diagnósticos com a finalidade de ajudar na redução dos casos de COVID-19 e permitir que os sistemas de saúde possam lidar com tal doença.
Projeto básico processo SEI/GDF nº 00060-00159341/2020-29, documento ID 38721294, de 15/4/2020	Projeto básico processo SEI/GDF nº 00060-00173692/2020-42, documento ID 39240864, de 27/4/2020

Na justificativa do quantitativo solicitado nos autos do 1º procedimento licitatório (SEI/GDF nº **00060.00106136/2020-61**) - 100.000 testes, sendo 50.000 do tipo IgG/IgM e 50.000 do tipo *swab* -, o denunciado **JORGE CHAMON** expressamente menciona que tal quantia abasteceria “a rede” – ou seja, o Distrito Federal – por um período aproximado de **12 meses**.

Em evidente contradição, e já anunciando o escopo criminoso, **menos de 1 mês depois – em 15/4/2020**, o mesmo denunciado **JORGE CHAMON**, agora no 2º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº **00060.00159341/2020-29**), subscreveu novo projeto básico, exatamente com o mesmo objeto do procedimento anterior, mas com um quantitativo bem maior: 560.000 testes, sendo 500.000 do tipo IgG/IgM e 60.000 do tipo *swab*.

Ou seja, apesar de **JORGE CHAMON** ter dito, um mês atrás, que 100.000 testes seriam suficientes para abastecer o Distrito Federal durante 12 meses, ele não só impulsionou novo procedimento, como também indicou a necessidade de mais 560.000 testes rápidos.





Além disso, o **denunciado JORGE CHAMON**, para iniciar o plano criminoso da organização criminosa nos autos SEI nº **00060.00159341/2020-29**, inseriu **informações inverídicas** no primeiro documento da nova contratação, denominado “DCD - DOCUMENTO CONSOLIDADOR DE DEMANDA” (documento 38716983), ao responder negativamente ao questionamento acerca da existência de contratação em andamento ou de contrato similar que atendesse à especificação técnica e ao quantitativo do objeto do novo procedimento licitatório. Pois, como dito acima, outra contratação estava em andamento nos autos SEI nº **00060.00106136/2020-61** e bem poderia atender à suposta necessidade de aquisição de novos testes, ao menos de parte da elevada quantia pretendida¹⁴.

Mais uma vez atuando em total descompasso com o interesse público, o denunciado **JORGE CHAMON** assinou outro projeto básico em **27/4/2020** (documento 39240864), agora nos autos SEI/SES nº **00060-00173692/2020-42** (3º procedimento licitatório), isto é, **12 dias** depois de iniciar a contratação no procedimento anteriormente citado. Também contendo o mesmo objeto das contratações anteriores, o quantitativo escolhido foi de **100.000** testes rápidos do tipo IgG/IgM. Enfatize-se que, neste procedimento, CHAMON reiterou a conduta criminosa ao novamente inserir as mesmas **informações inverídicas** no “DOCUMENTO CONSOLIDADOR DE DEMANDA” (documento 39234602).

Note que a justificativa no projeto básico dos três primeiros procedimentos licitatórios possui o mesmo teor, isto é, **informações genéricas** e referência a documento que não trazia qualquer comprovação técnico-científica da necessidade do quantitativo solicitado¹⁵. Veja:

¹⁴ É o que autoriza, por exemplo, o artigo 4º-I da Lei nº 13.979/2020: Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em **até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato**.

¹⁵ Embora não seja idêntica – pelo fato de o objeto ser distinto, como ressaltado acima – a justificativa apresentada no 4º procedimento licitatório sobre o quantitativo também é desprovida de respaldo técnico, consoante mencionado à fl. 5 do relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO: “**Destaca-se o fato de ter sido solicitada a quantidade inicial de 90.000 testes sem indicação precisa e justificada de como a SES/DF chegou a tal montante**, visto que não há demonstrações matemáticas levando-se em conta o número populacional de cada área a ser submetida a testagem, como pode ser visto no item 7 – Detalhamento do Objeto (documento 39480412).”





2.3. JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO SOLICITADO

As quantidades registradas neste DOCUMENTO CONSOLIDADOR DE DEMANDA elaborado e Consolidado pelo Laboratório Central o referem-se aos valores totais relativos para abastecer a rede por um período de aproximadamente 12(doze) meses, ou seja, são as quantidades utilizáveis prováveis obtidas por aplicação da recente publicação da Lei 13.979/2020, a qual estabelece a dispensa de licitação temporária.

Projeto básico processo SEI/GDF nº
00060-00106136/2020-61, documento ID
37307845, de 19/3/2020

2.2. JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO SOLICITADO

As quantidades registradas neste no PAM 5-20/PAM001744o referem-se aos valores totais relativos para abastecer a rede por um período de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias , ou seja, são as quantidades utilizáveis prováveis obtidas por aplicação da recente publicação da Lei 13.979/2020, a qual estabelece a dispensa de licitação temporária.

Projeto básico processo SEI/GDF nº
00060-00159341/2020-29, documento ID
38721294, de 15/4/2020

2.3. JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO SOLICITADO

As quantidades registradas neste PAM 5-20/PAM001889 o referem-se aos valores totais relativos para abastecer a rede por um período de aproximadamente 12(doze) meses, ou seja, são as quantidades utilizáveis prováveis obtidas por aplicação da recente publicação da Lei 13.979/2020, a qual estabelece a dispensa de licitação temporária.

Projeto básico processo SEI/GDF nº
00060-00173692/2020-42, documento ID
39240864, de 27/4/2020

E mais: somente 3 (três) dias após o denunciado IOHAN STRUK ter reconhecido a dispensa de licitação nº 11/2020 para aquisição de 500.000 testes rápidos para detecção específica de anticorpo IgG e IgM, no valor global de R\$ 39.500.000,00.

A respeito da ausência de critério legítimo para justificar essas contratações, segue conversa telefônica em que uma das interlocutoras, vinculada à Farmácia Central, comenta





sobre a falta de espaço físico para guardar os testes, uma vez que a SES/DF estava “*comprando mais do que utiliza*”:

Chamada do Guardião	
558488.WAV	
Acessado: Sim	Alvo: Mariledna Vidal Silva
Comentário: 1) INTERLOCUTORES: MARILEDNA (LEDA) e MAÍRA (farmácia central) 2) ASSUNTO: Falam sobre recebimento de material. Porém, falta espaço físico para guardar os testes. Tem que falar com o gerente Diogo. Há problema do executor dos contratos, pois a SES está <u>comprando mais do que utiliza</u> . 3) PALAVRAS-CHAVES: 4) INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:	Data da Chamada: 09/07/2020
Data de Início: 09/07/2020 14:51:11	Duração (s): 1175
Hora da Chamada: 14:51	IMEI: ND
IMSI: ND	Interlocutor: ND
MSISDN: ND	Mandado Judicial: ND
Mídia do Alvo: 55(61)981405314	Operação: FALSO-NEGATIVO
Origem: ND	Relevância: Baixa
Rótulo da Chamada: ND	Tipo de Interceptação: Áudio
Transcrição: ND	Trechos: ND
Áudio: /HD001/D00001/2020_07_09/H14/A05045/M_18488.WAV	

II.b Atos administrativos relevantes. Concentração nas mãos dos integrantes da organização criminosa. Decisões alicerçadas no atendimento de interesses privados

Em todos os procedimentos, evidenciou-se o direcionamento das contratações. Para tanto, os membros da organização criminosa adotavam providências desde o início da dispensa de licitação. Nesse sentido, é possível notar a atuação concertada do grupo na concentração de atos administrativos capazes de vilipendiar o procedimento licitatório de acordo com a vontade da autoridade.



Foi o que ocorreu, por exemplo, no 1º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº **00060.00106136/2020-61**), quando o denunciado **JORGE CHAMON** indicou para a Gerência de Pesquisa de Preços - GEPP diversas empresas como **potenciais** fornecedoras dos produtos para a SES/DF (documento 37365867). Tal ato fugia às suas atribuições de Diretor do LACEN, pois esta incumbência era – e ainda é – reservada à Gerência de Pesquisa de Preços, sob a supervisão da Diretoria de Instrução para Aquisição – DIAQ, unidade diretamente subordinada à Subsecretaria de Administração Geral – SUAG¹⁶. Ou seja, o órgão responsável pela pesquisa de preço não tinha qualquer vínculo com o LACEN que pudesse justificar esse interesse do denunciado **JORGE CHAMON** de indicar tais empresas.

Por sua vez, o denunciado **IOHAN ANDRADE STRUCK**, como Subsecretário de Administração Geral (SUAG), detinha o controle das dispensas de licitação e exercia influência nas esferas decisórias. Nesse sentido, o documento consolidador da viciada pesquisa de preços realizada nos autos SEI/GDF nº **00060.00106136/2020-61**, que deveria ser assinada apenas pelas autoridades que detinham a prerrogativa de realizar esse trabalho¹⁷, foi subscrito pelo denunciado **IOHAN** (documento 37401027). Curioso notar ainda que este documento subsidiou o próprio **IOHAN** em despacho subsequente por ele lavrado que desencadeou na autorização do chefe da organização criminosa, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, para a dispensa de licitação (documento 37425776). Vejam-se os documentos:

¹⁶ Nos termos dos artigos 183, I, e 185, II, ambos do Decreto nº 39.546/2018 (Regimento Interno da SES/DF).

¹⁷ Ou seja, Gerente da Gerência de Pesquisa de Preços e Diretor da Diretoria de Instrução para Aquisição.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

3. CONCLUSÃO (ANÁLISE CASO A CASO)

3.1. Convém registrar que esta DIAQ/GEPP em sua análise não negligenciou o comportamento de preço para os referidos insumos, buscando entender de forma coerente e característica de cada objeto, objetivando obter o preço de referência o mais atualizado possível, visando a viabilidade da aquisição.

3.1.1. Para obtenção do valor de referência, conforme planilha detalhada (37399360), foi utilizado o menor dos preços encontrados, de acordo com a citada pesquisa, diante da discrepância entre os preços. Tal medida encontra-se amparada pelos artigos 17 e 18 da Portaria nº 514/2018, in verbis:

Art. 17. Cabe ao gestor responsável realizar análise crítica dos preços encontrados na pesquisa, bem como do valor de referência, a fim de verificar se os mesmos se apresentam de forma homogênea e estão condizentes com o mercado.

Art. 18. Excepcionalmente, mediante justificativa do gestor responsável e devidamente comprovado nos autos, será admitida a pesquisa com menos de três preços válidos, o menor dos preços ou o maior desconto obtido.

3.2. Nesse sentido e diante de todos os cenários apresentados no presente Relatório, esta DIAQ/GEPP sugere que seja utilizado como Preço de Referência para os itens pleiteados, os valores discriminados na Planilha Consolidada de Pesquisa de Preços, cujo valor global obtido é R\$ 11.100.000,00 (onze milhões com mil reais), conforme abaixo descrito:

ITEM	CÓDIGO SES	CÓDIGO BR	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR DE REFERÊNCIA	TOTAL POR ITEM
Item: 1	36793	-	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19.	TESTE	50.000	112,0000	R\$ 5.600.000,0000
Item: 2	36800	-	Teste rápido qualitativo por fluorescência para detecção de antígenos de SARS-CoV-2 (COVID-19). Em amostras de swab nasofarínge e/ou orofarínge com resultados em até uma hora	TESTE	50.000	110,0000	R\$ 5.500.000,0000
TOTAL GERAL						11.100.000,0000	

3.3. Vale ressaltar que o preço de referência aqui utilizado para orientar o julgamento de licitação, não deve ser restringido a capacidade de negociação. No caso em tela, o preço de referência é apenas o resultado de uma extensa pesquisa realizada por meio de uma área desta SES/DF que indica outras aquisições recentes, negociações de mercados, fabricantes, etc. Para orientar o processo de aquisição, o julgador do certame não deve negligenciar este trabalho de pesquisa, e sim utilizá-lo para angariar dados quando da fase de negociação com os participantes da licitação.

3.4. Recomendamos ainda, se possível, que quando da divulgação do presente certame as empresas que comercializam o produto/serviço sejam notificadas, de forma a ampliar a concorrência da licitação, procedimento que se espera que seja capaz de resultar em preços mais vantajosos para esta pasta.

3.5. Informamos ainda que, em consonância com o Art. 20 da Portaria nº 514/2018, constam nos autos a Lista de Verificação de Conformidade da Fase Interna de Licitação - Pesquisa de Preços (ID:37399360).

3.6. Pelo exposto, encaminha-se o presente documento para análise e superior deliberação quanto ao preço de referência utilizado.

Respeitosamente,
LEONARDO PEREIRA DA SILVA
Gerente da Divisão de Preços
Gerente

De acordo. Encaminhe-se à GEAQ/DAESP, para prosseguimento.

Atenciosamente,
ADIR COSTA FILHO
Diretor de Instrução para Aquisição
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO PEREIRA DA SILVA**, Matr. 3400644-5, Gerente de Pesquisa de Preços, em 20/09/2020, às 19:26, no Portal do Sistema de Gestão de Preços nº 38.756, de 15 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 388, quarta-feira, 22 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ADIR COSTA FILHO**, Matr. 1677146-1, Subsecretário de Administração Geral, em 20/09/2020, às 18:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 15 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 388, quarta-feira, 22 de setembro de 2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Despacho - SES/SUAG/DAESP/GEAQ Ao GAB/SES-DF Com vistas à SAG/SES Verse o presente processo acerca da solicitação de aquisição emergencial do item identificado pelo Código SES 36799, 36800 - material Testes rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM e antígeno do COVID-19, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde – SES-DF. Assim, em cumprimento ao artigo 2º do Decreto nº 34.466/2013, aprovo o Projeto Básico (37307845), com base das informações/especificações das aludidas áreas competentes e, por esse razão, autorizo a realização da presente despesa, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do(s) agente(s) que deu(aram) causa à Contratação Emergencial, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se as tabelas detalhada (37399350) e consolidada (37401027) de preços, bem como o relatório (37401027), elaborados pela Gerência de Pesquisa de Preços - GEPP/DIAQ/SUAG/SES, com base nos descritivos constantes no e Projeto Básico (37307845). Importante ressaltar que não compete a esta Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES o mérito administrativo em determinar quais aquisições e seus quantitativos que deverão ser adotados para atingir o interesse público, assim como não compete a esta Subsecretaria decidir por detalhamentos ou características dos materiais e serviços demandados pelas outras Subsecretarias e áreas técnicas da SES-DF, o que faz deste ato formalidade para possibilitar a realização da Dispensa de Licitação, de modo a atender solicitação de demanda definida técnica e quantitativamente pela área responsável. Isto posto, encaminha-se o presente para deliberação quanto à autorização de realização da Dispensa de Licitação, com fundamentação no artigo 24, inciso IV, Lei nº 8.666/93, para aquisição emergencial do item identificado pelo Código SES 36799, 36800 - material Testes rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM e antígeno do COVID-19, estimado no valor global de R\$ 11.100.000,00 (Onze milhões e cem mil reais), para atender as necessidades da Secretaria de Saúde – SES-DF. IOHAN ANDRADE STRUCK Subsecretário de Administração Geral	Brasília-DF, 23 de março de 2020.

A SUAG/SES Com fundamento no inciso I, do § 1º, do artigo 1º do Decreto nº 34.466/2013, e face ao exposto pela Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES-DF, autorizo a realização da Dispensa de Licitação Emergencial, visando a aquisição emergencial do item identificado pelo Código SES 36799, 36800 - material Testes rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM e antígeno do COVID-19, estimado no valor global de R\$ 11.100.000,00 (Onze milhões e cem mil reais), conforme descrito no Projeto Básico (37307845). Face ao exposto, encaminho o presente processo para prosseguimento da instrução. FRANCISCO ARAÚJO FILHO Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal

Constatou-se, ainda, que a organização criminosa findava a dispensa de licitação somente no momento em que a empresa escolhida fora dos autos saísse vencedora. Sob esse ponto, é importante frisar que a investigação demonstrou o intenso trabalho de bastidores dos integrantes da organização criminosa e a prática de vários atos ilegais no curso dos procedimentos licitatórios.

Dentre os diversos subterfúgios operados pela organização criminosa, tem-se que, no 1º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº 00060.00106136/2020-61), o feito estava caminhando para a fase final quando, de inopino e sem qualquer justificativa concreta aportada aos autos, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, valendo-se de informações genéricas, determinou a reabertura do prazo de apresentação das propostas apenas para os testes do tipo IgG e IgM (documento 38211340). Confira:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

 Despacho - SES/GAB	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
	Gabinete
À SUAG/SES;	Brasília-DF, 06 de abril de 2020.
Trata o presente processo da aquisição emergencial de testes rápidos para o lote 1, detecção qualitativa específica de IgG e IgM e de (2) antígeno do COVID-19, com equipamento em regime de comodato para este último teste, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), conforme especificações, condições e quantitativos descritos no Projeto Básico (37690293). → Conforme orientação da Organização Mundial de Saúde, os países devem ampliar a realização de testes em pacientes com sintomas do Novo Coronavírus. Ocorre que há dificuldade desta Secretaria em contratar laboratório privado para prestar o serviço dos referidos testes. → Nesse sentido, é importante registrar que o Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal está trabalhando 24 horas por dia, 07 dias por semana, mas a proposta da política é atingir o maior número possível de pacientes. Entretanto, é notório que as empresas estão tendo dificuldades para transportar os materiais em nossas fronteiras, sejam elas locais ou internacionais. Ademais, dada a situação de Pandemia, não se pode aguardar 10 (dez) dias para recebimento dos testes. Sendo assim, com o intuito de obtermos a garantia da política determinada pelo Governo do Distrito Federal, DETERMINO que seja encaminhado novo ofício para as empresas, solicitando que, em 24 horas, sejam realizadas novas propostas comerciais para 150.000 (cento e cinquenta mil) testes referentes ao item 1 deste processo. Caso haja mais de um vencedor, que seja autorizada a contratação dos mesmos, até o total de 300.000 (trezentos mil testes). O novo prazo de entrega do objeto deverá ser de 24 horas. Atenciosamente, FRANCISCO ARAÚJO FILHO Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal	
 Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ARAÚJO FILHO, nº 1.122503900000000068797889, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal, em 06/04/2020, às 13:57, conforme art.	

Em nítida convergência de vontades, seguiram-se novo projeto básico capitaneado pelos denunciados **JORGE CHAMON** e **EDUARDO HAGE** (documento 38254980) e, logo após, ofício subscrito pelo denunciado **IOHAN STRUCK** de convocação das propostas (documento 38259460).

Com a apreensão do aparelho celular¹⁸ do denunciado **EDUARDO POJO**, constatou-se que, na realidade, essas medidas coordenadas ocorreram apenas porque a empresa de interesse do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** não havia apresentado proposta a tempo.

Com efeito, conforme publicado no DODF nº 41-A, de 28/3/2020, a SES/DF convocou empresas para recebimento de propostas até às 15 horas do dia 1º de abril de 2020 (documento 37804411).

No dia 2 de abril de 2020, às 14h05, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** retransmite ao denunciado **EDUARDO POJO** proposta da empresa **PRECISA**

¹⁸ Item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, ao que **EDUARDO POJO** diz que a empresa não havia apresentado proposta. Diante disso, **FRANCISO ARAÚJO** indaga se a referida empresa ainda poderia apresentar oficialmente a proposta, tendo **EDUARDO POJO** respondido que o prazo havia acabado no dia anterior. Veja:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

PRECISA
Medicamentos

PROPOSTA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS DIDOM 066/2020

À Subsecretaria de Administração Geral

Sector de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Aça Norte Bloco II - (antigo prédio da Câmara Legislativa) -
CEP: 70770-200

ITEM	PRODUTO	QUANTIDADE	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	MedTeste Coronavirus (COVID-19) IgG/IgM (TESTE RÁPIDO)	300.000	Unidade	R\$ 125,00	R\$ 38.400.000,00
TOTAL R\$ 38.400.000,00					

Pagamento a vista antecipado.

Importador: MEDLEVEN/OMN COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Rua dois, s/n, lote VIII - CIVIT II - Serrinha - CEP 29.168-030	Fabricante: HANGZHOU BIOTEST BIOTECH CO., LTD. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR

Prazo de entrega: imediata após confirmação do pagamento.
Local de entrega: a combinar.
Validade da proposta: 01 dia.

Representante:
Precisa Comercialização De Medicamentos Ltda
CNPJ: 03.394.819/0005-00
Avenida Portugal 1100 Rapaxi
São Paulo

Dados para Pagamento:
Banco Daycoval
Agência 3001
Conta Corrente 000735427-6
CNPJ: 03.394.819/0001-00

Avenida Portugal, 1100 - Rua 1 Parte 14 A - Itaquera - São Paulo - CEP: 06059-060
Telefone: (11) 3080-5151 - contato@precisamedicamentos.com.br
www.precisamedicamentos.com.br

556193050056@s.whatsapp.net Francisco SES

Fechou já ??

Status: Read

Platform: Mobile

02/04/2020 14:39:35(UTC-3)

556193050056@s.whatsapp.net Francisco SES

Ou ainda pode apresentar ?

Status: Read

Platform: Mobile

02/04/2020 14:39:44(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Fechou

Participant	Delivered	Read	Played

556193050056@s.whatsapp.net Francisco SES	02/04/2020 14:39:49(UTC-3)		

Status: Sent

Platform: Mobile

02/04/2020 14:39:48(UTC-3)

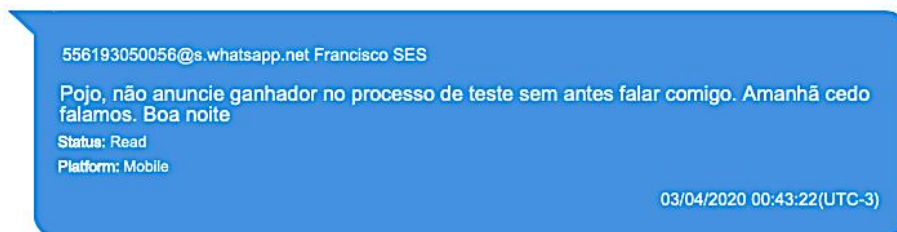




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



E, no dia seguinte, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** diz expressamente para **EDUARDO POJO** não anunciar o vencedor do certame antes de falar com ele:



Desse modo, estas mensagens explicam o motivo de o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** proferir aquele despacho três dias depois - 6/4/2020 -, pois foi a maneira encontrada para possibilitar que a empresa PRECISA formalizasse proposta comercial, o que realmente aconteceu. Ao final, como previamente ajustado, a mencionada empresa foi declarada vencedora com outras duas empresas¹⁹, mesmo não tendo apresentado o menor preço, como será visto mais à frente.

Em continuidade ao plano criminoso engendrado nos bastidores, em 9 de abril de 2020, o **denunciado FRANCISCO ARAÚJO** determinou a reabertura de prazo para nova apresentação de propostas, pelo fato de nenhuma empresa ter entregado os testes rápidos no diminuto prazo de 24 horas que fora estabelecido (documento 38481028).

¹⁹ SELETIVA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e BRASÍLIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Apesar da aparência de regularidade, o referido **denunciado** proferiu essa decisão apenas para excluir da disputa as outras duas empresas. Isso porque, mais adiante, a organização criminoso, na pessoa de **IOHAN STRUCK**, veio a autorizar o cancelamento do empenho em favor das empresas SELETIVA e BRASÍLIA MEDIC, enquanto que manteve o empenho em favor da empresa PRECISA, muito embora ela também tivesse descumprido o prazo de 24 horas para entrega dos testes rápidos (documento 38488020). Confira-se:

	Subsecretaria de Administração Geral	Brasília-DF, 10 de abril de 2020.
Despacho - SES/SUAG		
Ao GAB, C/C SAG,		
Senhor Secretário		
Versam os autos acerca da aquisição emergencial de teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), conforme especificações, condições e quantitativo descritos no Projeto Básico (38254980). Os autos retornaram à essa SUAG para republicação da presente Dispensa de Licitação, conforme determinação constante no Despacho SES/SUAG (38481028). Sendo remarcada a reabertura para 15h do dia 10 de abril de 2020, conforme Ofício 637 (38481182). Em conformidade com o Inciso II, art. 30, Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, AUTORIZO o CANCELAMENTO da Nota de Empenho 2020NE03099 (38409615), emitida em favor da empresa SELETIVA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, no valor total de R\$ 20.149.500,00 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais), por descumprimento do prazo de entrega. Em conformidade com o Inciso II, art. 30, Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, AUTORIZO o CANCELAMENTO da Nota de Empenho 2020NE03102 A 2020NE03103 (38409646), emitida em favor da empresa BRASILIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no valor total de R\$ 24.750.000,00 (vinte e quatro milhões setecentos e cinquenta mil reais), por descumprimento do prazo de entrega. Decido por manter a Nota de Empenho 2020NE03100 A 2020NE03101 (38409634), emitida em favor da empresa PRECISA MEDICAMENTOS, em razão da empresa apresentar nova proposta, nas mesmas condições já apresentadas anteriormente.		



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

Após a republicação, foram encaminhados e-mails para as proponentes que solicitaram o envio do Ofício e Projeto Básico (38254980), havendo a participação de 7 empresas, conforme quadro abaixo. Considerando a qualificação das empresas e análise da Área Técnica - Parecer Técnico 47 (38487074), encaminha-se os autos para análise e considerações do Secretário de Saúde quanto a emissão de pedido de aquisição dos materiais e emissão da rota de empenho.

Empresa	Quantitativo	Valor unitário	Total	Observações
Precisa	300.000	R\$ 139,90	R\$ 41.970.000,00	Já tem empenho no nome da empresa.
Goyazes Biotecnologia	5.000	R\$ 159,00	R\$ 795.000,00	APROVADA
Revellux	150.000	R\$ 169,00	R\$ 25.350.000,00	APROVADA (já esta qualificada com próxima colocada na disputa anterior)
BRA Solution	-	R\$ 75,00	-	Desclassificada: 50% de pagamento antecipado.
Mille Comercial	150.000	R\$ 168,50	R\$ 25.275.000,00	Desclassificada: Pagamento antecipado.
Central Pharma	300.000	R\$ 192,00	R\$ 57.600.000,00	Desclassificada Área Técnica O casete de reação deverá apresentar controle positivo, separação e identificação dos anticorpos IgG e IgM
IVPAR	300.000	R\$ 228,50	R\$ 68.550.000,00	Desclassificada: Área Técnica Não apresenta marca e nem registro Anvisa do teste.

Respeitosamente,

IOHAN ANDRADE STRUCK
Subsecretaria de Administração Geral/SES
Subsecretário

II.c. Violação ao caráter competitivo da contratação

Outra manobra adotada pela organização criminosa para direcionar as contratações era **limitar os participantes**, seja a partir de exíguo prazo entre a publicidade do edital de convocação e o recebimento de propostas, seja deixando de disponibilizar todas as informações pertinentes da contratação – como a não inserção do projeto básico no Diário Oficial -, seja utilizando feriados e finais de semana para a prática de atos relevantes no certame – como edital de convocação e apresentação de propostas – ou mesmo valendo-se de prazo extremamente curto para a entrega dos produtos.

Nesse sentido, na terceira oportunidade de reabertura de prazo para apresentação de propostas comerciais no processo eletrônico SEI/GDF nº **00060.00106136/2020-61**, o denunciado **IOHAN ANDRADE STRUCK** utilizou-se de sua função de Subsecretário de Administração Geral (SUAG) para dificultar sobremaneira a participação de empresas no certame. Isso porque o documento 38402395 do citado processo eletrônico indica que o aviso da terceira





abertura de dispensa de licitação foi publicado, no dia **09 de abril de 2020**, no DODF. Veja o teor da publicação:



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIX SUPLEMENTO AO Nº 68 BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 9 DE ABRIL DE 2020

SUMÁRIO

Secretaria de Estado de Saúde 1

Secretaria de Estado de Segurança Pública 1

SEÇÃO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEN DE SERVIÇO Nº 66, DE 08 DE ABRIL DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 141, de 30 de junho de 2015, desta Secretaria, cumulada com o inciso XI, artigo 28, do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 40.079, de 04 de setembro de 2019; combinado com o artigo 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Designar DANIEL LINHARES LIM_APO e BRUNO MURILO DO CARMO, como Executor e Suplente, respectivamente, do Contrato de Aquisição de Bens nº 016/2020-SSP/DF, originário do Processo SEI-GDF nº 00050-00062029/2019-17, a ser firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL e a empresa NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.053.350/0001-90, que tem por objeto a aquisição a aquisição de 20 (vinte) Switches 24 portas gerenciável, para atender à ampliação do Projeto de Videomonitoramento Urbano (CFTV) no Distrito Federal, conforme previsto no artigo 21, inciso I, alínea "d" c/c §§ 1º e 2º do art. 22 da IN nº 05/2017 de 05/05/2017.

Art. 2º Designar FELIPE DE LIMA MORAES e ITAMAR MATOS DE SOUZA, matrícula 1.681.277-8, como Executor e Suplente, respectivamente, do Contrato de Aquisição de Bens nº 017/2020-SSP/DF, originário do Processo SEI-GDF nº 00050-00062029/2019-17, a ser firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL e a empresa CONTROL -

TELEINFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.455.684/0001-30, que tem por objeto a aquisição a aquisição a aquisição de 39 (trinta e nove) Câmeras Vídeo de Segurança Câmeras IP Fixas, Full HD 2MP LPR + SUPORTE + MIDSPAN, para atender à ampliação do Projeto de Videomonitoramento Urbano (CFTV) no Distrito Federal, conforme previsto no artigo 21, inciso I, alíneas "d" c/c §§ 1º e 2º do art. 22 da IN nº 05/2017 de 05/05/2017.

Art. 3º Aos Executores e Suplentes designado nesta Ordem de Serviço, cabe o cumprimento das atribuições expressas na Portaria nº 119, de 04 de setembro de 2019, desta Pasta, na Circular nº 2/2020 - SSP/SUAG/SAS, bem como ao estabelecido no Decreto nº 32.598, de 15/12/2010, na IN-SEGES/MPDG nº 05/2017 e, em especial, ao que dispõe o art. 66, c/c o art. 67, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93

Art. 4º Convalidar os atos praticados a partir da assinatura dos respectivos termos.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

SEÇÃO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

AVISO DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Saúde comunica, a abertura para recebimento de propostas referente à proposta de Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma, com registro junto à ANVISA, para enfrentamento ao COVID-19, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo nº 00060-00106136/2020-61 - SES/DF (SEI) e Ofício 637/2020. O recebimento das propostas será até às 15h do dia 10 de abril de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.seidf@gmail.com. O Ofício de convocação e o Projeto Básico poderão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas.

IOHAN ANDRADE STRUCK

O aludido documento faz menção ao **Ofício nº 637/2020**, conforme destacado. Este ofício trazia as diretrizes e os detalhes da contratação, indispensáveis, portanto, ao conhecimento dos licitantes. Ocorre que, em que pese esteja datado de **09 de abril de 2020**, ele só foi assinado no dia **10 de abril de 2020**, às **11h36**. Considerando que o aviso de abertura de dispensa de licitação estipulou como prazo para entrega da proposta comercial **até às 15h do dia 10 de abril de 2020**, conclui-se que, ao menos oficialmente, as empresas tiveram **pouco mais de 3 horas** para providenciar toda a documentação necessária. Se não bastasse, o dia 10 de abril de





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

2020 caiu no feriado da Paixão de Cristo. Por fim, arrematando o propósito fraudulento, o denunciado **IOHAN** assinalou o prazo de entrega de **24 horas** para entrega do produto. Confira:



Ofício Nº 637/2020 - SES/SUAG

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral



Brasília-DF, 09 de abril de 2020.

A Secretaria de Saúde do Distrito federal, neste ato representada pela Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES convoca as empresas interessadas para participar da Dispensa de Licitação, a qual será instruída como **dispensa de licitação prevista no Art. 4º da Lei Federal 13.979/2020** (incluindo pela Medida Provisória nº 926/2020).

O objeto do presente refere-se à aquisição do insumo conforme descrição, características, prazos, condições, obrigações e demais informações constantes na tabela abaixo e no Projeto Básico anexo.

ITEM	CÓDIGO SES	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO
1	36799	até 300.000	TESTE	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19. Teste rápido, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma.

Os produtos deverão ser entregues, após agendamento no e-mail constante na AFM, conforme cronograma abaixo:



- O prazo de entrega será de 24 (vinte e quatro) horas a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal.
- A proposta poderá conter quantitativos inferiores aos estipulados acima, os quais serão analisados pela administração quanto a oportunidade e a conveniência da contratação.

1. DO ENVIO DA PROPOSTA

1.1. A proposta comercial deverá ser enviada em papel timbrado; com todas as folhas rubricadas e numeradas; assinada pelo representante legal da empresa; via endereço eletrônico dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com, até o dia **10/04/2020**, às 15 horas.



IOHAN ANDRADE STRUCK

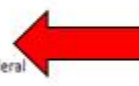


Subsecretaria de Administração Geral - SES/DF

Subsecretário



Documento assinado eletronicamente por IOHAN ANDRADE STRUCK - Matr.1677744-1, Subsecretário(a) de Administração Geral, em 10/04/2020, às 11:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 38481182 código CRC= 36DF1446.





Adiante-se que, em corroboração à afirmação de que esse prazo de entrega não passou de mecanismo de direcionamento da contratação, a empresa PRECISA, beneficiada nessa dispensa de licitação nº 05/2020, somente entregou os 150.000 testes em 12 de maio de 2020, ou seja, **33 dias** do exigido, uma vez que a empresa tinha até o dia 09 de abril para entregar o produto²⁰.

Cabe lembrar que a falta de entrega dos produtos no prazo de 24 horas foi o argumento utilizado pelo denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** para reabrir, pela terceira vez, novo prazo de apresentação das propostas, que foi, aliás, o ato que provocou o chamamento acima explorado. Contudo, conforme visto alhures, essa justificativa foi mero engodo para posteriormente excluir do certame as outras duas empresas declaradas vencedoras com a PRECISA.

A organização criminosa adotou o mesmo *modus operandi* no 2º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº 00060.00159341/2020-29). Consoante será detalhado mais abaixo, inicialmente o denunciado **IOHAN STRUK** reconheceu a dispensa de licitação nº 11/2020 em 24/4/2020 para aquisição de 500.000 testes rápidos para detecção específica de anticorpo IgG e IgM, no valor global de R\$ 39.500.000,00.

Ocorre que, dias depois, em 2 de maio 2020, sábado seguinte ao feriado de 1º de maio, o denunciado **IOHAN STRUCK**, novamente agindo em prol dos objetivos da organização criminosa, inaugurou outra dispensa de licitação, agora para aquisição de mais 50.000 testes rápidos para detecção específica de IgG e IgM do COVID-19²¹. Note que tal demanda se deu dentro do mesmo procedimento em que o próprio **IOHAN STRUCK**, 8 dias antes, havia reconhecido a aquisição de 500.000 testes do mesmo tipo (IgG e IgM).

²⁰ Isso porque, conforme destacado acima, constou no Ofício nº 637/2020 que o prazo de 24 horas para entrega seria a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal. Como a publicação da nota de empenho se deu no dia 08 de abril de 2020 (documento 38420707 dos autos SEI/GDF nº 00060.00106136/2020-61), então, o prazo limite de entrega era 09 de abril de 2020.

²¹ Ofício nº 802/2020 – SES/SUAG (documento 39483138).





É importante repisar ainda que tal demanda surgiu apenas 5 dias depois de os integrantes da organização criminosa inaugurarem outra dispensa de licitação nos autos SEI/SES nº 00060-00173692/2020-42, que dispunha sobre a contratação do **mesmo objeto**, mas no montante de 100.000 testes.

O denunciado **IOHAN STRUCK** estabeleceu o prazo de envio das propostas comerciais até às 15 horas do dia 4/5/2020, segunda-feira, ou seja, no início da tarde do primeiro dia útil seguinte. Ele também se utilizou do mesmo expediente de impor o prazo de 24 dias para entrega dos produtos.

E esse artifício se repetiu no 3º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº 00060-00180684/2020-52). Em 27 de abril de 2020, após a elaboração do viciado projeto básico pelo denunciado **JORGE CHAMON** e sua aprovação pelo **denunciado EDUARDO HAGE** (documento 39240864), foi a vez de o denunciado **IOHAN STRUCK** convocar as empresas interessadas em participar da dispensa de licitação para fornecimento dos mesmos testes rápidos do tipo IgG e IgM. No documento, **IOHAN STRUCK** voltou a estabelecer o exíguo prazo de **24 horas** para entrega dos produtos, bem como estipulou **até às 15 horas do dia 28/4/2020** para envio das propostas (Ofício nº 773/2020 - SES/SUAG, documento 39245544).

Acontece que o aviso de abertura dessa dispensa de licitação foi publicado no Diário Oficial nº 79, de **28 de abril de 2020** (documento 39459767), o que significa dizer que as empresas, oficialmente, tiveram acesso à existência do certame poucas horas antes do prazo fatal para entrega das propostas comerciais.

Assim como procedido no 2º procedimento licitatório, os integrantes da organização criminosa se aproveitaram do feriado prolongado de 1º de maio – sexta-feira – para não apenas inaugurarem o 4º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº 00060-00180684/2020-52), como também providenciarem toda tramitação interna objetivando dificultar o amplo conhecimento do certame e, por conseguinte, restringir o caráter competitivo da contratação.





Com efeito, a organização criminoso iniciou mais uma empreitada criminosa com os denunciados **JORGE CHAMON** e **EDUARDO HAGE**, os integrantes responsáveis por, formalmente, proceder à abertura de procedimento licitatório voltado à aquisição de testes rápidos para detecção da COVID-19.

Antes de inseri-lo no sistema, o denunciado **JORGE CHAMON** entrou em contato, às 19h03²² do dia 1º de maio de 2020, com o denunciado **EDUARDO HAGE**. Na oportunidade, ele confirmou que já havia ajustado o projeto básico com o denunciado **RICARDO TAVARES** e que precisava de sua assinatura. Por último, **EDUARDO HAGE** diz o seguinte: “A gente colocou uma empresa aí, porque está difícil comprar testes”²³. Confira-se:



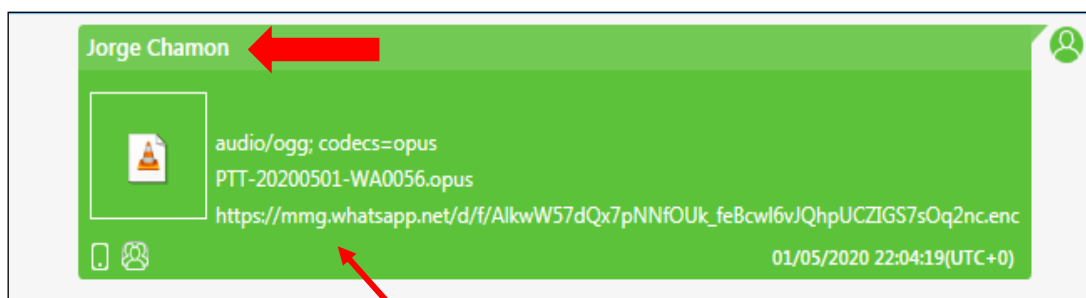
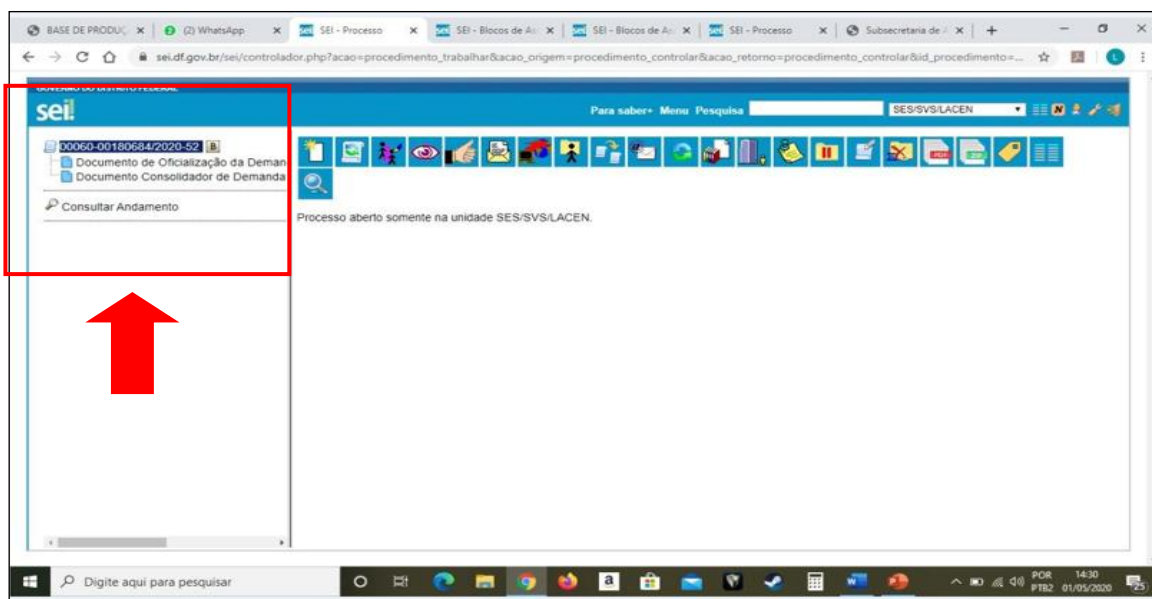
²² Na mensagem, consta a seguinte informação: “22:03:34 (UTC + 0)”, que representa o horário de Greenwich. No Brasil, a referência é “UTC – 3”, ou seja, deve-se subtrair 3 horas do UTC (Tempo Universal Coordenado), resultando, então, no horário de 19:03.

²³ Informação extraída do aparelho celular do denunciado **JORGE CHAMON**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 201/20 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.116/20





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



PTT-20200501-WA0056.mp3

Clique duas vezes no ícone para ouvir

Esse diálogo comprova tanto o ajuste entabulado entre os denunciados **JORGE CHAMON** e **RICARDO TAVARES** na escolha prévia da empresa vencedora, como também o conhecimento dessa prática ilícita por parte do denunciado **EDUARDO HAGE**. Ainda, demonstrando novamente a convergência de vontades na continuidade dos ajustes criminosos do grupo, **EDUARDO HAGE** assinou o projeto básico às 20h22 do mesmo dia, logo em seguida à assinatura eletrônica de **JORGE CHAMON** – ocorrida às 19h57 (documento 39480412).





Poucos minutos depois, às 20h59, o denunciado **IOHAN STRUCK**, dando seguimento ao plano orquestrado, assinou documento convocatório das empresas interessadas em participar da dispensa de licitação para contratação de serviços na modalidade *drive thru* voltados à realização de testes rápidos do tipo IgG e IgM. No documento, **IOHAN STRUCK** também estabeleceu o prazo de envio das propostas comerciais **até às 15 horas do dia 4/5/2020**, segunda-feira, ou seja, no início da tarde do primeiro dia útil seguinte (Ofício nº 800/2020 - SES/SUAG, documento 39480625).

Entretanto, em atendimento à determinação do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** – conforme esclarecido no item seguinte –, no dia 2 de maio de 2020, sábado, foi elaborada nova versão do projeto básico apenas para ampliar o quantitativo de 90.000 para 100.000 testes (documento 39482605). Novamente, o projeto básico contou com a subscrição dos denunciados **JORGE CHAMON** e **EDUARDO HAGE**, medida necessária para o andamento do certame.

Com isso, o denunciado **IOHAN STRUCK** assinou novo ofício convocatório, alterando apenas a quantidade de testes a serem adquiridos - 100.000 (Ofício Nº 801/2020 - SES/SUAG, documento 39483103).

II.d. Prática de atos administrativos contrários ao interesse público.
Decisões do órgão técnico dissimuladas. Ajustes prévios nos bastidores.
Direcionamento da contratação configurado.

Consoante adiantado, o 4º procedimento foi instaurado no mês de maio, para a aquisição de 90.000 testes. O Projeto Básico originário dessa contratação foi lançado aos autos no dia 01.05.2020. Ocorre que, sem qualquer justificativa, os integrantes da organização criminosa reeditaram o projeto básico para beneficiar a empresa **BIOMEGA**, tal providencia foi determinada pelo líder da organização, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**.

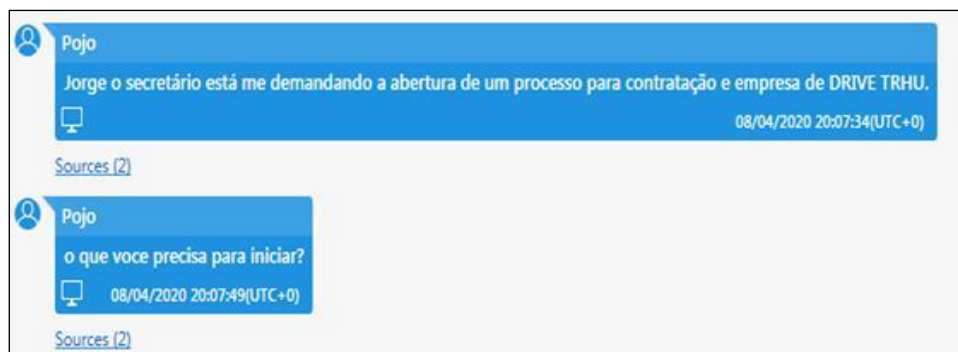
A partir da análise do material apreendido nas duas fases da Operação Falso Negativo, constatou-se que, quase 1 mês antes da abertura do 4º procedimento licitatório, os





integrantes da organização criminosa já estavam se movimentando para dar início a um processo de contratação de empresa para prestação de serviços na modalidade *drive thru*. Realmente, no dia 8 de abril de 2020, os denunciados **EDUARDO HAGE**, **JORGE CHAMON**, **EDUARDO POJO** e **RICARDO TAVARES** conversaram entre eles para ajustarem a nova ordem dada pelo denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** nesse sentido.

As mensagens de WhatsApp entabuladas entre os denunciados **EDUARDO POJO** e **JORGE CHAMON** revelaram que **POJO** repassou a este último a demanda do Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO**. Em seguida, **EDUARDO POJO** transmitiu mensagem semelhante a **EDUARDO HAGE**. Este, por sua vez, depois de tentar contato com **RICARDO TAVARES**, iniciou novo diálogo com **EDUARDO POJO**, o qual argumentou, em mensagem de áudio, que a demanda de **FRANCISCO ARAÚJO** é maior do que o público-alvo dos testes já adquiridos pela SES/DF, já anunciando o escopo ilícito da contratação. Após, **EDUARDO HAGE** e **RICARDO TAVARES** conversam, via ligação de áudio, no aplicativo *WhatsApp*. No dia seguinte (09/04/2020), **EDUARDO HAGE** enviou mensagem de voz a **RICARDO TAVARES**, cujo assunto era a contratação de *drive thru* para realização de testes rápidos de COVID-19²⁴. Confira:



²⁴ Conversas extraídas dos aparelhos celulares do denunciado **JORGE CHAMON** e do denunciado **EDUARDO HAGE**. O aparelho celular de JORGE CHAMON foi apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 201/20 – CECOR; já o aparelho celular de EDUARDO HAGE foi apreendido conforme item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 43/2020-GAECO/MPDFT. Aparelhos celulares periciados conforme Laudos de Perícia Criminal nº 53.116/20 e nº 53.954/20, respectivamente. Para maiores detalhes, confira o teor do relatório nº 34/2020-ANAPI/GAECO.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Eduardo Pojo Seara
Boa tarde!
secretário está me pedindo para abrimos um processo de aquisição de empresa para DRIVE THRU
Preciso sua indicação para fecharmos essa demanda.
 08/04/2020 20:41:03(UTC+0)

Eduardo Hage
Estou tentando falar com Ricardo e não consigo
 08/04/2020 20:43:01(UTC+0)

Eduardo Hage
Se é sobre o publico alvo para esses exames
 08/04/2020 20:43:42(UTC+0)

Eduardo Pojo Seara
 audio/ogg; codecs=opus
PTT-20200408-WA0109.opus
<https://mmg.whatsapp.net/d/f/ArVaXb04gxn3K-DwFQ-lwzOEow4S2Mvs7B98D9FysFzL.enc>
 08/04/2020 20:44:24(UTC+0)



PTT-20200408-WA0109.mp3

Clique duas vezes para ouvir

Eduardo Hage
Outgoing Call
08/04/2020 21:19:50(UTC+0)

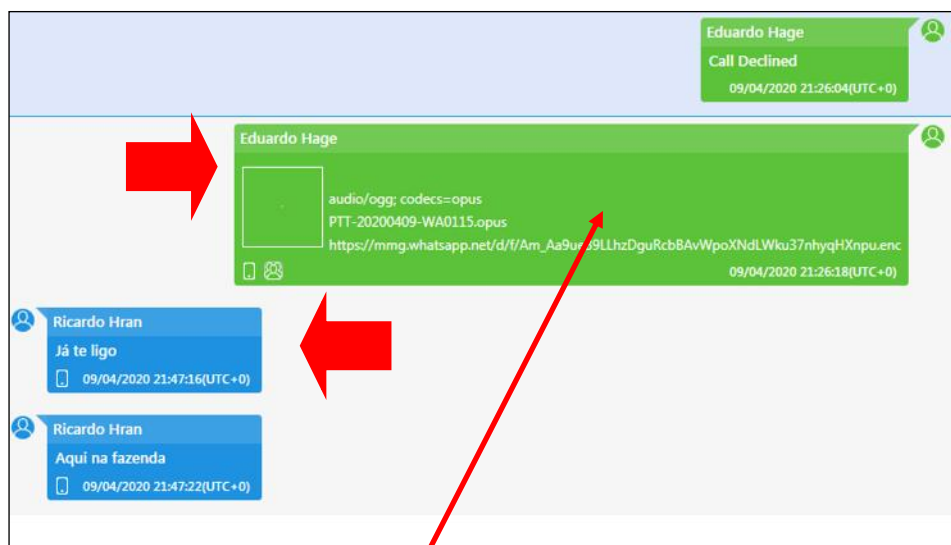
Eduardo Hage
Outgoing Call
08/04/2020 21:20:03(UTC+0)

Eduardo Hage
Outgoing Call
08/04/2020 21:45:53(UTC+0)

System Message
 08/04/2020 23:08:26(UTC+0)

Ricardo Hran
Missed Call
08/04/2020 23:08:26(UTC+0)





PTT-20200409-WA0115.mp3

Clique duas vezes para ouvir

Toda essa dinâmica resume bem o trabalho de bastidores previamente realizado pelos integrantes da organização criminosa a fim de entabularem mais uma contratação viciada.

Em corroboração, ainda no dia 09/04/2020, o denunciado **EDUARDO HAGE** retransmite ao denunciado **JORGE CHAMON** arquivo denominado “**Modelo – Termo de Referencia Corona 08.04.2020.pdf**”. Tal arquivo também foi encaminhado a **JORGE CHAMON** pelo Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** no dia 1º/05/2020.

Como será mais bem esclarecido em tópico próprio, verificou-se a **identidade** entre o conteúdo deste arquivo e do projeto básico básico que foi efetivamente incorporado ao procedimento licitatório. A respeito disso, é relevante dizer, desde já, que o arquivo em questão foi elaborado pela denunciada **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA**, a mesma que, dias depois, assinou a proposta comercial da empresa **BIOMEGA**, declarada vencedora ao final do procedimento.

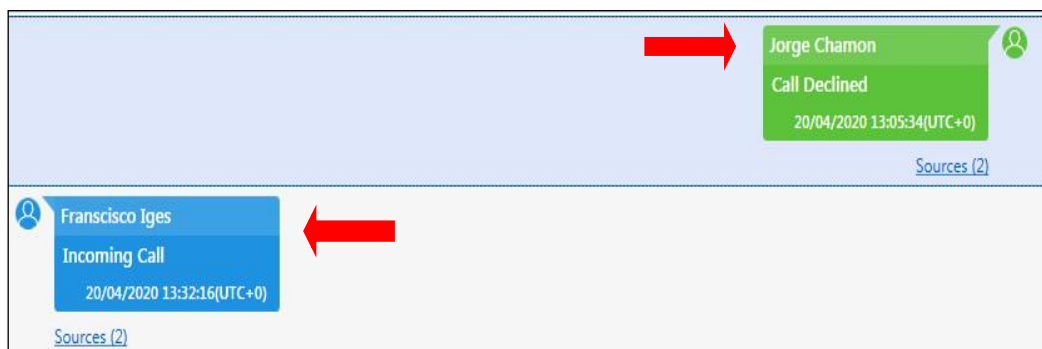




Todo esse contexto confirma o alinhamento de vontades entre os integrantes da organização criminosa e a empresa **BIOMEGA**.

Também a partir da análise do material apreendido na 1ª fase da Operação Falso Negativo, identificou-se que a alteração do quantitativo de 90.000 para 100.000 testes nesse 4º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº **00060-00180684/2020-52**) ocorreu por determinação do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, com o objetivo de atender os interesses da empresa por ele eleita fora dos autos.

Nessa linha, mensagem encaminhada por **FRANCISCO ARAÚJO** a **JORGE CHAMON** no dia 20 de abril de 2020 revela tratativas extraoficiais do Secretário de Saúde com o setor privado para o fornecimento dos serviços de *drive thru*, tendo em vista que o seu conteúdo indica antecipação de proposta comercial de serviço que se tornaria publicamente objeto de dispensa de licitação **apenas** no dia 2 de maio de 2020. Nessa mesma mensagem, o proponente já indica a quantidade mínima da compra (100.000 testes)²⁵:

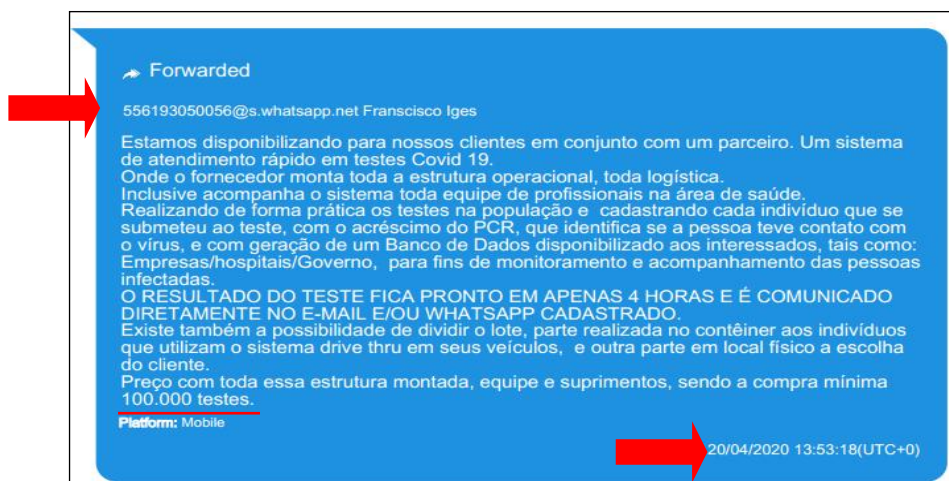


²⁵ Conteúdo extraído do aparelho celular do denunciado **JORGE CHAMON**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 201/20 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.116/20





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ



A confirmar esse ajuste do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** com o setor privado, segue conversa entre os denunciados **EDUARDO POJO** e **IOHAN STRUCK**, no dia 2 de maio de 2020. Na ocasião, ainda estava valendo o projeto básico inicial, que dispunha o quantitativo de 90.000 testes. Por conta disso, **EDUARDO POJO** informou a **IOHAN STRUCK** que o Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO** estava aguardando a alteração, pois ele insistia nos 100.000 testes. Em resposta, no dia seguinte (03/05/2020), **IOHAN STRUCK** enviou o projeto básico atualizado para **EDUARDO POJO** e destacou a mudança de “90 mil para 100 mil”, em conformidade com a determinação dada por **FRANCISCO ARAÚJO**. Confira-se²⁶:

²⁶ Informação extraída do aparelho celular do denunciado **IOHAN STRUCK**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 209/2020 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.115/20.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

556191170658@s.whatsapp.net

Está esperando a alteração

Status: Read
Platform: Mobile

02/05/2020 10:46:12(UTC-3)

Source Extraction:
File System
Source Info:
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x79A0E92 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, Size: 161939456 bytes)

556191170658@s.whatsapp.net

Pois falei em 90.000 mas ele quer os 100.000

Status: Read
Platform: Mobile

02/05/2020 10:46:23(UTC-3)

Source Extraction:
File System
Source Info:
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x79A0DF2 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, Size: 161939456 bytes)

556182711013@s.whatsapp.net Iohan Struck

SEI_GDF - 39482605 - Projeto Básico.pdf

Attachments:



Size: 291054
File name: 375cbb41-63e2-47e9-af8b-1eccaf8e474e.pdf
Path: https://mmg-fma.whatsapp.net/d/t/AqmEgME_PDUg2LPFNuV2r4INyflaX-BirWowrx-QWYG9.enc
375cbb41-63e2-47e9-af8b-1eccaf8e474e.pdf

Status: Sent
Platform: Mobile

03/05/2020 18:09:33(UTC-3)

Source Extraction:
File System
Source Info:
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x7C1A6DB (Table: ZWAMESSAGE, ZWAMEDIAITEM, Size: 161939456 bytes)
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/Library/Preferences/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared.plist : 0xBA0 (Size: 12787 bytes)
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/Message/Media/556191170658-1585318853@g.us/3/7/375cbb41-63e2-47e9-af8b-1eccaf8e474e.pdf : (Size: 291054 bytes)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

03/05/2020 SEI/GDF - 39482605 - Projeto Básico



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação

Projeto Básico - SES/SUAG/CEIC

PROJETO BÁSICO EMERGENCIAL

1. **OBJETO**
Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF, conforme especificações e quantitativos constantes neste Projeto Básico.

2. **JUSTIFICATIVA**
2.1. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO**
2.1.1. Lei nº 8.666/93, de 21 junho de 1993, que regulamenta as licitações e os contratos no âmbito da Administração Pública;
2.1.2. Decreto Distrital nº 25.937, de 15 de junho de 2005, que dispõe sobre a execução indireta das atividades que especifica, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências;
2.1.3. Decreto Distrital nº 36.520, de 28 de maio de 2015, que estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração direta e indireta do Distrito Federal no âmbito do Distrito Federal;
2.1.4. Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;
2.1.5. Decreto Distrital nº 38.934 de 15 de março de 2018, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
2.1.6. LEI Nº 13.979, de 6 de FEVEREIRO DE 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



556182711013@s.whatsapp.net Iohan Struck

Mudou de 90 mil para 100 mil

Status: Sent

Platform: Mobile

03/05/2020 18:09:55(UTC-3)

Source Extraction:
File System
Source Info:
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x7C1A357 (Table: ZWAMESSAGE, Size: 161939456 bytes)
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/Library/Preferences/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared.plist : 0xBA0 (Size: 12787 bytes)

O material apreendido ainda revelou que a delimitação de prazo bastante curto para apresentação das propostas – expediente praticado em todos os procedimentos licitatórios – era capitaneada pelo líder da organização criminosa, o Secretário de Saúde **FRANCISCO DE ARAÚJO**.

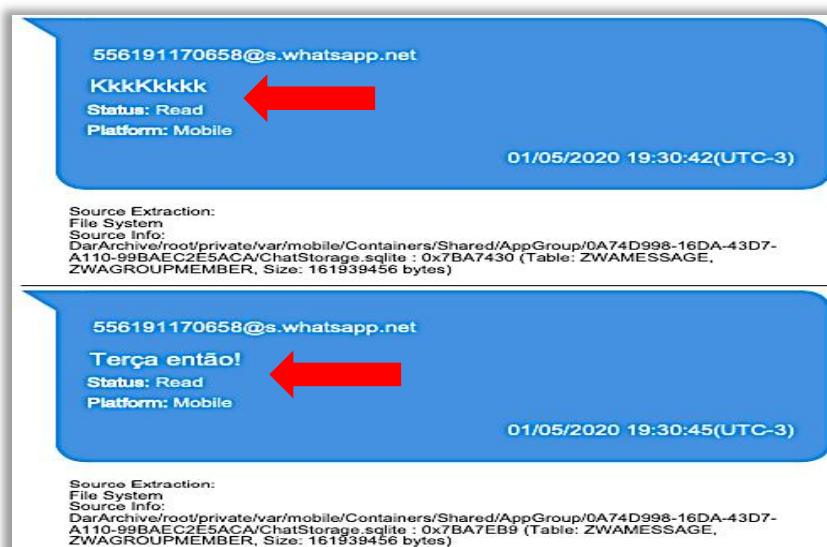
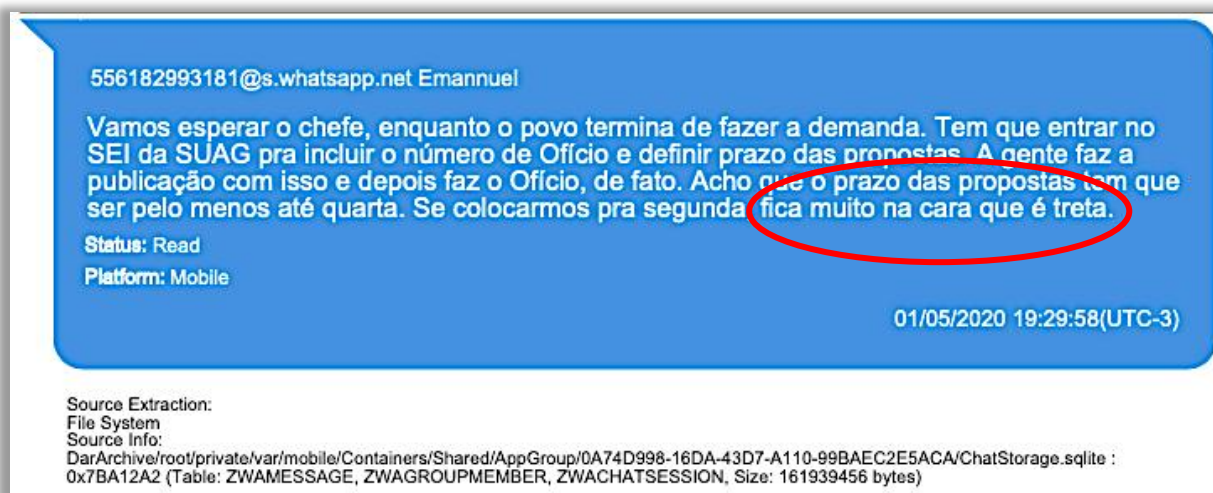
Nesse sentido, ainda no 4º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº **00060-00180684/2020-52**), o denunciado **EMMANUEL CARNEIRO** alertou em grupo de *WhatsApp*





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

formado por integrantes da organização criminosa que, se colocassem o prazo para a entrega das propostas até **segunda-feira**, ficaria muito evidente o direcionamento da contratação. Logo depois, o grupo combinou que o prazo ficaria então para **terça-feira**²⁷:



²⁷ Informação extraída do aparelho celular do denunciado **IOHAN STRUCK**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 209/2020 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.115/20.



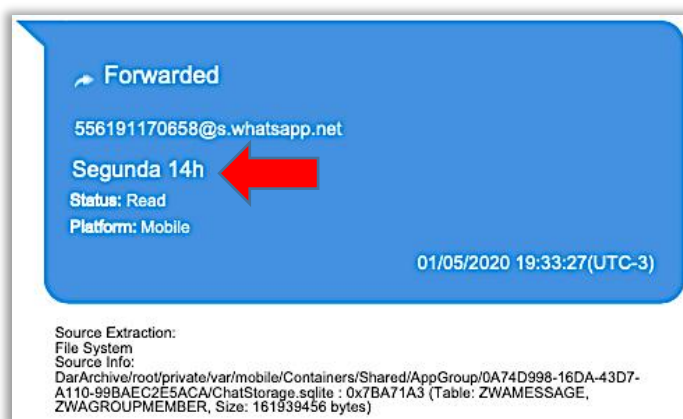
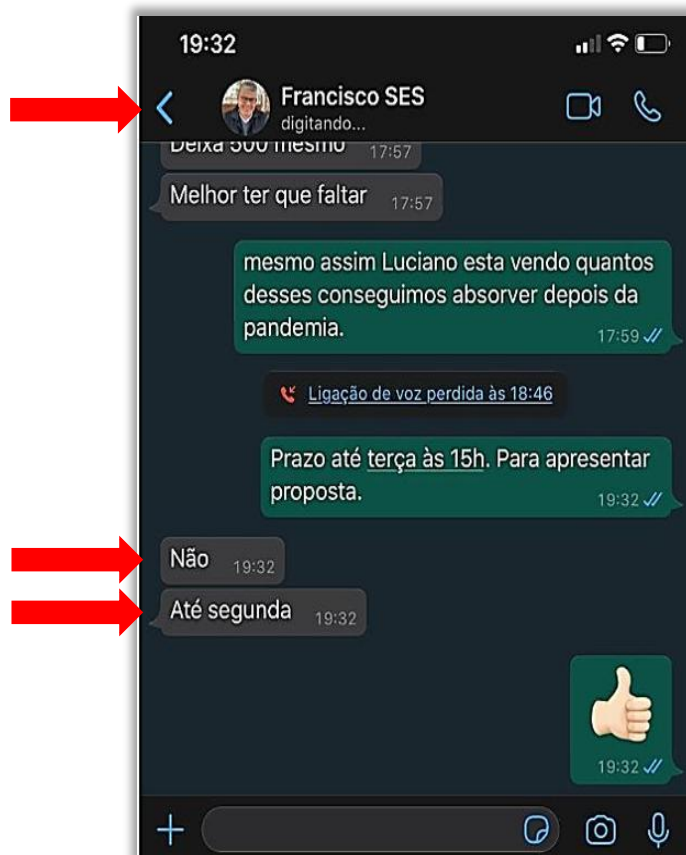


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ



Entretanto, ao tomar conhecimento disso, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** ignorou o alerta dos comparsas e determinou que o termo final seja às **14h de segunda-feira**, conforme se percebe do *print* da tela do Secretário de Saúde, encaminhado no grupo por **EDUARDO POJO**:





Também foi possível verificar atos que, apesar de relevantes, tiveram a atuação da organização criminoso voltada a **dissimular** o caráter fraudulento da contratação. Nesse ponto aparece novamente a figura do denunciado **JORGE CHAMON**, chefe do LACEN, órgão incumbido de atestar se as propostas comerciais atendiam ou não ao previsto no projeto básico.



Nos autos SEI/GDF nº **00060.00106136/2020-61** (1º procedimento licitatório), em 10/4/2020²⁸, **JORGE CHAMON** levou menos de 1 hora²⁹ para avaliar tecnicamente **todas** as 7 propostas comerciais encaminhadas. Esse prazo exíguo, a par de colocar em risco e dúvida a funcionalidade dos testes e sua acurácia na identificação do vírus da COVID-19, revela que não houve efetivamente uma checagem idônea dos documentos por parte do **denunciado JORGE CHAMON**.

Isso porque, se realmente o **denunciado** tivesse procedido conforme esperado, ele identificaria diversas irregularidades – todas suficientes para reprovar as empresas – em razão do conteúdo das propostas comerciais encaminhadas. Os vícios iam desde de apresentação do número do registro da Anvisa do produto (no caso de MILLE COMERCIAL) até a ausência de documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira³⁰ (no caso da REVOLLUX, BRA SOLUTION/MIG SAÚDE, MILLE COMERCIAL e GOYAZES).

Outrossim, as empresas que tiveram propostas rejeitadas apresentaram **valores bem superiores** às demais: R\$ 228,50 (IVPAR, documento 38486803) e R\$ 192,00 (CENTRAL PHARMA, documento 38486819), o que, conforme se indicará logo a seguir, comprova que esses documentos foram utilizados para calçar os valores superfaturados que foram praticados. Somado a isso, notam-se irregularidades grotescas nessas propostas, como a não indicação de CNPJ e de quem enviou a proposta no caso da IVPAR.

Destaca-se ainda que as propostas comerciais das empresas REVOLLUX e MILLE COMERCIAL partiram da mesma origem. Nesse sentido, novas conversas entre o denunciado **POJO** e Kadu revelam que esta pessoa enviou diretamente ao referido **denunciado** as propostas comerciais das mencionadas empresas. Kadu chegou a enfatizar que havia entrado com

²⁸ Feriado da Sexta-Feira da Paixão de Cristo, dia inusual de trabalho em repartições públicas.

²⁹ Isso porque o denunciado **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO** encaminhou as propostas para avaliação do LACEN às **15h24** do dia 10/4/2020 (documento 38486931), ao passo que o denunciado **JORGE CHAMON** assinou o parecer técnico nº 47/2020 – SES/SVS/LACEN às **16h22** do mesmo dia (documento 38487074)

³⁰ Registre-se, no documento de convocação das propostas (Ofício nº 637/2020 – SES/SUAG), consta expressamente no item 7.8. a obrigatoriedade de a contratada manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame, sob pena de rescisão do contrato.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

a proposta da MILLE COMERCIAL, que estava mais barata que a oferta da REVOLLUX – na realidade, R\$ 0,50, pois as propostas foram de R\$ 168,50 e R\$ 169,00, respectivamente. A proposta da empresa REVOLLUX é praticamente idêntica àquela juntada ao procedimento, enquanto que a da MILLE COMERCIAL é exatamente a mesma, documentos 38404308 e 38486825, respectivamente. Mesmo ciente dessa prática irregular, o **denunciado POJO** não adotou qualquer providência. Confira trechos dos diálogos³¹:



³¹ Item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20. Para maiores detalhes, confira relatório nº 17/2020-DI/GAECO.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ



A: IOHAN ANDRADE STRUCK
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 534/2020 – SES/SAUG

PROPOSTA DE PREÇOS – REV021/2020

EMPRESA: REVOLLUX RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.123.171 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 53.426-F
INSCRIÇÃO NO CNPJ: 28.894.188/0001-05
ENDEREÇO: RUA IRACEMA SOARES PEREIRA JUNQUEIRA, 85 - SALA 1014- CENTRO - NOVA IGUAÇU - RJ
TELEFONE: (21) 89611-4351 / (21) 89687-1813
SITE/EMAIL: DIRETORIA@REVOLLUXRIO.COM.BR
Nº CONTA BANCÁRIA: 33755-3 BANCO/AGÊNCIA: BANCO ITAÚ / 8186

Item	Quant.	Und.	Descrição	Valor Unitário	Valor total
01	150.000	TESTE	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19. Teste rápido, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma.	R\$ 160,00 (cento e sessenta e nove reais)	R\$ 25.350.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais)
Valor Global: 25.350.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais)					

O preço ofertado inclui todos os custos fixos, de mão de obra, locais, impostos, seguros, encargos sociais, administração, taxas, taxas, previdência, contribuições parafiscais e outros que venham a incidir sobre os produtos.

A contratada declara que fará a entrega do material ou a execução do serviço de acordo com Projeto Básico.

DATA: 07/04/2020

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 dias

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: imediato

PRAZO DE ENTREGA: De acordo com Projeto Básico



REVOLLUX RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Rua Iracema Soares Pereira Junqueira nº85, Sala 1014 - Centro - Nova Iguaçu - RJ
revolluxrio.com.br - diretoria@revolluxrio.com.br - comercial@revolluxrio.com.br

1/1

(...)

5521999625480@s.whatsapp.net Kadu Testes/ventiladores

PROPOSTA MILLE X DF (TESTE COVID)

Attachments:



Size: 415861
File name: 31e6fc59-779d-4f7a-8e8a-b28e2a0a10cc.pdf
Path: https://img-fra.whatsapp.net/d/f/AoiGWBZSC3ZdEMtjaNgELAvat1YvrgARqaPcRH2ny6.enc
31e6fc59-779d-4f7a-8e8a-b28e2a0a10cc.pdf

Status: Read
Platform: Mobile

08/04/2020 16:08:03(UTC-3)

5521999625480@s.whatsapp.net Kadu Testes/ventiladores

Entrei com essa proposta mais barata

Status: Read
Platform: Mobile

08/04/2020 16:08:18(UTC-3)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Mille Comercial

A IOHAN ANDRADE STRUCK
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 534/2020 – SES/SUAG
PROPOSTA DE PREÇOS – REV021/2020

EMPRESA: MILLE COMERCIAL - EIRELI
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 87.432.017 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 49011-3
INSCRIÇÃO NO CNPJ: 28.641.966/0001-27
ENDEREÇO: RUA FLAMBOYANTS, 310 - PARQUE FLORA - NOVA IGUAÇU - RJ
TELEFONE: (21) 99889-3604 (WAGNER VIVEIROS – COMERCIAL)
SITE/EMAIL: bcy.advocacia@ig.com.br

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	150.000	TESTE	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19. Teste rápido, prático, de metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma. MARCA: SPRING HEALTHCARE SERVICES	R\$ 168,50 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)	R\$ 25.275.000,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e cinco reais)

O valor total acima inclui o custo de frete para entrega, no local a ser indicado pelo comprador em contrato, bem como todos os tributos e demais despesas incidentes na operação.
O pagamento deverá ser feito mediante apresentação da nota fiscal, e/ou boleto bancário.
Validade da proposta: 05 dias.
Prazo de entrega: 48 horas após a confirmação do pagamento.
Nova Iguaçu, 08 de abril de 2020.

28.641.966/0001-27
MILLE COMERCIAL - EIRELI
Rua Flamboyants, 310 - Lote 11 - C. 122
PARQUE FLORA - CEP 26260-000
NOVA IGUAÇU - RJ

RUA FLAMBOYANTS, 310 - PARQUE FLORA - NOVA IGUAÇU - R.

Esse cenário arquitetado pela organização criminosa configura típica prática de **propostas de cobertura ou fictícias**³², concebidas para dar a aparência de um certame genuíno, na medida em que a apresentação de propostas nitidamente mais elevadas ou desprovidas da documentação necessária evidencia o direcionamento na contratação.

De maneira bastante semelhante, no 2º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº **00159341/2020-29**), apareceram 17 propostas comerciais na dispensa de licitação nº 11/2020.

³² As propostas fictícias ou de cobertura (também designadas como complementares, de cortesia, figurativas ou simbólicas) são a forma mais frequente de implementação dos esquemas de conluio entre concorrentes. Ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos seguintes comportamentos: (1) Um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido, (2) Um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita, ou (3) Um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador. As propostas fictícias são concebidas para dar a aparência de uma concorrência genuína entre os licitantes (OCDE, 2009).





Ocorre que elas não passaram de **propostas figurativas** para aparentar regularidade no certame, haja vista que todos os preços colocados eram superiores ao preço oferecido pela PMH – a empresa que, será visto logo abaixo, foi declarada vencedora. Ressalte-se ainda que inexiste qualquer informação de como essas outras propostas chegaram ao processo, pois não há e-mail de encaminhamento ou algum dado indicativo de origem do documento, o que reforça se tratarem de **propostas de cobertura**.

Muito embora o projeto básico tivesse consignado que servidor habilitado ou parecerista indicado pela Diretoria do LACEN era quem emitiria parecer técnico, novamente o denunciado **JORGE CHAMON** assumiu a dianteira desse expediente e aprovou propostas comerciais de quatro empresas (BRA SOLUTION, METHABIO, PMH e VISAN MÉDICA).

Contudo, em razão de diversas irregularidades constatadas, acabou que, ao final, restaram apenas a empresa PMH para o item 1 (teste rápido do tipo IgG e IgM) e a empresa METHABIO para o item 2 (teste rápido do tipo swab). Esse direcionamento fica mais evidente quando se verifica que essas empresas encaminharam suas propostas justamente para o denunciado **JORGE CHAMON**³³ e não para a área de pesquisa de preços, como deveria ser.

Essa mesma organização criminosa, ainda no 2º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº **00060.00159341/2020-29**), voltou a repetir esse estratagema, agora na dispensa de licitação nº 18/2020. Isso porque providenciou a inserção de várias propostas comerciais – total de 15 -, que não passavam de **propostas de cobertura**. Buscando aqui também dificultar a identidade das propostas, nenhuma delas apresentava e-mail de encaminhamento ou qualquer outra informação de origem do documento, medida típica de **propostas de fachada/cobertura**.

O procedimento então foi remetido para o denunciado **JORGE CHAMON**, a quem incumbia analisar tecnicamente as propostas. Entretanto, os autos demonstram que o referido **denunciado** não realizou nenhuma análise técnica das propostas, tendo em vista que o motivo para

³³ Confira informação detalhada na fl. 5 do Relatório nº 10/2020/DI/GAECO (Divisão de Investigação do GAECO/DF)





reprovar algumas empresas se limitou à questão do prazo de entrega, seja porque algumas propostas não atendiam o – exíguo – prazo de 24 horas ou então porque algumas propostas sequer indicaram esse prazo³⁴. De qualquer sorte, o que se tem são respostas “padrão” de reprovação de propostas, nenhuma delas relacionadas à análise técnica, o que indica que esse ato viciado não passou de mera formalidade.

Em reforço, verificou-se a existência de diversas irregularidades nas propostas comerciais aprovadas pelo denunciado **JORGE CHAMON**. Nesse sentido, por exemplo, havia: proposta sem assinatura (MH SUPRIMENTO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA³⁵); proposta sem o certificado de registro do produto e sem as habilitações jurídica, fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira (FOUR MED IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI³⁶ e SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI³⁷).

Ademais, as diversas semelhanças encontradas nas propostas comerciais aprovadas das outras quatro empresas³⁸ revelam que elas provieram da mesma origem ou, pelo menos, que foram elaboradas em conluio entre as empresas. Nesse aspecto, as **contas correntes** inseridas nas propostas das empresas BRASIL LAUDOS e MATIAS MACHADO eram **idênticas**. Também se constatou **identidade** na formatação das propostas das empresas BELCHER e BRASIL LAUDOS, assim como das propostas das empresas MATIAS MACHADO DA SILVA e W.S. PRADO. Isso sem contar que as quatro empresas possuíam **propostas** com praticamente o **mesmo teor**.

Todas essas circunstâncias revelam que essas propostas nada mais eram do que **propostas de cobertura**.

³⁴ Parecer técnico nº 56/2020 – SES/SVS/LACEN, fl. 1142, doc. 39576516.

³⁵ Fl. 662, documento 39646893.

³⁶ Fl. 644, documento 39559517.

³⁷ Fs. 702/703, documento 39560524.

³⁸ BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., BRASIL LAUDOS – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., MATIAS MACHADO DA SILVA – ME e W.S. DO PRADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA





Com isso, se essa análise do **denunciado** realmente fosse séria e tivesse o propósito de atender os ditames legais, o resultado não poderia ser outro que não a reprovação dessas empresas. Mas não: procurando demonstrar uma simulada lisura do certame e imbuído no propósito criminoso, o denunciado **JORGE CHAMON** excluiu algumas empresas e manteve outras sete na disputa, ainda que, como visto, sua atuação estivesse em nítida inobservância às formalidades legais.

Essa mesma dinâmica foi constatada no 3º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº **00060-00173692/2020-42**). Neste caso, os integrantes da organização criminosa se empenharam dentro e fora dos autos para que a empresa previamente escolhida como vencedora – LUNA PARK BRINQUEDOS – cumprisse todas as exigências editalícias.

O primeiro ato nesse sentido foi a autorização da entrega de documentação após o término do prazo estabelecido (até 15 horas de 28/4/2020). Ademais, intensas trocas de mensagens entre os denunciados **EDUARDO POJO, RAMON AZEVEDO, EMMANUEL CARNEIRO, RICARDO TAVARES, JORGE CHAMON** e **IOHAN STRUCK** revelaram que o grupo manteve contato direto com representantes da empresa, conforme será mais bem delineado em tópico abaixo reservado para este fato.

Cabe aqui apenas ressaltar a atuação direta dos **denunciados RAMON AZEVEDO** e **IOHAN STRUCK** na articulação com representantes da empresa LUNA PARK. Nesse sentido, mensagens trocadas entre os denunciados **RAMON AZEVEDO** e **EDUARDO POJO** comprovam que **RAMON AZEVEDO** estava em contato simultâneo com a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS, enquanto era nítida a aflição de **EDUARDO POJO** diante da evidente ilegalidade praticada pelo grupo³⁹:

³⁹ Mensagens encontradas no aparelho celular do **denunciado EDUARDO POJO**, apreendido conforme item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF
Passei a situação e dei pra eles um prazo de 15 min
Status: Read
Platform: Mobile
29/04/2020 10:16:33(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF
Pqp povo ledo
Status: Read
Platform: Mobile
29/04/2020 10:16:39(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF
Nunca vi isso
Status: Read
Platform: Mobile
29/04/2020 10:16:41(UTC-3)

Forwarded
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF
Proposta secretaria DF1-convertido.pdf
Attachments:

Size: 207208
File name: 921bd548-d227-45c2-88f7-0b1a7cd52658.pdf
Path: https://mmg-fna.whatsapp.net/d/f/AsNE40-shrW0ZegYbq-Bve7Mko4mle6B7J1mfsfyfMt_enc
921bd548-d227-45c2-88f7-0b1a7cd52658.pdf
Status: Read
Platform: Mobile
29/04/2020 10:55:11(UTC-3)

Forwarded
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF
Vão assinar e já enviar
Status: Read
Platform: Mobile
29/04/2020 10:55:11(UTC-3)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

LUNA PARK IMPORTAÇÃO

À
SECRETARIA DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Ofício 773/2020
Processo Número: 00060-00173692/202042 SESDF (SEI)

Requisição Emergencial – TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO COVID – 19.

Vimos por meio desta apresentar a presente correspondência, com o objetivo de fornecer TESTES RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO COVID – 19, para a SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SUAG/SES, compra a ser adquirida em status de requisição emergencial, dispensando-se licitação.

Preço Unitário do TESTE RÁPIDO COVID- 19: R\$180,00 (cento e oitenta reais) a unidade.

Abaixo as especificações:

Registro ANVISA nº 520/2020/SEI/DIRE4/ANVISA DE ACORDO COM O RDC 356/2020 Produto médico-hospitalar: Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19.

Total de fornecimento 100 mil unidades.

Entrega Imediata
Pagamento: a vista no momento da emissão da nota fiscal de venda.
Transporte: por conta exclusiva do comprador.

São Paulo, 29 de abril de 2020.
LUNA PARK IMPORTAÇÃO

LUNA PARK - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
COMÉRCIO EIRELLI
CNPJ: 19.984.198/0001-13 – Praça República, 87, sala 61, Santos – São Paulo – SP

Forwarded

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

Com documentações

Status: Read

Platform: Mobile

29/04/2020 10:55:12(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

PELO AMOR DE DEUS!

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 10:56:12(UTC-3)		

Status: Sent

Platform: PC

29/04/2020 10:56:12(UTC-3)

(...)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Luna ainda não mandou

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 11:49:03(UTC-3)		

Status: Sent

Platform: Mobile

29/04/2020 11:49:02(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Cadê??

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 12:08:00(UTC-3)		

Status: Sent

Platform: Mobile

29/04/2020 12:07:59(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

Apertando eles aqui

Status: Read

Platform: Mobile

29/04/2020 12:16:57(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

O cara tinha saído e voltou pro escritório pra assinar e mandar

Status: Read

Platform: Mobile

29/04/2020 12:17:09(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Aperte

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 12:20:08(UTC-3)		

Status: Sent

Platform: Mobile

29/04/2020 12:20:07(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Pelo amor de Deus

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 12:20:11(UTC-3)		

Status: Sent

Platform: Mobile

29/04/2020 12:20:10(UTC-3)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

E ae?

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 12:29:15(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

29/04/2020 12:29:14(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

Pronto alterado

Status: Read
Platform: Mobile

29/04/2020 14:39:03(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

E a proposta?

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 14:41:54(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

29/04/2020 14:41:51(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Nada

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 18:05:33(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

29/04/2020 18:05:31(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Não deu né????

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 18:05:36(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

29/04/2020 18:05:34(UTC-3)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF
To em linha com o enrolado
Status: Read
Platform: Mobile
29/04/2020 18:05:44(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF
Consegue segurar até que hr ?
Status: Read
Platform: Mobile
29/04/2020 18:05:49(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF
Me confirmaram que já mandou
Status: Read
Platform: Mobile
29/04/2020 18:06:30(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo
Que horas???

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 18:06:47(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile
29/04/2020 18:06:46(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF
Tem 2 min
Status: Read
Platform: Mobile
29/04/2020 18:07:33(UTC-3)

Forwarded
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF
Email - Luna.pdf
Attachments:


Size: 62899
File name: 8645078d-e478-40eb-b125-b14eaa1d89b.pdf
Path: https://mimg-
fna.whatsapp.net/dfr/At8qPNB9xpDgz0aBWAXeNG5mbm90rYt2a1LeKd9LIDK.anc
8645078d-e478-40eb-b125-b14eaa1d89b.pdf
Status: Read
Platform: Mobile
29/04/2020 18:37:15(UTC-3)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ



Além disso, perícia realizada no computador do **denunciado RAMON AZEVEDO**⁴⁰ revelou o armazenamento de diversos documentos vinculados à referida empresa. Um deles, aliás, intitulado “Papel Timbrado LUNA.docx”, trata-se de um arquivo em branco, somente com o timbre da empresa LUNA PARK e data⁴¹. Tal arquivo, por ser em extensão ‘.docx’, é editável, permitindo-se a inserção de qualquer conteúdo. Nessa linha, ressalte-se que o arquivo encaminhado por **RAMON AZEVEDO** a **EDUARDO POJO** às 10h55 do dia 29/4/2020 apresenta exatamente as mesmas informações do arquivo encontrado no computador de RAMON AZEVEDO, com o acréscimo referente à proposta comercial. Vale a pena comparar os documentos:

⁴⁰ Item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 046/2020-GAECO/MPDFT. Computador periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.033/20.

⁴¹ O documento apresentou a data de “29 de abril de 2020” e suas propriedades indicaram que ele foi modificado pela última vez em 30 de abril de 2020, datas estas compatíveis, portanto, com o período em que a organização criminosa se movimentou para obter a aprovação da proposta comercial da empresa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

LUNA PARK IMPORTAÇÃO	
A SECRETARIA DA SAUDE DO DISTRITO FEDERAL Ofício 773/2020 Processo Número: 00060-00173692/202042 SESDF (SEI) Requisição Emergencial – TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO COVID – 19. Vimos por meio desta apresentar a presente correspondência, com o objetivo de fornecer TESTES RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO COVID – 19, para a SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SUAG/SES, compra a ser adquirida em status de requisição emergencial, dispensando-se licitação. Preço Unitário do TESTE RÁPIDO COVID- 19: R\$180,00 (cento e oitenta reais) a unidade. Abaixo as especificações: Registro ANVISA nº 520/2020/SEI/DIRE4/ANVISA DE ACORDO COM O RDC 356/2020 Produto médico-hospitalar :Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IGM do COVID-19. Total de fornecimento 100 mil unidades. Entrega Imediata Pagamento: a vista no momento da emissão da nota fiscal de venda. Transporte: por conta exclusiva do comprador. São Paulo, 29 de abril de 2020. LUNA PARK IMPORTAÇÃO LUNA PARK - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI CNPJ: 19.984.198/0001-13 – Praça República, 87, sala 61, Santos – São Paulo – SP	São Paulo, 29 de abril de 2020. LUNA PARK IMPORTAÇÃO LUNA PARK - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI CNPJ: 19.984.198/0001-13 – Praça República, 87, sala 61, Santos – São Paulo – SP

Arquivo enviado por **RAMON AZEVEDO** a **EDUARDO POJO**

Arquivo localizado no computador de **RAMON AZEVEDO**

Deixando clara a ilegalidade praticada para beneficiar a LUNA PARK BRINQUEDOS, às 12h30 do dia 30/4/2020, o denunciado **EMMANUEL** informou ao denunciado **EDUARDO POJO** a orientação dada à denunciada **ERIKA MESQUITA** sobre como inserir a documentação faltante da empresa no procedimento licitatório de modo a dificultar eventual auditoria futura, tendo **EDUARDO POJO** enaltecido a estratégia adotada⁴²:

⁴² Informações extraídas do aparelho celular do denunciado **EDUARDO POJO**, apreendido conforme item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

mas pede para a Erika subir Brilha la Luna e mandar para o JORGE

Participant	Delivered	Read	Played
556182993181@s.whatsapp.net Emmanuel GDF	30/04/2020 12:29:35(UTC-3)	30/04/2020 12:29:42(UTC-3)	

Status: Sent

Platform: PC

30/04/2020 12:29:34(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

por favor

Participant	Delivered	Read	Played
556182993181@s.whatsapp.net Emmanuel GDF	30/04/2020 12:29:37(UTC-3)	30/04/2020 12:29:42(UTC-3)	

Status: Sent

Platform: PC

30/04/2020 12:29:36(UTC-3)

(...)

556182993181@s.whatsapp.net Emmanuel GDF

Orientei ela a subir toda a documentação em um único arquivo chamado HABILITAÇÃO LUNA, pra dificultar uma possível auditoria posterior

Status: Read

Platform: Mobile

30/04/2020 12:30:44(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

OTIMO!

Participant	Delivered	Read	Played
556182993181@s.whatsapp.net Emmanuel GDF	30/04/2020 12:34:05(UTC-3)	30/04/2020 12:35:27(UTC-3)	

Status: Sent

Platform: PC

30/04/2020 12:34:02(UTC-3)

A denunciada **ERIKA MESQUITA**, por sua vez, como gerente da Gerência de Aquisições Especiais, tinha a função de dar pulso ao procedimento licitatório mediante a prática de atos previamente ajustados entre os envolvidos no esquema criminoso. Nesse sentido, às 18h43 do dia 28 de abril de 2020 – já fora do horário limite estipulado no edital de convocação para apresentação de propostas, portanto –, ela solicitou à empresa LUNA PARK BRINQUEDOS, por e-mail, toda documentação constante do projeto básico (documento 39380893).

Página 58 de 204

Para verificar a autenticação acesse www.mpdfpt.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.099430/2020-34.

Assinado por SELMA LEÃO GODOY - ACR/PJ em 11/09/2020 e outros.

Número do documento: 20091122503900000000068797889

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091122503900000000068797889>

Assinado eletronicamente por: SELMA LEITE DO NASCIMENTO S DE SOUZA - 11/09/2020 19:35:28

Num. 72779055 - Pág. 58

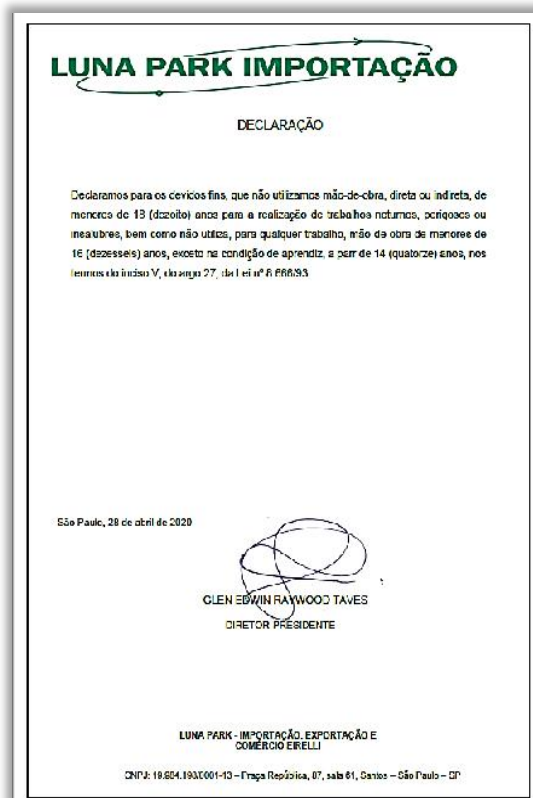




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

Não consta nos autos qualquer resposta da empresa a esta demanda. Mesmo assim, a denunciada **ERIKA MESQUITA** juntou ao procedimento documentos da LUNA PARK relacionados à habilitação em um único arquivo “Habilitação - LUNA PARK (39436689)”, justamente conforme orientado pelo denunciado **EMANNUEL**.

Como a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS ainda não havia encaminhado toda a documentação necessária, após receber 3 arquivos em PDF contendo declarações da empresa⁴³, o denunciado **IOHAN STRUCK** os encaminhou para a denunciada **ERIKA MESQUITA** às 18h50 do dia 30/4/2020⁴⁴. Confira:



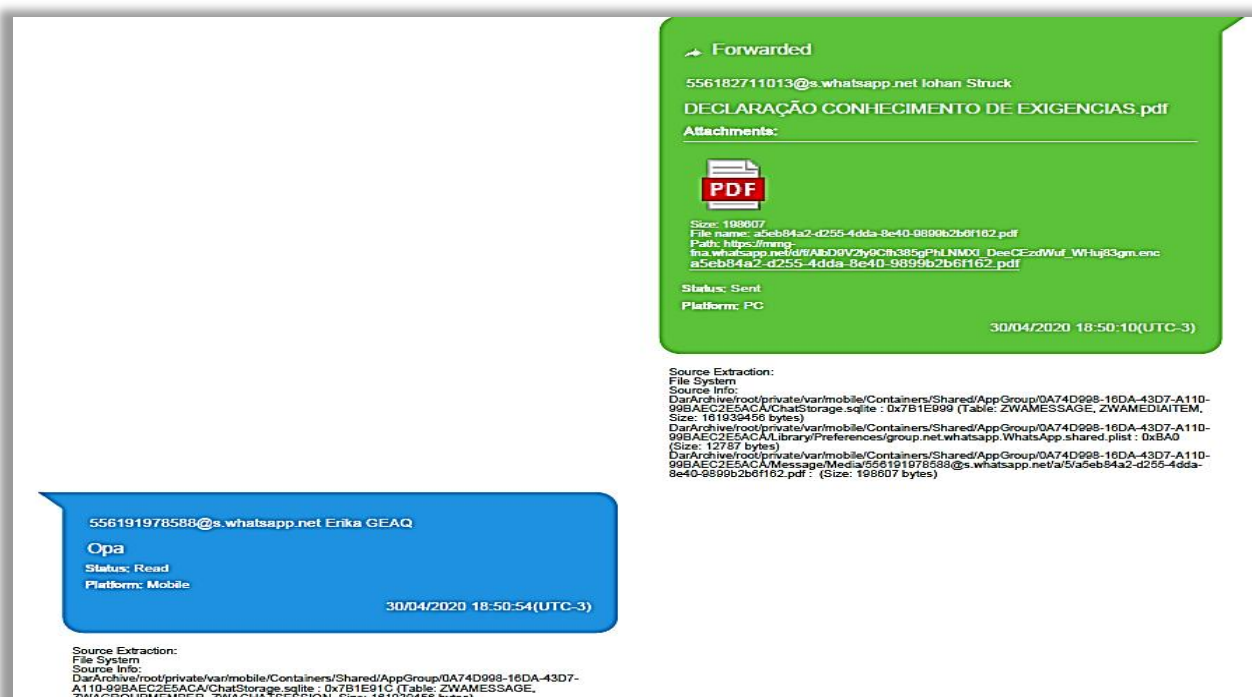
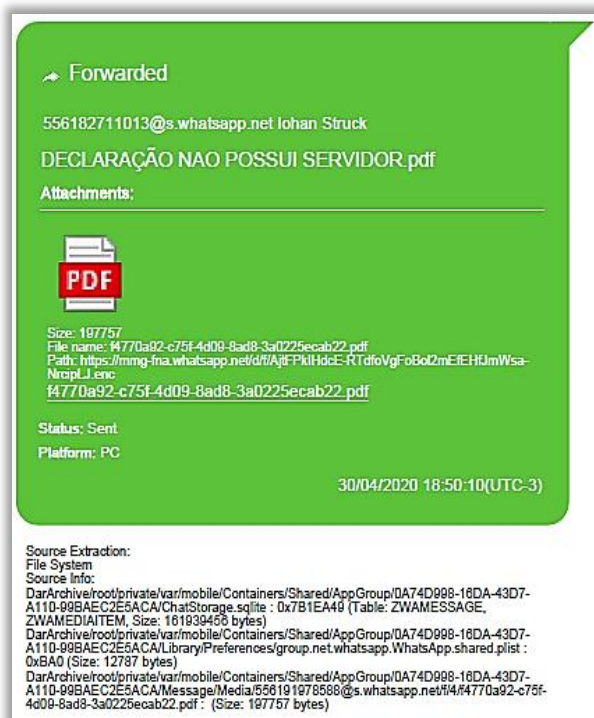
⁴³ Registre-se que **todos** os arquivos contêm com o mesmo formato dos arquivos colacionados acima.

⁴⁴ Informações extraídas do aparelho celular do denunciado **IOHAN STRUCK**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 209/2020 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.115/20.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



Apesar disso, essa documentação não consta nos autos do procedimento licitatório, provavelmente porque, quando **encaminhada** para a denunciada **ERIKA MESQUITA** (18h50), o denunciado **JORGE CHAMON** já havia aprovado a proposta comercial da empresa – como verificado a seguir –, em que pese a falta desses documentos necessários e de outros requisitos previstos no edital.

Em nova contribuição ao ajuste criminoso, os denunciados **ERIKA MESQUITA** e **EMANNUEL CARNEIRO** encaminharam os autos ao LACEN para emissão de parecer técnico única e exclusivamente da proposta comercial da **LUNA PARK BRINQUEDOS**, em que pese a existência de propostas de outras seis propostas mais vantajosas (documento 39436751 – assinaturas eletrônicas às 14h37 e 14h41, respectivamente).

Logo após, às 14h45, ciente da manifesta irregularidade, o denunciado **EMMANUEL CARNEIRO** iniciou conversa com o denunciado **EDUARDO POJO**, ocasião em que confidenciou que a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS **não possuía licença sanitária**

Página 61 de 204

Para verificar a autenticação acesse www.mpdfpt.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.099430/2020-34.
Assinado por SELMA LEÃO GODOY - ACR/PGJ em 11/09/2020 e outros.

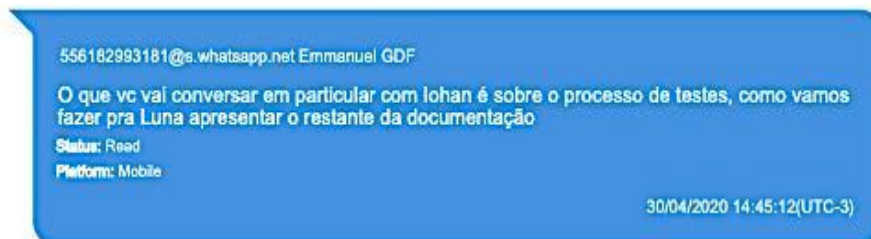
Número do documento: 20091122503900000000068797889
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091122503900000000068797889>
Assinado eletronicamente por: SELMA LEITE DO NASCIMENTO S DE SOUZA - 11/09/2020 19:35:28

Num. 72779055 - Pág. 61





nem a “AFE” (**autorização de funcionamento**), que seriam os requisitos mínimos para a habilitação técnica⁴⁵. Mesmo assim, **EMMANUEL CARNEIRO** tranquilizou **EDUARDO POJO** e afirmou que a situação “está simples de resolver”, pois o denunciado **JORGE CHAMON** lhe havia afirmado que **faria a habilitação técnica mesmo sem os documentos necessários**. Confira-se⁴⁶:



⁴⁵ De fato, segundo item 11 do projeto básico (documento 39240864, pág. 10), eram requisitos mínimos de habilitação técnica para que o licitante fosse declarado vencedor.

⁴⁶ Áudio extraído do aparelho celular do denunciado **EDUARDO POJO**, apreendido conforme item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20. Para maiores detalhes, vide Relatório nº 17/2020/DI/GAECO.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



e518d109-0579-40e9-8997-424fab4c19c4.opus

CLIQUE NO ÍCONE PARA OUVIR O ÁUDIO

Realmente, conforme adiantado por **EMMANUEL CARNEIRO**, às 15 horas do dia 30/4/2020, o denunciado **JORGE CHAMON** novamente centralizou para si a função de parecerista e aprovou proposta comercial da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS repleta de irregularidades (documento 39438784), por diversas razões. Em primeiro lugar, 2 dias atrás, o próprio **JORGE CHAMON** havia reprovado **idêntica proposta** em razão de ela prever produto estranho ao objeto do certame, qual seja, item para detecção da Hepatite C (documento 39323198). Em segundo lugar, a proposta comercial sequer indicava a marca do teste rápido ofertado. Em terceiro lugar, a proposta não estava assinada. E, por último, a empresa não havia entregado todos os documentos necessários à habilitação.

Ainda, as demais propostas apresentaram irregularidades semelhantes àquelas constatadas nos procedimentos anteriores, como: falta de e-mail de encaminhamento, ausência de assinatura e não envio dos documentos mínimos exigidos para a devida habilitação; tudo isso a indicar que se tratava de propostas forjadas, a fim de evidenciar suposta concorrência.

Finalmente, em mais uma evidência de convergência de vontades, os denunciados **ERIKA MESQUITA** e **EMMANUEL CARNEIRO** proferiram despacho encaminhando os autos à Diretoria de Análise e Execução Orçamentária para alocação de recursos

Página 63 de 204

Para verificar a autenticação acesse www.mpdfpt.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.099430/2020-34.

Assinado por SELMA LEÃO GODOY - ACR/PGJ em 11/09/2020 e outros.

Número do documento: 20091122503900000000068797889

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091122503900000000068797889>

Assinado eletronicamente por: SELMA LEITE DO NASCIMENTO S DE SOUZA - 11/09/2020 19:35:28

Num. 72779055 - Pág. 63





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

no valor de R\$ 16.200.000,00 (documento 39461590). Observe que este valor se refere exatamente ao valor unitário apresentado pela empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS** – R\$ 180,00 – multiplicado pela quantidade oferecida pela referida empresa, 90.000 unidades. Note que as assinaturas de tal documento se deram próximo das 18 horas, ou seja, antes mesmo de o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** declarar a empresa vencedora⁴⁷, o que demonstra o conhecimento prévio daqueles **denunciados** a respeito do resultado do certame:

 **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Aquisições Especiais
Gerência de Aquisições Especiais

Despacho - SES/SUAG/DAESP/GEAQ Brasília-DF, 30 de abril de 2020.

AO
GEO/DIOR

Encaminha-se os autos a Vossa Senhoria solicitando alocação de recursos para o exercício financeiro de 2020.

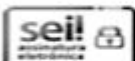
Objetivo: Aquisição do item identificado pelo Código SES 36799 - Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19.

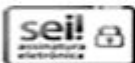
Valor de: R\$ 16.200.000,00 (dezesseis milhões duzentos mil reais)

Atenciosamente,

ERIKA MESQUITA TEIXEIRA
Gerente de Aquisições Especiais

EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
Diretor de Aquisições Especiais

 Documento assinado eletronicamente por **ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** - Matr.1693597-7, Gerente de Aquisições Especiais, em 30/04/2020, às 17:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

 Documento assinado eletronicamente por **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO** - Matr.1437033-6, Diretor(a) de Aquisições Especiais, em 30/04/2020, às 17:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 39461590 código CRC= 7939546E.

Despacho/0066067923582507032335465089 SEI 00660-00303693/2020-42 / pg. 230

⁴⁷ Essa decisão do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** se deu às **19h54** de 30 de abril de 2020, conforme explicado mais abaixo.



E, no 4º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº **00060-00180684/2020-52**), a organização criminosa adotou postura semelhante, ou seja, o denunciado **JORGE CHAMON** supostamente analisou, num curto espaço de tempo (15 minutos), 5 propostas comerciais, a demonstrar que tal ato não passou de mera formalidade (documento 39568631). Ainda, as diversas irregularidades constatadas indicam a utilização de **propostas de cobertura** para propiciar a vitória da BIOMEGA, a empresa escolhida pela organização criminosa antes do início do certame.

No dia 7 de maio de 2020, antes mesmo do reconhecimento da dispensa de licitação e da emissão da nota de empenho, vale dizer, antes da formalização do negócio, o denunciado **EDUARDO POJO** recebeu a informação de que a Subsecretaria de Logística em Saúde – SULOLOG da SES/DF estava recebendo 20.000 testes rápidos. Após ser esclarecido que a entrega era da empresa BIOMEGA e mesmo ciente da evidente irregularidade, do recebimento do material **EDUARDO POJO** respondeu que a ordem para entrega havia partido do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**.

Em seguida, a interlocutora enfatizou a existência de 30.000 testes no estoque para dizer que a SES/DF não precisava de mais testes; ainda assim, o denunciado **EDUARDO POJO** insistiu no recebimento do material ao reiterar a determinação do também denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**. Diante desse impasse, a interlocutora falou para o LACEN receber o material⁴⁸:

⁴⁸ Informação extraída do aparelho celular do denunciado **EDUARDO POJO**, apreendido conforme item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

mais 20 mil testes chegando

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:55:33(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

tb sem empenho

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:55:36(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

o querendo nao receber sem empenhar. Pra nao dar mais confusão.

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:56:09(UTC-3)

556191170656@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

20.000 Luna Park??

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG	07/05/2020 15:56:33(UTC-3)	07/05/2020 15:56:49(UTC-3)	

Status: Sent

Platform: Mobile

07/05/2020 15:56:31(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

nao

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:56:49(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

esse ja entregou

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:56:53(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

biomega

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:56:57(UTC-3)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Que diabos é biomega

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG	07/05/2020 15:57:10(UTC-3)	07/05/2020 15:57:10(UTC-3)	

Status: Sent

Platform: Mobile

07/05/2020 15:57:09(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

pede por favor pra empenharem ate amanha

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:57:10(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Do Driver?

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG	07/05/2020 15:57:17(UTC-3)	07/05/2020 15:57:18(UTC-3)	

Status: Sent

Platform: Mobile

07/05/2020 15:57:15(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

ta o samba do crioulo doido isso

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:57:17(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

sei nao

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:57:18(UTC-3)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG
o processo é restrito
Status: Read
Platform: PC
07/05/2020 15:57:24(UTC-3)

Forwarded
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG
00060-00180684/2020-52
Status: Read
Platform: PC
07/05/2020 15:57:33(UTC-3)

Forwarded
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG
biomega medicina diagnostica
Status: Read
Platform: PC
07/05/2020 15:57:33(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo
Me manda o número do processo

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG	07/05/2020 15:57:35(UTC-3)	07/05/2020 15:57:40(UTC-3)	

Status: Sent
Platform: Mobile
07/05/2020 15:57:34(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG
nao da pra receber as coisas na cega assim
Status: Read
Platform: PC
07/05/2020 15:57:51(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG
tem nem afm
Status: Read
Platform: PC
07/05/2020 15:59:28(UTC-3)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG
SOCOITO
Status: Read
Platform: PC
07/05/2020 15:59:31(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo
Drive Thru

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG	07/05/2020 16:01:14(UTC-3)	07/05/2020 16:01:31(UTC-3)	

Status: Sent
Platform: Mobile
07/05/2020 16:01:13(UTC-3)



556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo
Não tem instrução para entrega ainda não

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG	07/05/2020 16:01:36(UTC-3)	07/05/2020 16:01:36(UTC-3)	

Status: Sent
Platform: Mobile
07/05/2020 16:01:35(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG
nao vamos receber
Status: Read
Platform: PC
07/05/2020 16:01:42(UTC-3)



556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo
Francisco que pediu para entregar.

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG	07/05/2020 16:01:58(UTC-3)	07/05/2020 16:02:00(UTC-3)	

Status: Sent
Platform: Mobile
07/05/2020 16:01:56(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG
Falo isso pra empresa ou enrolo?
Status: Read
Platform: PC
07/05/2020 16:02:03(UTC-3)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG
Sem condições de receber sem afm
Status: Read
Platform: PC
07/05/2020 16:02:15(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG
vamos achar outro lugar pra colocar isso entao
Status: Read
Platform: PC
07/05/2020 16:03:11(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG
se ficarmos fazendo isso pessoal vai comear a denunciar e parar de ajudar. Ta ficando tenso isso.
Status: Read
Platform: PC
07/05/2020 16:03:41(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG
os dois pedidos de teste que recebemos ta dando problema.
Status: Read
Platform: PC
07/05/2020 16:04:47(UTC-3)

(...)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Tudo!!! Eles tem que dar tudo.
Mas o secretário pediu 20.000 para continuar

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG	07/05/2020 16:18:11(UTC-3)	07/05/2020 16:19:21(UTC-3)	

Status: Sent
Platform: Mobile

07/05/2020 16:18:10(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

temos 30 mil em estoque

Status: Read
Platform: PC

07/05/2020 16:19:30(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

nao precisamos

Status: Read
Platform: PC

07/05/2020 16:19:35(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

Excluída pelo remetente

Status: Read
Platform: PC

07/05/2020 16:20:40(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Mas ele pediu

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG	07/05/2020 16:23:42(UTC-3)	07/05/2020 16:23:45(UTC-3)	

Status: Sent
Platform: Mobile

07/05/2020 16:23:40(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

mas nao tem como

Status: Read
Platform: PC

07/05/2020 16:23:50(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

laem recebe entao

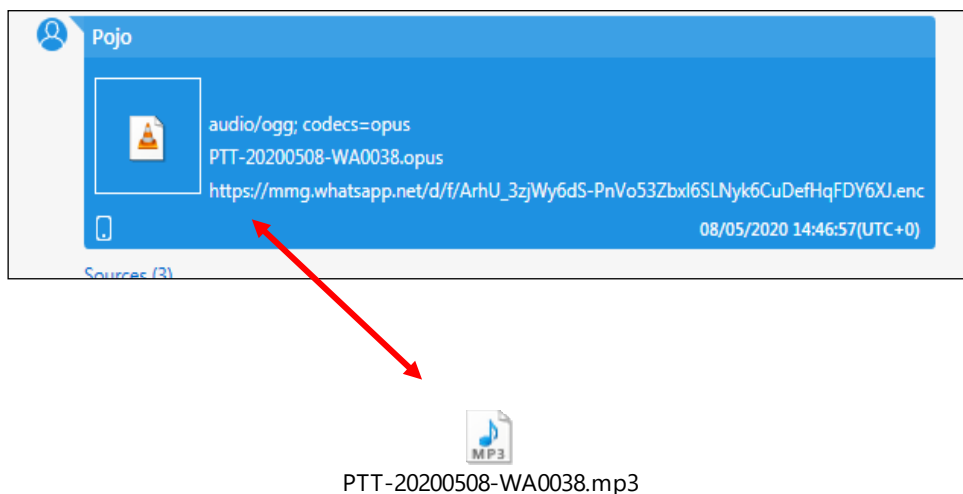
Status: Read
Platform: PC

07/05/2020 16:23:54(UTC-3)





Diante desse cenário, em mais uma demonstração de ajuste nos bastidores, em 8 de maio de 2020, o denunciado **EDUARDO POJO** enviou mensagem de áudio para o denunciado **JORGE CHAMON** comunicando que a empresa entregaria os produtos no LACEN⁴⁹:



Clique duas vezes no ícone para ouvir o áudio

Ocorre que, como assinalado acima, neste dia a BIOMEGA sequer havia sido declarada vencedora do certame.

Em mais uma comprovação do conluio entre os integrantes da organização criminosa, no dia 10 de maio de 2020, **ainda antes da assinatura do contrato**⁵⁰, o denunciado **JORGE CHAMON** encaminhou para o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, Secretário de Saúde, uma foto de materiais entregues pela empresa **BIOMEGA**. **FRANCISCO ARAÚJO**, por sua vez, demonstrou surpresa ao questionar se a empresa realmente tinha o produto. Tal diálogo revela, além de tudo, que os membros da organização criminosa não se preocupavam com a efetiva prestação do serviço, mas apenas em fraudar o procedimento licitatório e buscar o desvio de dinheiro público. Veja:

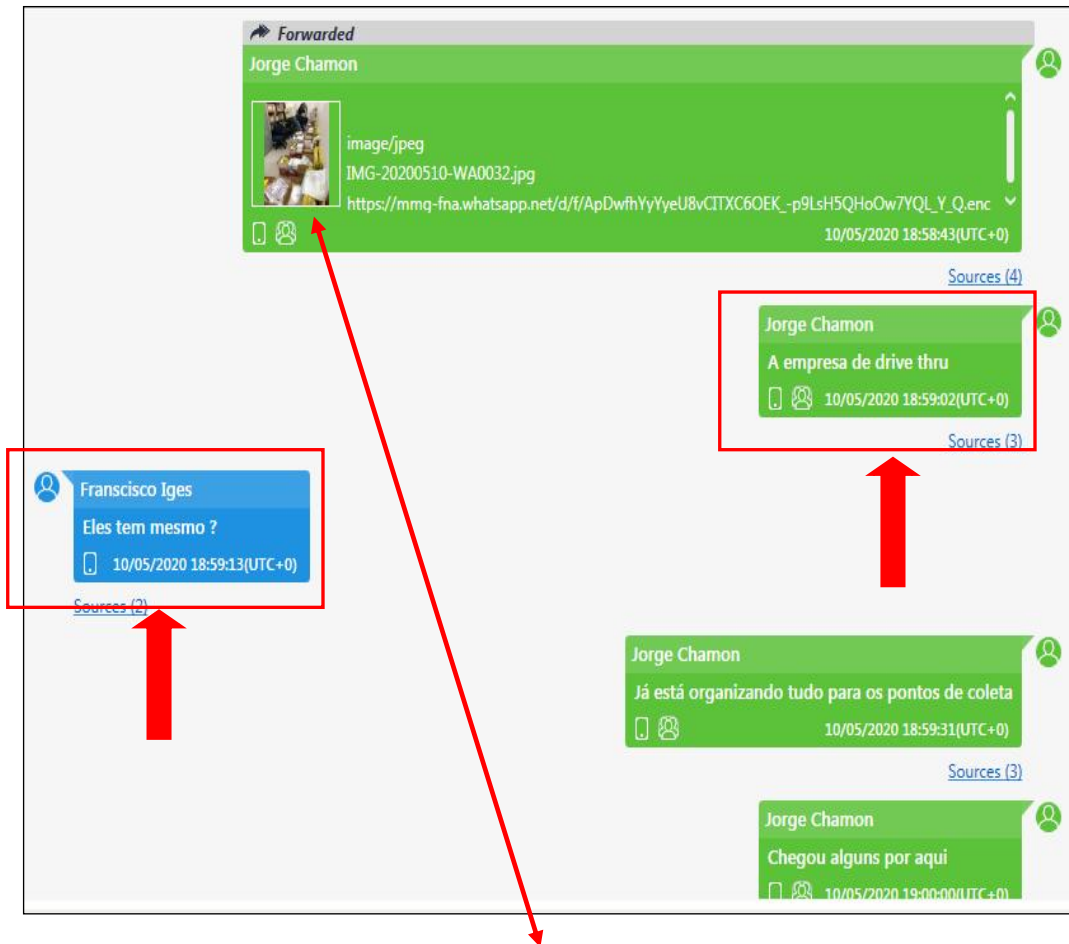
⁴⁹ Informação extraída do aparelho celular do denunciado **JORGE CHAMON**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 201/20 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.116/20

⁵⁰ O contrato nº 79/2020 foi assinado em 11 de maio de 2020, conforme documento 39897484.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ





III.e. Reconhecimento de dispensa de licitação e Violação ao critério do menor preço. Superfaturamento na contratação demonstrado

Toda essa sorte de ilegalidades culminava com contratações superfaturadas, momento em que a organização criminosa igualmente praticava diversas ilegalidades, sobretudo na escolha das empresas contratadas.

Nos autos SEI/GDF nº **00060.00106136/2020-61** (1º procedimento licitatório), a Secretaria da Saúde do DF, após três reaberturas de pedidos de propostas comerciais, autorizou a contratação de quatro empresas (PRECISA, GOYAZES, PMH e METHABIO) sem qualquer justificativa plausível, quando o correto seria declarar apenas uma empresa vencedora – a de menor preço, sendo ainda que cada empresa apresentou um valor diverso, uma o preço de R\$ 73,00 e as outras três com valores bem superiores (R\$ 139,90, R\$ 159,00 e R\$ 160,00).

Chama a atenção o fato de a SES/DF manter a empresa PRECISA como fornecedora de 300.000 testes IgG/IgM mesmo após essa empresa ter deixado de entregar esses mesmos produtos, em quantidade menor (150.000), no prazo. Esse fato, aliás, foi a justificativa apresentada pela SES/DF para reabrir o prazo de apresentação de propostas, que levou à contratação ora citada.

Ainda, sem qualquer explicação, a SES/DF não somente fracionou a compra, como também adquiriu o mesmo teste da marca ACROBIOTECH por R\$ 73,00 da empresa PMH e por R\$ 159,00 da empresa GOYAZES.

Se não bastasse, uma das empresas declaradas vencedoras foi a METHABIO, que havia apresentado proposta comercial somente em 1º de abril de 2020 (documento 38042526), quando da primeira convocação, vale dizer, depois do prazo. Outrossim, a última convocação constou expressamente que o objeto seria apenas “teste rápido para detecção específica de **IgG e IgM** do COVID-19”, ou seja, não abrangeu o teste do tipo **swab**, que foi oferecido pela empresa.





Apesar disso, resgatou-se essa proposta comercial da METHABIO apenas para aproveitar o valor de R\$ 160,00 referente ao teste do tipo swab, não obstante esse produto estivesse fora do escopo do último chamamento.

Ainda que se considere a possibilidade de se adquirir o teste do tipo swab, verifica-se que essa oferta da METHABIO não teve o menor preço, pois a empresa RIOMAR TRADING, no documento ID 38043714, havia oferecido o valor de R\$ 82,77, ou seja, praticamente a metade do preço. Assim, também sob esse aspecto, não se justifica a indicação da empresa METHABIO como vencedora do certame.

Essa manobra da organização criminosa resultou em vultoso desvio de dinheiro público, pois o produto foi efetivamente recebido na Farmácia Central da SES/DF em 13/4/2020, conforme nota de recebimento de ID 38551803, o que culminou no pagamento de R\$ 795.000,00 à empresa⁵¹.

Já no 2º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº 00060.00159341/2020-29), em 24/4/2020, com base na maquiada pesquisa de preço realizada no certame – consoante esclarecido alhures –, o denunciado **IOHAN STRUCK** reconheceu a dispensa de licitação nº 11/2020, para declarar a empresa PMH como vencedora, no valor global de R\$ 39.500.000,00 referente à aquisição de teste rápido para detecção específica de anticorpo IgG e IgM.

Aqui, considerou-se o valor de R\$ 79,00 apresentado pela PMH em sua proposta comercial (documento 38973881); no entanto, dez dias atrás, essa mesma empresa havia fornecido o referido teste para a SES/DF por R\$ 73,00. Ou seja, sem qualquer justificativa idônea, acresceu-se em 8% ao valor de cada teste, o que viabiliza desvio de dinheiro público de pelo menos **R\$ 3.000.000,00**, levando em conta que o projeto básico previa a aquisição de 500.000 unidades.

Ainda nesse 2º procedimento licitatório, cerca de dez dias depois (5/5/2020), os integrantes da organização criminosa reconheceram a dispensa de licitação nº 18/2020 no valor

⁵¹ Ordem bancária à fl. 46 do Relatório nº 14/2020/ANAPI/GAECO.





global de R\$ 8.616.000,00, com quantitativo de 48.000 unidades de testes rápidos do IgG e IgM. Neste ato, sem qualquer justificativa, novamente foi autorizada a divisão do objeto da contratação para quatro empresas, muito embora todas elas tenham apresentado valores distintos.

Mais uma vez, a organização criminosa, sem explicação, adquiriu produtos com considerável recrudescimento do valor, pois aqui cada teste chegou a custar **R\$ 187,00**, ao passo que, na dispensa de licitação anterior realizada neste mesmo procedimento (autos SEI/GDF nº **00060.00159341/2020-29**), cada teste rápido custou **R\$ 79,00**, preço este que, como esclarecido, também possibilitou expressivo desvio de dinheiro público.

Já no 3º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº **00060-00173692/2020-42**), às 19h54 de 30 de abril de 2020, de maneira bem similar, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** declarou como vencedora a empresa LUNA PARK, justamente a que havia ofertado o valor mais alto – R\$ 180,00 para cada teste rápido (documento doc. 39457721). Isso demonstra, mais uma vez, o superfaturamento na contratação e, com isso, o nítido objetivo de desviar milhões de reais dos cofres públicos.

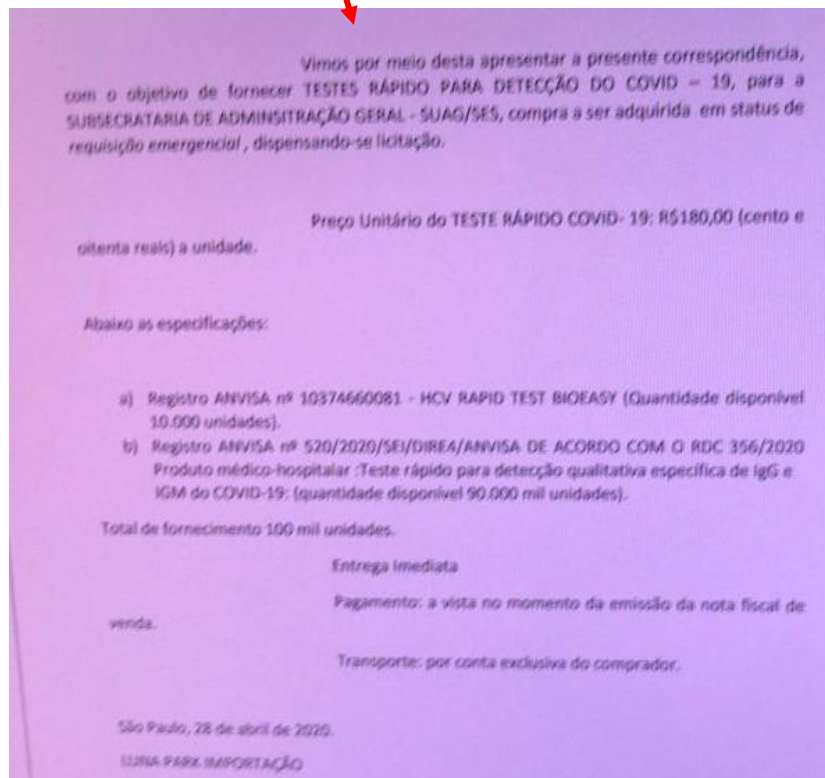
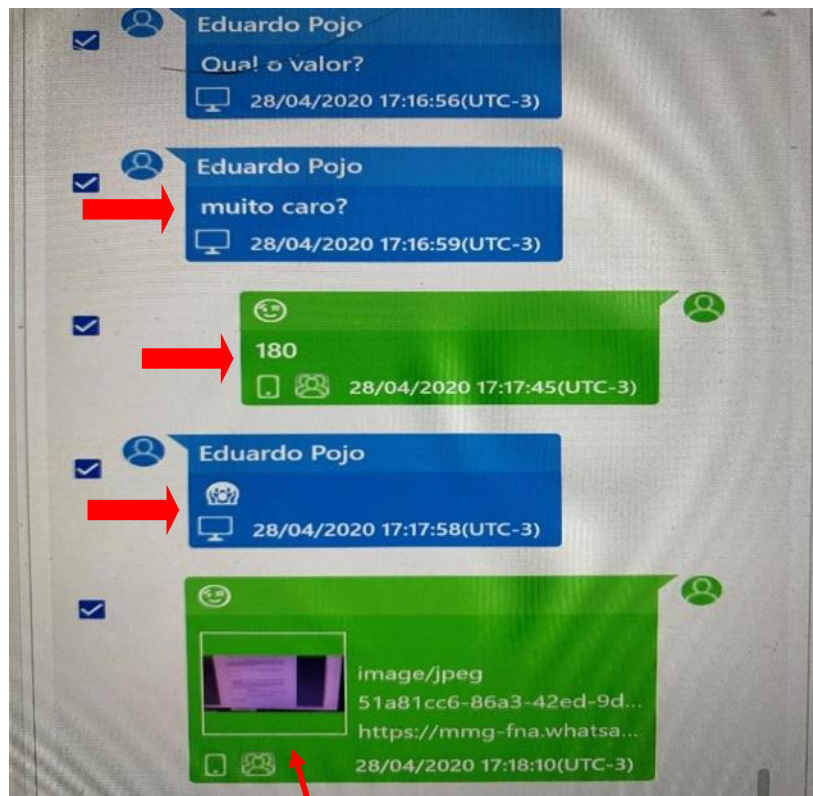
Especificamente, o pleno conhecimento deste superfaturamento por parte do grupo criminoso fica nítido em mensagens trocadas entre os denunciados **EMMANUEL CARNEIRO** e **EDUARDO POJO** em 28 de abril 2020, ou seja, antes de o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** declarar a empresa vencedora. Nessa conversa, **EMMANUEL CARNEIRO** informou o valor de cada teste apresentado pela LUNA PARK – “180” reais –, ao que **EDUARDO POJO** expressou espanto por meio de uma figura⁵²:

⁵² Informação extraída do aparelho celular do **denunciado EDUARDO POJO**, apreendido conforme item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20.Anexo 02.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ





Finalmente, no 4º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº **00060-00180684/2020-52**), em 8 de maio de 2020, o denunciado **IOHAN STRUCK** reconheceu a dispensa de licitação nº 20/2020 e, logo em seguida, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** declarou a empresa BIOMEGA como vencedora referente à contratação de empresa para execução de serviços laboratoriais do tipo *drive thru* para realização de 100.000 testes rápidos para COVID-19 (documento 39868345).

Se isso não fosse suficiente, às **15h45 de 27 de maio de 2020**⁵³, o denunciado **JORGE CHAMON** solicitou uma aditivação contratual de 50% dos testes sem que houvesse qualquer respaldo técnico-científico (documento 40839764). De sua parte, o denunciado **IOHAN STRUCK** autorizou a nota de empenho no valor de R\$9.950.000,00 (documento 41226508) e, diante da dificuldade de disponibilidade orçamentária, viabilizou o montante com o Fundo de Saúde do Distrito Federal (documento 41381627).

Antes disso, como de costume, a organização criminosa já havia se articulado fora dos autos. Nesse sentido, conversa entre os denunciados **RICARDO TAVARES e JORGE CHAMON**, iniciada às **14h47**⁵⁴ do mesmo dia **27 de maio de 2020**, revela o alinhamento deles com os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO e EDUARDO POJO** para concretização do aditivo contratual de 50%. Ademais, fica evidente a inexistência de critério técnico-científico para esse ato, pois, ao ser questionado sobre o percentual do aditivo, **RICARDO TAVARES** utilizou como base tão somente a quantidade máxima permitida⁵⁵, com o que **JORGE CHAMON**, Diretor do LACEN, de pronto concorda⁵⁶:

⁵³ Ou seja, apenas 16 dias após a assinatura do contrato nº 79/2020, ocorrida em 11 de maio de 2020 (documento 39897484).

⁵⁴ Hora já convertida para o fuso-horário do Brasil (UTC – 3).

⁵⁵ É o que autoriza o artigo 4º-I da Lei nº 13.979/2020: Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em **até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato**.

⁵⁶ Informação extraída do aparelho celular do denunciado **JORGE CHAMON**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 201/20 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.116/20. Vide mais detalhes à fl. 43 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Ricardo Sais
Boa tarde Jorge
Já alinhei com o Francisco, precisa solicitar o aditivo do teste rápido pelo Drive
27/05/2020 16:47:29(UTC+0)
Sources (2)

Ricardo Sais
Já faz a solicitação e encaminha para o Pojo por favor
27/05/2020 16:47:53(UTC+0)
Sources (2)

Jorge Chamon
De quantos porcentoa
27/05/2020 17:13:00(UTC+0)
Sources (3)

Ricardo Sais
Deixa eu ver até quanto pode, pq acho que tem no contrato, pera ai
27/05/2020 17:13:50(UTC+0)
Sources (2)

Jorge Chamon
Ok
27/05/2020 17:14:03(UTC+0)

Ricardo Sais
50%
27/05/2020 17:15:06(UTC+0)
Sources (2)

Forwarded
Ricardo Sais
ou seja, 7 dias, 50.000
27/05/2020 17:15:16(UTC+0)
Sources (2)

Jorge Chamon
Ok
27/05/2020 17:15:51(UTC+0)

Antes da assinatura do aditivo contratual, os membros da organização criminosa voltaram a se articular entre eles dias antes, a fim de que tudo estivesse devidamente ajustado. Em **4 de junho de 2020**, o denunciado **IOHAN STRUCK** informou ao denunciado **JORGE CHAMON** que havia encaminhado o “processo do Drive Thru” para manifestação favorável ao aditivo no contrato. Em resposta, **JORGE CHAMON** disse que **não conseguiria atestar a vantajosidade da prorrogação, pois havia necessidade de pesquisa prévia de preços que não tinha sido feita**. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Iohan CEIC
Te encaminhamos o processo do Drive Thru para manifestação favorável ao aditivo principalmente sobre o valor / prazo / condições (que permaneceram)
04/06/2020 12:12:28(UTC+0)

Sources (2)

Iohan CEIC
image/jpeg
IMG-20200604-WA0005.jpg
<https://mmg-fna.whatsapp.net/d/f/ApIbSOs6QssHqNIW0jBgExt-PrJJ0rtfmX5oVUizTvS1.enc>
04/06/2020 12:15:52(UTC+0)

Sources (3)

Iohan CEIC
Precisa responder as 3 perguntas
04/06/2020 12:16:08(UTC+0)

Sources (2)

Jorge Chamon
audio/ogg; codecs=opus
PTT-20200604-WA0018.opus
https://mmg.whatsapp.net/d/f/i/ApHp8EJxRttOY_ow51o_bfxEalSjFTaROgkWFp7RdSpp.enc
04/06/2020 14:35:33(UTC+0)



PTT-20200604-WA0018.mp3

Clique duas vezes no ícone para ouvir

5. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, encaminha-se para a manifestação dos executores ou da área técnica, a saber: **LACEN/SVS**.

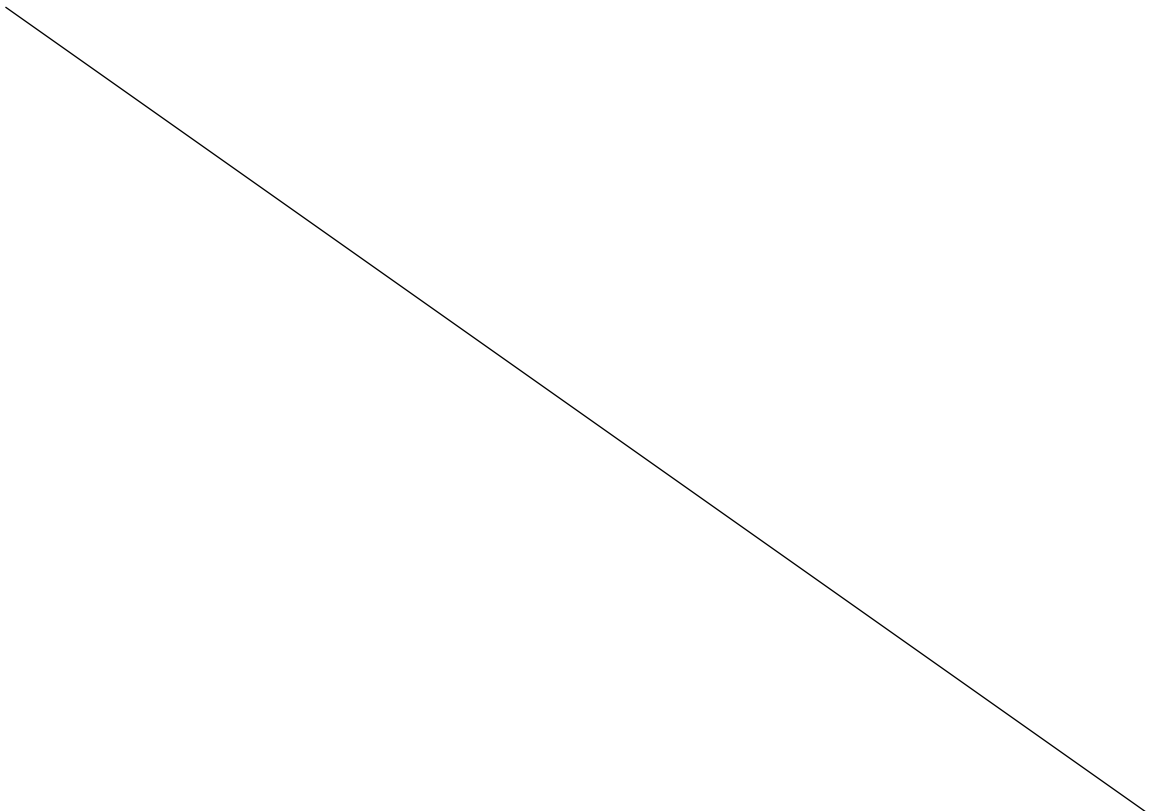
Deve ser aposta ao presente processo justificativa técnica do Executor do Contrato ou área técnica, estribada em razões de interesse público, devidamente comprovadas em que se atestem:

1. A necessidade do acréscimo ou supressão;
2. O não desvirtuamento do objeto contratual e;
3. Vantajosidade econômica para a administração pública de se proceder ao reajuste contratual, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório.



O denunciado **IOHAN STRUCK**, inclusive, encaminhou os questionamento da Gerência de Instrução e Formalização de Contratos e Convênios à CHAMON para que este atestasse a viabilidade da aditivção do contrato (documento 41172728), tal como comprova a imagem acima.

Não obstante a afirmação de **JORGE CHAMON** às **11:35**⁵⁷, no sentido de que **não** teria condições de atestar a vantajosidade da prorrogação contratual, menos de 30 minutos depois, às 12:03, o mesmo **JORGE CHAMON** respondeu as indagações da aludida Gerência mediante um despacho com **argumentos vagos, genéricos e desprovidos de qualquer respaldo técnico**. Ou seja, em mais uma demonstração de total sintonia entre os integrantes do grupo criminoso, **JORGE CHAMON** atendeu o pedido de **IOHAN STRUCK** e proferiu “*manifestação favorável ao aditivo*”. Veja:



⁵⁷ Hora já convertida para o fuso-horário do Brasil (UTC +0).







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública

Em resposta a Nota Técnica 98 (41172728), informamos que quanto:

1. A necessidade do acréscimo ou supressão;
Em função do aumento dos casos de COVID-19 e a necessidade da continuidade das testagens para nortear as tomadas de decisão em cada região de saúde, acreditamos e solicitamos que há a necessidade de realização de um aditivo de 50 % do presente contrato.
2. O não desvirtuamento do objeto contratual;
O aditivo mantém todas as obrigações contratuais, não havendo alteração de objeto e sim apenas, acréscimo de testes a serem realizados.
3. Vantajosidade econômica para a administração pública de se proceder ao reajuste contratual, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório.
Foi realizado processo de dispensa de licitação no dia 04/05/2020. As propostas encaminhadas de uma forma geral apresentam validade para 90 dias, o que permite inferir que as propostas são válidas e que o preço ofertado pela empresa BIOMEGA é o mais vantajoso para a administração pública. Soma-se a isso o fato que a abertura de um novo processo de aquisição possa impactar em descontinuidade do serviço.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X, Executor(a) de Contrato**, em 04/06/2020, às 12:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

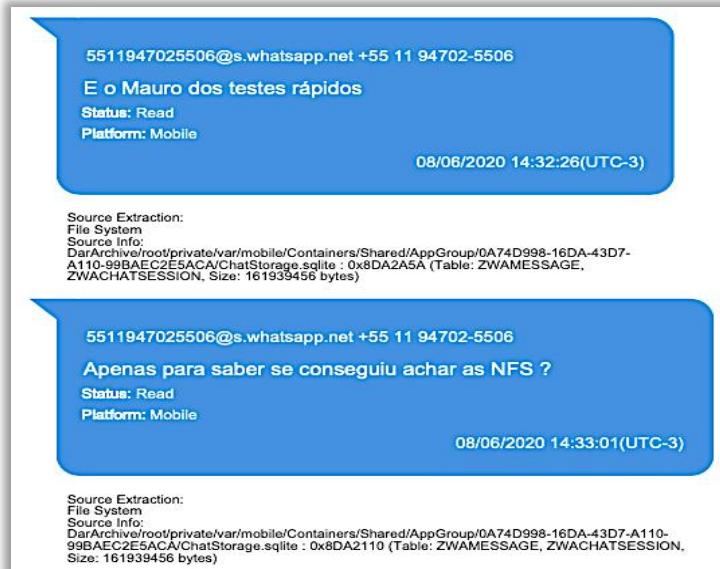
Todas as ilegalidades que macularam o procedimento, incluindo a aditivação descabida dos 50%, só são explicadas pelo fato de terem ocorrido ajustes prévios da organização criminosa com a empresa contratada. Nesse sentido, segue conversa entabulada entre o **denunciado IOHAN STRUCK** e a pessoa indicada como “**Mauro dos testes**”⁵⁸, na qual este

⁵⁸ “Mauro dos Testes” seria a pessoa de MAURO ALVES PEREIRA, o administrador da empresa BIOMEGA MEDICINA DIGNÓSTICA LTDA., CNPJ 28.966.389/0001-43, conforme quadro de sócios e administradores constante da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica perante a Receita Federal do Brasil. Tal possibilidade é corroborada pelo teor da **conversa 643**, tudo conforme consta do Relatório nº 12/2020-DI/GAECO/MPDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

menção expressamente encontro pessoal com o **denunciado FRANCISCO ARAÚJO**, Secretário de Saúde⁵⁹: sugestão de redação

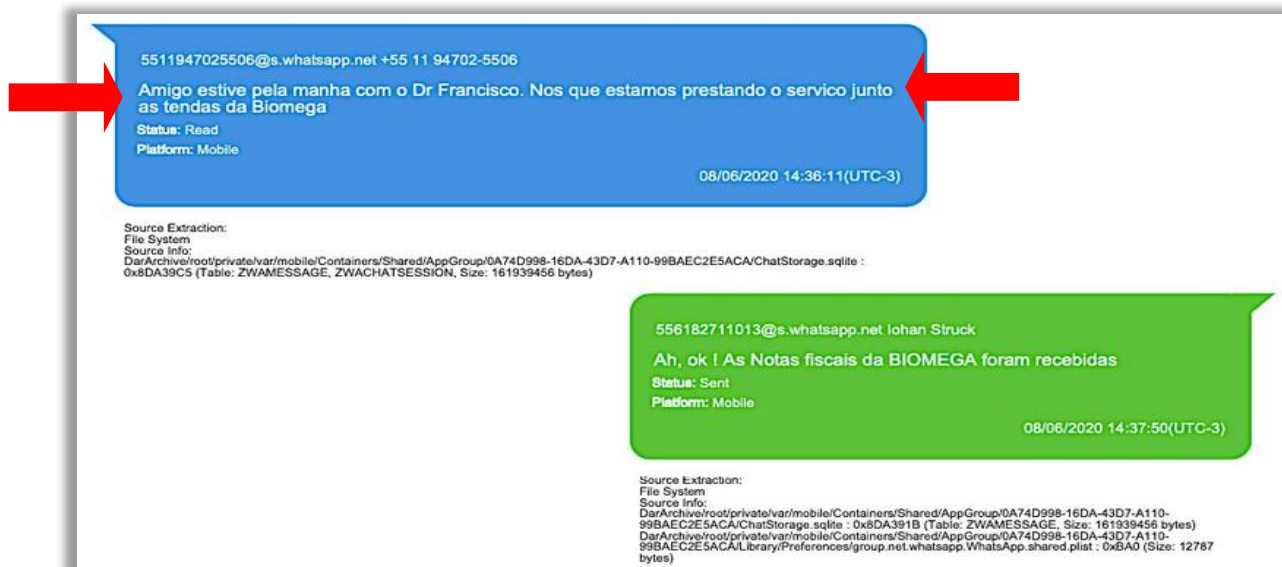


⁵⁹ Informação extraída do aparelho celular do **denunciado IOHAN STRUCK**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 209/2020 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.115/20.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



Depois de toda a cadeia de atos administrativos coordenada pela organização criminosa, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** autorizou a prorrogação do contrato nº 79/2020 e também assinou o termo aditivo (documentos 41319966 e 41319370, respectivamente), em **9 de junho de 2020**, representando, na prática, a possibilidade de desvio de dinheiro público, apenas neste procedimento, na ordem de **R\$ 29.850.000,00**.

Por último, o contrato previu a nomeação de executor do contrato e de fiscais técnico, administrativo e requisitante para acompanharem a execução do serviço prestado pela BIOMEGA⁶⁰. Contudo, apenas houve executor do contrato, que ficou a cargo do denunciado **JORGE CHAMON**, nomeado por ele mesmo no dia 21 de maio de 2020, conforme documento 40508163. Tal ato, aliás, configurou mais uma estratégia da organização criminosa de deixar o controle da contratação nas mãos de seus integrantes, tudo para que se procedesse conforme os interesses do grupo. Nesse sentido, para respaldar a solicitação do aditivo contratual de 50%, o denunciado **JORGE CHAMON** declarou que o serviço vinha sendo executado pela empresa BIOMEGA, “sem ressalvas quanto ao ofertado” (documento 40839764).

⁶⁰ Itens 4.12, 4.13, 4.14 e 4.15 do contrato nº 079/2020, documento 39897484, p. 583-584 do procedimento licitatório SEI/GDF nº **00060-00180684/2020-52**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJG

Conquanto tal assertiva, na realidade, ela não passou de mero engodo que, em tese, autorizaria o aditivo pretendido pela organização criminosa. Isso porque, em conversa travada entre o denunciado **EMMANUEL CARNEIRO** e terceira pessoa no dia 5 de junho de 2020, inicialmente o denunciado encaminhou um relato recebido. Após, **EMMANUEL CARNEIRO** confidenciou que estavam liberando resultado de exames sem assinatura de profissional habilitado:

556182993181@s.whatsapp.net

Olha esse relato

Participant	Delivered	Read	Played
556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523	05/06/2020 20:29:37(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

05/06/2020 20:13:58(UTC-3)

Forwarded

556182993181@s.whatsapp.net

Pois é, pode ser que deu erro

Participant	Delivered	Read	Played
556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523	05/06/2020 20:29:37(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

05/06/2020 20:14:54(UTC-3)

Forwarded

556182993181@s.whatsapp.net

Achei uma zona esses procedimentos do Drive Thru

Participant	Delivered	Read	Played
556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523	05/06/2020 20:29:37(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

05/06/2020 20:14:54(UTC-3)

(...)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

556182993181@s.whatsapp.net

Olha, e essa questão de estarem liberando resultado sem laudo de profissional habilitado deveria ser fiscalizado pelo CRBM e CRF

Participant	Delivered	Read	Played
556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523	05/06/2020 20:36:43(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

05/06/2020 20:36:42(UTC-3)

556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523

Excluída pelo remetente

Status: Read
Platform: Mobile

05/06/2020 20:37:54(UTC-3)

556182993181@s.whatsapp.net

Não existe exame sem laudo assinado por profissional competente

Participant	Delivered	Read	Played
556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523	05/06/2020 20:41:55(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

05/06/2020 20:40:14(UTC-3)

556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523

Vc sabe de qual lugar foi esse relato?

Status: Read
Platform: Mobile

05/06/2020 20:35:30(UTC-3)

556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523

Eu acho que deveria ter uma fiscalização, sei lá!

Status: Read
Platform: Mobile

05/06/2020 20:35:50(UTC-3)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

Um mês depois (05/07/2020), mensagem de áudio de WANESSA evidencia a sua **indignação** após constatar uma série de irregularidades nessa prestação de serviço. Dentre outras coisas, ela diz: “*Sabe quando você não quer acreditar?*”, “*Por que que não faz as coisas direito?*”, “*Eu estava muito indignada lá na testagem, justamente por conta disso, cara!*”, “***Todo dia chegava teste marca diferente né? fabricante diferente, a especificidade era diferente...***” “*...ninguém tá nem aí, sabe? Pro ser humano...se a pessoa vai morrer vai, se não vai...eles não ‘tão’ nem aí, eles só querem saber de ganhar dinheiro!*”. Em seguida, o denunciado EMMANUEL CARNEIRO concorda com os relatos da interlocutora e ressalta: “**E ganharam muito dinheiro viu**”. Vale conferir:



38c900cd-cd91-4540-a766-288d278a89cf.mp3

CLIQUE NO ÍCONE PARA OUVIR O ÁUDIO





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

556182993181@s.whatsapp.net

Triste

Participant	Delivered	Read	Played
556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523	05/07/2020 19:47:04(UTC-3)		

Status: Sent

Platform: Mobile

05/07/2020 19:47:02(UTC-3)

556182993181@s.whatsapp.net

E ganharam muito dinheiro viu

Participant	Delivered	Read	Played
556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523	05/07/2020 19:47:11(UTC-3)		

Status: Sent

Platform: Mobile

05/07/2020 19:47:09(UTC-3)

556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523

eco, wodfo

Status: Read

Platform: Mobile

05/07/2020 19:47:22(UTC-3)

556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523

Attachments:



Size: 37246

File name: 929a2041-0505-444a-a765-3496486998df.opus

Path:

https://mmg.whatsapp.net/d/t/ApFvOxpDfbpo4mLNGelnbP3Ulu1hBA8PJVI_ydBro.en
c_929a2041-0505-444a-a765-3496486998df.opus

Platform: Mobile

05/07/2020 19:47:40(UTC-3)



929a2041-0505-444a-a765-3496486998df.mp3

CLIQUE NO ÍCONE PARA OUVIR O ÁUDIO





III.f. Recebimento dos testes rápidos. Marca diversa da proposta comercial.
Entrega de uma mercadoria por outra configurada

A seguir, em mais uma manobra fraudulenta, os integrantes da organização criminosa, em conluio com as empresas beneficiadas, permitiram que a Secretaria da Saúde recebesse material diverso do contratado. Isso porque, embora a empresa PRECISA tivesse proposto entregar testes da marca MEDTEST no 1º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº **00060.00106136/2020-61**, documento 38486881), ela não o fez. Ao contrário, entregou testes de outra fabricante (LIVZON) e **sem autorização formal prévia da SES/DF**.

Os denunciados **JORGE CHAMON** e **IOHAN STRUCK** foram os responsáveis por essa tarefa. Denotando atuação concertada do grupo, primeiro **JORGE CHAMON**, como chefe da área técnica (LACEN), deu parecer favorável à substituição da marca pretendida para, em seguida, **IOHAN STRUCK** autorizar a troca.

Ocorre que essa autorização se deu em 13 de maio de 2020, ou seja, depois de a empresa realizar a entrega dos produtos já com a nova marca, uma vez que, conforme atestado pelo próprio **JORGE CHAMON** (atestos nº 35 e 36/2020 – SES/SVS/LACEN), o LACEN recebeu os produtos em 12 de maio de 2020. Considerando ainda que as notas fiscais correspondentes foram emitidas em 8 de maio de 2020 (NF nº 426576 e 426577, documentos ID 40001226 e 40002945), fica ainda mais evidente o ajuste prévio nos bastidores, pois, de regra, existe prévia autorização de alteração no fornecimento dos produtos para, depois, se emitir a nota fiscal e, por fim, haver a entrega do material.

É preciso ainda destacar que tudo isso aconteceu mesmo depois de a empresa PRECISA ter atrasado a entrega em 33 dias, consoante destacado alhures.

No 2º procedimento licitatório (autos SEI/GFD nº **00060.00159341/2020-29**), de **forma idêntica**, a empresa MATIAS MACHADO, uma das quatro vencedoras da dispensa de





licitação nº 18/2020, entregou testes rápidos de marca diversa da proposta comercial⁶¹ e ainda **antes** mesmo de formalmente autorizado pela SES/DF.

Com efeito, constatou-se que a SES/DF recebeu 12.000 testes da referida empresa no dia 6 de maio de 2020, conforme documento 40386279, mesma data em que foi emitida a nota fiscal correspondente, que, aliás, sequer discrimina a marca do produto entregue (NF nº 1.210 - documento 40074702).

Ocorre que a empresa MATIAS MACHADO solicitou autorização para entregar testes da fabricante LIVZON em 8 de maio de 2020 (documento 39875345). Salienta-se que esta marca foi a mesma entregue pela empresa PRECISA no 1º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº 00060.00106136/2020-61), que, como dito, também procedeu à entrega antes da autorização formalizada da SES/DF.

Ainda, o despacho favorável do denunciado **JORGE CHAMON** se deu em 9 de maio de 2020 (documento 39875354) e a consequente autorização de despesa do denunciado **IOHAN STRUCK** ocorreu no dia 12 de maio de 2020 (documento 39918113); tudo, portanto, no momento da entrega da mercadoria.

Em relação ao 3º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº 00060-00173692/2020-42), como já assinalado, a empresa vencedora – **LUNA PARK BRIQUEDOS** – sequer havia indicado marca do produto a ser entregue. As informações sobre a marca somente constam nos autos em momento posterior à entrega, especificamente no documento anexo à nota fiscal alusiva à venda dos testes rápidos ao GDF (denominado 39712506).

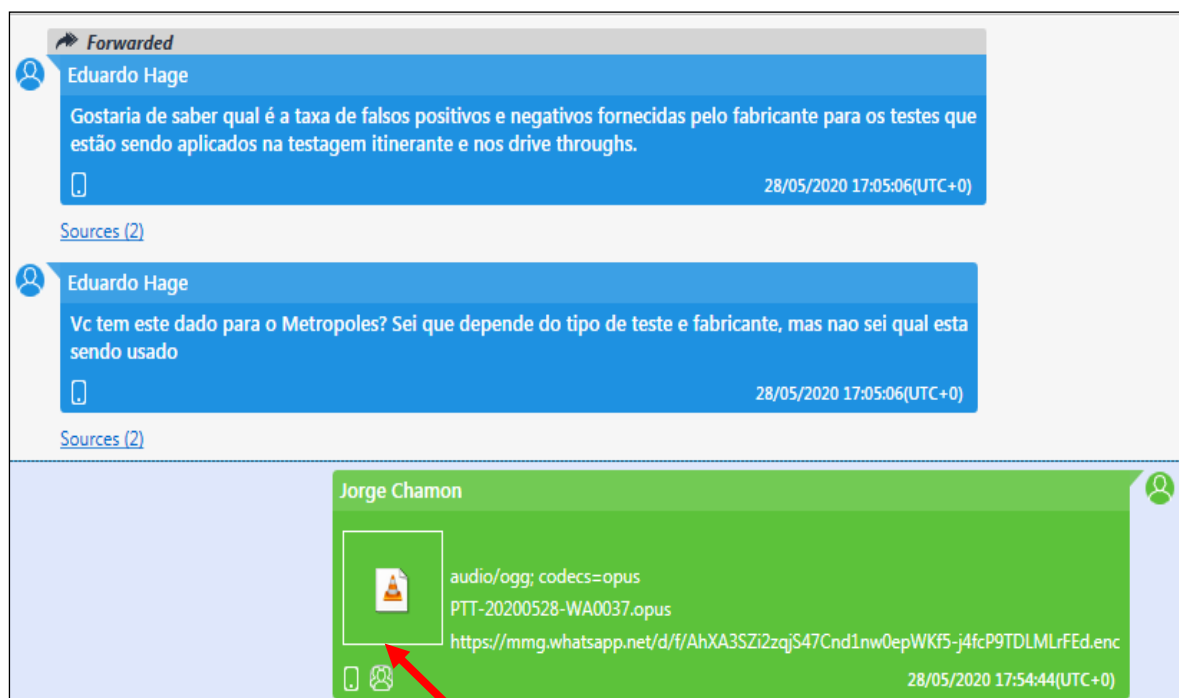
E, no 4º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº 00060-00180684/2020-52), verificou-se que empresa **BIOMEGA** entregou testes rápidos de marca diversa daquela contida na proposta comercial, sem que houvesse qualquer autorização prévia da SES/DF.

⁶¹ Conforme pág. 931, documento 39567961, a empresa propôs entregar produtos da marca Beijing Beier.





Isso porque, em sua proposta comercial (documento 39548872), a empresa indicou a marca dos testes utilizados no *drive thru* seria CELLEX, dos Estados Unidos. Contudo, em conversa de áudio com o denunciado **EDUARDO HAGE** no dia 28 de maio de 2020, o denunciado **JORGE CHAMON** afirmou que a BIOMEGA estava usando a marca WONDFO, o que se confirmou em nova conversa entre os dois em seguida. Veja:



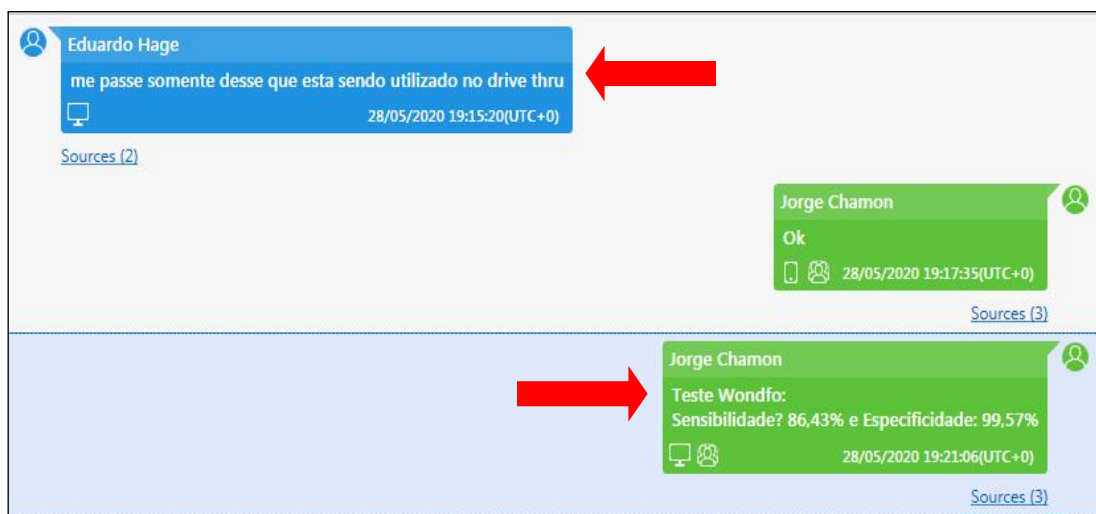
PTT-20200528-WA0037.mp3

Clique duas vezes no ícone para ouvir





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



Além disso, conversas pretéritas entre os membros da organização criminosa revelaram que eles já haviam estabelecido que seria essa a marca a ser entregue ao menos desde o dia em que o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** reencaminhou a minuta do projeto básico a **JORGE CHAMON**, de autoria da representante da BIOMEGA – relembre-se. Confira:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Forwarded

Francisco Iges

Modelo - Termo de Referencia Corona 01.05.2020.doc
application/msword
Modelo - Termo de Referencia Corona 01.05.2020.doc
https://mmq-fna.whatsapp.net/d/f/Aj3aRv6_afMxl65C18TETz8s1-xREa10Lzs2H4P7Kql.enc
01/05/2020 16:08:12(UTC+0)

Sources (3)

Francisco Iges

Incoming Call
01/05/2020 16:09:53(UTC+0)

Sources (2)

Jorge Chamon

Podemos incluir registro na ANVISA para não falarem que compramos qualquer poeira. O da WONDFO tem registro. Talvez incluir algo em relação ao Drive tru e a emissão dos resultados Por mim tudo certo. Posso discutir esta proposta com SAA
01/05/2020 16:14:28(UTC+0)

Sources (3)

Francisco Iges

Devemos sim
01/05/2020 16:15:00(UTC+0)

Francisco Iges

Fale com Ricardo
01/05/2020 16:15:13(UTC+0)

Sources (2)

Jorge Chamon

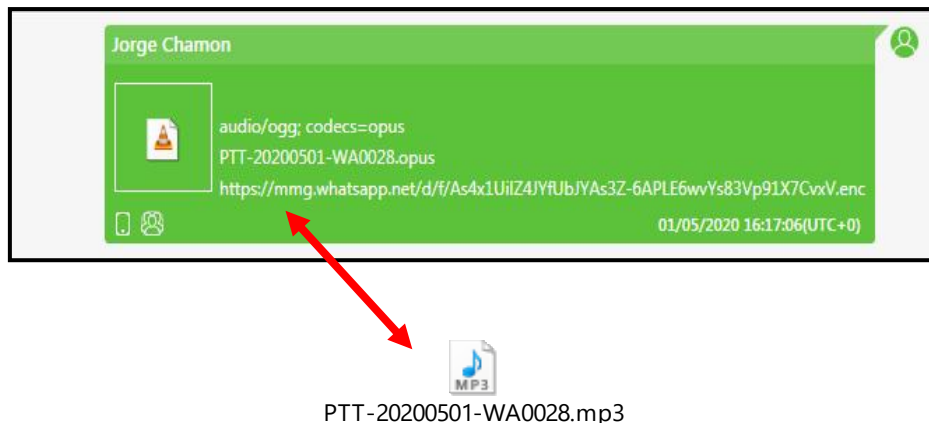
Beleza
01/05/2020 16:15:17(UTC+0)

Sources (3)

A confirmar o ajuste prévio acerca da marca que efetivamente seria entregue, seguindo determinação de **FRANCISCO ARAÚJO**, **JORGE CHAMON** contatou **RICARDO**



TAVARES, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde, por mensagem de áudio, e, entre outras coisas, sinalizou que a marca do produto seria WONDFO:



Clique duas vezes no ícone para ouvir

Em suma, a divisão de tarefas e as principais condutas de cada denunciado podem ser delimitadas, partindo-se das ordens de comando que eram dadas por **FRANCISCO ARAÚJO**. Como adiantado no início, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** é o líder da organização criminosa, pois se aproveitou de sua posição de Secretário de Saúde do Distrito Federal para coordenar as atividades dos demais membros da organização criminosa, sendo ainda a pessoa responsável por definir atos relevantes no procedimento licitatório, como o início da abertura de certames, o prazo para apresentação de propostas e a quantidade de testes a serem comprados, tudo isso objetivando atender os interesses de empresas privadas.

Por sua vez, **IOHAN ANDRADE STRUCK**, como Subsecretário de Administração Geral (SUAG), o denunciado **IOHAN STRUCK** é a pessoa incumbida de conduzir os procedimentos licitatórios de modo a viabilizar a vitória da empresa previamente escolhida pelo grupo. Para tanto, além de realizar atos fraudulentos no âmbito de suas atribuições, ele chegava a concentrar para si atos administrativos importantes, como a pesquisa de preço – que, na maioria das vezes, sequer ocorria e que, quando existia, era viciada. Nessa linha, o denunciado ainda se movimentava para buscar a efetivação do certame, como no caso em que ele conseguiu obter no Fundo de Saúde do Distrito Federal verba até então inexistente para contratar a empresa





BIOMEGA. Vale dizer, era a pessoa responsável por providenciar o encaminhamento necessário aos procedimentos até o seu desfecho desejado pela organização criminosa.

Já, o denunciado **JORGE CHAMON**, como diretor do Laboratório Central, articulava com o denunciado **EDUARDO HAGE** a confecção de projetos básicos para contratações desnecessárias e voltadas apenas a desviar vultoso montante de dinheiro público. Além disso, tinha a tarefa de elaborar manifestações sem respaldo técnico-científico, utilizando-se de informações genéricas e de conhecimento público e notório para dissimular seu propósito fraudulento. Foi ele quem primeiro rejeitou a proposta comercial da empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS** e depois, para atender ao interesse criminoso do grupo, acabou aprovando exatamente a mesma proposta, muito embora contivesse irregularidade patente. Vale lembrar que, para aparentar regularidade do certame, ele habilitou indevidamente empresas que apresentavam inúmeras ilegalidades, a maioria delas de fácil percepção – como falta de assinatura e ausência de documentos exigidos no edital de convocação –, a indicar que se tratava de propostas forjadas. Ademais disso, o denunciado **JORGE CHAMON** também adotava providências estranhas à sua competência, como indicar para a Gerência de Pesquisa de Preços diversas empresas como potenciais fornecedoras dos produtos para a SES/DF ou então avaliar a vantajosidade econômica de aditivo contratual.

Noutra toada, o denunciado **RICARDO TAVARES** exercia o cargo de Secretário Adjunto de Assistência à Saúde. Sua posição era fundamental na estrutura da organização criminosa, pois era a pessoa que colaborava na realização dos projetos básicos com inserções voltadas a transparecer regularidade na contratação, sendo, então, o integrante do grupo constantemente consultado pelos demais para que não houvesse intercorrências no procedimento. Ele também articulava diretamente com o “chefe” **FRANCISCO ARAÚJO** questões específicas de projetos básicos e, em seguida, dava os comandos para os outros membros da organização criminosa.

No que se refere à atuação de **EDUARDO HAGE**, na função de Subsecretário de Vigilância à Saúde, articulava com o denunciado **JORGE CHAMON** a confecção de projetos básicos para contratações desnecessárias e voltadas apenas a desviar vultoso montante de dinheiro

Página 95 de 204





público, além de ser a autoridade responsável pela aprovação dos projetos básicos e, portanto, sem o que, os procedimentos não teriam tido prosseguimento. Ademais, **EDUARDO HAGE** também possuía contato direto com as empresas privadas, tanto é que as conversas em aplicativo analisadas demonstraram que ele foi a pessoa quem recebeu a minuta do projeto básico elaborada por **ROBERTA CHELES**, representante da **BIOMEGA**, que futuramente se sagraria vencedora da contratação direta.

Convém, destacar, por sua vez, que o denunciado **EDUARDO POJO** tinha a função de Secretário Adjunto de Gestão em Saúde. Como tal, mantinha intensa articulação com os demais integrantes da organização criminosa, principalmente com o denunciado **IOHAN STRUCK**. Meticuloso, buscava providenciar o devido andamento do certame, a fim de ocultar o propósito ilícito arquitetado nos bastidores. Cumpre lembrar que foi **EDUARDO POJO** quem ajustou com **JORGE CHAMON** a aposição de prazo exíguo no projeto básico para apresentação de propostas no 4º procedimento licitatório (autos SES/GDF nº 00060-00180684/2020-52), isso para frustrar o caráter competitivo e, assim, deixar o caminho aberto para que a **BIOMEGA** saísse vencedora. Nessa mesma perspectiva, no 3º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº 00060-00173692/2020-42), percebeu-se um engajamento considerável de **EDUARDO POJO** para oportunizar à empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS** prazo alargado para que ela cumprisse as exigências do edital, notadamente em conversas no grupo do *WhatsApp* intitulado “**PRIORIDADES**”. Ainda, na ocasião, **EDUARDO POJO** contou com o apoio dos também **denunciados ERIKA MESQUITA** e **EMANNUEL CARNEIRO** e ajustaram em paralelo as providências administrativas para que a referida empresa se sagra-se vencedora

Já o denunciado **RAMON SANTANA** era Assessor Especial do Secretário de Saúde e, com isso, possuía bastante proximidade com **FRANCISCO ARAÚJO**, Secretário de Saúde do DF. Prova disso foi a coleta de diversos conteúdos particulares (como *backup* de aparelho celular) relacionados à pessoa do Secretário de Saúde, consoante detalhado no relatório nº 37/2020-ANAPI/GAECO. A ele incumbia a execução dos interesses de **FRANCISCO ARAÚJO** nos procedimentos licitatórios da SES/DF, como a articulação direta com empresas previamente





selecionadas pela organização criminosa, a exemplo da PMH⁶² e da LUNA PARK⁶³. Como homem de confiança do líder da organização criminosa, ele controlava informações sensíveis com o intuito de proteger o Secretário da Saúde, como no caso em que BIOMEGA realizou a entrega de produtos mesmo antes da assinatura do contrato⁶⁴. Nessa linha, ele também funcionava como interlocutor de **FRANCISCO ARAÚJO** com os demais membros do grupo, como na conversa em que retransmite a **JORGE CHAMON** a determinação do Secretário de Saúde para facilitar a especificação de testes em determinado projeto básico, tudo, à evidência, para atender aos anseios espúrios da organização c criminosa⁶⁵ e direcionar o certame.

No que se refere aos denunciados **EMMANUEL CARNEIRO**, Diretor de Aquisições Especiais, e **ERIKA MESQUITA**, Gerente de Aquisições Especiais, convém destacar que eram responsáveis pelo impulsionamento necessário aos procedimentos licitatórios a partir de encaminhamentos direcionados aos demais membros do grupo, como, por exemplo, na ocasião em que eles enviaram os autos SEI/GDF nº 00060-00173692/2020-42 ao LACEN única e exclusivamente para que se obtivesse parecer favorável à irregular proposta comercial da **LUNA PARK BRINQUEDOS**. Fora isso, ambos direcionaram esse mesmo procedimento à Diretoria de Análise e Execução Orçamentária para alocação de valores exatamente idênticos ao valor global baseado nos preços ofertados pela citada empresa. Tudo isso antes mesmo de a empresa ser declarada vencedora, o que revela não apenas a ciência do ilícito praticado, como também a convergência de vontades expressadas por eles. Ainda, como salientado, **ambos** colaboravam com **EDUARDO POJO** nos ajustes extraoficiais para que o procedimento aparentasse regularidade.

Em assim agindo, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** cometeu o crime previsto no art. 2º, parágrafo 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, enquanto os denunciados **JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR**, **IOHAN ANDRADE STRUCK**, **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO**, **RICARDO TAVARES MENDES**,

⁶² De acordo com diálogo juntado à fl. 117 do relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO, “ANDRÉ PMH” informa a **JORGE CHAMON** contato pessoal que havia estabelecido com **RAMON**.

⁶³ Recorde-se que foram encontrados arquivos vinculados a esta empresa no computador pessoal de **RAMON**, conforme informações contidas no relatório nº 37/2020-ANAPI/GAECO.

⁶⁴ Para maiores detalhes, *vide* fls. 114-115 do relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO.

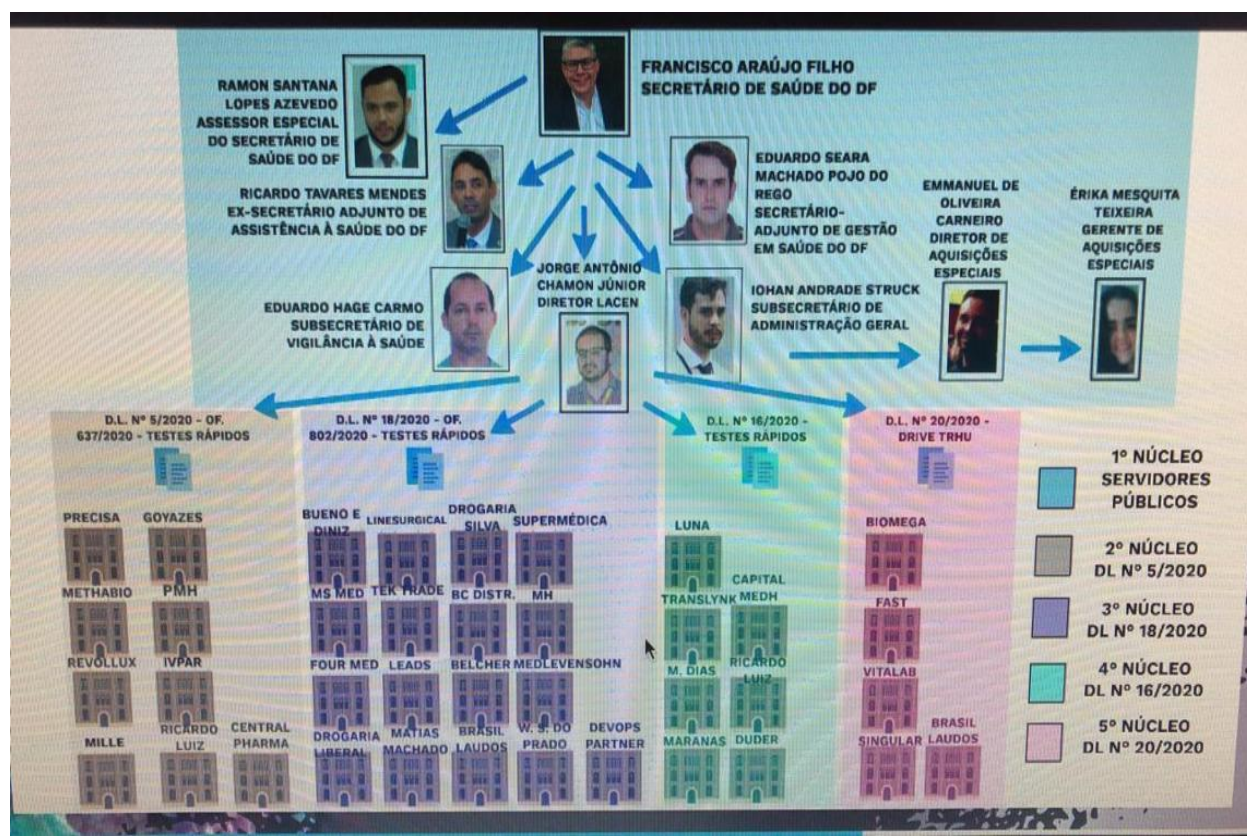
⁶⁵ Para maiores detalhes, *vide* fl. 113 do relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO.





EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA cometeram o delito previsto no art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; devendo incidir, por consequência, além da respectiva **pena de reclusão**, a ser fixada judicialmente, também a **perda do cargo/função**, bem como a **interdição para o exercício do cargo/função pública pelo prazo de 8 (oito) anos** subsequentes ao cumprimento da pena, a teor da norma inserta no parágrafo 6º, da Lei nº 12.850/2013.

A fim de melhor evidenciar o papel desempenhado pelos atores da organização criminosa, segue abaixo organograma ilustrativo, a saber:





Em assim agindo, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** cometeu o crime previsto no art. 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, enquanto os denunciados **JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** cometeram o delito previsto no art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; devendo incidir, por consequência, além da respectiva **pena de reclusão**, a ser fixada judicialmente, também a **perda do cargo/função**, bem como a **interdição para o exercício do cargo/função pública pelo prazo de 8 (oito) anos** subsequentes ao cumprimento da pena, a teor da norma inserta no parágrafo 6º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013.

III. 2º FATO: PROCESSO ELETRÔNICO SEI-GDF nº 00060.00173692/2020-42. Dispensa de Licitação nº 16/2020-SES/DF para aquisição de testes rápidos para a detecção do COVID-19 – EMPRESA LUNA PARK

III.a. CRIMES LICITATÓRIOS:

(1) FRANCISCO ARAÚJO FILHO, (2) JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, (3) IOHAN ANDRADE STRUCK, (4) EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, (5) RICARDO TAVARES MENDES, (6) EDUARDO HAGE CARMO, (7) RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, (8) EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e (9) ERIKA MESQUITA TEIXEIRA → art. 90, caput; art. 89, caput, com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2º, todos da Lei nº 8.666/93
(10) GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES e (11) DURAID BAZZI → art. 90, caput; art. 89, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93





No ano de 2020, no mês de abril⁶⁶, no Distrito Federal, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (Secretário Adjunto de Gestão em Saúde), RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO), ERIKA MESQUITA TEIXEIRA, GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES, DURAID BAZZI**, agindo de modo livre e consciente, em comunhão de esforços, fraudaram e frustraram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 00060-00173692/2020-42 (Dispensa de Licitação nº 16/2020-SES/DF), destinado à compra de 100.000 testes rápidos para a detecção qualitativa específica de IgG/IgM do COVID-19, tudo com o intuito de obterem, em favor da empresa LUNA PARK – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMÁTICOS EIRELLI, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e modo, em contexto delitivo próprio, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA**, agindo de modo livre e consciente, em comunhão de esforços, deixaram de observar as formalidades pertinentes à Dispensa de Licitação nº 16/2020.

Os denunciados **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES e DURAID BAZZI** concorreram para a consumação dessa ilegalidade, beneficiando-se da ilegal dispensa de licitação referida ao celebrarem contrato com o Governo do Distrito Federal.

De fato, paralelamente ao desenrolar do procedimento de compra dos indicados testes, os denunciados que compõem ou compunham os quadros da SES/DF mantiveram tratativas

⁶⁶ Foi no dia 30 de abril de 2020 que o acusado IOHAN ANDRADE STRUCK autorizou a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho em favor da LUNA PARK no valor total dos R\$ 3.600.000,00 (fl. 272), tornando perfeito o negócio entre a empresa e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.





pelo aplicativo *WhatsApp*⁶⁷ para encontrar soluções, combinar o teor de decisões e os encaminhamentos que seriam dados aos autos, bem como recepcionar extraoficialmente documentos da empresa em questão, tudo com o objetivo de favorecê-la. Além disso, propositadamente, deixaram de observar as exigências legais atinentes (i) à fundamentação concreta idônea acerca da necessidade da contratação; (ii) à pesquisa de preços ou justificativa para sua dispensa e (iii) a razão da escolha da contratada.

Do outro lado do *balcão*, de forma furtiva, o acusado **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES**, na condição de empresário individual e dono da empresa, com o seu poder de mando, emanava as ordens e adotava as providências necessárias para que a LUNA PARK pudesse superar a fase de habilitação e ser efetivamente contratada, contando com o esforço do denunciado **DURAID BAZZI**, o qual, na qualidade de representante informal e velado da empresa, tramitou documentos e manteve interlocução com os funcionários da SES/DF que se corromperam. De igual modo, concorreram para que as exigências legais deixassem de ser observadas e a contratação ilegal da empresa LUNA PARK fosse concretizada, acabando por se beneficiarem, de qualquer modo, das vantagens econômicas decorrentes da contratação superfaturada daquela empresa.

Para que o acerto criminoso e clandestino que se desenvolvia notadamente via *WhatsApp* fosse exitoso, os acusados oriundos da SES/DF praticaram uma série de atos administrativos, transvestidos de aparente legalidade, no âmbito do processo, os quais demonstraram, pelos seus conteúdos, o escopo de afastar eventuais outras empresas interessadas e de assegurar que a LUNA PARK fosse contratada, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, independentemente dos vícios contidos na proposta comercial encaminhada pela empresa e a despeito de o preço oferecido estar acima dos preços de mercado e ser o menos vantajoso dentre os oferecidos no curso do feito.

⁶⁷ Como se detalhará nas linhas seguintes, até presente momento ainda não foram captadas conversas protagonizadas pelos acusados FRANCISCO ARAÚJO, EDUARDO HAGE e ÉRIKA MESQUITA tratando especificamente da contratação da empresa LUNA PARK. Suas participações na empreitada criminosa, no entanto, foram demonstradas pela inobservância das exigências legais (art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93) e pelos atos direcionados e fraudulentos que praticaram no curso do procedimento licitatório e, bem assim, pelas referências que são feitas as suas atuações ilegais pelos outros acusados nas conversas de *WhatsApp* analisadas.





A análise percuciente do procedimento traz marcas claras de uma fraude, quais sejam: **(i)** a formulação de justificativas e informações falsas; **(ii)** o preterimento de outras dispensas de licitação instauradas pela SES/DF que poderiam absorver a aquisição dos testes (o que encontra explicação no projeto de se entregar uma nova contratação à empresa previamente escolhida pelos denunciados oriundos dos quadros da SES/DF); **(iii)** a estipulação de prazos exíguos para a apresentação de proposta comercial e de documentação exigida para a habilitação, com o escopo de mitigar a participação de potenciais interessadas que pudessem embaraçar a vida da “escolhida”; **(iv)** a comprovação de que fora criado um canal paralelo com os representantes da **LUNA PARK** (denunciados **GLEN e DURAID**) para a realização de tratativas em torno do procedimento licitatório aqui referenciado; **(v)** a pressa na condução do procedimento e, ainda; **(vi)** a pressa em se definir o resultado do procedimento.

Pois bem. Vejamos primeiro a cronologia dos acontecimentos no âmbito dos autos e, após, a trama que foi levada a efeito nos bastidores.

No dia **27/04/2020**, às **16:43**, **JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR**, Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN, iniciou o procedimento de dispensa de licitação por meio do **Documento de Oficialização de Demanda - DOD**, demandando a compra de **100.000 testes** rápidos do tipo IgG/IgM, os quais supostamente seriam “**Baseado no quantitativo de servidores da saúde e das forças de segurança pública**”.

A fixação do número de 100.000 unidades por JORGE CHAMON, no entanto, **não guarda relação com o contingente de servidores das duas categorias profissionais mencionadas**, não passando da face do plano voltada a proporcionar a obtenção da maior vantagem possível à futura contratada. A informação é falsa. Realmente, conforme informações disponíveis no site do Portal da Transparência do Distrito Federal, só existem 32.250 servidores ativos vinculados à Secretaria de Estado de Saúde e outros 25.000 servidores ligados à Segurança Pública⁶⁸, o que perfaz o número total de **57.250** pessoas aptas a serem testadas. Tudo, portanto, a concluir que se tratou de ato simulado destinado ao cumprimento da formalidade legal.

⁶⁸ De acordo com o Portal da Transparência, são 4.851 servidores da Polícia Civil ativos, 10.879 policiais inscritos nos quadros da Polícia Militar, 5.766 membros do Corpo de Bombeiros, 1.511 servidores do DETRAN e 1.993 agentes de execução penal





Apesar do aparente interesse público subjacente ao plano de se testarem servidores da saúde e da segurança pública, nem sequer seria necessário instaurar um novo procedimento de compra, pois, por ocasião do lançamento do procedimento nº 00060-00173692/2020-42, já tinham sido deflagradas duas outras dispensas de licitação para a aquisição de testes rápidos para detecção de COVID-19, a dispensa de licitação nº 05/2020 (processo nº 00060-00106136/2020-61) e a nº 11/2020 (processo nº 00060-00159341/2020-29)⁶⁹. Assim, a demanda para a aquisição dos testes para aplicação nas categorias profissionais citadas muito bem poderia ser contemplada em um desses certames. Mas, como o objetivo foi o de direcionar a contratação para uma “empresa amiga”, foi necessária a instauração de um novo processo de compras.

Aliás, ao preencher o **Documento Consolidador de Demanda (fl. 5)**, JORGE CHAMON apresentou outra informação inverídica, porquanto, em que pese estarem em curso as duas outras dispensas de licitação que possibilitariam a SES/DF a adquirir testes para satisfazer a necessidade de testar servidores públicos da saúde e segurança pública, ele assinalou no referido documento que não existia contratação em andamento capaz de atender à especificação técnica e ao quantitativo pretendido. Veja-se:

vinculados à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal. A informação está disponível em <http://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/remuneracao>

⁶⁹ No primeiro dos procedimentos, foi proposta a aquisição de 100 mil testes e, no segundo, 560 mil.

Página 103 de 204





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

DCD - DOCUMENTO CONSOLIDADOR DE DEMANDA							
Nome do responsável pelo preenchimento: JORGES ANTONIO CHAMON JUNIOR		Existe contratação em andamento que atenda à especificação técnica (Código SES) e ao quantitativo?		SIM () NÃO (X)	Se sim, Especifique: ←		
Unidade Consolidadora: SES/SVS/LACEN		Existe contrato similar que atenda à especificação técnica (Código SES) e ao quantitativo?		SIM () NÃO (X)	Se sim, Especifique:		
Possíveis Setores Demandantes: SES/SVS/LACEN		Existe contrato similar ou complementar que atenda à especificação técnica (Código SES) e ao quantitativo?		SIM () NÃO (X)	Se sim, Especifique:		
Realizar busca ativa em todas as Áreas Demandantes, caso seja necessária abertura do processo de aquisição do objeto:		Foi realizada busca ativa em todas as possíveis Áreas Demandantes?		SIM () NÃO (X)	Se sim, Especifique as Áreas:		
Setores que entregaram o DOD para Consolidação: SES/SVS/LACEN		É possível o agrupamento da demanda de uma unidade com as demais unidades, visando padronização dos pedidos dos itens e/ou serviços adquiridos, gerando economia de escala com as contratações?		SIM () NÃO (X)	Se sim, Especifique as Áreas:		
Item nº	Código SES	Descrição	Unid. Func.	Estado Atual	Consumo Médio Mensal	Consumo Médio Anual	Estimativa Consolidada
1	36799	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19. Teste rápido, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma	TESTE	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	100.000

Para tentar justificar a nova compra milionária de testes, **JORGE CHAMON** utilizou ilações genéricas no Documento de Oficialização de Demanda, tais como necessidade de isolamento e rastreamento dos contaminados, avaliados como a “... *espinha dorsal da pronta resposta contra esta pandemia*”. Por se tratar de um negócio sem planejamento e lastro, voltado a favorecer os interesses econômicos de empresa previamente escolhida, **CHAMON** não indicou no Documento de Oficialização de Demanda a fonte de recursos que fariam frente à compra e o seu respectivo programa de trabalho, contrariando as exigências contidas no art. 7º, §2º, III, e no art. 14, ambos da Lei nº 8.666/93⁷⁰. Nos campos destinados à indicação dessas informações, o denunciado se limitou a lançar a expressão “a definir”.

⁷⁰Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.





Logo após a apresentação da demanda pelo acusado JORGE CHAMON, mais especificamente às 17:23 do dia 27/04/2020, foi juntado aos autos o **Pedido de Aquisição de Material (fls. 06)**, no qual foi fixado o prazo de apenas 1 (um) dia para a entrega dos 100.000 testes⁷¹.

Logo na sequência, às 17:25, os autos foram encaminhados à Comissão de Elaboração de Instrumento de Contratação, onde a servidora ANA LÚCIA GUIMARÃES DE SOUZA elaborou o **Projeto Básico** (fls. 8/12) e os denunciados JORGE CHAMON, como responsável pela área técnica, e EDUARDO HAGE CARMO, como autoridade responsável pela aprovação do projeto, assinaram eletronicamente o documento⁷².

Com o escopo de limitar a participação de potenciais empresas interessadas em fornecer os testes para a SES/DF e assegurar que a contratação fosse direcionada para a LUNA PARK, na cláusula quinta do projeto, constou que os produtos deveriam ser entregues em **24 horas** a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal⁷³. Dessa forma, só a empresa que estivesse **previamente** preparada em termos de logística e de estoque, para oferecer a imensa quantidade de testes em tão exíguo prazo, poderia oferecer proposta⁷⁴.

⁷¹ A servidora responsável por elaborar o Pedido de Aquisição de Material é Fernanda Georgia. Apesar de ter sido ela a primeira pessoa a indicar, nos autos, o prazo de 1 (um) dia para a entrega dos testes, restringido a participação de potenciais empresas interessadas, por ora, o Ministério Público deixa de oferecer uma acusação formal em seu desfavor, à míngua de outros elementos que indiquem o seu envolvimento na fraude e beneficiamento da empresa LUNA PARK. Obviamente que, se sobrevierem novas provas que sugiram seu envolvimento, a denúncia será aditada ou será oferecida nova acusação.

⁷² JORGE CHAMON e EDUARDO HAGE CARMO assinaram o projeto básico às 18:15 e 18:26 do dia 28/04/2020, respectivamente.

⁷³ No que diz respeito ao Projeto Básico, a propósito, chama atenção o fato de o acusado JORGE CHAMON tê-lo assinado exatamente no mesmo horário em que a servidora ANA LÚCIA também o fez, ou seja, às **18:15**. Tendo em consideração a comprovada atuação protagonista de CHAMON no direcionamento do certame para a LUNA PARK, há fortes indícios de que ele tenha sido o autor intelectual do documento ou de parte dele. Apesar de ANA LÚCIA GUIMARÃES DE SOUZA constar como responsável pela elaboração do Projeto Básico e, portanto, como responsável pela inserção da cláusula que estabeleceu a entrega dos testes 24 horas a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal, por enquanto, o Ministério Público deixa de acusá-la por um possível envolvimento com a fraude aqui desbaratada, por entender que não foram coletados outros elementos probatórios que indiquem seu envolvimento no caso. Como anotado na peça, as provas indicam que pode ter sido JORGE CHAMON o autor intelectual do projeto básico ou, pelo menos, da cláusula restritiva em questão, sendo ainda necessário melhor apurar um possível envolvimento de ANA LÚCIA. Se o quadro probatório se alterar e passar a implicar a referida servidora, ela seguramente será acusada.

⁷⁴ Sobre a impossibilidade de se fornecer os 100.000 testes em apenas 24 horas após a publicação da Nota de Empenho, convém destacar que, por meio de mensagem direcionada ao e-mail dispensadelicitacao.ses@gmail.com, o representante da empresa MIG SAÚDE enaltece o fato de os testes serem importados e se sujeitarem a um processo burocrático para o seu desembaraço aduaneiro (fl. 208). Vale conferir: “**No edital está claro que devemos fornecer em 24 horas após o recebimento do empenho, lembro que na nossa proposta atrelamos o fornecimento imediato em 15 a 20 dias úteis como justificativa que os produtos são importados**”





Como pareceristas, o Projeto Básico consignou que seriam designados servidores habilitados ou indicados pela Diretoria do LACEN/SVS/SES.

Sem demora, às **19:03 do dia 27/04/2020**, o denunciado **IOHAN ANDRADE STRUCK**, Subsecretário de Administração Geral, emitiu o **Ofício nº 773/2020 – SES/SUAG** (fls.14/18) com o escopo de convocar empresas interessadas a apresentar proposta comercial e documentação para aferição dos requisitos mínimos de qualificação na fase de habilitação. A malícia e o ânimo de fraudar e direcionar o contrato foram evidenciados, mais uma vez, pela condição inequivocamente restritiva imposta.

Com efeito, **IOHAN** estipulou no referido ofício que toda a documentação e proposta deveriam ser enviadas para o endereço eletrônico dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com até às **15 horas do dia 28/04/2020**, ou seja, até às 3 da tarde do dia seguinte. Eventuais interessadas alheias ao esquema, assim, teriam poucas chances de organizar a documentação e de elaborar uma proposta com potencial de ser bem sucedida. Afinal, cada certame impõe a apresentação de documentos específicos e certidões atualizadas, que muitas vezes não estão à mão. Além disso, a construção de uma proposta leva em consideração fatores como a disponibilidade de estoque da empresa, o frete, entre outros, tudo a ser preparado caso a caso.

Logo depois, às **19:23** do dia 27/04/2020, a Gerência de Aquisições Especiais, da qual fazem parte os denunciados **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** e, Diretor e Gerente de Aquisições Especiais, respectivamente, encaminhou mensagem eletrônica a partir do e-mail dispensadelicitacao.ses.df@gmail.com para uma **lista de empresas** (fls. 227/229). Neste e-mail, foram remetidos, em anexo, o já mencionado Ofício nº 773/2020 e o Projeto Básico e, assim, foi dado conhecimento às empresas previamente selecionadas acerca da pretensão da SES/DF de adquirir os testes.

da China e que ao chegar no desembarque no Brasil, requer uma série de avaliações junto aos órgãos competentes da Receita e Anvisa. Peço a gentileza que leve em consideração os fatos apresentados para que possamos ter harmonia e transparência neste processo.”

Página 106 de 204

Para verificar a autenticação acesse www.mpdfpt.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.099430/2020-34.
Assinado por SELMA LEÃO GODOY - ACR/PGJ em 11/09/2020 e outros.

Número do documento: 20091122503900000000068797889
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091122503900000000068797889>
Assinado eletronicamente por: SELMA LEITE DO NASCIMENTO S DE SOUZA - 11/09/2020 19:35:28

Num. 72779055 - Pág. 106





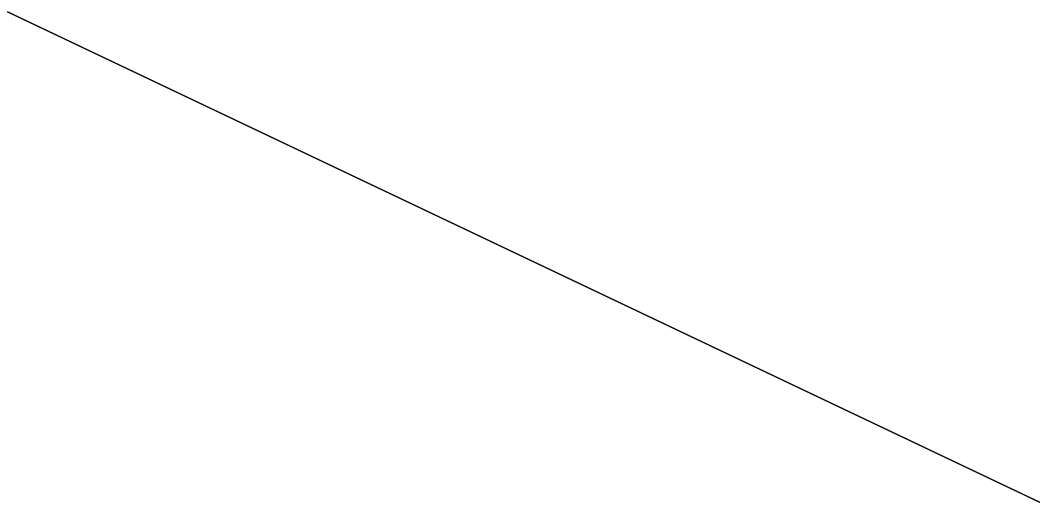
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Assim, após a edição do Ofício nº 773/2020 e o encaminhamento do e-mail para a lista de empresas, o **aviso de abertura de dispensa de licitação** foi publicado no dia 28/04/2020 (fl. 19). O responsável pelo ato foi o acusado **IOHAN ANDRADE STRUCK**.

PÁGINA 38	Diário Oficial do Distrito Federal	Nº 79, TERÇA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2020
dispensadeflicitacao.sesdf@gmail.com. O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas. IOHAN ANDRADE STRUCK		00063-00000433/2020-19. A despesa para atender a esta licitação é estimada em R\$ 109.296,27 (cento e nove mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), que será imputada à conta do crédito consignado no orçamento do CONTRATANTE, com o seguinte enquadramento: FONTE DE RECURSOS: 138 - Recursos do SUS I PROGRAMA DE TRABALHO: 10.303.6202.2975.0001 - Suporte aos Transplantes e à Atenção Hematológica - FHB/DF ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30. Data limite de recebimento das propostas 12/05/2020, às 14 horas. O Edital encontra-se disponibilizado, sem ônus, no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.fhb.df.gov.br , ou com ônus no endereço: Setor Médico Hospitalar Norte-SMHN, Quadra 03, Conjunto A, Bloco 03, Asa Norte – CEP 70710-908 – Brasília/DF. A sessão Pública será processada no sítio do Compras Governamentais, nos termos do Edital. CHARLES BRAGA MC DONALD DAVY
AVISO DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES comunica, por meio do Ofício Nº 773/2020, a abertura para recebimento de propostas referente à Aquisição Emergencial de 100.000 unidades de TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO COVID-19 (Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM), nos termos do Artigo 4 da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo: 00060-00173692/2020-42. O recebimento das propostas será até as 15h do dia 28 de abril de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadeflicitacao.sesdf@gmail.com . O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas. IOHAN ANDRADE STRUCK		

Como se pode visualizar, seguindo a determinação exarada pelo acusado **IOHAN**, o aviso fixou que os documentos e a proposta comercial de eventuais interessadas teriam de ser entregues **até às 15:00 do próprio dia 28, dia da publicação!**

Ocorre que, a despeito de a empresa **LUNA PARK** ter encaminhado a sua proposta comercial e ter sido a reconhecida vencedora da disputa ao final do certame, **ela não consta do rol de destinatárias** da mensagem convocatória encaminhada pela SES/DF, como se pode consultar abaixo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

30/04/2020

Gmail - DISPENSA DE LICITAÇÃO OFÍCIO Nº. 773/2020



Dispensa de Licitação <dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com>

DISPENSA DE LICITAÇÃO OFÍCIO Nº. 773/2020

Dispensa de Licitação <dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com> 27 de abril de 2020 19:23

Cco: postmaster@neo-nostics.com, regulatorios@orbispharma.com.br, regulatorios@rmconsult.com.br, rafaelperillo@extracorp.com.br, vitor@ellodistribuciao.com.br, emanuelcatori@belcher.com.br, qrconsulting@qrconsulting.com.br, comercial@celer.ind.br, Licitações Biocon <licitacoes@biocondiagnosticos.com.br>, ebram@ebram.com, vendas@ebram.com, vendas@ecodiagnostica.com.br, suporte@comercial@medlevenoehn.com.br, Marco Aurélio <marcoaurilio@marsrepresentacoes.com.br>, Waunner <waunner@methabio.com.br>, PMH - DF <pmh@pmh.com.br>, brasil.faleconosco@roche.com, Brasil CEAC <brasil.ceac@roche.com>, Licitação@geneticabrasil.com.br, Diretoria@geneticabrasil.com.br, "PMH Prod. Méd. Hosp." <leda.vidal@pmh.com.br>, HERIBERTO MEDEIROS <adm@methabio.com.br>, Lorrara Santos <diaglab@diaglabdf.com.br>, licitacoesmg@ddph.com.br, bioplasma@bioplasma.com.br, w.rodrigues@inovatechbio.com.br, ggempreendimentos60@gmail.com, cesar@vtrux.com.br, eduardo.oliveira@medlevenoehn.com.br, bento.franck@gmail.com, Eduardo Silva <eduardo@polytecsg.com>, atendimento@mbhomecare.com.br, elfarmaceuticos@gmail.com, ktbvendas@hotmail.com, almed2019@hotmail.com, kcatheyde@hotmail.com, orlando.junior@pmh.com.br, "andre.almeida@pmh.com.br" <andre.almeida@pmh.com.br>, Licitação PMH <licitacao.pmh@pmh.com.br>, marcotarras@gmail.com, ivahy01@outlook.com, ivahyfp@uol.com.br, igor@resolvgroup.com.br, vendas@socram.com.br, atendimento@eletrospitalar.com.br, contato@biomedica.com.br, Brasil Licitacoes-Diagnostica <brasil.licitacoes-diagnostica@roche.com>, ondemant@ondemant.dk, tannaybr@gmail.com, pedidoscv@confialogistica.com.br, Andreia Zanelatto <andrea.zanelatto@roche.com>, Tomás Mendes <tomas.hospfar@gmail.com>, thaina@medlevenoehn.com.br, juliana.moscoso@medlevenoehn.com.br, Victoria Menezes <victoria.menezes@medlevenoehn.com.br>, empenho@tethi.com.br, Leonardo Alves <leonardo@hospfar.com.br>, Leda Vidal <leda.vidal@bioplasma.com.br>, DL 15 <dl15@distribuidora.net.br>, Suely Landemberger <suelylandemberger@gmail.com>, Renata Zuculin de Oliveira <renata.zuculin@gmail.com>, j.costa@nldiagnostica.com.br, p.araujo@nldiagnostica.com.br, comercial@capitalmedh.com

Realmente, não aparece entre os endereços eletrônicos para os quais a SES/DF remeteu a mensagem o endereço de e-mail da empresa de brinquedos temáticos (lunaparkimportacao@gmail.com), o que revela que os denunciados **GLEN TAVES** e **DURAI** **BAZZI** ficaram sabendo do certame por uma via oculta e, muito provavelmente, de maneira antecipada.

Não obstante essa ausência de remessa do ofício convocatório para a **LUNA PARK**, consta dos autos que a empresa remeteu a sua proposta comercial para SES/DF. Mesmo assim, a sua mensagem foi remetida apenas às **18:24**, fora, portanto, do horário limite fixado no Ofício nº 773/2020 (15 horas).

O descumprimento do prazo, dessa forma, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), deveria conduzir à desclassificação da proposta, até porque, além da sua indiscutível intempestividade, ela não estava acompanhada da documentação exigida para se avaliarem os requisitos mínimos de qualificação da empresa.

Página 108 de 204

Para verificar a autenticação acesse www.mpdfpt.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.099430/2020-34.

Assinado por SELMA LEÃO GODOY - ACR/PJ em 11/09/2020 e outros.

Número do documento: 2009112250390000000068797889

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009112250390000000068797889>

Assinado eletronicamente por: SELMA LEITE DO NASCIMENTO S DE SOUZA - 11/09/2020 19:35:28

Num. 72779055 - Pág. 108

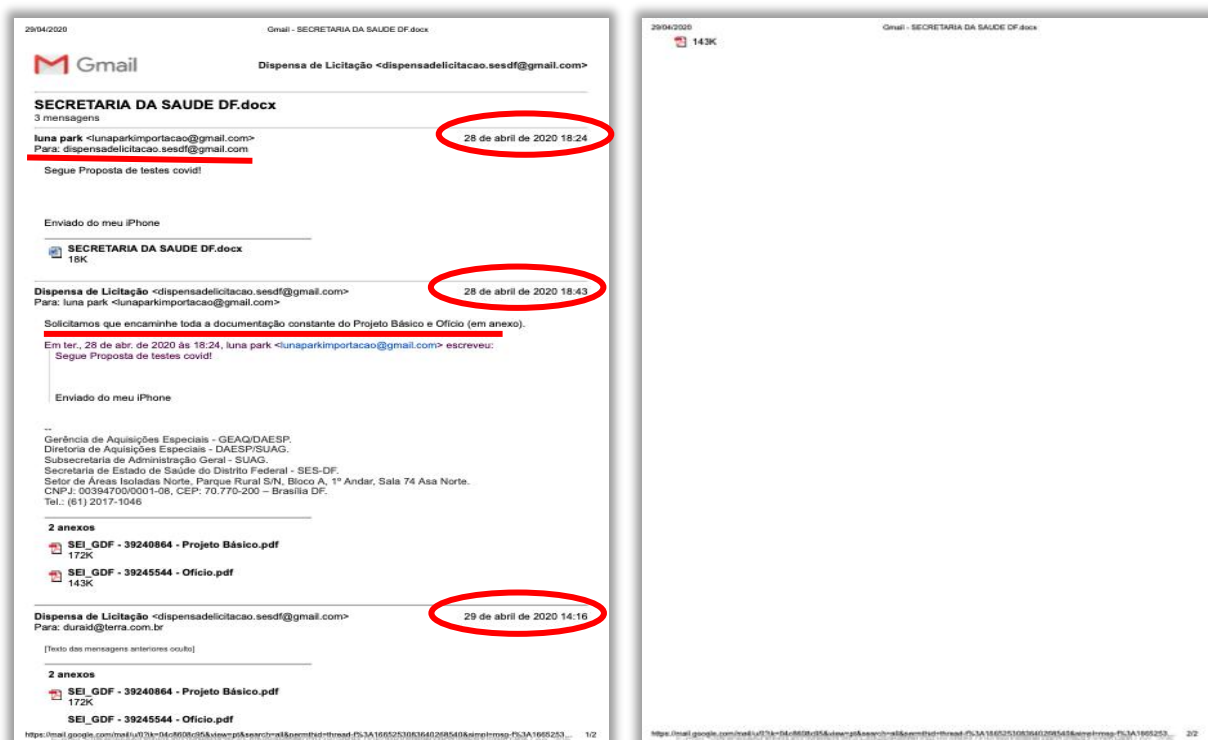




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Apesar disso, em claro ato de favorecimento da empresa de brinquedos temáticos, consta do procedimento licitatório que, às **18:43 do dia 28/04/2020**, a SES/DF encaminhou mensagem (a partir do e-mail dispensalicitacao.sesdf@gmail.com) para o e-mail da empresa (lunaparkimportacao@gmail.com.br) renovando a oportunidade para que ela remetesse “*toda documentação constante do Projeto Básico e Ofício*”. Encaminhou, em anexo, o Projeto Básico e o Ofício nº 773/2020.

Posteriormente, mais especificamente às **14:16 do dia 29/04/2020**, novo e-mail foi remetido para o endereço eletrônico do acusado **DURAID BAZZI** (duraid@terra.com.br). Desta vez, sem redigir qualquer texto que pudesse explicar o reenvio da mensagem e o motivo do tratamento favorecido, o e-mail encaminhou novamente, em anexo, o Projeto Básico e o Ofício nº 773/2020⁷⁵. Vale conferir o corpo do documento:



⁷⁵ Esclareça-se que o mesmo e-mail foi encontrado no celular do denunciado IOHAN STRUCK.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Em reposta à oportunidade criada pela SES/DF, a **LUNA PARK** encaminhou sua segunda proposta às 18:33 do dia 29/04/2020, conforme e-mail encontrado no aparelho celular de **EDUARDO POJO**, que não foi juntado aos autos, confira-se a seguir a imagem da referida mensagem eletrônica, a saber:



É certo que o Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 28/04/2020 (fl. 19) e que, em tese, algum representante da **LUNA** poderia acessar a informação em torno da abertura da disputa instaurada pela SES/DF. Não seria factível imaginar, no entanto, que os representantes da empresa (**que está situada na cidade de Santos**) consultaram as publicações oficiais do DF e, logo no dia da publicação da dispensa de licitação referida neste tópico, tiveram a “sorte” de visualizar a existência do certame e, em razão disso, conseguiriam encaminhar sua proposta no dia 28/04/2020, ainda que fora do horário fatal (15:00).

Tais constatações, dessarte, induzem à fundada suspeita de que a **LUNA** foi cientificada sobre o certame por um outro meio, o que se converte como um fato provado quando se analisam os trechos das conversas entabuladas pelos acusados que ocupavam o alto escalão da SES/DF pelo *WhatsApp*. Não fossem essas conversas às escondidas pelo aplicativo, a proposta





comercial da empresa não teria sido encaminhada ao e-mail da SES/DF e a empresa não teria sido declarada a vencedora do procedimento de compra.

Com relação ao e-mail convocatório das empresas que foi encaminhado pela SES/DF às 19:23 do dia 27/04/2020, um outro fato chama a atenção e indica que o processo foi “montado” de acordo com a conveniência dos denunciados. Com efeito, não obstante ser datado do dia 27, a mensagem só foi impressa no dia 30/04/2020⁷⁶ e só foi juntada aos autos após a própria apresentação e juntada das propostas comerciais que as empresas interessadas encaminharam, não passando essa providência de uma tentativa extemporânea de demonstrar a origem das propostas e buscar transparecer licitude ao feito.

Em vão a tentativa, pois **6 das 7 propostas juntadas ao processo** correspondem a propostas de empresas que, assim como a **LUNA PARK**, não foram destinatárias do e-mail convocatório da SES/DF (apenas o e-mail da empresa Capital Medh consta na lista de destinatárias). Quer dizer, não há na referida listagem de empresas contas de e-mails das pessoas jurídicas que manifestaram interesse em contratar com a SES/DF⁷⁷, não se detendo, portanto, informações de como essas empresas foram instadas a se manifestar e, tampouco, em que data. De igual modo, das 7 propostas juntadas aos autos, 6 não estão acompanhadas do e-mail que a empresa proponente deveria remeter a SES/DF com os documentos (apenas a primeira proposta da **LUNA PARK** está acompanhada do e-mail). Quanto a essas propostas, maiores informações seguirão logo adiante.

Convém observar que, depois de ser encartada aos autos a publicação do aviso de dispensa de licitação, mais especificamente às 10:41 do dia 28/04/2020, veio ao procedimento licitatório o Despacho lavrado pela Gerência de Análise e Preparação (fl. 22). Nesse documento, a servidora BRENDA DOS REIS PRATES MARINHO registra que o Projeto Básico fora analisado e propõe que os autos sejam encaminhados para Diretoria de Instrução para Aquisição **com o objetivo de se proceder à pesquisa de preços.**

⁷⁶Vide a parte destacada no trecho do e-mail colacionado.

⁷⁷ É certo que, além das contas de e-mail de pessoas jurídicas com expressa indicação do nome das empresas, também há na listagem de e-mail utilizada pela SES/DF a indicação de contas de e-mail de pessoas físicas, mas, igualmente em relação a essas contas, não há qualquer alusão ao nome das 6 proponentes que apresentaram suas ofertas nestes autos.





Apesar de o procedimento ter sido organizado para fazer transparecer a licitude da contratação e apesar da expressa proposição para se realizar a pesquisa de preços, **os denunciados componentes da SES/DF, que acompanhavam detidamente a tramitação do processo administrativo, não se preocuparam em trazer aos autos qualquer levantamento de valores praticados no mercado**, violando o art. 26, inc. III, da Lei nº 8.666/93⁷⁸ o art. 4º-E, §1º, incisos II e VI, da Lei nº 13.979/2020⁷⁹ e o Parecer Referencial nº 002/2020 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal⁸⁰, que estipula que, mesmo no contexto da pandemia, as compras e contratações de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação, sejam baseadas em valores não superiores à média de preço do mercado⁸¹.

Na sequência, foram juntadas aos autos as propostas das empresas interessadas em contratar com a SES/DF, podendo ser observado que a **LUNA PARK** foi a empresa que apresentou o maior valor, ou seja, **R\$ 180,00**. A tabela a seguir sintetiza a proposta de cada empresa:

⁷⁸ “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos (...) III - **justificativa do preço.**”

⁷⁹ “Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterá: (...)

II – fundamentação simplificada da contratação; (...)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;
b) pesquisa publicada em mídia especializada;
c) sites especializados ou de domínio amplo;
d) contratações similares de outros entes públicos; ou
e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;”

⁸⁰ Esclareça-se, por oportuno, que o parecer em referência foi substituído pelo Parecer Referencial nº 13/2020 (constante no Anexo 06), contudo, não obstante a substituição, não foram alterados os fundamentos ora suscitados.

⁸¹ No que diz respeito às exigências previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, também a Lei nº 13.979/2020, em sua nova redação, mitigou as exigências previstas na lei nacional de licitações e contratos. Como já se viu, as presunções estabelecidas no art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020 tornam desnecessário que o gestor público instrua os autos com a justificativa atinente à “caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa”, prevista no art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/93. Persiste, no entanto, a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) A razão da escolha do fornecedor ou executante; b) A justificativa do preço.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

EMPRESA	CNPJ	MARCA	VALOR UNIT. R\$
LUNA PARK – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMÁTICOS EIRELLI	19.984.198/0001-13	NÃO CONSTA	180,00
DUDER PRODUTOS MÉDICOS LTDA.	02.565.450/0001-57	NÃO CONSTA	175,00
CAPITAL MEDH IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.	24.702.356/0001-35	CELER FENICARE	140,00
RICARDO LUIZ DONADI COM.DE EQ. P/ SAÚDE-ME (nome fantasia MIG PRODUTOS PARA SAÚDE)	22.739.986/0001-59	ACRO BIOTECH	78,00
TRANSLYNK ADVANCED COMPANY LIMITED	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	USD 12,20

A despeito de o Projeto Básico indicar que seria um servidor habilitado ou indicado pela Diretoria do LACEN que analisaria as propostas comerciais, foi o próprio **JORGE CHAMON** quem procedeu ao estudo dos documentos encaminhados. Afinal de contas, os rumos do procedimento não poderiam ser confiados a um servidor que não estivesse alinhado ao esquema.

Ainda que pareça contraditório, num primeiro momento, **CHAMON** “foi obrigado” a reconhecer que a **LUNA PARK** não atendia às condições previstas no Projeto Básico. Isso porque a empresa cometeu um erro crasso na elaboração da proposta comercial encaminhada à SES/DF, oferecendo vender não só testes para detecção de COVID 19, mas também testes para detecção de hepatite C.

Assim, por meio do Parecer Técnico nº 53/2020 (fl. 167), assinado às 20:48 do dia 28/04/2020, **CHAMON** consignou que a **LUNA** não cumpria as exigências do projeto, registrando, de outra sorte, que as empresas CAPITAL MEDH, MIG SAÚDE, TRANSLYNX ADVANCED COMPANY e DUDER PRODUTOS MÉDICOS atendiam ao projeto. Vale conferir:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Vigilância à Saúde
Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública

Parecer Técnico n.º 53/2020 - SES/SVS/LACEN

PARECER TÉCNICO

A proposta da empresa CAPITAL MEDH IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (39309120 e 39309637), **ATENDE** ao descrito no Projeto Básico;

A proposta da empresa LUNA PARK IMPORTAÇÃO (39309748) está em desacordo com o no Projeto Básico, haja vista que cotaram um item para detecção de Hepatite C ("Registro ANVISA nº 10374660081 - HCV RAPID TEST BIOEASY - Quantidade disponível 10.000 unidades) juntamente com teste para detecção de COVID-19 (90.000 unidades, logo a proposta NÃO ATENDE ao descrito no Projeto Básico;

A proposta da empresa DISTRIBUIDORA MIG SAÚDE (39310012) **ATENDE** ao descrito no Projeto Básico;

A proposta da empresa TRANSLYNX ADVANCED COMPANY LIMITED (39310167) **ATENDE** ao descrito no Projeto Básico;

A proposta da empresa DUDER PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (39310311 e 39310355) **ATENDE** ao descrito no Projeto Básico.



Documento assinado eletronicamente por JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública, em 28/04/2020, às 20:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=39323198 código CRC= 87D3880A.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPS 712/912 - Edifício CEREST - Bairro Asa Sul - CEP 70390125 - DF

Parecer Técnico 53 (39323198) SEI 00060-00173692/2020-42 / pg. 167

Apesar de CHAMON ter lançado a sua aprovação em relação às “concorrentes” da LUNA, o estudo mais apurado das propostas dessas empresas evidencia que nenhuma delas atendia ao projeto básico, o que, por certo, deveria levar à inabilitação de todas. Todavia, não era o momento de preteri-las!



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Para começar, a CAPITAL MEDH propôs entregar os testes apenas no dia 13/05/2020, destoando da condição de se entregar em 24 horas, após a publicação do extrato da Nota de Empenho. Do mesmo turno, a MIG PRODUTOS propôs entregar os produtos de 15 a 20 dias úteis após o envio do empenho. Não bastasse, deixou de apresentar documentos relativos à qualificação técnica e econômico-financeira, bem como os atinentes à habilitações jurídica, fiscal e trabalhista. Sem destoar dessas propostas, a oferta da TRANSLYNX ADVANCED propôs a entrega dos testes em 30 dias. A proposta, ademais, está datada do dia 23/04/2020, ou seja, antes mesmo da publicação do Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação, que só ocorreu no dia 28/04/2020. Na mesma linha, a proposta da DUDER PRODUTOS MÉDICOS apresentava a proposição de entregar os produtos entre 10 e 15 dias.

A inobservância da exigência de se entregar os testes em 24 horas, contadas a partir do marco delimitado no Projeto Básico, portanto, foi uma marca em todas as propostas encaminhadas, o que deixa claro que **CHAMON** não quis afastar as “adversárias” da **LUNA** naquele momento, sob pena de o certame ser considerado fracassado.

Logo após **CHAMON** exarar o Parecer nº 53/2020, ainda sobrevieram aos autos outras duas propostas comerciais, agora das empresas M. DIAS e MARANAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO. Os valores oferecidos por cada uma delas podem ser consultados na tabela a seguir:

PROPOSTAS JUNTADAS AO PROCESSO APÓS EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO 53/2020 - LACEN				
	EMPRESA	CNPJ	MARCA	VALOR UNIT. R\$
1	M. DIAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	14.461.796/0001-94	NÃO CONSTA	174,00
2	MARANAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME	18.281.359/0001-40	NÃO CONSTA	150,00

O que vem a seguir comprova que todo o procedimento não passava de uma farsa.

Realmente, com a criação da oportunidade para a **LUNA** reencaminhar sua documentação, a partir do já comentado e-mail encaminhado pela SES/DF no dia 28/04/2020 às

Página 115 de 204

Para verificar a autenticação acesse www.mpdfpt.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.099430/2020-34.

Assinado por SELMA LEÃO GODOY - ACR/PGJ em 11/09/2020 e outros.

Número do documento: 20091122503900000000068797889

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091122503900000000068797889>

Assinado eletronicamente por: SELMA LEITE DO NASCIMENTO S DE SOUZA - 11/09/2020 19:35:28

Num. 72779055 - Pág. 115





18:43, os acusados **EDUARDO POJO, RAMON AZEVEDO, EMMANUEL CARNEIRO, RICARDO TAVARES, JORGE CHAMON** e **IOHAN STRUCK** passaram a entabular conversas por meio do aplicativo *WhatsApp*⁸², com o objetivo de compartilhar informações acerca das tratativas que vinham mantendo com os acusados **GLEN TAVES** e **DURAID BAZZI** nos bastidores e com o inequívoco objetivo de encontrar soluções e combinar os atos para beneficiar a empresa.

Nesse sentido, vale observar que, antes mesmo de a Secretaria encaminhar e-mail à **LUNA** dando a ela uma segunda oportunidade de encaminhar sua documentação, mais especificamente às **16:42 do dia 28/04/2020**, o acusado **EDUARDO POJO** exclama e cobra o acusado **RAMON AZEVEDO**: “*Não achamos a proposta da empresa*”, “*Preciso do e-mail que eles mandaram*”. Deixando claro que havia sido criado um canal paralelo para realizar tratativas com os representantes da empresa, **RAMON** então retransmite arquivo com mensagem eletrônica encaminhada pelo acusado **DURAID BAZZI**, duraid@terra.com.br, com a indicação de que estaria sendo encaminhada carta de fornecimento para 100 mil unidades do **TESTE RÁPIDO COVID-19**. Na sequência, encaminha a proposta da empresa, no valor unitário de R\$ 180,00⁸³. Em **28/04/2020, às 17:14h**, **EDUARDO POJO** responde: “*Não mandaram documentação*”, “*so (sic) proposta*”.

Dando seguimento à confabulação para favorecer a **LUNA**, no dia seguinte, **29/04/2020, às 9:23**, **EDUARDO POJO** encaminha áudio para **RAMON** garantindo que, se a empresa encaminhasse a documentação sem os 10 mil (se referindo aos 10.000 testes de Hepatite C que constaram da proposta originária), “*subiria*” a documentação para o processo, mas essa providência deveria ocorrer naquele momento.

⁸² Os diálogos travados a seguir referidos foram extraídos dos dois celulares pertencentes a **IOHAN STRUCK**, os quais foram apreendidos e descrito no Auto de Apresentação e Apreensão nº 209/2020 – CECOR, bem como foram extraídos do celular pertencente a **EDUARDO POJO**, objeto de apreensão conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020-GAECO/MPDFT. Os aparelhos foram periciados conforme Laudos de Perícia Criminal nº 53.115/2020, 53.156/2020 e 53.039/2020. Para mais informações, vide o Relatório nº 12/2020 – DI/GAECO/MPDFT e o Relatório nº 17/2020 – DI/GAECO/MPDFT.

⁸³ Na mesma ocasião, **RAMON** encaminhou proposta da empresa **GPW AMAZÔNIA GESTÃO DE NEGÓCIOS INVESTIMENTO E PROJETOS LTDA.**, ao preço unitário de R\$ 190,00, o que revela sua proximidade com potenciais interessadas em fornecer para a **SES/DF** e a sua contumácia em negociar extraoficialmente com particulares. Para mais detalhes, vide Relatório nº 17/2020 – DI/GAECO/MPDFT.





Logo adiante, às **10:16**, **RAMON** externa seu descontentamento com a demora da **LUNA** na remessa dos documentos, evidenciando que, apesar da ajuda deferida nos bastidores, a própria empresa estava atrasando o curso do procedimento licitatório com a delonga na entrega dos papéis. **RAMON** declara: *“passei a situação e dei pra eles um prazo de 15 min”, “Pqp povo lerdo”*.

Em complemento às mensagens anteriores, às **10:57**, **RAMON** encaminha áudio a **EDUARDO POJO** anunciando a cobrança pessoal feita pelo acusado **FRANCISCO ARAÚJO** no desenrolar da contratação da **LUNA**. Na mensagem ele relata *“eu tô na cola aqui”*, destacando que o *“chefe”* já havia cobrado *“isso”*.

Ainda tratando da demora no encaminhamento da documentação pela **LUNA**, às 11:49, **EDUARDO POJO** constata: *“Luna ainda não mandou”, “Cadê”*. **RAMON**, demonstrando seu engajamento pessoal na tratativa clandestina criada, diz: *“Apertando eles aqui”*, *“O cara tinha saído e voltou pro escritório para assinar e mandar”*. Premido pelo tempo, **EDUARDO POJO** exclama: *“Aperte”, “Pelo amor de Deus”, “E ae?”*. **RAMON** responde: *“Pronto alterado”*. **EDUARDO POJO**, assim, indaga: *“E a proposta?” “Nada”, “Não deu né????”*. **RAMON** diz: *“To em linha com o enrolado”, “Consegue segurar até que hr?”*, *“Me confirmaram que já mandou”*. **POJO** pergunta: *“Que horas????”*. **RAMON** responde: *“Tem 2 min”* e retransmite mensagem eletrônica encaminhada pela **LUNA PARK**.

Às **12:07h do dia 29/04/2020**, **EMMANUEL** diz: *“Vejam aqui, testes” “Não vamos juntar a documentação da LUNA?” “Estou esperando”*. **EDUARDO POJO** diz: *“Ok”*. **EMANNUEL** insiste: *“Mas cadê, cadê, cadê?” “Se ela mandar, eu mando pro parecer antes de enviar esse despacho”*. Às **16:16h do dia 29/04/2020**, **EDUARDO POJO** diz: *“Chegou LUNA”*. **EMANNUEL** diz *“Não chegou!”*. Novamente às **18:37h** **EDUARDO POJO** pergunta *“Chegou?”* e **EMANNUEL** responde que não. Às **18:38h do dia 29/04/2020**, **EDUARDO POJO** retransmite arquivo PDF com e-mail constando em anexo *“PROPOSTA LUNA PARK”*,





EMMANUEL diz: “**Agora, às 18:33h**”⁸⁴ e completa dizendo que no e-mail que mandou não pediu nova proposta e sim, a documentação, que iria devolver pedindo a documentação. **EDUARDO POJO** diz: “de um prazo”, **EMANNUEL** diz que até as 14h do dia seguinte e **EDUARDO POJO** concorda.

Já no dia **30/04/2020, às 12:29**, de posse da documentação da **LUNA PARK**, o acusado **EMMANUEL CARNEIRO** explica a **EDUARDO POJO** que orientou a acusada **ERIKA** a “subir” a documentação (juntá-la aos autos) e afiança que a orientou a formatar o documento em um único arquivo para dificultar uma possível auditoria. São suas as seguintes afirmações: “**Orientei ela a subir toda a documentação em um único arquivo chamado HABILITAÇÃO LUNA, pra dificultar uma possível auditoria posterior**”. **EDUARDO POJO** exclama: “**OTIMO!**”

Às 14:45, **EMMANUEL** volta a falar com **EDUARDO POJO** sobre a documentação, dizendo “**O que vc vai conversar em particular com Iohan é sobre o processo de testes, como vamos fazer pra Luna apresentar o restante da documentação.**”. Em resposta, **POJO** afirma: “**se ela não tem, ela não ganha**”. Por meio de áudio então, **EMMANUEL** explica que a situação “**está simples de resolver**”, “**que ela (em referência a empresa LUNA PARK) não tem licença sanitária e não tem a AFE...**”, que seriam os requisitos mínimos para a habilitação técnica, mas, que o **JORGE** teria afirmado que faria a habilitação técnica “**...mesmo sem esses documentos...**”

Com o sucesso obtido no favorecimento da **LUNA**, mesmo sem a empresa deter os requisitos mínimos exigidos, **às 23:08 do dia 30/04/2020, EDUARDO POJO** transmite ao denunciado **RICARDO TAVARES MENDES** a nota de empenho nº 2020NE03668, no valor de R\$ 3.600.000,00. Por sua vez, demonstrando o desdém com a coisa pública e a farsa na estipulação do prazo de entrega dos testes, **RICARDO** responde: “**Vão entregar sábado, tenho certeza**”, “**Kkkkkk**”. **EDUARDO POJO** emenda: “**Certeza**”, “**Ramon ficou chat**”, “**Porque não empenhei**

⁸⁴ Informe-se que nesse exato horário a **LUNA PARK** encaminhou o e-mail contendo nova proposta para o e-mail da SES/DF.





100.000”. **RICARDO** complementa: “Kkkkkk”, “*Ramon e suas caixas do fantástico*”. **POJO**, então, comenta: “*Não entrega nem 20.000*”, “*É fantástico!!*”, “Kkkkkk”.

Como se observa, tudo foi efetivamente preparado para que a empresa de brinquedos temáticos primeiro fosse habilitada e, depois, ganhasse certame.

Paralelamente às conversas que trocaram entre si de forma particular por meio do aplicativo *WhatsApp*, conforme acima narrado, os acusados **EMMANUEL**, **EDUARDO POJO** e **IOHAN** também trataram dos aspectos fraudulentos e do favorecimento da **LUNA PARK** no grupo de sugestivo nome “*PRIORIDADES*”. Nesse espaço, os três igualmente comentaram sobre as tratativas que vinham mantendo com os representantes da **LUNA PARK** e sobre os rumos que dariam ao procedimento licitatório visando assegurar que a empresa amedalhasse o contrato com a SES/DF.

Nesse sentido, destaca-se, ilustrativamente, que, em fala do dia 30/04/2020, o denunciado **IOHAN STRUCK** deixa claro que estava aguardando a documentação da **LUNA PARK** não para aferir a sua qualificação e a vantajosidade da proposta, mas apenas para cumprir uma formalidade, a de ratificar a dispensa de licitação. **IOHAN** informa “*sobre Testes, a empresa não entregou toda a documentação de habilitação, não consigo fechar o ratifico*”. Na sequência, **EDUARDO POJO** fala para **EMMANUEL** que precisa saber se a **LUNA** mandou mais alguma documentação. **EMMANUEL**, assim, diz que vai ver e **EDUARDO POJO** registra: “*Quero saber se teve nova proposta*”. **EMMANUEL** então envia dois arquivos em PDF e diz: “*Mandou uma Nota Fiscal de Venda, kkkkk*” “*E agora, há um minuto, mandou este e-mail*”. “*Não há nova proposta, apenas as declarações. Li e estão ok*”. Ao final, **EMMANUEL** remete os três arquivos.

Afora os diálogos contidos no aplicativo *WhatsApp*, com sentido unívoco de privilegiar a empresa de brinquedos temáticos, vale registrar que foi localizado no *notebook* apreendido na residência do acusado **RAMON AZEVEDO** um arquivo ostentando o título “*Papel Timbrado LUNA.docx*”, o qual, em razão da sua extensão (.docx), era editável e permitia a inserção do conteúdo que fosse conveniente à horda que se formou para fraudar os cofres da saúde do





Distrito Federal, viabilizando manipulações e contrafações necessárias para participar de disputas públicas. Vale observar⁸⁵:



Aliás, o papel em branco talvez ajude a explicar o fato de nenhum dos documentos apresentados pela **LUNA PARK** ao longo do procedimento licitatório aqui referenciado conter assinatura ou identificar o nome por extenso das pessoas que lançaram suas assinaturas.

Voltando a atenção para a documentação apresentada pela **LUNA PARK** (fls. 209/217), constata-se que a **nova proposta** encaminhada pela empresa era na realidade idêntica à proposta que fora reprovada anteriormente pelo acusado **JORGE CHAMON** por conjugar a oferta

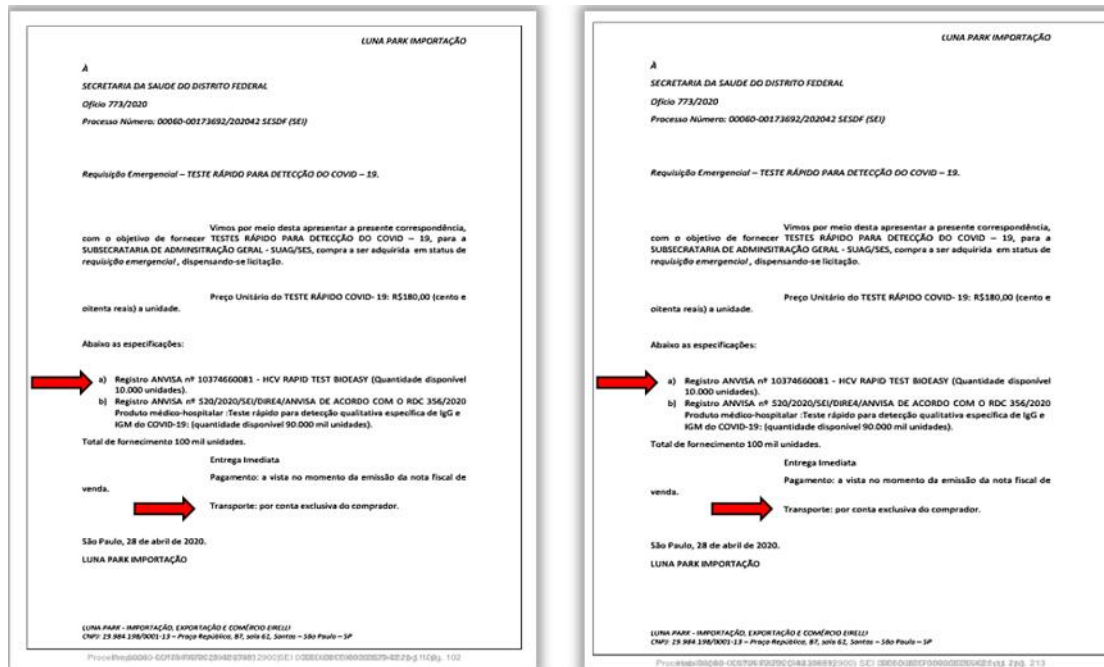
⁸⁵ Notebook relacionado no Auto de Apresentação e Apreensão nº 046/2020-GAECO/MPDFT. Para mais informações, consultar Relatório nº 37/2020-ANAPI/GAECO.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

de 90.000 testes para detecção do COVID-19 com a oferta de 10.000 testes para detecção do vírus da **Hepatite C**. Comum nos dois documentos a ausência de timbre e de assinatura:



Conforme o próprio acusado **EMMANUEL** anunciou pelo *WhatsApp*, após a apresentação dos documentos pela **LUNA**, ele e a acusada **ERIKA MESQUITA TEIXEIRA**⁸⁶ encaminharam os autos ao Laboratório Central da SES/DF marcando que o objetivo do envio do feito era propiciar a emissão de parecer acerca da proposta da **LUNA**: “para emissão de parecer técnico das propostas apresentada pela empresa **LUNA PARK IMPORTAÇÃO** (39309748 e 39436689)”⁸⁷.

Assim apenas 23 minutos após ser instado a se manifestar, ou seja, às 15:00 do dia 30/04/2020, o acusado **JORGE CHAMON** exarou o Parecer nº 54/2020 – SES/SVS/LACEN (fl. 220), desta vez assinalando que a mesma proposta anteriormente por ele rejeitada atendia ao especificado no Projeto Básico:

⁸⁶ ERIKA assinou o documento eletronicamente às 14:37 e EMMANUEL às 14:41.

⁸⁷ Às 14:38 do dia 30/04/2020, após estar com os documentos da LUNA PARK em mãos, EMMANUEL propõe: “*Vamos por tudo que ela mandou em um arquivo e mandar pro parecer técnico*”, complementando “*E, aí, depois da reunião, vc conversa com o lohan pra ver o que faremos com o restante, tudo bem?*”. EDUARDO POJO responde: “OK” e, às 14:42, EMMANUEL diz: “*Testes enviado (sic) para LACEN*”. Para mais informações, vide pag. 119 do Relatório 12/2020 – DI/GAECO/MPDFT.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Vigilância à Saúde
Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública
Parecer Técnico n.º 54/2020 - SES/SVS/LACEN

PARECER TÉCNICO

A proposta da empresa LUNA PARK (39309748 e 39436689) atende ao especificado no Projeto Básico, no que tange ao item b da proposta: "Registro ANVISA nº 520/2020/SEI/DIRE4/ANVISA DE ACORDO COM O RDC 356/2020 Produto médico-hospitalar: Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IGM do COVID-19: (quantidade disponível 90.000 mil unidades)".

Não há impeditivos quanto a análise da Habilitação (39436689), estando apta ao fornecimento dos insumos solicitados.

Documento assinado eletronicamente por JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR, Matr. 1435795-X, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública, em 30/04/2020, às 15:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 39438784 código CRC= AE93F38D.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPS 712/912 - Edifício CEREST - Bairro Asa Sul - CEP 70390125 - DF

00060-00173692/2020-42 Doc. SEI/GDF 39438784

Parecer Técnico 54 (39438784) SEI 00060-00173692/2020-42 / pg. 220

Ocorre que, como parte do plano de favorecer a LUNA, JORGE CHAMON precisou reduzir ao seu talante e **sem apresentar qualquer justificativa** o quantitativo de testes que seriam adquiridos, passando a considerar o fornecimento não mais dos 100.000, mas de 90.000 testes. Precisou admitir, ainda, o fato de a proposta **sequer indicar a marca do teste que viria a ser fornecido**.

Além disso, a despeito da anterior conclusão de que as propostas das empresas CAPITAL MEDH, MIG SAÚDE, TRANSLYNX ADVANCED COMPANY e DUDER PRODUTOS MÉDICOS estavam conforme o Projeto Básico, JORGE CHAMON não procedeu





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

a qualquer comparativo entre os valores apresentados por todas as participantes, para que se pudesse ter claro qual era a proposta mais vantajosa e, portanto, a que deveria prevalecer.

Caso fossem consultados os preços oferecidos nos autos, encontrar-se-ia, por exemplo, o proposta da TRANSLYNK ADVANCED COMPANY LIMITED de vender os testes por USD 12,20 e a proposta da MIG PORDUTOS PARA SAÚDE de vender cada unidade por R\$ 78,00, ambas bem mais econômicas que a proposta da **LUNA PARK**.

Logo depois da juntada do Parecer nº 54/2020, foi encartado aos autos a **Planilha Detalhada de Estimativa de Preços de um outro processo administrativo**, o de nº 00060-00159341/2020-29 (fl. 221)⁸⁸. Ainda que tardia, a apresentação do documento não passou de uma vã tentativa de dissimular a inobservância da exigência legal da pesquisa prévia de preços que já deveria ter sido realizada e conferir um aspecto de licitude ao procedimento licitatório. Veja-se:

Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Instrução para Aquisições
Gerência de Pesquisa de Preços

Planilha DETALHADA De Estimativa De Preços
PROCESSO: 00060-00159341/2020-29

Item: 1	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19. Teste rápido, através							
Quantidade	500000							
Unidade de fornecimento	TESTE							
CÓDIGO SES	36799							
CÓDIGO BR	-							
Responsável Compra / Responsável Cotação	Fonte	Data Compra/Proposta	Quantidade	Preço Unitário	Preços Válidos			
PMH	PROPOSTA(3886542)	20/mar/20	50.000	R\$ 119,00	R\$ 119,00			
DIEX	PROPOSTA(3886779)	20/mar/20	50.000	R\$ 177,00	R\$ 177,00			
METHABIO	PROPOSTA(3886833)	19/mar/20	50.000	R\$ 110,00	R\$ 110,00			
BIOPLASMA	PROPOSTA(3886669)	20/mar/20	50.000	R\$ 112,00	R\$ 112,00			
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - GDF	Última aquisição	10/abr/20	5.000	R\$ 159,00	R\$ 159,00			
Mediana			R\$	119,00				
Valor Mínimo (-50%)			R\$	59,50				
Valor Máximo (+50%)			R\$	178,50				
Média Final			R\$	135,4000				
Mediana Final			R\$	119,0000				
Última Aquisição		10/abr/20	5.000	R\$ 159,00				

Item: 2	Teste rápido qualitativo por fluorescência para detecção de antígenos de SARS-CoV-2 (COVID-19).							
Quantidade	60000							
Unidade de fornecimento	TESTE							
CÓDIGO SES	36800							
CÓDIGO BR	-							
Responsável Compra / Responsável Cotação	Fonte	Data Compra/Proposta	Quantidade	Preço Unitário	Preços Válidos			
METHABIO	PROPOSTA(3886833)	19/mar/20	50.000	R\$ 160,00	R\$ 160,00			
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - GDF	Última aquisição	10/abr/20	50.000	R\$ 160,00	R\$ 160,00			
Mediana			R\$	160,00				
Valor Mínimo (-50%)			R\$	80,00				
Valor Máximo (+50%)			R\$	240,00				
Média Final			R\$	160,0000				
Mediana Final			R\$	160,0000				
Última Aquisição		10/abr/20	50.000	R\$ 160,00				

Planilha Detalhada (39400229)

SEI 00060-00173692/2020-42 | pg. 2/21

⁸⁸ O referido processo também tratou da aquisição de dois tipos de testes rápidos para detecção da COVID, o de IgG/IgM e o swap. Esse procedimento é objeto de investigação no âmbito da primeira fase da OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

Em complementação à pesquisa de preços “copiada”, ainda no dia 30/04/2020, também foi juntado aos autos o Relatório SEI-GDF nº 661/2020-SES/SUAG/DIAQ/GEPP, que igualmente dizia respeito ao levantamento de preços realizado no processo nº 00060-00159341/2020-29 (fls. 225/226).

Em ritmo acelerado, às 17:50 do dia 30/04/2020, os denunciados **ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** e **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO** encaminharam o procedimento licitatório para a Diretoria de Análise e Execução Orçamentária solicitando a alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00** para fazer frente à compra, mesmo sem ainda existir nos autos ato do Secretário de Saúde declarando a empresa vencedora do certame.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Aquisições Especiais
Gerência de Aquisições Especiais

Despacho - SES/SUAG/DAESP/GEAQ Brasília-DF, 30 de abril de 2020.

AO
GEO/DIOR

Encaminha-se os autos a Vossa Senhoria solicitando alocação de recursos para o exercício financeiro de 2020.

Objetivo: Aquisição do item identificado pelo Código SES 36799 - Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19.

Valor de: R\$ 16.200.000,00 (dezesseis milhões duzentos mil reais)

Atenciosamente,

ERIKA MESQUITA TEIXEIRA
Gerente de Aquisições Especiais

EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
Diretor de Aquisições Especiais

Documento assinado eletronicamente por ERIKA MESQUITA TEIXEIRA - Matr.1693597-7, Gerente de Aquisições Especiais, em 30/04/2020, às 17:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO - Matr.1437033-6, Diretor(a) de Aquisições Especiais, em 30/04/2020, às 17:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 39461590 código CRC= 7939546E.

Despacho/SEI60507938A2582053A335461589 SEI 00060-0050699/2020-52 / pg. 230

ERIKA e **EMMANUEL** não apresentaram cálculo ou justificativa para a fixação do valor de pouco mais 16 milhões reais. A conta feita pelos dois, porém, foi bem simples: os dois apenas multiplicaram o valor de R\$ 180,00 proposto pela **LUNA PARK** (maior valor dentre as propostas oferecidas) pela quantidade de 90.000 unidades que a empresa se comprometeu



a fornecer, o que eles só fizeram porque sabiam e contribuíram para que a empresa fosse a vencedora.

Às 19:54 do dia 30/04/2020, apesar de expressamente aludir em seu despacho ao fato de a compra se orientar pelo critério de **Menor Preço**, o Secretário de Estado de Saúde, então em exercício, **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, ignorando todos os vícios precedentes, **reconheceu** a Dispensa de Licitação nº 16/2020 e declarou como vencedora do certame a empresa **LUNA PARK**. No mesmo ato, sem qualquer nota explicativa, determinou a Autorização de Fornecimento de Material e Empenho para aquisição não mais dos 90.000, mas de 20.000 testes para a detecção do COVID-19 (fls. 232/236).

Seguindo o quantitativo de produtos que fora estipulado pelo acusado **FRANCISCO ARAÚJO**, sem qualquer linha explicativa, a Ratificação de Dispensa de Licitação previu a autorização para a realização de despesa no valor de R\$ 3.600.000,00, o que corresponde ao preço dos 20.000 testes da **LUNA PARK**.

Às 20:42 do dia 30/04/2020, cumprindo com o papel que lhe foi confiado, o acusado **IOHAN ANDRADE STRUCK** autorizou a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho em favor da **LUNA PARK** no valor total dos R\$ 3.600.000,00 (fl. 272). Exatamente no mesmo horário (20:42), foi emitida a Nota de Empenho 2020NE03668, a qual foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 05/05/2020 (fl. 277).

Somente após a juntada do extrato do DODF e depois de o procedimento ter transcorrido todo o caminho até aqui relatado, foi possível conhecer a marca do teste que viria a ser fornecido pela **LUNA PARK**. Com efeito, apenas às fls. 281/282 dos autos foram encartadas fotografias daquela que seria a embalagem dos testes comprados pela SES/DF. A fabricante do produto era a chinesa Shenzhen Lvshiyuan Biotechnology Co., Ltd.

Já no dia 06/05/2020, às 16:50, o acusado **JORGE CHAMON** elaborou o Atesto nº 30/2020 – SES/SVS/LACEN, por meio do qual confirmou ter recebido os insumos descritos na Nota Fiscal nº 62, referente a Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG

Página 125 de 204

Para verificar a autenticação acesse www.mpdfpt.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.099430/2020-34.

Assinado por SELMA LEÃO GODOY - ACR/PGJ em 11/09/2020 e outros.

Número do documento: 20091122503900000000068797889

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091122503900000000068797889>

Assinado eletronicamente por: SELMA LEITE DO NASCIMENTO S DE SOUZA - 11/09/2020 19:35:28

Num. 72779055 - Pág. 125





e IgM do COVID-19. Apesar de não existir dados acerca da marca e da qualidade dos testes na proposta comercial da **LUNA PARK**, que pudessem ser checados no momento da entrega dos produtos, **CHAMON** anotou não haver ressalvas quanto às “especificações dos testes”, como se alguma característica tivesse sido perquirida por ele.

No dia 20/05/2020 então, a prática de fraudes e o superfaturamento em procedimentos na aquisição de testes rápidos para a detecção do COVID-19 ganharam notoriedade, pois, tendo como referência decisão tomada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, o periódico Metrôpoles publicou em seu site matéria questionando as contratações feitas pela SES/DF⁸⁹. Dentre os pontos abordados, a reportagem registrou expressamente as fundadas suspeitas que circundavam a contratação da **LUNA PARK**, uma empresa atacadista de brinquedos temáticos. Veja-se:

⁸⁹ Disponível em <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/janela-indiscreta/tcdf-questiona-saude-sobre-disparidade-de-precos-de-testes-da-covid-19>. Acesso em 07 de setembro de 2020.





Expertise

Também no mesmo processo, o órgão de contas questiona o fato de uma das empresas cotadas para vender os testes rápidos não ter expertise na área da saúde. Pelo contrário: pela razão social, ela atua na venda de brinquedos infantis.

A Luna Park Importação, Exportação e Comércio Atacadista de Brinquedos Temáticos chegou a ter o nome publicado no Diário Oficial (DODF) com a previsão de receber R\$ 3,6 milhões pela venda de testes rápidos.

“É possível notar, por exemplo, empresa do ramo atacadista de brinquedos temáticos, oferecendo o teste. Essa discussão é relevante, já tendo sido detectadas compras de produtos de saúde por empresas que não demonstraram aptidão”, reforça uma das representações.

“Assim sendo, entendo que devem ser remetidas para exame as falhas apontadas pelo deputado distrital Leandro Grass que estão relacionadas à eventual prejuízo ao erário com a compra de testes para verificação da Covid-19, bem como acerca da possível incongruência entre os prazos de entrega dos testes constantes das publicações no DODF do dia 08/04/2020, e aqueles prazos insertos nas respectivas notas de empenho”, registrou o conselheiro.

Sem demora, no dia 21/05/2020, às 13:01, com a exposição pública do caso e a possível intensificação da ação dos órgãos de controle, o acusado **FRANCISCO** tentou se resguardar, determinando, por meio do Memorando nº 240/2020-SES/GAB (fls. 383/384) que, no prazo de 24 horas: *“a empresa a justifique, dentro do contrato social ou documento que comprove a qual atividade econômica praticada pela mesma está relacionado o objeto encaminhado em proposta”* e, bem assim que: *“os produtos entregues pela empresa sejam avaliados, com respectivo fornecimento de laudo técnico pela área técnica competente e informações sobre as licenças necessárias para uso”*(fls. 383/384).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

Assim, em “defesa” da empresa e da contratação, **JORGE CHAMON** respondeu às 11:20 do dia 22/05/2020, que o “produto entregue apresenta documentações internacionais como Declaração de Conformidade e Certificação de Notificação europeu (com registro na Bélgica) e Certificado de Exportação de Produtos Médicos e Registro do Governo da China”, acrescentando que fora apresentado Atestado de Capacidade Técnica que comprovaria que a LUNA PARK já teria fornecido testes rápidos para detecção de COVID-19.

Apesar da derradeira tentativa de mascarar a fraude e o direcionamento do procedimento licitatório, os atos administrativos praticados ao longo do procedimento licitatório, marcados por proposições restritivas e claramente permissivos com vícios, com a inobservância de exigências legais e com a onerosidade da proposta da **LUNA PARK**, evidenciaram que os acusados efetivamente se alinharam para a prática do crime previsto no art. 89, *caput*, última parte, e no art. 90, ambos da Lei nº 8.666/93.

Como assinalado, **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, agindo na condição de Secretário de Estado de Saúde, reconheceu a Dispensa de Licitação nº 16/2020 e declarou como vencedora do certame a empresa LUNA PARK, mesmo sendo a proposta da empresa a mais



onerosa e mesmo estando os autos repleto de vícios. Revelando que vinha mantendo interlocução extraoficial com os outros acusados, notadamente com os representantes da empresa, FRANCISCO alterou o quantitativo que viria a ser contratado de 100.000 para 20.000 sem apresentar qualquer justificativa, sugestionando com o seu ato que foi informado que essa era a capacidade da empresa no momento do fechamento do negócio. Aliás, em áudio encaminhado pelo acusado RAMON no dia 29/04/2020, ele menciona a cobrança do “chefe” para que o procedimento se desenrole, fazendo alusão a FRANCISCO. Assim, não fosse o uso desvirtuado do poder inerente ao cargo e a influência de FRANCISCO, a contratação não teria saído do papel.

JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, por sua vez, na qualidade de Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN, atuou francamente para fraudar o procedimento licitatório em favor da LUNA PARK, praticando atos decisivos para que a empresa fosse favorecida. Foi ele, aliás, quem iniciou o processo de compra, informando falsamente que o número de 100.000 testes pretendidos inicialmente se baseava no contingente de profissionais de saúde e de segurança pública. Foi CHAMON também quem validou o Projeto Básico mesmo diante da cláusula restritiva de se apresentar proposta no prazo de 24 horas, igualmente visando proteger os interesses da empresa escolhida previamente. Foi ele, especialmente, quem habilitou a LUNA PARK mesmo após rejeitar a proposta da empresa e mesmo estando claro que a oferta apresentada estava em desconformidade com o Projeto Básico (por contemplar a oferta de testes para detecção de Hepatite C).

Já **IOHAN ANDRADE STRUCK** foi o responsável por encaminhar o ofício nº 773/2020 – SES/SUAG, convocando empresas interessadas em participar da dispensa de licitação. Para restringir a participação de eventuais concorrentes e assim garantir o direcionamento do certame à LUNA PARK, IOHAN fixou que as propostas comerciais das empresas interessadas deveriam ser encaminhadas até às 15 horas do mesmo dia da publicação do chamamento. Assim como estava habituado a fazer em outras contratações, IOHAN manteve um canal paralelo e clandestino de contato com representantes da LUNA PARK. A propósito, em conversa mantida no grupo “*PRIORIDADES*” no dia 30/04/2020, IOHAN registra que aguardava a documentação da empresa para exarar o seu “ratifico”, ato sem o qual a contratação não seria viabilizada.





Apesar de **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO** não ter aparecido formalmente na prática de atos dentro do procedimento licitatório, ficou claro que a ele foi confiada a tarefa capital de manter extraoficialmente contato com os demais acusados que compunham os quadros da SES/DF, a fim de cobrar a remessa dos documentos da empresa (daqueles que tratavam com os representantes da empresa), visando propiciar o direcionamento da contratação. Nesse sentido, como demonstrado acima, vários foram os diálogos que ele manteve por meio do aplicativo WhatsApp com os demais acusados.

RICARDO TAVARES MENDES é outro que, a despeito de não assinar atos no procedimento licitatório, se dedicou às tratativas ocultas mantidas pelo *WhatsApp* para dar encaminhamento aos documentos remetidos pelos representantes da LUNA PARK e para fazer com que a empresa saísse vencedora ao final do certame. É ele, aliás, quem, em uma conversa emblemática, dá gargalhadas (kkkk!) após lançar a suspeita de que a empresa não entregaria os testes no prazo estipulado.

EDUARDO HAGE CARMO, então Subsecretário de Vigilância à Saúde, agiu em consonância com o encargo que lhe foi confiado de cancelar procedimentos licitatórios direcionados. Nesse sentido, no dia 27/04/2020, ele aprovou o Projeto Básico juntado ao feito referido neste tópico, tendo transcorridos apenas 9 (nove) minutos da elaboração do documento, isso obviamente concordando com a já referida cláusula restritiva das 24 horas e com plena consciência de que o certame era direcionado. Também em relação a **HAGE**, vale a consideração de que, sem o seu ato, o procedimento não poderia ter seguimento.

Sem destoar das atuações de **EDUARDO POJO** e **RICARDO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO** também manteve tratativas escusas com os representantes da LUNA PARK via *WhatsApp*, com o propósito de recepcionar a documentação da empresa e direcionar a contratação em seu favor independentemente do preço por ela praticado. Segundo se nota das conversas mantidas pelo referido aplicativo, é **RAMON** quem refere expressamente ao fato de o acusado **FRANCISCO ARAÚJO** estar cobrando o desfecho do procedimento licitatório (quando menciona que o “*chefe*” está cobrando “*isso*”). Além dessas tratativas, **RAMON** mantinha em seu computador um documento em branco com o timbre da LUNA PARK, o que

Página 130 de 204





aponta que ele pode ter manipulado alguma comunicação atribuída à empresa e ter patrocinado junto a SES/DF os interesses da empresa.

EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e **ERIKA MESQUITA TEIXEIRA**, de seu turno, assinaram o encaminhamento dos autos ao Laboratório Central da SES/DF para parecer, entremostrando que estavam também filiados ao esquema, já que indicaram no documento que o escopo do envio dos autos era exclusivamente o de analisar a proposta comercial da LUNA PARK, a despeito de ser da empresa o maior valor proposto. “Excluíram”, dessa maneira, as demais participantes do certame sem qualquer explicação. **EMMANUEL**, adicionalmente, travou intensa comunicação pelo aplicativo *WhatsApp* demonstrando que ele e **ÉRIKA** estavam aguardando a documentação da empresa para assegurar que a sua proposta seria a prevalecente. É de **EMMANUEL**, aliás, a fala capturada relacionada a evitar uma auditoria nos documentos da **LUNA**.

À época dos fatos, todos os acusados eram oriundos dos quadros da SES/DF e ocupavam cargo em comissão, o que traz a incidência da causa de aumento prevista no art. 84, §2º, da Lei nº 8.666/93. **FRANCISO ARAÚJO**, como tantas vezes referido, era Secretário de Estado Saúde. **JORGE CHAMON** era o Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN. **IOHAN STRUCK** era o Subsecretário de Administração Geral. **EDUARDO POJO** era o Secretário-adjunto de Gestão em Saúde. **RICARDO TAVARES MENDES** ocupava o cargo de Subsecretário de Vigilância à Saúde. **EDUARDO HAGE** exercia o cargo de Subsecretário de Vigilância à Saúde. **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO** era Assessor Especial da SES/DF. **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO** e **ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** eram, respectivamente, Diretor e Gerente de Aquisições Especiais.

O acusado **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES**, na condição de empresário individual e dono da **LUNA PARK**, emanou os comandos para que a contratação criminoso aqui narrada fosse adiante. Como é assaz comum nos tipos de crime ora desbaratados, **GLEN** tentou agir nas sombras apresentando documentos sem assinatura e sem indicação do responsável por suas confecções, descurando que, do seu poder de mando, decorre a responsabilidade legal pela prática dos atos societários da empresa.





DURAID BAZZI, enfim, foi um dos representantes com quem os acusados que compunham os quadros da SES/DF trataram de forma sub-reptícia. Essa sua ação escamoteada só foi identificada porque em um dos telefones celulares do acusado **IOHAN STRUCK** estava armazenado e-mail no qual **DURAID** encaminha proposta comercial da **LUNA PARK** para SES/DF. Esse e-mail, em razão de toda a ilicitude que circundou a contratação, não foi juntado ao procedimento licitatório.

Conclui-se, assim, que os acusados oriundos dos quadros da SES/DF, em contexto de prática de delito próprio e independente da fraude implementada para o beneficiamento da **LUNA PARK BRINQUEDOS**, **deixaram de observar**, com unidade de desígnios, de forma livre e consciente, **formalidades pertinentes ao procedimento de contratação direta**, com o escopo de esconder o superfaturamento dos preços praticados. Os denunciados vinculados à empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS** concorreram para esse novo empreendimento ilícito, instigando o não cumprimento das exigências legais e apresentando sua proposta comercial com preços superestimados.

Realmente, ao longo da Dispensa de Licitação nº 16/2020, os denunciados componentes da alta cúpula da SES/DF não procederam à pesquisa de preços e, tampouco, apresentaram justificativa para a sua dispensa. Também inobservaram propositalmente a exigência legal de apresentar justificativa acerca das razões que motivaram a escolha da **LUNA PARK BRINQUEDOS** como contratante, a qual, repise-se: apresentou a proposta de maior valor. Todos, assim, deixaram de observar as formalidades contempladas no artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 e no art. 4º-E, parágrafo primeiro, incisos II e IV, da Lei nº 13.979/2020.

Bem assim, os membros da SES/DF, aqui acusados, ignoraram o já citado **Parecer Referencial SEI-GDF n.º 002/2020 - PGDF/PGCONS, da Procuradoria-Geral do DF**, que determina de forma expressa que, mesmo no estado da pandemia e mesmo sob o pálio da flexibilização instaurada pela Lei nº 13.979/2020, persiste a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, que determinam a instrução dos autos com **(i) a razão da escolha do fornecedor ou executante; e (ii) a justificativa do preço.**





Todos os acusados advindos da SES/DF tinham conhecimento da omissão/inobservância das formalidades essenciais em questão, pois, segundo visto, acompanhavam nos bastidores o trâmite do procedimento licitatório e tinham o domínio dos rumos que o feito poderia tomar. Mesmo podendo interromper e corrigir os vícios, nenhum deles agiu, justamente em virtude da convenção criminosa arquitetada para escamotear o superfaturamento dos preços praticados pela **LUNA PARK BRINQUEDOS**.

Além da fraude implementada para favorecer esta empresa, portanto, dando um novo passo dentro de um amplo projeto que envolveu a prática de vários crimes, eles deixaram de observar as formalidades pertinentes à Dispensa de Licitação nº 16/2020, cometendo o crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Os denunciados **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES** e **DURAND BAZZI**, como dito, concorreram de todo modo para a prática deste crime, haja vista que, ainda que de forma secreta, instigaram a prática do delito, fomentando a omissão em relação às exigências legais comentadas para que a proposta comercial com preços superfaturados, que forneceram, prevalecesse e resultasse na contratação da **LUNA PARK BRINQUEDOS**. No final das contas, se beneficiaram da contratação⁹⁰, o que perfaz a hipótese delitiva do parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Em assim agindo, portanto, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** cometeram o delito previsto no art. 89, *caput*, c/c art. 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, e o delito previsto no art. 90, *caput*, c/c art. 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Já os denunciados **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES e DURAND BAZZI**

⁹⁰ Embora a LUNA PARK ainda não tenha recebido o repasse de recursos públicos, o que só ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, o fato é que os representantes da empresa têm créditos a receber do Distrito Federal.





cometeram o delito previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e o delito previsto no art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

III.b. CRIME DE PECULATO DESVIO

(1) FRANCISCO ARAÚJO FILHO, (2) JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, (3) IOHAN ANDRADE STRUCK, (4) EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, (5) RICARDO TAVARES MENDES, (6) EDUARDO HAGE CARMO, (7) RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, (8) EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e (9) ERIKA MESQUITA TEIXEIRA → art. 312, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal
(10) GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES e DURAID BAZZI → art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, e art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal.

Entre os meses de abril e maio de 2020, no Distrito Federal, os denunciados FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, ERIKA MESQUITA TEIXEIRA e EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, agindo de modo livre e consciente, e em comunhão de esforços, **tentaram desviar dinheiro** da área de saúde, em proveito da empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS**.

Os denunciados **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES e DURAID BAZZI** concorreram de qualquer forma para a prática do delito de peculato indicado, articulando nos bastidores o resultado da contratação e, também, buscando se beneficiar do dinheiro que conjugaram esforços para tentar desviar.

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos acusados, pois a Ordem Bancária emitida para pagamento da LUNA PARK foi cancelada “*por rejeição bancária*”, sem que se explicasse em que consistia essa rejeição.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

Após reconhecimento formal da Dispensa de Licitação nº 16/2020 e a indicação da **LUNA PARK** como vencedora do certame pelo denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, foi emitida no dia 20/05/2020 a **Ordem Bancária nº 2020OB09543** no valor de R\$ 3.600.000,00, conforme se pode observar da imagem colacionada a seguir:

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PDET090 - Detalhamento de Ordem Bancária

Data de Emissão: 20/05/2020 Data de Lançamento: 20/05/2020 N° Documento: 2020OB09543

Unidade Gestora: 170901 - FUNDO DE SAÚDE DO

Gestão: 17901 - FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Domicílio Bancário: 001-42005-6877-2 - SERVIÇO DE REPASSE FINANCEIRO 170101-17901-2020PP09475

Credor: 19984198000113 - LUNA PARK-IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO ATACAD

Domicílio Bancário: 341-81580-252211-7

Processo: 00060-0000173692/2020-42

Fatura/NF: 62

NL Referência: 2020NL06955

N° do Documento: Prioridade de Pagamento: B1

Código da União: Período de Competência:

Identificação: 00060-0000173692/2020-42 Valor: 3.600.000,00

Finalidade: PGTO NF: 62

Evento	Inscrição	Classificação Contábil	Classificação Orçamentária	Fonte	Valor
700051	2020NE03833	213110101	33903000	138018816	3.600.000,00
701989					3.600.000,00

Usuário Lançado em: 20/05/2020 às 16:16 por 71463267134 - BRUNO ESTRELA GODINHO

Página: 1 Emitido por: BRUNO ESTRELA Emitido em: 20/05/2020 16:17:56

Ordem Bancária - OB 2020OB09543 (40470379) SEI 00060-00173692/2020-42 / pg. 382

Ocorre que, conforme exaustivamente demonstrado no tópico precedente, as provas evidenciaram que não foi o interesse público e as reais necessidades da população que balizaram a compra, tanto que, ao arbítrio dos acusados **JORGE CHAMON e FRANCISCO ARAÚJO** e sem a formulação de qualquer justificativa, o quantitativo de testes que seria adquirido





foi oscilando no curso do procedimento licitatório, partindo-se de 100 mil para 90 e, finalmente, para 20 mil testes.

Dessa forma, o dinheiro público da saúde, que deveria seguir uma rota de probidade, economicidade e ser destinado a negócios hígidos e vantajosos, foi, na prática, desviado em razão dos atos administrativos praticados pelos denunciados que compunham os quadros da Secretaria de Saúde do DF e empenhado em negócio cujo mote foi privilegiar os interesses econômicos dos denunciados **GLEN EDWIN** e **DURAI BAZZI**.

Como parte do plano de potencializar o desvio e o locupletamento dos recursos da saúde, os denunciados ajustaram praticar preço superfaturado pela aquisição dos testes rápidos. De fato, apenas para que se possa ter uma ideia do tamanho do rombo que eles intentaram causar, apurou-se que o mesmo tipo e marca de teste fornecido à SES/DF por R\$180,00 foi adquirido, já durante a pandemia do COVID-19, pela empresa OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS **por apenas USD 3,55⁹¹!!**

⁹¹ Documento apreendido na sede da AC COMERCIAL IMPORTADORA TIMBRO TRADING, relacionado do Auto de Apresentação e Apreensão nº 11/2020-GAECO, item 4.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

COMMERCIAL INVOICE					
Seller Name and address ZHUHAI LIVZON DIAGNOSTICS INC. NO.266,TONGCHANG ROAD, NANPING ZHUHAI, GUANGDONG, P.R.CHINA			INVOICE NR: PI2020032301 Date 04/01/2020 Exporter's Ref. & Date		
Importer AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA RUA JOÃO PESSOA, 1306 - SALA 2 - SANTO ANTONIO JOINVILLE - SC - CEP 28218-280 CNPJ: 07.415.554/0001-07 fabio.vicentin@timbrotrading.com			Buyer OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA AV. ROLF WIEST, 277 - SALA 603 E 605 - BOM RETIRO JOINVILLE - SC - CEP 89223-005 - BRAZIL CNPJ: 14.829.987/0001-56		
Country of Origin CHINA	Country of Shipment CHINA	Producer Name and address of the factory ZHUHAI LIVZON DIAGNOSTICS INC. NO.266,TONGCHANG ROAD, NANPING ZHUHAI, GUANGDONG, P.R.CHINA			
Country of Purchase CHINA	Vessel/Flight TBN	Terms of Delivery and Payment Advance Payment – USD1,200,000.00 / Balance – USD2,800,000.00			
Airport of Loading Guangzhou	Airport of Discharge Sao Paulo				
Marks & Nos & Container Nos	Net weight (Kgs) 19180.352	Description of goods Diagnostic Kit for IgM/IgG Antibody to Coronavirus (SARS-CoV-2) (Lateral Flow)	Quantity and kind Volumes 1000000 sets	Unit Price/US\$ USD3.55	Total Value/US\$ USD 3,550,000
B/L No.	Date of Shipment	Gross weight 19180.352kgs	Net weight 21195.152 kgs	VALUE 125.04 CBM	USD3,550,000.00
OBSERVATION Incoterm - FCA Documents Set: Commercial Invoice, PL, Origin Certificate, FDA/CE and Lote Declaration				VALUE FCA USD3,550,000.00	
					

Mesmo considerados os custos da empresa e o lucro que naturalmente ela pode obter no exercício da sua atividade, nada poderia explicar a gritante diferença de valores, a não ser o esquema que foi montado para desviar o dinheiro da saúde pública.

Ademais, considerando que a dispensa foi assinada pelo Secretário de Saúde e tendo como referência a quantia de 90 mil testes, o total que poderá ser desembolsado pelo Distrito Federal é de R\$ 16.200.000,00⁹². Assim, se considerarmos o valor de cada teste em USD 3,55⁹³ -

⁹² Ainda que FRANCISCO ARAÚJO tenha determinado o fornecimento de 20 mil testes, há, em tese, possibilidade de empenho da totalidade, quer dizer, dos 90 mil testes.

⁹³ Considerando o dólar cotado em R\$ 5,36. Confira-se em: https://www.remessonline.com.br/cotacao/cotacao-dolar?utm_id=8906755110&matchtype





que são equivalentes a R\$ 19,02 -, o valor total a pagar seria de R\$ 1.711.800,00, logo o prejuízo ao erário está previsto em **R\$14.488.200,00**.

Mas ainda que não se admita o preço de USD 3,55 como parâmetro, olhando para o próprio procedimento licitatório, viu-se que o preço da **LUNA PARK** foi o mais elevado dentre as proponentes consideradas habilitadas, o que patenteia de qualquer forma o plano de desencaminhar os R\$ 3.600.000,00 em seu favor, o que só não ocorreu porque a ordem bancária foi cancelada.

Em assim agindo, portanto, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** executaram o delito previsto no art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, enquanto os denunciados **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES e DURAID BAZZI** cometeram o delito previsto no art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, e art. 29, *caput*, todos do Código Penal.

IV. 3º FATO: PROCESSO ELETRÔNICO SEI-GDF nº 00060-00180684/2020-52. Dispensa de Licitação nº 20/20202-SES/DF para aquisição de testes rápidos em sistema de Drive Thru para a detecção do COVID-19 – EMPRESA BIOMEGA

IV.a. CRIMES LICITATÓRIOS:

(1) FRANCISCO ARAÚJO FILHO, (2) JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, (3) IOHAN ANDRADE STRUCK, (4) EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, (5) RICARDO TAVARES MENDES, (6) EDUARDO HAGE CARMO, (7) RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, (8) EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e (9) ERIKA MESQUITA TEIXEIRA → art. 90, *caput*; art. 89, *caput*; art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*,

Página 138 de 204





do CP), todos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93

(10) MAURO ALVES PEREIRA, (11) EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, (12) ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e (13) NICOLE KARSOKAS → art. 90, caput; art. 89, parágrafo único; art. 96, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93

No ano de 2020, entre os meses de março e maio, no Distrito Federal, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, ERIKA MESQUITA TEIXEIRA, MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS**, agindo de modo livre e consciente, em comunhão de esforços, **fraudaram e frustraram**, mediante **ajuste, combinação e outros expedientes**, o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 00060.00180684/2020-52 (Dispensa de Licitação nº 20/2020- SES/DF), destinado à contratação de empresa especializada para execução de serviços, no formato *Drive Thru*, consistentes na realização de testes rápidos do tipo IgG e IgM para detecção do Covid-19, incluindo a disponibilidade de recursos humanos habilitados, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados para a Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência) e emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e modo, em contexto delitivo próprio, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA**, agindo de modo livre e consciente, em comunhão de esforços, deixaram de observar as formalidades pertinentes à Dispensa de Licitação nº 20/2020.





Os denunciados **MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS** concorreram para a consumação dessa ilegalidade, beneficiando-se da dispensa de licitação referida ao celebrarem contrato com o Governo do Distrito Federal.

Ainda, no mês de maio, todos os denunciados, agindo de modo livre e consciente, em comunhão de esforços, fraudaram, em prejuízo do Governo do Distrito Federal, a Dispensa de Licitação nº 20/2020 ao concorrerem, de qualquer modo, para que fosse entregue uma mercadoria por outra diversa.

Informe-se que antes mesmo da instauração do respectivo procedimento licitatório, paralelamente ao desenrolar desse procedimento licitatório e em momento posterior, os denunciados, que compõem ou compunham os quadros da SES/DF, mantiveram tratativas pelo aplicativo *WhatsApp* com o objetivo de encontrar soluções, de combinar o teor de decisões e os encaminhamentos que seriam dados aos autos, atuando, assim, de forma concertada para direcionar a contratação da empresa **BIOMEGA**, isso tudo a partir de inúmeros atos administrativos viciados em sua origem, dentre os quais **(i)** montagem de procedimento de dispensa de licitação com documentos forjados; **(ii)** publicação de aviso em dia não útil e com ocultação proposital de informações necessárias à apresentação de propostas, cujos dados foram repassados sorrateiramente às empresas parceiras, durante os dias não úteis; **(iii)** com inobservância proposital da exigência legal de realização de pesquisas de preços ou com justificativa para sua dispensa; **(iv)** com inobservância proposital da exigência de justificativa da escolha da contratada; **(v)** a partir de ajustes para entrega clandestina de produto de modo antecipado e com marca diversa da contratada e com indícios de qualidade inferior e, quiçá, imprestável; tal como será detalhado nas linhas que se seguem.

Por outro lado, de forma furtiva, os acusados **MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS**, sócios-administradores da empresa e funcionárias, respectivamente, da empresa **BIOMEGA**, com o intuito de se beneficiarem, de qualquer modo, das vantagens econômicas decorrentes da contratação superfaturada daquela empresa, mantiveram interlocução

Página 140 de 204





com os funcionários da SES/DF a fim de adotarem as providências necessárias para que o certame fosse, de pronto iniciado, a mercadoria de marca diversa fosse recebida de forma antecipada e ilegal, além de que fosse efetuado o pagamento do aditivo contratual antes mesmo de sua formalização oficial.

O procedimento administrativo referenciado iniciou-se com o Projeto Básico - SES/SUAG/CEIC⁹⁴, datado de **01 de maio de 2020** - **assinado** pelos denunciados **JORGE CHAMON**, Diretor do LACEN, e **EDUARDO HAGE**, Subsecretário de Vigilância à Saúde - e previu o oferecimento de **6.000 Testes Rápidos por dia para Coronavírus (COVID-19), do tipo IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, totalizando 90.000 testes**, a serem realizados em 15 unidades distribuídas pelo DF.

As figuras⁹⁵ abaixo comprovam que o referido Projeto Básico foi qualificado como prioritário, apresentou como fundamento a aquisição de insumos destinados ao combate ao COVID-19 e foi assinado na **noite do dia 01 de maio do corrente ano**. Enfatize-se, aqui, que foi **assinado na noite de uma sexta-feira**, mais especificamente, no **feriado nacional do ‘Dia do Trabalhador’**. Tal informação é necessária para que se compreenda, mais à frente, que o ato consistiu em manobra astuciosa da cúpula da SES/DF para, em conluio com os sócios-administradores e outros funcionários privados, se utilizarem da suposta urgência sanitária para estabelecer a restrição ilegal da concorrência ao certame⁹⁶ e direcionar a contratação superfaturada à empresa **BIOMEGA**. Contudo, por ora, basta o referido apontamento. Confira-se:

⁹⁴ A integralidade do projeto básico está acostada ao Anexo 04.

⁹⁵ Todas as figuras referenciadas encontram-se aviadadas às fls. 03/07 do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

⁹⁶ Aliás, convém informar que o mesmo mecanismo já havia sido utilizado em outro certame e de modo bastante proveitoso aos criminosos. E isso porque na Dispensa de Licitação nº 05/2020-SES/DF – também destinada à aquisição de insumos para o combate à pandemia - a restrição à concorrência se deveu à fixação do prazo de entrega das propostas, pelas empresas, no dia **10 de abril de 2020, uma sexta-feira, dia de feriado nacional, a Sexta-Feira Santa (Paixão de Cristo)** – fatos estes que estão sendo apurados na 1ª Fase da Operação Falso Negativo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**
Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação

Projeto Básico - SES/SUAG/CEIC

PROJETO BÁSICO EMERGENCIAL

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 6.000 Testes Rápidos por dia para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, totalizando 90.000 testes. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF, conforme especificações e quantitativos constantes neste Projeto Básico.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO

2.1.1. Lei nº 8.666/93, de 21 junho de 1993, que regulamenta as licitações e os contratos no âmbito da Administração Pública;

2.1.2. Decreto Distrital nº 25.937, de 15 de junho de 2005, que dispõe sobre a execução indireta das atividades que especifica, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências;

2.1.3. Decreto Distrital nº 36.520, de 28 de maio de 2015, que estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração direta e indireta do Distrito Federal no âmbito do Distrito Federal;

2.1.4. Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

2.1.5. Decreto Distrital nº 38.934 de 15 de março de 2018, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

2.1.6. LEI Nº 13.979, de 6 de FEVEREIRO DE 2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

2.1.7. Decreto Nº 40.475, de 28 de Fevereiro de 2020 que declara situação de emergência no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia do novo coronavírus, ações complementares são essenciais no momento epidêmico.

2.2. MOTIVAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

A Contratação pretendida deste Projeto Básico visa contratar serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização do exame de Teste Rápido para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, incluindo a disponibilidade de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos e alimentação.

2.3. OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

Antecedentes Gerais – Em 31 de dezembro de 2019, a China comunicou à Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a ocorrência de um surto de doença respiratória aguda grave, na província de Hubei, com maior concentração de casos na capital Wuhan.

Nas semanas seguintes, foram detectados casos em outras províncias da China, que concentrava aproximadamente 99% dos casos ocorridos em todo o mundo (até 12 de fevereiro de 2020). Outros países também foram afetados, com predominância da ocorrência de casos importados da China, embora há registro de transmissão autóctone em alguns países. A evolução da situação levou a OMS a declarar o evento como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, conforme estabelece o Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005).

O agente etiológico é um novo Coronavírus (SARS-CoV2 – 19; nome anterior - 2019-nCoV) 1, que foi transmitido inicialmente a partir de contato ou consumo de animais silvestres na cidade de Wuhan, posteriormente com transmissão predominante por meio de contato de pessoa-a-pessoa em algumas localidades na China e outros países, como por exemplo na Alemanha. Com a confirmação de mais de 40.000 casos no início de fevereiro de 2020, as principais características dessa epidemia são: o período de incubação estimado por meio de 6 estudos publicados até este momento apresenta uma variação entre 0 a 24 dias 2,3,4,5,6,7, embora a OMS estime entre 1 a 12,5 dias (mediana 5-6) 8; a transmissibilidade, medida pelo número básico de transmissão (1,4 a 2,5) 9, é maior do que a registrada em epidemia anterior pelo Coronavírus (2002/2003); a taxa de letalidade é estimada em 2% 1 é menor do que a registrada na epidemia anterior pelo Coronavírus (9,6%). Considerando o Decreto Nº 40.475, de 28 de Fevereiro de 2020 que declara situação de emergência no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia do novo coronavírus. Neste sentido, devemos sistematizar as ações e procedimentos no que diz respeito a resposta à epidemia no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF).

- Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o laudo efetivo;
- Todos os insumos necessários à execução dos serviços, tais como insumos de coleta, teste rápido, insumos para impressão dos laudos, caixas coletoras de resíduos, equipamentos de proteção individual;
- O serviço objeto da presente contratação deverá ser prestados nas dependências da CONTRATANTE, com resultados em até 1 (uma) hora;
- Os testes rápidos para a detecção de anticorpos deverão utilizar sangue total, soro ou plasma por metodologia de imunensaio cromatográfico de fluxo lateral para detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM, com sensibilidade relativa de 96 à 100%, precisão de 94 à 100% para IgG e sensibilidade relativa de 80 à 97%, precisão de 85 à 97%, para IgM;
- Os testes rápidos apresentados devem apresentar registro na ANVISA ou certificação internacional similar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

7. DETALHAMENTO DO OBJETO

Item	Código SES	Descrição	Unidade de Fornecimento	Estimativa Consolidada
1	Não aplicável	Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 6.000 Testes Rápidos por dia para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, totalizando 90.000 testes. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico. A empresa se responsabilizará pela: • Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o laudo efetivo; • Todos os insumos necessários à execução dos serviços, tais como insumos de coleta, teste rápido, insumos para impressão dos laudos, caixas coletoras de resíduos, equipamentos de proteção individual; • O serviço objeto da presente contratação deverá ser prestados nas dependências da CONTRATANTE, com resultados em até 1 (uma) hora; • Os testes rápidos para a detecção de anticorpos deverão utilizar sangue total, soro ou plasma por metodologia de imunoensaio cromatográfico de fluxo lateral para detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM, com sensibilidade relativa de 96 à 100%, precisão de 94 à 100% para IgG e sensibilidade relativa de 80 à 97%, precisão de 85 à 97%, para IgM; • Os testes rápidos apresentados devem apresentar registro na ANVISA ou certificação internacional similar.	Unidades de Drive Thru	15



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública**, em 01/05/2020, às 19:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HAGE CARMO - Matr.1689080-9, Subsecretário(a) de Vigilância à Saúde**, em 01/05/2020, às 20:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 39480412 código CRC= A6077B52.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00180684/2020-52

Doc. SEI/GDF 39480412



Conforme se passará a detalhar a seguir, a inobservância das formalidades legais e a manifesta violação do caráter competitivo do certame são evidentes ao se constatar, *ab initio*, que **todo o projeto básico do drive thru foi elaborado pela empresa ‘vencedora’ e entregue ao denunciado EDUARDO HAGE, o qual, por sua vez, o reencaminhou ao denunciado FRANCISCO ARAÚJO FILHO, então Secretário de Saúde em exercício.** Este último denunciado, como se verá adiante, foi o responsável por capitanear o arranjo criminoso, estabelecendo as linhas mestras de todos os atos administrativos que foram aportados à dispensa de licitação para dissimular o direcionamento da contratação à empresa **BIOMEGA** e, assim, desviar o dinheiro da saúde para beneficiar o interesse privado de particulares, em detrimento do erário.

As mensagens registradas no aplicativo de *WhatsApp* do telefone celular dos denunciados **EDUARDO HAGE e JORGE CHAMON**, cujos dados foram extraídos por peritos criminais do **Instituto de Criminalística da Polícia Civil**⁹⁷ e analisados pelos investigadores da **Divisão de Investigação - DI** e da **Assessoria de Análise Processual de Informação- ANAPI**, ambos do **GAECO/MPDFT**, não só comprovam o grande e artificioso esquema criminoso comandado pelo **Secretário de Saúde**, então em exercício, como também esclarecem qual o papel de cada um dos autores.

As mensagens extraídas do telefone celular do denunciado **EDUARDO HAGE**⁹⁸, confirmam que ele já **entabulava ajustes**, a partir de negociação direta com a empresa **BIOMEGA**, ao menos desde o dia **09.04.2020 (25 dias antes do resultado oficial da DL nº 20/2020-SES/DF)**, data em que encaminhou o arquivo denominado “***Modelo – Termo de Referencia Corona 08.04.2020.pdf***”, cujo conteúdo apresenta grande similitude com o arquivo que foi elaborado pela empresa **BIOMEGA** e, posteriormente, encaminhado ao denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, tal como se detalhará a seguir.

Pois bem. No dia **01.05.2020**, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** **retransmitiu** documento similar ao supracitado, agora intitulado de “**Modelo – Termo de**

⁹⁷ Laudos de Perícias Criminais nºs 53.954/20 e 53.116/20.

⁹⁸ Os diálogos podem ser conferidos junto ao Relatório nº 34/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).





Referência Corona 01.05.2020.doc, ao denunciado **JORGE CHAMON** e determinou a ele que, posteriormente, se articulasse com o denunciado **RICARDO TAVARES**, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde⁹⁹.

A troca de mensagens, extraída das fls. 14 do **Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT** (ANEXO 02), revelaram que os comandos do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** foram seguidos à risca pelo Diretor do LACEN, já que o denunciado **JORGE CHAMON** entrou em contato com o denunciado **RICARDO TAVARES**, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde, por mensagem de áudio, e explicou o que o **Secretário de Saúde** havia determinado, avisando-o, ainda, que já existia uma minuta do contrato e que provavelmente a marca do produto seria ‘Wondfo’. Enfatize-se, por oportuno, que muito antes da contratação ser formalizada os denunciados **JORGE CHAMON** e **RICARDO TAVARES** já tinham conhecimento de qual seria a marca dos testes que seria utilizada. Esse apontamento é importante para que se compreenda, mais adiante, que a empresa **BIOMEGA** entregou ao Poder Público marca diversa da contratada e tal era de conhecimento da cúpula da SES/DF, antes mesmo do procedimento licitatório ter se iniciado.

Por outro lado, para que não paire dúvidas sobre a inquestionável identidade entre o ‘**Modelo de Termo de Referência**’ que o denunciado **FRANCISCO** remeteu a **JORGE CHAMON** e o **Projeto Básico** que foi aprovado no âmbito do procedimento licitatório, confira-se o cotejamento entre os documentos que revela, inclusive, os mesmos **erros** gramaticais, senão vejamos¹⁰⁰:

⁹⁹ Informe-se que as trocas de mensagens referenciadas estão acostadas à fl. 08, do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹⁰⁰ Informe-se, que a análise dos documentos encontram-se encartadas no Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO (Anexo 02).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

Modelo de termo de referência encaminhado por FRANCISCO a CHAMON

Projeto básico oficial - autos n. 00060-00180684/2020-52. Doc. 39482605

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. Execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização do exame de Teste Rápido para Coronavírus COVID-19 IGG e IGM, conforme especificações a seguir.

1.2. O serviço objeto da presente contratação deverá ser prestados nas dependências da CONTRATANTE, com resultados em até 1 (uma) hora.

2. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS



Projeto Básico - SES/SUAG/CEIC

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação

PROJETO BÁSICO EMERGENCIAL

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF, conforme especificações e quantitativos constantes neste Projeto Básico.

Modelo de termo de referência encaminhado por FRANCISCO a CHAMON

Projeto básico oficial - autos n. 00060-00180684/2020-52. Doc. 39482605

2.1.1. Cópia do documento comprobatório de registro da licitante no Conselho Regional de Farmácia e/ou Biomedicina e/ou Medicina, dentro do seu prazo de validade.

2.1.2. Cópia do alvará sanitário em vigor, expedido pelo setor competente.

2.1.3. Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento em vigor, expedido pelo setor competente.

2.1.4. Número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), demonstrando estar reunir condições e estar habilitada para a prestação de serviços em questão.

2.1.5. Comprovação de vínculo profissional do Responsável Técnico ou Diretor Clínico da licitante, integrante do seu quadro de pessoal permanente "na data prevista para entrega da proposta", através da apresentação dos seguintes documentos:

a. No caso de empregado, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que conste a licitante como contratante, sendo necessário as folhas de identificação (foto/assinatura e qualificação civil);

b. No caso de profissional autônomo ou a ele equiparado, cópia do Contrato de Prestação de Serviços;

c. No caso de Sócio da Empresa o Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social consolidado em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial;

160/2019 PRCON/PGDF).

14.3.5. Cópia do documento comprobatório de registro da licitante no Conselho Regional de Farmácia e/ou Biomedicina e/ou Medicina, dentro do seu prazo de validade;

14.3.6. Número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), demonstrando estar reunir condições e estar habilitada para a prestação de serviços em questão.

14.3.7. Comprovação de vínculo profissional do Responsável Técnico ou Diretor Clínico da licitante, integrante do seu quadro de pessoal permanente "na data prevista para entrega da proposta", através da apresentação dos seguintes documentos:

14.3.7.1. No caso de empregado, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que conste a licitante como contratante, sendo necessário as folhas de identificação (foto/assinatura e qualificação civil);

14.3.7.2. No caso de profissional autônomo ou a ele equiparado, cópia do Contrato de Prestação de Serviços;

14.3.7.3. No caso de Sócio da Empresa o Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social consolidado em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial;

14.3.8. Deverá, apresentar comprovação de que participa de programa de Medicina do Trabalho como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PRGSS).

14.3.9. Deverá apresentar comprovação participação em programa de ensaios de proficiência de serviço laboratoriais de análise clínicas, através de provedores e ensaios de proficiência, habilitados pela ANVISA/REBLAS/MS, conforme RDC 302/ANVISA/MS, apresentando comprovação de inscrição atualizada (emitida nos últimos 30 dias) e certificado de proficiência dos últimos 2 anos (2018 e 2019).

14.3.10. Deverá apresentar comprovação de que possui Certificado de Acreditação, emitido por entidade capacitada, competente, vinculada a uma sociedade ou órgão representativo do setor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

Modelo de termo de referência encaminhado por FRANCISCO a CHAMON	Projeto básico oficial - autos n. 00060-00180684/2020-52. Doc. 39482605
2.1.9. Deverá apresentar comprovação de que possui Certificado de Acreditação, emitido por entidade capacitada, competente, vinculada a uma sociedade ou órgão representativo do setor de diagnóstico laboratorial com por exemplo: PALC, DICQ ou ONA; 2.1.10. – Comprovação de atendimento ao disposto na Lei federal 13.589 de 04 de janeiro de 2018, a qual prevê o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC); 2.1.11 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; Serão aceitos atestados que isoladamente, ou somados, comprovem a que licitante executou serviço, em volume de pelo menos 50% da presente licitação, no mesmo espaço de tempo.	14.3.10. Deverá apresentar comprovação de que possui Certificado de Acreditação, emitido por entidade capacitada, competente, vinculada a uma sociedade ou órgão representativo do setor de diagnóstico laboratorial com por exemplo: PALC, DICQ ou ONA; 14.3.11. Comprovação de atendimento ao disposto na Lei federal 13.589 de 04 de janeiro de 2018, a qual prevê o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC); 14.3.12. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; Serão aceitos atestados que isoladamente, ou somados, comprovem a que licitante executou serviço, em volume de pelo menos 50% da presente licitação, no mesmo espaço de tempo. 14.3.13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, a seguinte documentação: 14.3.13.1. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA 14.3.13.2. Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, que poderá ser obtida por meio do sítio eletrônico da Secretaria de Economia do Distrito Federal;

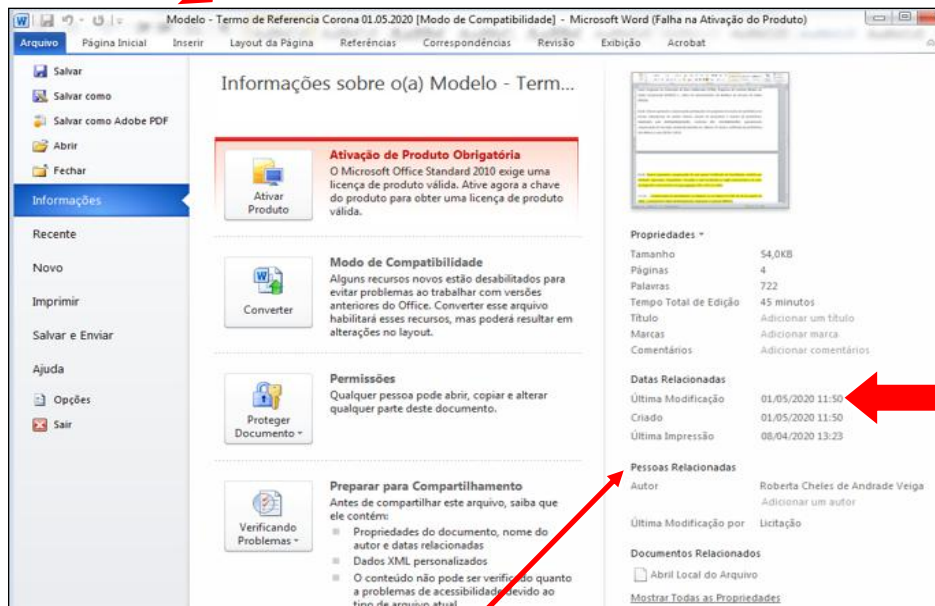
A análise realizada pelos investigadores do **GAECO/MPDFT**, respaldada pelos laudos periciais já referenciados, atestaram que o arquivo contendo a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – SES/DF, que foi reencaminhado por **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** a **JORGE CHAMON**, é de **autoria** da denunciada **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA**, a Coordenadora de Licitações da Empresa **BIOMEGA MEDICINA DAGNÓSTICA LTDA**. Inclusive, desde já, registre-se que não somente a **minuta/modelo** de projeto básico é de sua **autoria** como também foi ela quem **apresentou e assinou a proposta vencedora** da **BIOMEGA**, a qual está devidamente encartada nos autos da dispensa de licitação. A toda evidência, portanto, que a denunciada **ROBERTA CHELES** comprovadamente concorreu e beneficiou-se, de qualquer modo, da contratação ilegal da empresa **BIOMEGA**. A esse respeito, confira-se os excertos do **Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT** (Anexo 02), abaixo transcritos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Consultando-se as propriedades do documento “Modelo – Termo de Referência Corona 01.05.2020.doc” no programa Microsoft Word (menu “Arquivo”, “Informações”), observa-se que a autora do documento foi a pessoa de “ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA”, com sobrenome bem incomum.



Datas Relacionadas	
Última Modificação	01/05/2020 11:50
Criado	01/05/2020 11:50
Última Impressão	08/04/2020 13:23
Pessoas Relacionadas	
Autor	<u>Roberta Cheles de Andrade Veiga</u> Adicionar um autor
Última Modificação por	Licitação

ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA			
Inscrição 308712 ADVOGADO	Seccional SP	Subseção LAPA	
Endereço Profissional Não informado			
Telefone Profissional (11) 5063-0843			
			SITUAÇÃO REGULAR

Página 148 de 204

Para verificar a autenticação acesse www.mpdfpt.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.099430/2020-34.
Assinado por SELMA LEÃO GODOY - ACR/PGJ em 11/09/2020 e outros.

Número do documento: 20091122503900000000068797889
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091122503900000000068797889>
Assinado eletronicamente por: SELMA LEITE DO NASCIMENTO S DE SOUZA - 11/09/2020 19:35:28

Num. 72779055 - Pág. 148





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

A imagem mostra uma carteira de identidade brasileira. O lado esquerdo contém uma fotografia da titular, uma impressão digital e a assinatura. O lado direito contém os dados pessoais e profissionais. Um redator vermelho aponta para o nome da titular.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
ESTADO DE SÃO PAULO	
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBERTON DAUNT	
8610-8	
MAO PLASTIFICAR	
7877334E	
ASSINATURA DO TITULAR	
CARTEIRA DE IDENTIDADE	
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	36.060.259-9 - 2 via
DATA DE EXPEDIÇÃO	04/09/2017
NOME	ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA
FILIAÇÃO	ROBERTO AUGUSTO DE ANDRADE IRACI CHELES DE ANDRADE
NATURALIDADE	S. PAULO - SP
DATA DE NASCIMENTO	12/10/1983
DCC ORIGEM	SÃO PAULO-SP NOSSA SENHORA DO Ó CC.LV.B88 /FLS.170 /Nº26270
CPF	312988758/03
ASSINATURA DO DIRETOR	13128478774
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

Documento n. 39557484, constante do processo SEI 00060-00180684/2020-52

ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA, conforme detalhadamente indicado no Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO, é nada menos que a Coordenadora de Licitações da Empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** (CNPJ 28.966.389/0001-43) e também foi quem apresentou e assinou a proposta vencedora na dispensa de licitação que terminou por definir a questionada empresa como “vencedora” do certame. Tudo, como antecipado anteriormente neste relatório, já vinha sendo ajustado desde, ao menos, o dia 20 de abril de 2020 e foi oficialmente desencadeado no dia 1º de maio de 2020 e o contrato assinado em 11 de maio de 2020. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

AO
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação

Barueri, 04 de maio de 2020.

Ref. Proposta - O  cício N° 801/2020 - SES/SUAG
OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

IDENTIFICAÇÃO				
Razão Social: BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. - CNPJ/MF 28.966.389/0001-43				
Endereço: Alameda Juari, nº. 255, Bairro: Tamborê, Barueri		UF: SP	CEP: 06460-090	
Inscrição Municipal: 4.85077-8		Inscrição Estadual: 206.508.105-110		
Telefone: 11 4134-5544 Ramal 1005 – 11 94703-2558				
Email: licitacao@biomega.com.br ; roberta.veiga@biomega.com.br				
Item/Grupo	Descrição Completa	Quantidade	Preços Unitários	Preços Globais
01	Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico	100.000	R\$ 199,00	R\$ 19.900.000,00

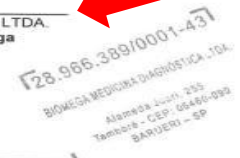
Valor global da proposta: R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões e novecentos mil reais); 

BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Setor de Licitações - Fone: (11) 4134-5544 - Ramal 1005, (11) 94703-2558
E-mail: licitacao@biomega.com.br; site: www.biomega.com.br

Proposta BIOMEGA (39548872)  Página 150060-00180684/2020-52 / pg. 49

Barueri, 04 de maio de 2020. 


BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Roberta Choles de Andrade Veiga
Coordenadora de Licitações
RG 36.060.259-9



BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Setor de Licitações - Fone: (11) 4134-5544 - Ramal 1005, (11) 94703-2558
E-mail: licitacao@biomega.com.br; site: www.biomega.com.br

Por sua vez, a corroborar que o **Secretário de Saúde**, então em exercício, já mantinha tratativas extraoficiais com o setor privado para o fornecimento dos serviços de *Drive Thru* e já tinha **ajustado**, inclusive, a quantidade de 100.000 testes¹⁰¹, foram descobertas, no

¹⁰¹ Rememore-se que o procedimento administrativo em comento se iniciou com o Projeto Básico -SES/SUAG/CEIC, datado de **01 de maio de 2020** - assinado por **JORGE CHAMON**, Diretor do LACEN, e por **EDUARDO HAGE**, Subsecretário de Vigilância à Saúde - e previu o oferecimento de **6.000 Testes Rápidos por dia para Coronavírus (COVID-19), do tipo IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, totalizando 90.000 testes**, a serem realizados em 15 unidades distribuídas pelo DF. Contudo, o quantitativo foi alterado de 90.000 para 100.000, à pedido do Secretário de Saúde para atender os anseios da empresa BIOMEGA. Após o comando dado por FRANCISCO, os denunciados JORGE CHAMON e EDUARDO POJO articularam-se, por meio de conversas que podem ser aferidas no **Relatório nº 12/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT** (Anexo 02), e aumentaram o quantitativo original para o total de 100.000, a guisa de **absolutamente nenhum embasamento científico para a fixação da quantidade final de 100.000 testes**,





telefone celular do denunciado **JORGE CHAMON**¹⁰², mensagens, transmitidas a ele pelo denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, confirmando que, desde o dia **20.04.2020 (14 dias antes do resultado oficial da dispensa de licitação)**, a empresa **BIOMEGA** já tinha indicado, até mesmo, a quantidade que deveria ser adquirida. Evidente, portanto, que o direcionamento da contratação se deu conforme os interesses **privados** e não de acordo com o interesse **público**.

Ainda importa registrar algo igualmente **grave**. Não há no respectivo processo administrativo **(i)** nenhuma demanda da área técnica e **(ii)** nem sequer informações estatísticas que abalizem o quantitativo¹⁰³ a ser adquirido. **E não há porque de fato não foram realizados**. A razão da inexistência de **lastro** é óbvia: a real motivação da contratação da **BIOMEGA**, como dito, nunca foi norteada pelo interesse público, mas sim pela intenção inequívoca de fraudar o caráter competitivo do certame e beneficiar interesses privados, às custas do superfaturamento dos produtos/serviços que foram adquiridos.

Nesse contexto, cabe destacar o excerto do projeto básico que confirma que **não há absolutamente nenhum embasamento científico para a fixação da quantidade final de 100.000 testes**, mas tão somente argumentação genérica, que foi usada propositadamente para o cumprimento de formalidade procedimental, senão vejamos¹⁰⁴:

mas tão somente argumentação genérica, que foi usada propositadamente para o cumprimento de formalidade procedimental.

¹⁰² As mensagens referenciadas podem ser consultadas na fl. 5, do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹⁰³ Nesse sentido, confira-se as informações prestadas pelos investigadores à fl. 5 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02), a saber:

‘Destaca-se o fato de ter sido solicitada a quantidade inicial de 90.000 testes sem indicação precisa e justificada de como a SES/DF chegou a tal montante, visto que não há demonstrações matemáticas levando-se em conta o número populacional de cada área a ser submetida a testagem, como pode ser visto no item 7 – Detalhamento do Objeto (documento 39480412).

¹⁰⁴ Confira-se a análise do documento no Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

Página 151 de 204





2.4.	JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO
Projeto Básico SES/SUAG/CEIC 39482605	
O quantitativo solicitado neste Projeto Básico foram recolhido no Documentos de Oficialização de Demanda (DOD), elaborado pela Subsecretaria de Atenção Integral á Saúde cujo Documento de Consolidação de Demanda (DCD) foi elaborado pelo SES/SVS/LACEN. O contrato vigente na SES/DF prevê o atendimento de casos suspeitos, com base no crescimento das solicitações dos exames, considerando as admissões do COVID-19 no período de dezembro de 2019 a março de 2020, tendo em vista também que a Organização Mundial da Saúde decretou em março de 2020 como Pandemia do COVID-19.	

Por oportuno, convém esclarecer que as mensagens de *WhatsApp* também revelaram que o projeto básico inicial previa a contratação de 90.000 testes, contudo, no dia 02.05.2020, a fim de adequar o certame aos comandos do **Secretário da Saúde**, então em exercício, os denunciados, integrantes da cúpula da SES/DF, se articularam intensamente entre si para retificarem o quantitativo do projeto básico original (que previa a aquisição inicial de 90.000) para 100.000 testes, tal como escolhido/indicado pela **BIOMEGA**. O que de fato ocorreu.

As mensagens trocadas entre os denunciados **EDUARDO POJO** e **IOHAN STRUCK** comprovam que eles ajustaram-se entre si, concorrendo para a elaboração final do chamamento das potenciais fornecedoras via Diário Oficial do Distrito Federal e, assim, impulsionaram a sua consequente aprovação e publicação com o quantitativo retificado de 100.000 testes. Nesse sentido, convém destacar o diálogo, datado do dia 02/05/2020 (sábado), encartado à fl. 140 do **Relatório nº 12/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT** (Anexo 02), que revela que o denunciado **EDUARDO POJO** encaminhou mensagem ao denunciado **IOHAN STRUCK** asseverando que “*está esperando a alteração*”, pois o **Secretário de Saúde**, então em exercício, teria insistido na quantia de 100.000 testes. Em resposta, no dia seguinte (03/05/2020), o denunciado **IOHAN STRUCK** enviou o projeto básico atualizado para o denunciado **EDUARDO POJO** e destacou a mudança de “*90 mil para 100 mil*”.

Em absoluta demonstração de unidade de desígnio com o intento criminoso e com a intenção de impulsionar o feito, ainda naquele sábado, dia 02/05, **mas constando no**





documento a data de 01/05/2020, o denunciado **JORGE CHAMON**, Diretor do LACEN, às 10:23, **encartou** aos autos o Documento de Oficialização Da Demanda – DOD (documento 39482539), ampliando em **10.000 unidades a quantidade de testes a serem adquiridos pela SES/DF, totalizando então as 100.000 unidades, como desejava o Secretário de Saúde** e a despeito de nenhum respaldo técnico para o aumento daquela demanda.

Dando continuidade aos atos maliciosos concatenados e tendentes à publicação do certame viciado, os denunciados **EDUARDO HAGE**, como autoridade responsável pela aprovação do projeto, e **JORGE CHAMON**, como responsável pela área técnica, **assinaram** eletronicamente o documento com a indicação de compra de **100.000 testes**, confira-se¹⁰⁵:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação

Projeto Básico - SES/SUAG/CEIC

PROJETO BÁSICO EMERGENCIAL

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF, conforme especificações e quantitativos constantes neste Projeto Básico.

¹⁰⁵ Vide fls. 12, do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT ANEXO 02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

7. DETALHAMENTO DO OBJETO				
Item	Código SES	Descrição	Unidade de Fornecimento	Estimativa Consolidada
		Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico. A empresa se responsabilizará pela:		
1	Não aplicável	- Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o laudo efetivo; - Todos os insumos necessários à execução dos serviços, tais como insumos de coleta, teste rápido, insumos para impressão dos laudos, caixas coletoras de resíduos, equipamentos de proteção individual; - O serviço objeto da presente contratação deverá ser prestados nas dependências da CONTRATANTE, com resultados em até 1 (uma) hora; - Os testes rápidos para a detecção de anticorpos deverão utilizar sangue total, soro ou plasma por metodologia de imunoenensaio cromatográfico de fluxo lateral para detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM, com sensibilidade relativa de 96 à 100%, precisão de 94 à 100% para IgG e sensibilidade relativa de 80 à 97%, precisão de 85 à 97%, para IgM; - Os testes rápidos apresentados devem apresentar registro na ANVISA ou certificação internacional similar.	Unidades de Drive Thru	15



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HAGE CARMO - Matr.1689080-9**, Subsecretário(a) de Vigilância à Saúde, em 02/05/2020, às 12:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X**, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública, em 02/05/2020, às 17:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WANESSA SOTER DE FREITAS - Matr.1431675-7**, Técnico(a) Administrativo(a), em 02/05/2020, às 18:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 39482605 código CRC= 4F48F5AF.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00180684/2020-52 Doc. SEI/GDF 39482605

Contudo, não bastasse a empresa vencedora ter (i) elaborado o projeto básico; (ii) escolhido a quantia de **100.000** testes, a **BIOMEGA** também (iii) escolheu a quantidade de pontos de testagem que deveriam ser contratados pelo Poder Público.

Portanto, à guisa de qualquer estudo técnico que abalizasse a demanda e a real necessidade da população do Distrito Federal, o Diretor do LACEN, denunciado **JORGE**

Página 154 de 204

Para verificar a autenticação acesse www.mpdfpt.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.099430/2020-34.
Assinado por SELMA LEÃO GODOY - ACR/PGJ em 11/09/2020 e outros.

Número do documento: 20091122503900000000068797889
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091122503900000000068797889>
Assinado eletronicamente por: SELMA LEITE DO NASCIMENTO S DE SOUZA - 11/09/2020 19:35:28

Num. 72779055 - Pág. 154





CHAMON, questionou o **Secretário de Saúde**, então em exercício, sobre qual o número de pontos seriam contratados, ao passo que este lhe respondeu com o **reencaminhamento de um arquivo contendo nada menos que todo o detalhamento do projeto de drive thru**, cuja autoria descobriu-se ser da empresa **BIOMEGA**¹⁰⁶.

Fica evidente, portanto, que tudo foi construído **mediante ajuste e combinação** para entregar a contratação à **BIOMEGA** conforme o seu interesse, excluindo, por consequência, eventuais concorrentes indesejados. Esse motivo foi levado a efeito pelo **Secretário de Saúde**, então em exercício, ao ordenar ao denunciado **JORGE CHAMON** que iniciasse e finalizasse a **fase interna da dispensa de licitação no mesmo dia** - rememore-se que se tratava de feriado nacional (Dia do Trabalhador), dia 01/05/2020, e ainda emendado a um final de semana. Por certo que somente quem tivesse informações **privilegiadas** consultaria o diário oficial durante o feriado prolongado e ainda, como se verá detalhadamente adiante, conseguiria atender ao prazo, para entrega das propostas, que foi fixado até às 15h da segunda-feira (04.05.2020).

Pois bem. A fim de que o aviso público fosse divulgado ainda durante aquele final de semana prolongado, o denunciado **EDUARDO POJO** se **articulou** com o denunciado **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO**, Gerente de Aquisições Especiais – GEAQ, para adiantar os atos subsequentes e, assim, impulsionarem a respectiva tramitação processual, sem que fossem observadas as formalidades legais atinentes à exigência de justificativa do preço, a qual, registre-se, não foi realizada.

O denunciado **EMMANUEL CARNEIRO** informou ao denunciado **EDUARDO POJO** que não teria como fazer um levantamento do preço médio naquele sábado porque não tinha banco de dados de prestadoras desse serviço e ainda revelou ter ciência da ilicitude na sua inobservância ao afirmar que: **‘Isso me cheira a carreta’**¹⁰⁷.

¹⁰⁶ A esse respeito, confira-se as mensagens constantes no excerto extraído das fls. 17 e seguintes do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹⁰⁷ Vide fl. 127 e seguintes do Relatório nº 12/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).





Portanto, de modo proposital e com a intenção de evitar futuros questionamentos sobre os valores exorbitantes que foram **ajustados sorrateiramente** nos bastidores daquela contratação emergencial, o denunciado **EMMANUEL CARNEIRO** **concorreu** para que **não fosse juntada nenhuma estimativa prévia de custos ou média de preços praticados no mercado** que pudessem servir de parâmetro mediano – com o único propósito de ocultar o prejuízo ao erário que decorreria daquela contratação -, bem como **omitiu-se em seu dever funcional de obstar a continuidade dos atos criminosos**, justamente por **ter aderido subjetivamente às condutas ilícitas destinadas àquela contratação fraudada e superfaturada**. Nesse sentido, registre-se que, apesar de constar expressamente no item 11, do respectivo edital, a obrigatoriedade de tal diligência, **esta foi absolutamente ignorada**. Vejamos a disposição expressa no edital, a saber¹⁰⁸:

11.	ESTIMATIVAS DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO
11.1.	A estimativa de custos para a contratação será realizada de acordo com o Decreto Distrital nº 36.220/2014, que institui o procedimento de realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e prestação de serviços definindo os parâmetros de utilização.
11.2.	A consolidação da estimativa de preços será realizada pelo setor competente subordinado a DIAQ/SUAG/SES.



Manifesta a inobservância das regras esculpidas no Decreto Distrital nº 34.466/13, as quais, por sua vez, são expressas ao consignarem a exigência da justificativa de preço, ainda que em situações emergenciais, tal como é o caso dos autos. Inobstante a expressa previsão normativa que flexibilizou as contratações decorrentes do enfrentamento à pandemia, tal abrandamento, por óbvio, manteve hígida a observância **(i)** aos princípios constitucionais norteadores dos atos dos gestores da *res pública*, tal como o da economicidade e **(ii)** à dispensa da apresentação da estimativa de preços, condicionada à situação excepcionalíssima e mediante justificativa apresentada pela autoridade pública, o que não ocorreu no caso dos autos.

¹⁰⁸ Confira-se a análise realizada sobre o projeto básico, constante no Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).





Ademais, não bastasse a previsão legal, o que, de *per si*, já exige dos gestores a sua obediência, o dolo dos denunciados ainda é acentuado pelo alerta constante no **Parecer Referencial SEI-GDF n.º 002/2020 - PGDF/PGCONS, da Procuradoria-Geral do DF**, que assevera expressamente, dentre outros argumentos, que: *“Não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições destinadas ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93”, bem como que ‘A primeira regra, presente no art. 4º-E, § 2º da Lei nº 13.979/2020, diz respeito à possibilidade excepcional, mediante justificativa da autoridade competente, de dispensa da apresentação da estimativa de preços de que trata o inciso VI do mencionado dispositivo. Quanto ao ponto, entendemos que tal possibilidade somente poderá ser utilizada pelo gestor público em casos excepcionalíssimos nos quais a necessidade de aquisição é tão urgente, e o risco do perecimento do bem jurídico que se visa proteger com a contratação é tão elevado, que não se mostraria razoável a realização de qualquer diligência para a realização da estimativa de preços. Poder-se-ia, da mesma forma, dispensar a realização de tal estimativa de preços caso houvesse demonstração inequívoca de que a aferição de preços em mercado revela-se manifestamente impossível. De qualquer forma, por se tratar de dispensa de exigência que, caso mal utilizada, poderá frustrar os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, deve o gestor, ao assim proceder, apresentar a devida justificativa para não realizar a estimativa de preços.’* Manifesta, portanto, a inobservância proposital da exigência legal para que fosse ocultada a real intenção dos denunciados de lesionar os cofres públicos da saúde do Distrito Federal, adquirindo produtos superfaturados e entregando a contratação a empresa previamente escolhida.

Dando prosseguimento à formalização do procedimento licitatório, ainda no dia **01.05.2020**, às 19:32¹⁰⁹, o denunciado **EDUARDO POJO** gravou mensagem¹¹⁰ ajustando com o denunciado **JORGE CHAMON** a inserção do prazo **exíguo** para o início da execução dos serviços de *drive thru*. O que, relembre-se, não influiria em nada na contratação porque tudo já estava

¹⁰⁹ Hora já convertida para o fuso-horário do Brasil (UTC – 3).

¹¹⁰ Vide fl. 27 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).





acordado com a empresa **BIOMEGA**, mas, consistiu em mais um **óbice** à participação das demais concorrentes.

A obviedade da **malandragem** arquitetada nos autos é patente e evidencia que os denunciados tinham absoluta ciência do esquema destinado ao direcionamento em favor da empresa **BIOMEGA**, bem como concorreram coletivamente para que os atos administrativos fossem praticados com inobservância das determinações legais com o único intuito de restringir a publicidade e direcionar o certame.

No que se refere especificamente ao prazo exíguo para entrega das propostas, destaca-se a atuação do denunciado **EMMANUEL CARNEIRO**, Gerente de Aquisições Especiais – GEAQ, já que **concorreu para a consecução das fraudes ao aderir à inobservância da exigência de prazo razoável para a apresentação das propostas**, com a intenção inequívoca de restringir a participação pública e direcionar o certame. E isso porque as mensagens de *WhatsApp*¹¹¹ dão conta de que ele tinha absoluta ciência de que o prazo a ser fixado era demasiadamente exíguo e que tal marco revelaria a todos a manifesta ilicitude, tanto é que alertou o denunciado **EDUARDO POJO** de que o prazo até segunda-feira (04.05.2020) não seria adequado, pois segundo ele: “... **fica muito na cara que é treta.**”

Contudo, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** ignorou o alerta do denunciado **EMMANUEL CARNEIRO** e fixou como termo final, para a entrega das propostas, **14h de segunda-feira**. Tudo, portanto, a confirmar que os atos decisórios foram todos ordenados por ele valendo-se das prerrogativas e dos poderes inerentes ao cargo de Secretário de Estado que ocupa.

Logo em seguida, às 19:35¹¹², o denunciado **EDUARDO POJO** comunicou¹¹³ ao denunciado **JORGE CHAMON** que o “**Chefe**”, isto é, o **Secretário de Saúde**, então em exercício, havia decidido que o prazo – para a apresentação das propostas – seria de **3 dias**; em

¹¹¹ Vide Relatório nº 12/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹¹² Hora já convertida para o fuso-horário do Brasil (UTC – 3).

¹¹³ Vide fl. 28 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).





outras palavras, **segunda-feira**, conforme o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** havia acabado de determinar.

E assim, após a articulação do grupo, o chamamento foi publicado no Diário Oficial – D.O.DF, no dia **02/05/2020 (sábado)**, e o respectivo e-mail enviado às 20:56 daquele mesmo dia às empresas *escolhidas*.

Não há dúvida, portanto, de que todos os atos foram deliberadamente planejados com a intenção de dificultar a devida publicidade e concorrência e, assim, privilegiar a **BIOMEGA**, o que de fato ocorreu. Rememore-se que, além daquele sábado ter sido precedido pelo feriado do ‘Dia do Trabalhador’, as empresas interessadas só tiveram ciência do aviso a partir da **manhã do dia 04/05/2020** – já que, como dito anteriormente, somente quem detivesse informações **privilegiadas** consultaria o diário oficial durante o feriado prolongado -, **portanto, no último dia** de apresentação das propostas. Restava-lhes, então, **poucas horas** para elaboração e compilação de farta documentação que é exigida aos certames públicos. Confira-se a publicação do aviso de dispensa, abaixo:

[Assinatura manuscrita]







DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIX EDIÇÃO EXTRA Nº 63 BRASÍLIA - DF, SÁBADO, 2 DE MAIO DE 2020

SUMÁRIO Poder Executivo..... Secretaria de Estado de Saúde.....	SEÇÃO I PAG. 1	SEÇÃO II PAG. 1	SEÇÃO III PAG. 1	Contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, englobando todos recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados, emissão de resultado físico e eletrônico conforme especificações do Projeto Básico para enfrentamento ao COVID-19 e atendimento da necessidade da SES-DF, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo nº 00060-00180684/2020-52 - SES/DF (S.E.I.). O recebimento das propostas será até às 15h do dia 04 de maio de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com. O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas. IOHAN ANDRADE STRUCK Subsecretário de Administração Geral

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 40.674, DE 02 DE MAIO DE 2020

Altera o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 10 de maio de 2020:" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de maio de 2020.
132ª da República e 61ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

SEÇÃO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

AVISO DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES comunica, por meio do Ofício Nº 801/2020, a abertura para recebimento de propostas referente à Aquisição emergencial de 50.000 (cinquenta mil) Testes Rápidos para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19 conforme especificações do Projeto Básico para enfrentamento ao COVID-19 e atendimento da necessidade da SES-DF, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo nº 00060-00159341/2020-29 - SES/DF (S.E.I.). O recebimento das propostas será até às 15h do dia 04 de maio de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com. O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas.

IOHAN ANDRADE STRUCK
Subsecretário de Administração Geral

Não bastasse a fixação de prazos ordinariamente inexequíveis para restringir o certame, convém destacar que o aviso foi publicado sem a completa especificação do projeto, prejudicando, assim, a participação de outras empresas que, além das poucas horas para entregarem a respectiva proposta - até às 15h da segunda-feira – ainda tiveram que demandar algum tempo para conseguir acesso a informações essenciais do projeto básico.

Considerando a exiguidade do prazo a ser cumprido – já que a publicação se deu no sábado, em pleno final de semana emendado a um feriado, e sem informações quanto às especificações do projeto básico – o que, de *per si*, já inviabiliza a concorrência, senão de todas, de grande parte dos possíveis interessados indesejados, ainda assim, **5 empresas encaminharam suas propostas**, tal como se depreende dos documentos¹¹⁴, a seguir colacionados:

¹¹⁴ Vide fls. 18/21 do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Empresa	Proposta Documento SEI	CNPJ	Marca do Teste ofertado	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Habilitação Documento SEI
BIOMEGA	39548872	28.966.389/0001-43	Cellex	199,00	19.900.000,00	39557484 39871790 39872094 e 39872227
VITALAB	39550975	00.285.660/0001-66	Livzon	229,60	22.960.000,00	Não há
BRASIL LAUDOS	39555487	30.788.324/0001-05	Não inf.	239,00	23.900.000,00	39557657
FAST	39551322	21.766.049/0001-20	Medleven-sohn	300,00	30.000.000,00	39564120
SINGULAR	39551515	Não inf.	Não inf.	Não inf.	448.500.000,00	Não há

Antes de prosseguir, convém destacar que a SES/DF recebeu e-mail de um dos licitantes questionando o prazo exíguo, especialmente considerando que a publicação sequer continha todas as informações do projeto básico. Como esperado, tais questionamentos **foram propositadamente respondidos de forma bastante resumida pelo denunciado JORGE CHAMON**, que se limitou a informar que não haveria possibilidade de prorrogação em decorrência da ***emergencialidade*** da contratação, vale dizer, por mais uma vez, concorreu para a fraude ao caráter competitivo do certame. E isso porque a emergencialidade definitivamente não existiu, pois, conforme se verá mais adiante, sequer havia **orçamento** disponível destinado àquela contratação. Em verdade, sempre foi muito simples ao grupo criminoso encontrar qualquer justificativa, desprovida de mínimos fundamentos, para excluir as empresas ***inimigas***, já que a **ORCRIM** contou com integrantes em todos os cargos ‘chave’ da SES/DF, além das decisões finais em suas esferas de poder e abrangência. Confira-se os documentos¹¹⁵ referenciados, abaixo:

¹¹⁵ Vide fls. 24 e 28 do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

(i) Questionamento do consulente, abaixo:

04/05/2020 Gmail - Duvidas em relação ao Ofício N°801/2020

Gmail Dispensa de Licitação <dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com>

Duvidas em relação ao Ofício N°801/2020

labfat@ig.com.br <labfat@ig.com.br> 4 de maio de 2020 13:21
Para: dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com

Prezados,

Na qualidade de Empresa interessada em apresentar proposta, relacionada ao Ofício N° 801/2020 - SES/SUAGA, publicado dia 02 de maio de 2020, viemos formular as seguintes dúvidas, por não nos sentirmos munidos de toda a informação necessária para formular a proposta:

1- Item 2.3 do projeto básico, fala que é de obrigação da contratada, Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o laudo efetivo.

Questionamos se há um quantitativo mínimo de equipe necessária ou se a empresa poderá livremente definir a quantidade de profissionais necessários para a perfeita execução do serviço.

2- Item 2.3 do projeto básico, diz que o serviço objeto da presente contratação deverá ser prestados nas dependências da CONTRATANTE, com resultados em até 1 (uma) hora;

Questionamos, as 15 unidades de que trata o presente projeto, que será montada nas dependências da Secretaria, funcionarão ao mesmo tempo? Serão em locais distintos ou em um único local?

Na ocasião é oportuno perguntar também, quem custeará a estrutura física do Drive Thur, como tendas e camarins por exemplo? Já que só se fala em locais cedidos pela contratante.

3- Item 14.1.5, do projeto básico, fala que a proposta deve compreender os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;

Questionamos, deve ser precificado o custo com a mão de obra detalhadamente? O custo dos materiais, com exceção do teste, como luvas, álcool, deve ser especificado?

4- Quando seria iniciado o serviço?

Por fim, como a publicação ocorreu dia 02 de maio de 2020, e o projeto básico não contém todas as informações necessárias para a formulação da proposta, o tempo concedido para a habilitação esta inviabilizando o alcance máximo de variedade das propostas, questionamos se há possibilidade de prorrogação do prazo do envio das mesmas, a contar da resposta oficial deste e-mail, a partir da qual poderemos formular a proposta de acordo com as respostas

Atenciosamente, Laboratório de Análises Clínicas J a de Lucena.
CNPJ 40551210/0001-92



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

(ii) resposta de JORGE CHAMON:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública

Resposta - SES/SVS/LACEN

Em resposta aos questionamentos apontados pela empresa LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS J A DE LUCENA (39564257), segue as informações:

1- Item 2.3 do projeto básico, fala que é de obrigação da contratada, Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o laudo efetivo. Questionamos se há um quantitativo mínimo de equipe necessária ou se a empresa poderá livremente definir a quantidade de profissionais necessários para a perfeita execução do serviço.

RESPOSTA: A empresa deverá garantir que as 15 unidades de drive-thru tenham condições mínimas de realização de 100.000 testes em 15 dias, com realização média de cerca de 400 testes por dia por unidade. Sendo necessário que haja a liberação dos laudos por profissional habilitado.

2- Item 2.3 do projeto básico, diz que o serviço objeto da presente contratação deverá ser prestados nas dependências da CONTRATANTE, com resultados em até 1 (uma) hora; Questionamos, as 15 unidades de que trata o presente projeto, que será montada nas dependências da Secretaria, funcionarão ao mesmo tempo? Serão em locais distintos ou em um único local? Na ocasião é oportuno perguntar também, quem custeará a estrutura física do Drive-thru, como tendas e camarins por exemplo? Já que só se fala em locais cedidos pela contratante.

RESPOSTA: Os locais serão ofertados pela SES-DF, em locais a serem definidos conforme critérios epidemiológicos, demográficos e de acessibilidade, mas com toda a parte estrutural será por conta da contratada (tendas, totens, camarins).

3- Item 14.1.5. do projeto básico, fala que a proposta deve compreender os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços; Questionamos, deve ser especificado o custo com a mão de obra detalhadamente? O custo dos materiais, com exceção do teste, como luvas, álcool, deve ser especificado?

RESPOSTA: A proposta pode ser descritiva ou não, mas deve conter o valor total do serviço a ser prestado.

4- Quando seria iniciado o serviço? Por fim, como a publicação ocorreu dia 02 de maio de 2020, e o projeto básico não contém todas as informações necessárias para a formulação da proposta, o tempo concedido para a habilitação esta inviabilizando o alcance máximo de variedade das propostas, questionamos se há possibilidade de prorrogação do prazo do envio das mesmas, a contar da resposta oficial deste e-mail, a partir da qual poderemos formular a proposta de acordo com as respostas

RESPOSTA: O serviço será iniciado 3 dias corridos após a assinatura do contrato administrativo. Não há possibilidade de prorrogação devido a emergencialidade de contratação.



Documento assinado eletronicamente por JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública, em 04/05/2020, às 18:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Assim, findo o prazo para entrega das propostas, às 18:29 do dia 04/05/2020, os denunciados EMMANUEL CARNEIRO, Diretor de Aquisições Especiais, e ÉRIKA MESQUITA TEIXEIRA, Gerente de Aquisições Especiais – GEAQ, ignoraram propositadamente às exigências legais que determinam observância à justificativa de preços, atestaram a adequação das propostas das empresas BIOMEGA, FAST e VITALAB às exigências técnicas do aviso público e, ainda, impulsionaram o procedimento viciado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

encaminhando-o para o Laboratório Central de Saúde – LACEN . Confira-se o documento assinado pelos denunciados, a saber¹¹⁶:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Aquisições Especiais
Gerência de Aquisições Especiais

Despacho - SES/SUAG/DAESP/GEAQ
Brasília-DF, 04 de maio de 2020.

AO
LACEN,

Encaminhamos o presente processo, que trata da Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF, para emissão de parecer técnico das propostas apresentadas pelas empresas: BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA (39548872;39557484); BRASIL LAUDOS TELEMEDICINA (39555487;39557657); FAST COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO (39551322;39564120); VITALAB MEDICINA DIAGNOSTICA (39550975); SINGULAR SOLUÇÕES EM SAÚDE (39551515).

Informamos que o parecer deverá conter citação do número do item, nome da empresa proponente e a informação se a mesma atende aos requisitos estabelecidos pela SES-DF, de acordo com o Projeto Básico elaborado pela Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação – CEIC/SUAG (39482605).

E pedimos atendimento aos questionamentos apontados pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS L A DE LUCENA (39564257).

É imperioso ressaltar que cabe à área técnica desta Secretaria verificar todas as exigências técnicas especificadas no Projeto Básico com relação à empresa a ser contratada e, se esta atende às necessidades da aquisição.

Após, solicitamos retomar os autos a esta GEAQ/DAESP/SUAG, para providências subsequentes.

Atenciosamente,
ERIKA MESQUITA TEIXEIRA
Gerente de Aquisições Especiais

EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
Diretor de Aquisições Especiais

¹¹⁶ Vide Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

	Documento assinado eletronicamente por ERIKA MESQUITA TEIXEIRA - Matr.1693597-7 , Gerente de Aquisições Especiais , em 04/05/2020, às 18:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.
Despacho SES/SUAG/DAESP/GEAQ 39564311 SEI 00060-00180684/2020-52 / pg. 201	
	Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO - Matr.1437033-6 , Diretor(a) de Aquisições Especiais , em 04/05/2020, às 18:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Por sua vez, em seguida ao encaminhamento do documento pelos denunciados **EMMANUEL** e **ÉRIKA**, o denunciado **JORGE CHAMON** concorreu mais uma vez de forma direta para o direcionamento ilegal em favor da empresa **BIOMEGA**, já que supostamente teria avaliado tecnicamente todos os produtos indicados, no intervalo recorde de **15 minutos**, e aprovado as propostas das empresas **BIOMEGA**, **FAST** e **VITALAB**. O ato criminoso é ainda agravado pela danosidade social decorrente da dúvida sobre a funcionalidade dos testes e sua acurácia quanto à correta identificação do vírus da Covid-19, certamente prejudicando inúmeros pacientes. O parecer técnico, ao contrário do exigido pela Lei, transformou-se em mero instrumento *pro forma* (vide Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO), utilizado pelo denunciado **JORGE CHAMON** para concretizar o intento criminoso. Vejamos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Vigilância à Saúde
Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública

Parecer Técnico n.º 55/2020 - SES/SVS/LACEN

A proposta da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA (39548872;39557484) **atende** ao especificado no Projeto Básico;

A proposta da empresa BRASIL LAUDOS TELEMEDICINA (39555487;39557657) **não atende** ao especificado no Projeto Básico, haja vista que o teste para COVID-19 ofertado não é para pesquisa de anticorpos;

A proposta da empresa FAST COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO (39551322;39564120) **atende** ao especificado no Projeto Básico;

A proposta da empresa VITALAB MEDICINA DIAGNOSTICA (39550975) **atende** ao especificado no Projeto Básico;

A proposta da empresa SINGULAR SOLUÇÕES EM SAÚDE (39551515) **não atende** ao especificado no Projeto Básico, haja vista que não há indicação da marca de teste rápido a ser ofertado e seu devido registro na ANVISA.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X**, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública, em 04/05/2020, às 18:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito



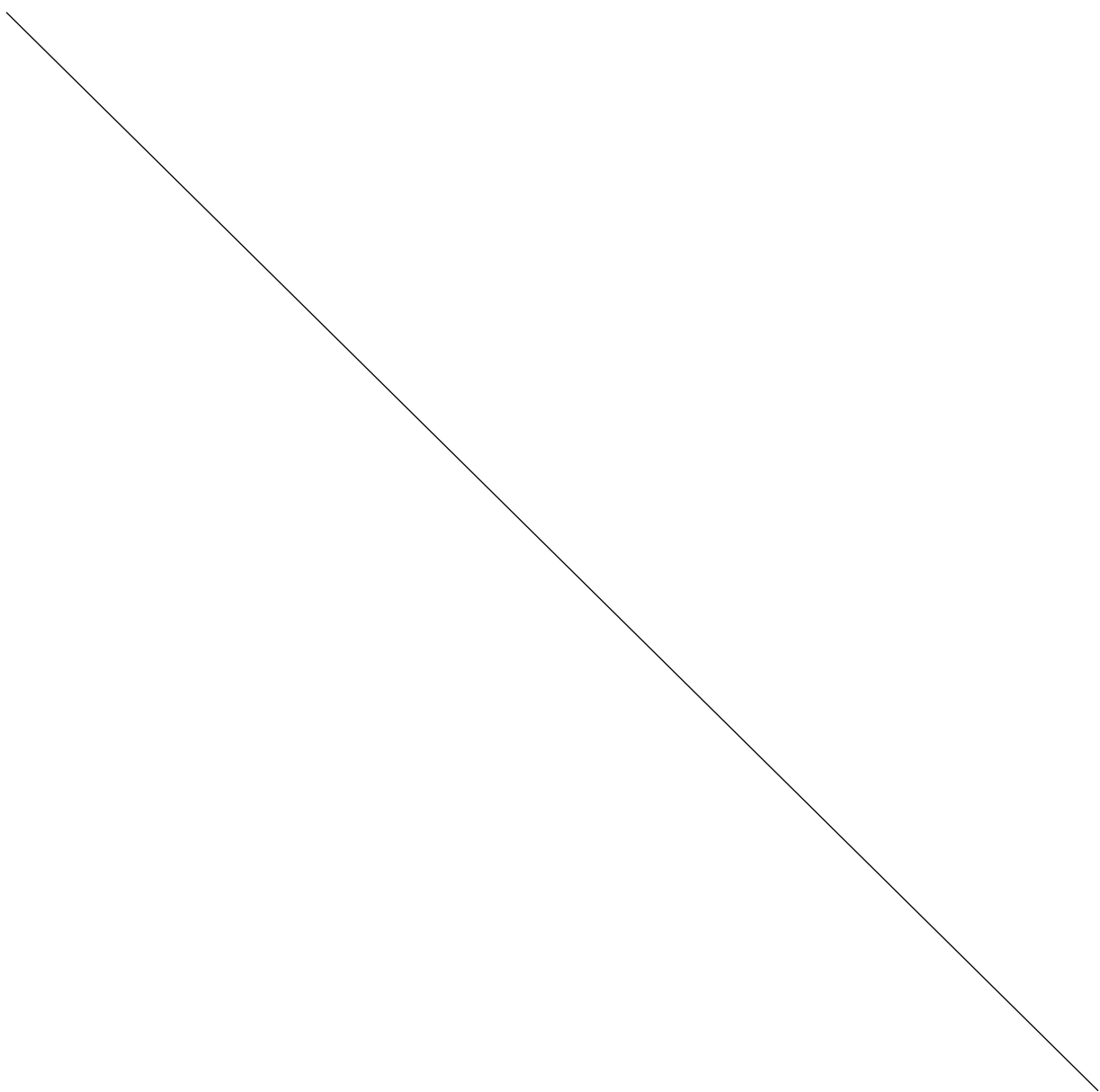
Conquanto o denunciado **JORGE CHAMON** tenha aprovado apenas as propostas apresentadas pelas empresas VITALAB e FAST (além da que seria vencedora, a **BIOMEGA**), as irregularidades adiante apontadas revelam fortes indícios de que tais documentos consistiram em ‘propostas coberturas’ para que a **BIOMEGA** vencesse a licitação, sendo certo que as empresas BRASIL LAUDOS e SINGULAR entraram no certame apenas para “compor número”. E isso porque foi possível constatar que (i) não há nenhuma empresa sediada no Distrito Federal; (ii) a **BIOMEGA** foi a única que entregou uma extensa quantidade de documentos, tudo a evidenciar que possuía informações pretéritas e privilegiadas; (iii) as empresas **FAST** e a **SINGULAR** são alvos de outras investigações criminais também por superfaturamento de produtos hospitalares e (iv) o edifício indicado como sendo a sede da empresa **BRASIL LAUDOS** está totalmente desocupado e destinado à aluguel.





Na Dispensa de Licitação nº 18/2020 (SEI nº 00060-00159341/2020-29), aliás, conforme apurado pela **Divisão de Investigação do GAECO** no Relatório nº 10/2020 (ANEXO 02), foi constatado que as empresas **BELCHER, BRASIL LAUDOS, MATIAS MACHADO e WS DO PRADO** teriam apresentado propostas de **cobertura**, fictícias, considerando, especialmente, as semelhanças das propostas.

Especificamente em relação a **BRASIL LAUDOS**, sua proposta naqueles autos apresentou a mesma conta bancária contida na proposta da empresa **MATIAS MACHADO**. Eis os documentos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Figura 17

belcher
pharmaceuticals

PROPOSTA COMERCIAL DE PREÇOS

ATT: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES.

Processo: OFÍCIO Nº 802/2020 - SES/SUAG (Dispensa de Licitação instruída com fundamento no art. 4º, IV, da Lei nº 13.979 de 2020, regime que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública para tratamento de corona virus (COVID-19))

Participante: Belcher Farmacêutica do Brasil Ltda.;
CNPJ: 14146436/0001-79;
Endereço: Rua Rodolfo Crem, 21182 - Gleba Patrômio Maringá Maringá PR 87078-792;
Representante Legal: EMANUEL RAMALHO CATORE, brasileiro, maior, capaz, casado, administrador, portador do RG nº 6514782-2, SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 035.720.439-56, residente e domiciliado na Av. Carlos Correa Borges, 2211 - Casa 41 - Maringá, Paraná CEP. 87078-425.

DA PROPOSTA DE PREÇO

Item	Descrição	Unidades	Preço Unitário	Total	Extensão
1	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma, 2019-New Coronavirus IgM/IgG rapid Test Cassette (WB/S/P).	50.000	R\$184,00	R\$9.200.000,00	nove milhões e duzentos mil reais

Página 1 de 5

Proposta - BELCHER (39561247) SEI 00060-00150341/2020-29 / pg. 7/4

Figura 18

BrasilLaudos
TELEMECICINA

PROPOSTA COMERCIAL DE PREÇOS

ATT: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES.

Processo: OFÍCIO Nº 802/2020 - SES/SUAG (Dispensa de Licitação instruída com fundamento no art. 4º, IV, da Lei nº 13.979 de 2020, regime que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública para tratamento de corona virus (COVID-19))

Participante: BRASIL LAUDOS - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;
CNPJ: 30.789.324/0001-05;
Endereço: Alameda Dali (Alphaville Sant'Anna), Nº 64, Térreo, Alphaville, Santana de Parnaíba, São Paulo, Brasil CEP 06.539-330;
Representante Legal: MARCELO RODRIGUES VASCONCELOS, brasileiro, maior, capaz, casado, médico, portador do RG nº 16.279.128-8, SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 096.545.988-84, residente e domiciliado na Av. dos Parques, nº 45, Apt. 1408, Torre Residencial, Santana de Parnaíba - SP, CEP 06.544-300.

DA PROPOSTA DE PREÇO

Item	Descrição	Unidades	Preço Unitário	Total	Extensão
1	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma, marca TESTESALAS, 2019-New Coronavirus IgM/IgG rapid Test Cassette (WB/S/P), fabricados pela HANCOU TESTSA BIOTECHNOLOGY CO., LTD.	50.000	R\$184,00	R\$9.200.000,00	nove milhões e duzentos mil reais

Página 1 de 5

Proposta - BRASIL LAUDOS (39561362) SEI 00060-00150341/2020-29 / pg. 7/4

Figura 19

MSMED
MEDICINA

CARTA DE PROPOSTA COMERCIAL DE PREÇOS

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
ATT: Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES.

Prezados Senhores,

A MATIAS MACHADO DA SILVA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ sob nº 22.742.908/0001-03, com sede na Rua Eurípedes Machado, 222-A - Nova Brasília, São Gabriel, Bahia, Brasil CEP 44.915-000, neste ato representado pelo seu administrador Sr. MATIAS MACHADO DA SILVA, brasileiro, maior, capaz, portador do RG nº 11592895-22, SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob nº 007.565.915-89, residente e domiciliado na Rua Eurípedes Machado, nº 222, Nova Brasília, São Gabriel - BA, CEP 44.915-000, doravante **EMPRESA PROPONENTE**, vem apresentar a V. Sas. a proposta comercial no que tange ao OFÍCIO Nº 802/2020 - SES/SUAG, referente a Dispensa de Licitação, instruída com fundamento no art. 4º, IV, da Lei nº 13.979 de 2020, regime que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública para tratamento de corona virus (COVID-19), assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que tiverem sido cometidos quando da preparação da mesma.

DA PROPOSTA DE PREÇO

Item	Descrição	Unidades	Preço Unitário	Total	Extensão
1	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma, marca Beier, 2019-New Coronavirus IgM/IgG rapid Test Cassette (WB/S/P), fabricados pela Beijing Beier Bioengineering CO. LTD.	50.000	R\$186,00	R\$9.300.000,00	nove milhões e trezentos mil reais

Página 1 de 5

Proposta - MSMED (39567961) SEI 00060-00150341/2020-29 / pg. 9/31

Figura 20

WS
IMPORTADORA

PROPOSTA COMERCIAL DE PREÇOS

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
ATT: Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES.

Prezados Senhores,

A WS, DO PRADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ sob nº 30.554.866/0001-02, com sede na Rua Sete de Abril, nº 118, Andar 11, Letra A, República, São Paulo, SP, Brasil, CEP 01.044-006, neste ato representado pelo seu administrador Sr. WILMA SANTOS DO PRADO, brasileira, maior, capaz, portadora do RG nº 47090509-8, SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº 365.104.898-42, residente e domiciliado na Rua Irmã Leonor, nº 208, Apto 34, Parque Mandaguá, São Paulo - SP, CEP 02.428-496, doravante **EMPRESA PROPONENTE**, vem apresentar a V. Sas. a proposta comercial no que tange ao OFÍCIO Nº 802/2020 - SES/SUAG, referente a Dispensa de Licitação, instruída com fundamento no art. 4º, IV, da Lei nº 13.979 de 2020, regime que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública para tratamento de corona virus (COVID-19), assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que tiverem sido cometidos quando da preparação da mesma.

DA PROPOSTA DE PREÇO

Item	Descrição	Unidades	Preço Unitário	Total	Extensão
1	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma, marca TESTESALAS, 2019-New Coronavirus IgM/IgG rapid Test Cassette (WB/S/P), fabricados pela HANCOU TESTSA BIOTECHNOLOGY CO. LTD.	50.000	R\$187,00	R\$9.350.000,00	Nove Milhões e Trezentos e Cinquenta mil reais

Página 1 de 5

Proposta - WS DO PRADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (39567962) SEI 00060-00150341/2020-29 / pg. 9/31





Assim, é extremamente fácil perceber que a **formatação** da proposta apresentada no procedimento licitatório em apreço é a mesma constante da DL nº 18/2020 nos autos **nº 00060-00159341/2020-29**.

Além disso, a ausência de comprovação do e-mail de encaminhamento das propostas para a SES/DF¹¹⁷ no bojo do processo administrativo induz à conclusão de evidente fraude no questionado processo de dispensa de licitação e com ciência e aquiescência dos dirigentes da Secretaria de Saúde.

Retomando o raciocínio em relação à validade das propostas apresentadas, confirmam-se os excertos extraídos do **Relatório nº 21/2020/ANAPI/GAECO** que atestam indícios de fraudes em **todas** as propostas, inclusive a da **BIOMEGA**, fatos estes que foram inobservados propositadamente pelos denunciados **EMMANUEL CARNEIRO** e **ÉRIKA MESQUITA**, respectivamente o Diretor e a Gerente de Aquisições Especiais – GEAQ, tudo de modo a **concorrer efetivamente** para o **impulsionamento** do certame fraudulento, vejamos:

No tocante à proposta da BIOMEGA e às empresas e propostas “concorrentes” dela, destacam-se as seguintes situações:

- **PROPOSTA BIOMEGA (39548872)** - Além do fato de ter sido privilegiada na contratação em análise, sua “planilha de custos e formatação de preços” **possivelmente apresentou superfaturamento de valores**, seja do preço dos kits de testes para Covid-19 considerados isoladamente, seja do preço global cobrado pelos serviços. Isso porque, além de pouco detalhados, as alíquotas dos Impostos de Importação (II) e de Produtos Industrializados (IPI) para os testes para detecção da COVID-19 e outros EPis estavam zeradas, justamente para que os valores praticados no mercado interno fossem menores. Aliado a isso existe o fato de a SES/DF não ter realizado pesquisa prévia de preços. (sem itálico no original).

¹¹⁷ Essa comprovação não existe nos autos em que a BIOMEGA se sagrou vencedora, conforme destacado no Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

biomega MEDICINA DIAGNÓSTICA

ACREDITADO
BIOLOGIA MEDICINA
DIAGNÓSTICA
ONAP

B) Em atendimento ao item 14.1.5 planilha de custos e formação de preços.
“14.1.5. Os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;”

Receita Bruta	R\$19.900.000,00
Impostos sobre a Receita	R\$2.218.850,00
Receita Líquida	R\$17.681.150,00
Custos	R\$16.638.649,01
Kits	R\$12.500.000,00
Material de Coleta	R\$90.000,00
EPI	R\$2.810.680,00
EPC	R\$19.440,00
Material para Impressão	R\$11.000,00
Material de Escritório	R\$864,00
Utensílios	R\$890,01
Locação de Equipamentos	R\$914.400,00
Aquisição de Equipamentos	R\$17.235,00
Salários + Encargos + Benefícios	R\$126.720,00
Remoção e Destinação Lixo Biológico	R\$147.420,00
Lucro Bruto	R\$1.042.500,99
Impostos sobre o Lucro	R\$354.450,34
Lucro Líquido	R\$688.050,65

- **PROPOSTA VITALAB (39550975)** - indicou o número de registro dos testes na ANVISA: 81425780025.

Vitalab Medicina Diagnóstica

VACINAS GENÉTICA
ANATOMIA PATOLÓGICA LIQUOR

Declaramos para os devidos fins que a contratada ficará obrigada a fazer a entrega do material ou executar o serviço de acordo com o Projeto Básico.

Registro do produto junto a ANVISA: Número de registro na Anvisa 81425780025, Marca Livzon/SARS-CoV-2.

No.	Componentes	Uso
IgM / IgG	IgM test cassette	10T
	IgG test cassette	10T
	Sample diluent	3ml*1pc
	Pipett	10pcs

Validade da proposta: 90 (noventa) dias.

No site da ANVISA, consulta em 05/07/2020, pôde-se verificar que tal registro **está vinculado à empresa OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA – EPP**, também alvo da “Operação Falso Negativo” promovida pelo GAECO/MPDFT no dia 02/07/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351235560202086/

BRASIL Serviços Participe Acesso à Informação Legislação Canais

para o conteúdo para o menu para a busca para o rodapé

Consultas ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto

Nome da Empresa	OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP		
CNPJ	14.829.987/0001-66	Autorização	8.14.257-8
Produto	Diagnostic Kit for IgM/IgG Antibody to Coronavirus (SAR S-CoV-2) (Lateral Flow)		

Apresentação/Modelo

20 Testes / Kit
10 Testes / Kit

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	INTRUCAO-DE-USO - 1 de 1.PDF	09/02/2019/20-2 - 20/04/2020 - 01:01
ROTULAGEM OU MODELO DE ROTULAGEM	ROTULAGEM - 1 de 1.PDF	09/02/2019/20-2 - 20/04/2020 - 12:48

Nome Técnico	CORONAVIRUS
Registro	81425780025
Processo	25351.235560/2020-86
Fabricante Legal	FABRICANTE: ZHUHAI LIVZON DIAGNOSTICS INC. - CHINA, REPUBLICA POPULAR
Classificação de Risco	III - Classe III: produtos de alto risco ao indivíduo e ou médio risco à saúde pública
Vencimento do Registro	20/04/2021

Além disso, a empresa OLTRAMED é investigada em outras unidades da federação por supostos crimes relacionados ao fornecimento de testes contra o Covid-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

veja.abril.com.br/brasil/coronavirus-justica-nega-prisao-de-vereador-do-dem-e-de-sete-suspeitos/

Nova guia www.ci.mpdtf.mp.br

veja RADAR COLUNISTAS ECONOMIA POLÍTICA MUNDO SAÚDE PLACAR ENTRETENIMENTO

A desembargadora Vera Lucia Ferreira Copetti, do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** (TJ-SC), negou a prisão temporária do vereador Davi Perini Vermelho, o Didê (DEM), de 40 anos, presidente da Câmara de São João de Meriti, no Rio de Janeiro. O pedido foi feito pelo **Ministério Público** catarinense como parte das investigações da Operação Oxigênio deflagrada no último sábado com a **Polícia Civil** em quatro estados para combater fraudes na compra de respiradores por 33 milhões de reais pelo **governo** de Santa Catarina. Os aparelhos eram para tratamento de pacientes com o novo **coronavírus**.

O conteúdo da decisão foi tornado público nesta segunda-feira, 11, com determinação do TJ-SC de derrubar o sigilo sobre as informações. Além do parlamentar, outras sete pessoas suspeitas de irregularidades também tiveram os pedidos de prisão negados por Vera Lucia Ferreira Copetti. Entre elas, o ex-chefe da Casa Civil do governo de Santa Catarina Douglas Borba, que pediu exoneração. No último domingo, **VEJA revelou com exclusividade** que policiais encontraram 300 mil reais em espécie em um imóvel do vereador Didê, em Vargem Grande, Zona Oeste do Rio.

Saiba logo no início da manhã as notícias mais importantes sobre a pandemia do coronavírus e seus desdobramentos. **Inscreva-se aqui** para receber a nossa newsletter

De acordo com a força-tarefa da Oxigênio, Didê atuou em nome da Veigamed como comprador de cem mil kits para teste de COVID da empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda - EPP "no valor de mais de R\$ 11 milhões, valores esses de procedência absolutamente duvidosa", segundo denúncia do MP-SC. Nos pedidos de prisão, os promotores afirmaram que houve "suposta prática de crimes contra a administração pública, como peculato, corrupção ativa e passiva, e, possivelmente, lavagem de dinheiro, a depender do destino dado aos valores pagos pelo erário, além de delitos licitatórios".

<https://veja.abril.com.br/brasil/coronavirus-justica-nega-prisao-de-vereador-do-dem-e-de-sete-suspeitos/>, acesso em 06/06/2020

Sobre a empresa VITALAB, o INFOSEG indica que esta possui capital social de R\$ 1.000.000,00 e 14 veículos registrados, entre motocicletas e veículos de passeio. Seu quadro societário é composto por (i) DAISY MARQUES DE CARVALHO, que não possui veículos vinculados a si, contudo possui 52 CNPJs vinculados ao seu nome, em sua maioria filiais da VITALAB no Estado da Bahia, e (ii) RENATA OLIVEIRA REIS PORTAS, que não possui veículos vinculados a si, mas ostenta 11 CNPJs vinculados ao seu nome, em sua maioria filiais da VITALAB no Estado da Bahia.

- **PROPOSTA BRASIL LAUDOS (39555487)** – a referida empresa apresentou duas proposta à SES no mesmo dia (04/05/2020), para instruir autos diferentes. Uma proposta apresentada nestes autos e a outra apresentada nos autos 00060-00159341/2020-29. Neste último, a empresa ofereceu apenas testes IgG/IgM do Covid-19, objeto do Relatório n. 10/2020-DI/GAECO.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Naquele expediente, há provas e suspeitas de superfaturamento e de que a empresa apresentou proposta cobertura, uma vez que as propostas das empresas BRASIL LAUDOS – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., MATIAS MACHADO DA SILVA – ME, BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. e W.S. DO PRADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentaram trechos idênticos. A BRASIL LAUDOS e a MATIAS MACHADO chegaram ao ponto de indicarem até mesmo os dados bancários iguais.

Aqui, de igual modo, visto que a diferença do valor unitário entre a proposta destes autos (R\$ 239,00), cujo objeto é mais complexo e demanda mais dispêndio das empresas com estrutura, mão-de-obra, insumos etc, e daqueles (R\$ 184,00) é de apenas R\$ 55,00. Possivelmente ambas as propostas são cobertura e há superfaturamento.

Proposta destes autos

BRASIL LAUDOS
TELEMEDICINA

PROPOSTA COMERCIAL DE PREÇOS

ATT: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e Subsecretaria de Administração Geral - SES/SUAG.

Ref.: Processo: Ofício Nº 801/2020 - SES/SUAG

A Secretaria de Saúde do Distrito Federal, neste ato representada pela Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES, convoca as empresas interessadas para participar da Dispensa de Licitação, a qual será instruída com fundamento no art. 4º, IV, da Lei nº 13.979 de 2020, regime que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública para tratamento de coronavírus (COVID-19).

Participante: BRASIL LAUDOS - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;
CNPJ: 30.788.324/0001-05;
Endereço: Alameda Dali (Alphaville Sant'Anna), Nº 64, Térreo, Alphaville, Santana de Parnaíba, São Paulo, Brasil CEP 06.539-330;
Representante Legal: Dr. Jeangeorge Eftimie, brasileiro, maior, capaz, casado, médico, portador do RG nº CRM 98305-SP, Alameda Dali nº 64, centro, Santana de Parnaíba- SP, CEP 06.544-300.

DA PROPOSTA DE PREÇO

Ofício Nº 801/2020 - SES/SUAG					
Razão Social: BRASIL LAUDOS - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA					
CNPJ: 30.788.324/0001-05					
Endereço Firma: Alameda Dali (Alphaville Sant'Anna), Nº 64, Térreo, Alphaville, Santana de Parnaíba, São Paulo, Brasil CEP 06.539-330					
Dados Bancários: Santander, Agência nº 0341, Conta Corrente nº 13004819-6					
Item	Descrição	Unidades	Preço Unitário R\$	Total R\$	Extensão
1	Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico. A empresa se responsabilizará pela: Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o	100.000	239,00	23.900.000,00	(Vinte e três milhões e novecentos mil reais)

Proposta dos autos
00060-00159341/2020-29

BRASIL LAUDOS
TELEMEDICINA

PROPOSTA COMERCIAL DE PREÇOS

ATT: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES.

Processo: Ofício Nº 802/2020 - SES/SUAG (Dispensa de Licitação instruída com fundamento no art. 4º, IV, da Lei nº 13.979 de 2020, regime que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública para tratamento de corona vírus (COVID-19)

Participante: BRASIL LAUDOS - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;
CNPJ: 30.788.324/0001-05;
Endereço: Alameda Dali (Alphaville Sant'Anna), Nº 64, Térreo, Alphaville, Santana de Parnaíba, São Paulo, Brasil CEP 06.539-330;
Representante Legal: MARCELO KOSHI YOSHIMURA, brasileiro, maior, capaz, casado, médico, portador do RG nº 16.279.128-8, SSP-SP, Inscrição no CPF/MF sob nº 096.545.988-84, residente e domiciliado na Av. dos Parques, nº 45, Apt. 1408, Torre Residencial, Santana de Parnaíba- SP, CEP 06.544-300.

DA PROPOSTA DE PREÇO

Ofício Nº 802/2020 - SES/SUAG					
Razão Social: BRASIL LAUDOS - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA					
CNPJ: 30.788.324/0001-05					
Endereço Firma: Alameda Dali (Alphaville Sant'Anna), Nº 64, Térreo, Alphaville, Santana de Parnaíba, São Paulo, Brasil CEP 06.539-330					
Dados Bancários: BRADESCO, Agência nº 5083-0, Conta Corrente nº 0004742-2					
Item	Descrição	Unidades	Preço Unitário	Total	Extensão
1	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, através da metodologia de Imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma, marca TESTSEALABS, 2019-New Coronavirus IgM/IgG rapid Test Cassette (WB/S/P), fabricados pela HANGZHOU TESTSEA BIOTECHNOLOGY CO. LTD.	50.000	R\$184,00	R\$9.200.000,00	nove milhões e duzentos mil reais

Página 1 de 5

Por fim, cabe destacar que a equipe do GAECO/MPSP (Relatório n. 0209.4/2020) esteve "in loco", na data de 24/06/2020, no endereço que a empresa BRASIL LAUDOS indicou como sua sede e o prédio estava

Página 173 de 204

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.099430/2020-34.

Assinado por SELMA LEÃO GODOY - ACR/PGJ em 11/09/2020 e outros.

Número do documento: 2009112250390000000068797889

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009112250390000000068797889>

Assinado eletronicamente por: SELMA LEITE DO NASCIMENTO S DE SOUZA - 11/09/2020 19:35:28

Num. 72779055 - Pág. 173





totalmente desocupado e disponível para ser alugado, mostrando a carência total de idoneidade da empresa e seus representantes para contratar com o poder público. Veja-se:

RELATÓRIO Nº 0209.4/2020

Referência: Carta de Cooperação nº 005/2020 – GAECO/MPFT.

1. Dados preliminares:

1.1. Identificar e confirmar o endereço da Empresa BRASIL LAUDOS-SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

1.2. Dados de qualificação:

1.2.1. Razão Social: BRASIL LAUDOS-SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
1.2.2. CNPJ: 30.788.324/0001-05;
1.2.3. NOME FANTASIA: N/I
1.2.4. DATA DE ABERTURA: 22/05/2018
1.2.5. SITUAÇÃO: Ativa;
1.2.6. NATUREZA JURIDICA: Sociedade Empresária Limitada
1.2.7. ENDEREÇO: ALAMEDA DALI, 64, ALPHAVILLE - SANTANA DE PARNAIBA/SP

2. Desenvolvimento:

2.1. ALAMEDA DALI, 64, ALPHAVILLE - SANTANA DE PARNAIBA/SP (Foto 01): trata-se de imóvel comercial, porém, encontra-se desocupado.



Foto 01

2.2. Não foram encontrados outros endereços cadastrais do requerido nos bancos de dados disponíveis no Estado de SÃO PAULO.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

- **PROPOSTA FAST RIO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO (39551322)** – Como já dito, a própria FAST é investigada e foi alvo de buscas e apreensões, no dia 15/06/2020 - “Operação Exam”, procedidas pelo MPF, PF e CGU. Além disso, ofertou produtos da



MEDLEVENSOHN, empresa investigada e alvos da “Operação Falso Negativo” promovida pelo GAECO/MPDFT no dia 02/07/2020. No Relatório n. 14/2020-ANAPI/GAECO há elementos que indicam que testes da MEDLEVENSOHN são apontados com resultados insatisfatórios. E também não apresentou a marca do produto que oferecia, fato similar ao ocorrido nos autos 00060-00173692/2020-42 (Relatório n. 11/2020-DI/GAECO), no qual a empresa LUNA PARK, vencedora e aprovada por JORGE CHAMON, sequer apresentou a marca dos testes adquiridos, que somente foi conhecida no dia da entrega. (grifo nosso)

- **PROPOSTA SINGULAR (39551515)** – Não apresentou CNPJ, qualificação do proponente, dados bancários, objeto detalhado e nem declarações exigidas pelo projeto básico. Além disso, o valor global solicitado pela empresa é nitidamente desproporcional, podendo tratar-se de mera **proposta cobertura para viabilizar o certame**.

Enfatize-se, por oportuno, que, à vista dos documentos supracitados, os investigadores descobriram a existência de participação de empresas de porte pequeno, com capital social absolutamente incompatível com o contrato milionário da SES, como é o caso da empresa SINGULAR, cujo capital social declarado é de apenas **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**. E, além disso, apresentou a proposta exorbitante no valor de quase meio **bilhão** de reais. Proposta esta certamente **montada** para dissimular a participação de ‘diversas’ empresas e aumentar o preço médio da contratação arranjada nos bastidores.

Mas não é só. Vale aqui um pequeno registro afeto ao agravamento da culpabilidade dos denunciados, haja vista que, em tempo de pandemia, em que a otimização de recursos públicos deveria ser a diretriz para toda e qualquer contratação pelo Poder Público, a economicidade jamais foi uma preocupação da cúpula da SES/DF. E isso pode ser confirmado pelo áudio que o denunciado **JORGE CHAMON** encaminhou ao também denunciado **EDUARDO HAGE**, em **19/05/2020**, quando informou que já tinha sido oferecido até mesmo **o dobro do valor por qualquer tipo de teste**.¹¹⁸ Manifesto o descaso e irresponsabilidade com o erário da saúde.

¹¹⁸ Vide fl. 101 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).





O mesmo se diga em relação à empresa que se sagrou vencedora, a **BIOMEGA**, uma vez que, não obstante esta possuir o capital social declarado de R\$ 5.000.000,00, ainda assim **o seu patrimônio é absolutamente incompatível com os contratos firmados com a SES/DF**, os quais, por sua vez, estão orçados em quase **30 milhões de reais**. E isso, é claro, sem considerarmos outras eventuais negociações que ela ainda posivelmente estava realizando.

Mas nenhuma exigência legal foi óbice para que o **ajuste** extraoficial, entabulado entre os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO** e os também denunciados **EDUARDO PIRES** e **MAURO ALVES**, ambos sócios-administradores da empresa **BIOMEGA**, fosse concretizado e a empresa ‘parceira’ viesse a ser efetivamente contratada. Essa era a meta a ser atingida pelo grupo, ainda que fosse necessária a inobservância das formalidades legais. E assim o foi.

A corroborar o **alinhamento** entre os denunciados **EDUARDO POJO**, **MAURO ALVES**, **ROBERTA CHELES** e **IOHAN STRUCK**, para efetivarem o direcionamento do certame, foram descobertas conversas travadas por meio do aplicativo de *WhatsApp*¹¹⁹ que confirmam que, no dia 06/05/2020, o denunciado **EDUARDO POJO** se **encontrou** com o denunciado **MAURO ALVES** e no dia seguinte, em 07/05/2020 - portanto, antes mesmo de a empresa **BIOMEGA** ter sido escolhida, o que se deu em 08/05/2020 – a denunciada **ROBERTA CHELES** já **estava em tratativas** com os denunciados **EDUARDO POJO** e **IOHAN STRUCK** para que o contrato fosse formalizado oficialmente, já que começariam a prestar os serviços. Isso tudo, repise-se, à guisa de sequer constar **(i)** a escolha oficial da vencedora; **(ii)** a assinatura do contrato e **(iii)** a destinação orçamentária para a contratação.

Um dia antes de o **Secretário de Saúde** declarar a empresa **BIOMEGA** vencedora, o que se deu somente em **08/05/2020**, a denunciada **ROBERTA CHELES**, funcionária da empresa, inclusive já sabia do resultado da dispensa de licitação e entabulava

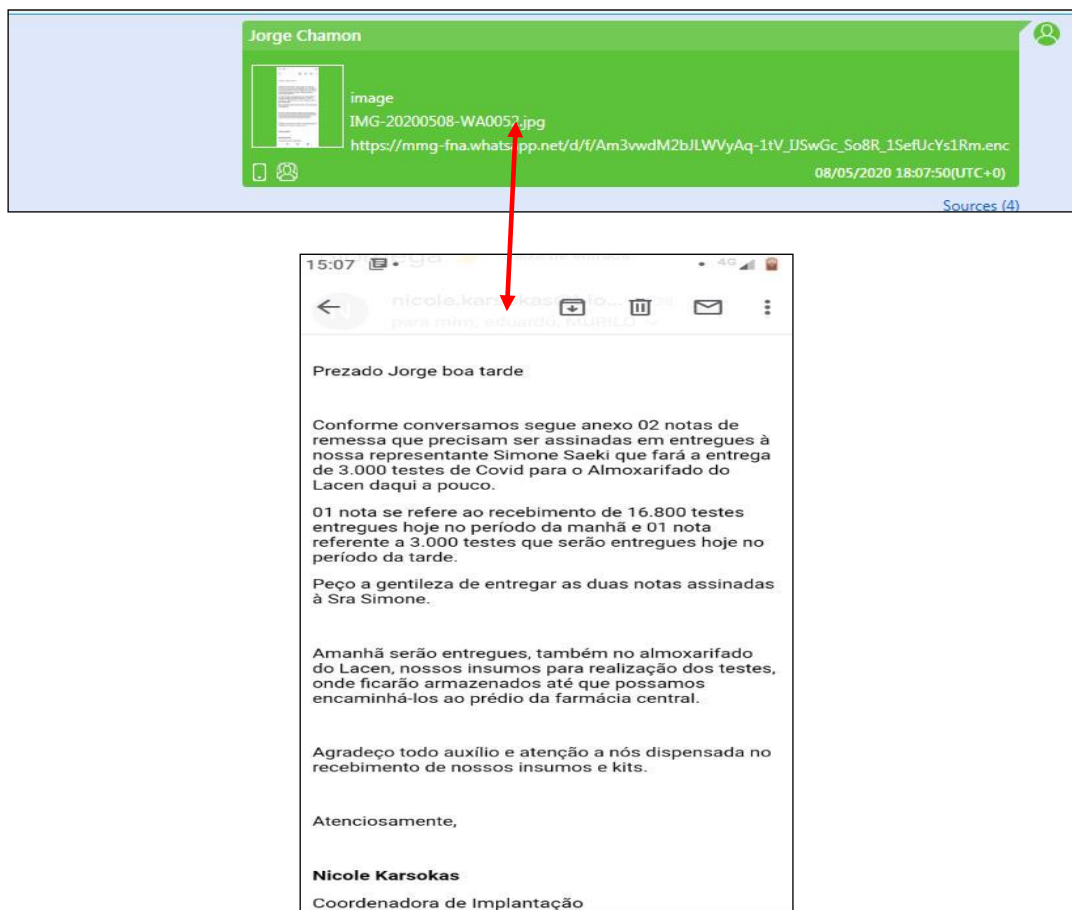
¹¹⁹ Vide informações no Relatório nº 17/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).





tratativas para iniciar a prestação dos serviços. Tudo, portanto, a confirmar que as decisões eram todas tomadas nos bastidores.

Da mesma forma, a denunciada **NICOLE KARSOKAS**, Coordenadora de Implantação da **BIOMEGA**, já encetava, paralelamente, ajustes com o denunciado **JORGE CHAMON** para a entrega de mercadorias, antes da formalização da contratação e, como se verá adiante, tais produtos eram, inclusive, de marca diversa da contratada. Portanto, todas as tratativas foram concertadas em meio extraoficial e de forma a burlar as exigências legais. Confira-se, por oportuno, a mensagem¹²⁰ encaminhada pela denunciada **NICOLE KARSOKAS** que revela o seu conhecimento das fraudes e sua colaboração para que os produtos, repise-se, diversos da marca contratada, fossem de pronto recebidos pelo Poder Público:



¹²⁰ Vide informações no Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



Enfatize-se, ademais, que o denunciado **EDUARDO POJO** não só se encontrou pessoalmente com o denunciado **MAURO ALVES**, no dia 06/05/2020, como também lhe encaminhou naquele mesmo dia informações necessárias para emissão da nota fiscal dos serviços antes mesmo de a empresa **BIOMEGA** ter sido oficialmente escolhida como vencedora.

Pois bem. ‘Superada’ oficialmente a habilitação da proposta da **BIOMEGA**, ainda foi preciso realizar a respectiva alocação orçamentária (ainda que tardiamente), motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Núcleo de Programação Orçamentária – NPO. E eis que é juntada aos autos mais uma prova de que a urgência, usada como mero subterfúgio para justificar a abertura do certame em feriados e finais de semana e o curtíssimo prazo para entrega das propostas, **não existiu**. E isso porque o NPO informou que sequer existia programa de trabalho para o enfrentamento da emergência da COVID-19¹²¹, o que veio a ser realizado somente no dia 08/05/2020, com a devida alocação **de recurso orçamentário para atendimento da demanda**¹²².

Tal informação é de suma importância para que se compreenda que todos os atos procedimentais poderiam ter sido realizados em dias e horários regulares de expedientes, mas não o foram porque a intenção não era a de viabilizar a escolha mais vantajosa ao Poder Público, mas sim o de pilhar o dinheiro destinado à saúde pública do DF. Tal como ocorreu nessa dispensa de licitação.

A corroborar que toda a escolha da empresa **BIOMEGA** ocorreu fora dos autos e de modo bem antecipado aos atos oficiais, fazendo com que o processo administrativo não passasse de mero engodo, naquele dia **08/05/2020, portanto 3 dias antes da assinatura do contrato, às 11:46**¹²³, o denunciado **EDUARDO POJO** enviou mensagem¹²⁴ de áudio para o também denunciado **JORGE CHAMON** comunicando que a empresa entregaria os produtos. O denunciado **EDUARDO POJO** então direcionou propositadamente as entregas para o LACEN, cujo diretor é o operador do esquema, o denunciado **JORGE CHAMON**, pois seria um local

¹²¹ Vide fl. 37 do Relatório nº 21/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹²² Vide fl. 38 do Relatório nº 21/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹²³ Hora já convertida para o fuso-horário do Brasil (UTC – 3).

¹²⁴ Vide fl. 35 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).





discreto para receber os produtos superfaturados e que foram entregues de forma ilegal e antecipada.

No início da tarde, absolutamente ciente da ilegalidade em receber as mercadorias de modo antecipado (**já que sequer existia contrato**), o denunciado **EDUARDO POJO** enviou mensagem escrita para o também denunciado **JORGE CHAMON**, a fim de que não fossem recebidos os testes, contudo, como visto acima, estes já haviam sido recebidos, ocasião em que o denunciado **EDUARDO POJO**, ciente de toda a ilegalidade, escreve “**kkkkkk**” e diz: “**Que loucura!**”¹²⁵.

Minutos depois, para demonstrar o recebimento do produto da **BIOMEGA**, o denunciado **JORGE CHAMON** envia ao denunciado **POJO** a nota fiscal correspondente, datada de **07/05/2020**, ou seja, **1 dia antes da entrega do material** e, portanto, **emitida sem haver qualquer contrato assinado** com a SES/DF.

Aliás, tal como já informado anteriormente, a emissão da nota fiscal acima já tinha sido **‘acertada’** entre os denunciados **EDUARDO POJO** e **MAURO PIRES**, no dia **06/05/2020** – dois dias antes do resultado oficial do certame, que se deu em 08/05/2020 -, tal como afirmando anteriormente e comprovado pelas mensagens de *WhatsApp*.

E para que não paire nenhuma dúvida de que o denunciado **EDUARDO POJO** **concorreu diretamente e de forma decisiva** para cumprir todas as ordens do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** e, assim, concretizar o esquema criminoso, inclusive, superando possíveis entraves que pudessem trazer à tona a ilegalidade consistente no recebimento da mercadoria de modo antecipado e ilegal, convém destacar diálogo seu com a servidora **MARIANA MENDES RODRIGUES**, Subsecretária de Logística em Saúde- **SULOG**¹²⁶. Naquela ocasião, em 07/05/2020, **MARIANA** o interpela avisando que estavam sendo entregues testes sem empenho e, ainda, que não poderiam recebê-los dessa forma. Na oportunidade, o denunciado **EDUARDO**

¹²⁵ Vide do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹²⁶ Vide Relatório nº 17/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).





POJO, mesmo ciente da ilegalidade daquele procedimento, afirma que “**Francisco que pediu para entregar**”. Contudo, diante das afirmações incisivas do denunciado **EDUARDO POJO** afirmando que a ordem de entrega provinha do Secretário de Saúde, **MARIANA** arremata e revela “**temos 30 mil em estoque**”, “**não precisamos**”, momento em que o denunciado **EDUARDO POJO** ainda insiste e completa: “**Mas ele pediu**”, **MARIANA** conclui: “mas não tem como”, “**lacen recebe então**”, “o processo é deles”.

Os diálogos acima, além de evidenciarem a interlocução do denunciado **EDUARDO POJO** para que os testes fossem recebidos antecipadamente e de modo ilegal, também comprovam que ainda existiam 30 mil testes em estoque, portanto, mais uma prova de que a suposta emergencialidade, para que o procedimento licitatório fosse publicado durante um final de semana prolongado e com prazo exíguo para a entrega das propostas, não existiu e que só foi levada a efeito porque tinha o objetivo de contemplar empresa da preferência dos denunciados que integram a cúpula da SES/DF.

Aqui é oportuno fazermos uma pausa na narrativa cronológica para explicar quem é o denunciado **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO** e qual o papel que desempenha nessa organização criminosa e na trama voltada a beneficiar a **BIOMEGA**. Trata-se do **Assessor Especial da SES/DF**, que atuava na assessoria direta do **Secretário de Saúde do DF**, então em exercício, sendo por vezes seu interlocutor. Vale ainda salientar que sua participação no esquema criminoso é o de articular e operar os interesses do líder, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, marcando reuniões, convocando subordinados, dentre outros

Isso tudo foi dito para informar que os denunciados **RAMON** e **JORGE CHAMON** também **cuidaram diretamente do recebimento da mercadoria da BIOMEGA**. Aliás, foi o denunciado **RAMON** quem informou, por meio de mensagens eletrônicas, ao denunciado **JORGE CHAMON** que os testes que seriam por ele recebidos no dia 08/05/2020 eram provenientes da **BIOMEGA**, tudo a demonstrar o pleno alinhamento e domínio da situação, concorrendo assim, de qualquer modo, para atender aos interesses escusos do **Secretário de Saúde**. O denunciado **RAMON AZEVEDO** concorreu assim para que as ilegalidades não fossem





descobertas, para que a contratação direcionada da **BIOMEGA** fosse concretizada e para que os produtos, **de marca diversa da contratada**, fossem recebidos na clandestinidade.

Assim, absolutamente cientes de suas condutas ilegais e de que não poderiam receber antecipadamente os testes, o denunciado **EDUARDO POJO** encaminhou mensagem¹²⁷ escrita para o também denunciado **JORGE CHAMON** para prepará-lo se algo desse errado e descobrissem que tinham recebido a mercadoria de forma ilegal e antecipadamente. Neste caso, **combinaram** que deveria ser criada a versão de que os testes seriam “**doação**”.

Além de ter sido entregue de modo antecipado, a **mercadoria, como já salientado, era diversa da contratada** e a cúpula da SES/DF tinha ciência inequívoca do embuste, senão confira-se o diálogo a seguir: “Aos 28/05/2020, *EDUARDO HAGE* perguntou para *JORGE CHAMON* acerca da sensibilidade dos testes utilizados no drive thru, **tendo JORGE CHAMON afirmado que o drive thru estava usando a marca WONDFO, marca diversa da ofertada pela empresa no início da dispensa de licitação, o que não enfrentou obstáculos, em razão da ausência total de fiscalização dos serviços, consoante detalhado no Relatório n. 21/2020-ANAPI/GAECO. Ademais, a empresa demonstrou ter poder e influência suficiente sobre o Secretário de Saúde para entregar a marca que desejasse, sem qualquer preocupação com o definido no resultado da dispensa de licitação**”¹²⁸.

Esclareça-se que a proposta da empresa **BIOMEGA** previa que os testes utilizados no *drive thru* seriam da marca **CELLEX**, dos Estados Unidos, contudo, é muito importante relembrar que o denunciado **JORGE CHAMON** já havia sugerido a marca WONDFO para o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, desde o início das tratativas em 1º de maio de 2020, na ocasião em que este o encaminhou o modelo de termo de referência elaborado pela própria **BIOMEGA**.

¹²⁷ Vide fl. 40 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹²⁸ Excerto extraído do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO (ANEXO 02).





Paralelamente à entrega antecipada dos produtos pela **BIOMEGA**, no dia **08/05/2020**, o denunciado **IOHAN STRUCK**, às **20:47**, **reconheceu** a **Dispensa de Licitação nº 20/2020**, **aprovou** o projeto básico e o valor de **R\$ 19.000.000,00**, destinados à contratação ilegal.

Como não poderia deixar de ser, prontamente o **Secretário de Saúde**, então em exercício, às **21:24**, **ratificou** a dispensa e **contratou** a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**. Ao assim agir, inobservou propositadamente as orientações expressas constantes no **Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 - PGDF/PGCONS**, da **Procuradoria-Geral do DF**, que determinam que *‘as presunções estabelecidas no art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020 tornam desnecessário que o gestor público instrua os autos com a justificativa atinente à “caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa”, prevista no art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/93. Persiste, no entanto, a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) A razão da escolha do fornecedor ou executante;(...)¹²⁹.*

De modo não menos açodado e suspeito, no dia seguinte, **09/05/2020**, em um **sábado**, o denunciado **IOHAN STRUCK** **autorizou a emissão de nota de empenho** no valor de **R\$ 19.900.000,00** (dezenove milhões e novecentos mil reais)¹³⁰.

Assim, surpreendentemente, antes mesmo da celebração do respectivo contrato, que se deu em **11/05/2020**, o denunciado **JORGE CHAMON** **atestou** a suposta capacidade econômica da **BIOMEGA**, mesmo diante da mais **absoluta incompatibilidade entre seu patrimônio declarado** – no valor de **R\$ 5.000.000,00**, e uma aquisição inicial de **R\$ 19.900.000,00**, montante este que, conforme se passará a detalhar a seguir, chegou a um total de **R\$ 29.850.000,00**.

¹²⁹ Vide fl. 44 do Relatório nº 21/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹³⁰ Vide fl. 45 do Relatório nº 21/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).





Em **11/05/2020**, então, o **contrato nº 079/2020 – SES/DF** foi assinado e oficialmente formalizado. Quem assinou pela empresa foi o denunciado **EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO**, sócio-administrador da **BIOMEGA**. Por sua vez, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** assinou pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.¹³¹

Além disso, convém destacar que as análises produzidas pela Assessoria de Análise Processual e de Informação do GAECO/MPDFT (Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT - ANEXO 02) apresentaram estudo matemático que confirma que a SES/DF assumiu operação de grande risco financeiro, arrimada na ‘confiança’ de uma empresa que se ‘responsabilizou’ por uma operação **5,97 vezes maior do que todo o seu capital social**.

Como já destacado, o contrato recebeu **aditativação de 50% do valor global** e as condições em que ocorreu o adendo foram igual e criminosamente graves. Vejamos.

Nesse contexto, informe-se que o denunciado **RICARDO MENDES**, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde, em **27/05/2020**, **apenas 16 (dezesseis) dias após a assinatura do contrato**, também articulou-se diretamente com o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Secretário de Saúde em exercício, e com o denunciado **JORGE CHAMON**, para concretizarem o aditivo de 50% no contrato da **BIOMEGA**.¹³²

Enfatize-se, ainda, que os milhões empenhados naquela contratação sequer estavam sendo fiscalizados por agentes da saúde. Ainda que o contrato tivesse previsto que a SES/DF devesse indicar servidores para as funções de Gestor do Contrato, Fiscal Técnico, Fiscal Administrativo e Fiscal para comporem comissão voltada para o efetivo acompanhamento dos serviços prestados pela **BIOMEGA**, tal fiscalização não foi realizada, ao menos, até a aditativação, pois não havia comissão instituída para isso.

¹³¹ Trata-se do documento 39897484, encartado ao respectivo procedimento administrativo constante no Anexo 06.

¹³² Vide fl. 43 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).





Nesse sentido, enfatize-se que o denunciado **JORGE CHAMON**, em conversa encetada com o denunciado **IOHAN STRUCK**, no dia **04/06/2020**, **afirmou – em mensagem de voz – que vinha realizando sozinho o trabalho que seria de uma comissão executora, que estava “fazendo tudo” e que não conseguiria atestar a vantajosidade da prorrogação, pois havia necessidade de pesquisa prévia de preços, que não tinha sido feita.**

A **inexistência** de suporte técnico que viesse a justificar a aditivação contratual aviada pelo denunciado **JORGE CHAMON** foi constatada pela Gerência de Instrução e Formalização de Contratos e Convênios, que emitiu a Nota Técnica n. 98/2020 – SES/SUAG/DFACC/GINFCC e, ao final, solicitou informações complementares sobre o pedido (documento 41172728)¹³³.

Não obstante a afirmação do denunciado **JORGE CHAMON**, às **11:35**¹³⁴, no sentido de que **não** teria condições de atestar a vantajosidade da prorrogação contratual, **menos de 30 minutos depois, às 12:03**, o mesmo denunciado **JORGE CHAMON**, que **não era nem nunca chegou a ser oficialmente membro da comissão de fiscalização**, respondeu as indagações da Gerência de Instrução e Formalização de Contratos e Convênios mediante um despacho – como de costume – com **argumentos vagos, genéricos e desprovidos de qualquer respaldo técnico**, senão confira-se, a saber:

¹³³ O documento referenciado encontra-se acostado ao doc. 41172728, do Processo Eletrônico SEI/GDF nº 00060.00180684/2020-52, Anexo 4.

¹³⁴ Hora já convertida para o fuso-horário do Brasil (UTC +0).







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública

Em resposta a Nota Técnica 98 (41172728), informamos que quanto:

1. A necessidade do acréscimo ou supressão;
Em função do aumento dos casos de COVID-19 e a necessidade da continuidade das testagens para nortear as tomadas de decisão em cada região de saúde, acreditamos e solicitamos que há a necessidade de realização de um aditivo de 50 % do presente contrato.
2. O não desvirtuamento do objeto contratual;
O aditivo mantém todas as obrigações contratuais, não havendo alteração de objeto e sim apenas, acréscimo de testes a serem realizados.
3. Vantajosidade econômica para a administração pública de se proceder ao reajuste contratual, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório.
Foi realizado processo de dispensa de licitação no dia 04/05/2020. As propostas encaminhadas de uma forma geral apresentam validade para 90 dias, o que permite inferir que as propostas são válidas e que o preço ofertado pela empresa BIOMEGA é o mais vantajoso para a administração pública. Soma-se a isso o fato que a abertura de um novo processo de aquisição possa impactar em descontinuidade do serviço.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X**, Executor(a) de Contrato, em 04/06/2020, às 12:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Ao assim agir, o denunciado **JORGE CHAMON** obstou que fosse realizada a devida fiscalização, em evidente prejuízo aos interesses públicos e, mais, revelou a sua total sintonia com os demais integrantes do grupo criminoso. Em seguida, absolutamente ciente da ilegalidade, o denunciado **CHAMON** atendeu ao pedido do denunciado **IOHAN** e proferiu “*manifestação favorável ao aditivo*”.

Contudo, consoante detalhado no Relatório n. 21/2020 - ANAPI/GAECO (ANEXO 02), a SES/DF não possuía orçamento total necessário para cobrir tal despesa. Tanto é assim que, no mesmo dia 04/06/2020, o Núcleo de Programação Orçamentária – NPO emitiu despacho informando que não havia disponibilidade orçamentária suficiente para cobrir o valor



total de R\$ 9.850.000,00 referente ao aditivo contratual, visto que havia apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais) disponíveis (documento 41297466).

Em razão disso, o grupo criminoso teve que agir novamente, entrando em cena o denunciado **IOHAN STRUCK**, que solicitou ao Fundo de Saúde do Distrito Federal /FSDF valores a serem destinados ao aditivo. Tudo isso, repise-se, com absoluta inobservância à necessidade de relatório quantitativo ou qualitativo dos serviços até então prestados, nem mesmo nenhuma informação de quantas pessoas foram testadas e, portanto, sem qualquer informação que avalizasse a nova demanda.

De outro lado, a comprovar a total ingerência e influência da empresa **BIOMEGA** sobre as decisões e rumos seguidos pelo **Secretário de Saúde** do Distrito Federal, foram descobertas mensagens de *WhatsApp* identificadas no celular do denunciado **IOHAN STRUCK** que apontam para o total domínio da empresa em relação às decisões do **Secretário de Saúde**, então em exercício.

Isso porque a pessoa indicada como “**Mauro dos testes**”¹³⁵ - pessoa esta que depois descobriu-se ser o denunciado **MAURO ALVES PEREIRA**, um dos sócios-administradores da empresa **BIOMEGA** -, no dia 08 de junho de 2020 (**um dia antes da assinatura do termo aditivo pelo denunciado FRANCISCO ARAÚJO**), iniciou conversa com o denunciado **IOHAN STRUCK** e indagou-lhe se havia encontrado “as notas fiscais”. Em seguida, o denunciado **IOHAN STRUCK** perguntou se ele havia participado ou ganhado alguma aquisição da SES/DF. O denunciado **MAURO ALVES**, então, às 14:36h do dia 08/06/2020, de forma a evidenciar sua proximidade e influência com o então **Secretário de Saúde**, em exercício, demonstrando arrogância e transparecendo até mesmo certa ascensão sobre o denunciado **IOHAN STRUCK**, afirmou categoricamente: “**Amigo estive pela manhã com o Dr. Francisco. Nos que estamos prestando serviço junto as tendas da Biomega (sic)**”. Em seguida, com a resposta positiva do denunciado **IOHAN** de que as notas foram recebidas, o denunciado **MAURO ALVES**

¹³⁵ Confira-se o diálogo referenciado na **conversa 643**, tudo conforme consta do Relatório nº 12/2020-DI/GAECO/MPDFT (ANEXO 02).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

solicitou liberação do dinheiro, demonstrando, assim, a sua concorrência, de qualquer forma, para que as fraudes fossem concretizadas em favor da BIOMEGA.

Posteriormente, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, no dia 09 de junho de 2020, às 20:53, concretizando os ajustes pretéritos realizados com o denunciado **MAURO ALVES**, autorizou a prorrogação do Contrato nº 79/2020. Senão vejamos:

 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Gerência de Instrução e Formalização de Contratos e Convênios

Autorização - SES/SUAG/DFACC/GINFCC

Considerando as informações presente nos autos, **AUTORIZO** a prorrogação abaixo relacionada ao Contrato nº 079/2020 - SES/DF 89897484, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** cujo objeto é a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

O 1º Termo Aditivo (41319370) do referido Contrato (39897484), tem sua Cláusula de Objeto descrita da seguinte forma:

2.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto:

2.1.1. Acrescer unilateral para modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, com a inclusão de 50.000 (cinquenta mil) Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, conforme Nota Técnica (41172728), nos termos do Art. 65, I, "b" e §1º da Lei 8.556/93.

2.1.2. Com o acréscimo, o valor Total passará de R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões novecentos mil reais) para R\$29.850.000,00 (vinte e nove milhões oitocentos e cinquenta mil reais)."

FRANCISCO ARAUJO FILHO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
SECRETÁRIO

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ARAUJO FILHO - Matr.1689145-7, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal, em 09/06/2020, às 20:53, conforme o Art. 6º do Decreto nº 36.758, de 16 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador=43319966 código CRC=86D1978D.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

Autorização 80 (41319966) SEI 00060-00180684/2020-52 / pg. 761

por FRANCISCO ARAUJO FILHO - Matr.1689145-7, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal, em 09/06/2020, às 20:53, conforme o Art. 6º do Decreto nº 36.758, de 16 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

A influência do denunciado **MAURO ALVES** sobre o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** e seu conhecimento antecipado sobre as decisões da SES em matéria de renovação/aquisição de testes rápidos para o *drive thru* fica ainda mais evidente diante de outra mensagem de **WhatsApp** localizada no telefone do denunciado **IOHAN STRUCK**. Com efeito, no mesmo dia 09 de junho de 2020, às 09:38, bem antes portanto da assinatura do aditivo





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

mentionado no evento acima, o denunciado **MAURO ALVES** escreveu para o denunciado **IOHAN** cobrando a publicação do aditivo ao asseverar que “**Dos 50.000 (testes) não saiu**”¹³⁶.

Em seguida, satisfazendo os anseios do denunciado **MAURO ALVES** e, portanto, dando cumprimento aos ajustes realizados diretamente com o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, foi emitida, em 01/07/2020, a nota de lançamento nº 2020NL09234¹³⁷ no valor de R\$ 9.950.000,00 (nove milhões e novecentos e cinquenta mil reais) em favor da empresa **BIOMEGA**, vejamos:

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL					
Detalhamento de Nota de Lançamento					
Data de Emissão	01/07/2020	Data de Lançamento	01/07/2020	N. Documento 2020NL09234	
Unidade Gestora	170101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				
Gestão	17901 - FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				
Credor	170101-17901 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				
Contrato	41012	Fatura/NF	NL DE REGISTRO ACR.	Processo 00060-0000180684/2020-52	
Transferência		Espécie		Decreto	
Prioridade de Pagamento	Z0				
Evento Inscrição		Classificação Contábil	Classificação Orçamentária	Fonte Valor	
570648 041012					9.950.000,00
Observação	Valor referente ao acréscimo de 50 % ao contrato nº 079/2020, feito através do Primeiro Termo de Apostilamento, firmado com a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.				
Usuário	Lançado em: 01/07/2020 às 10:16 por 89607430115 - MARCOS SARMENTO AMARAL				
NL Contratos					
Linha	Código de Pagamento		Nota Empenho	Valor	

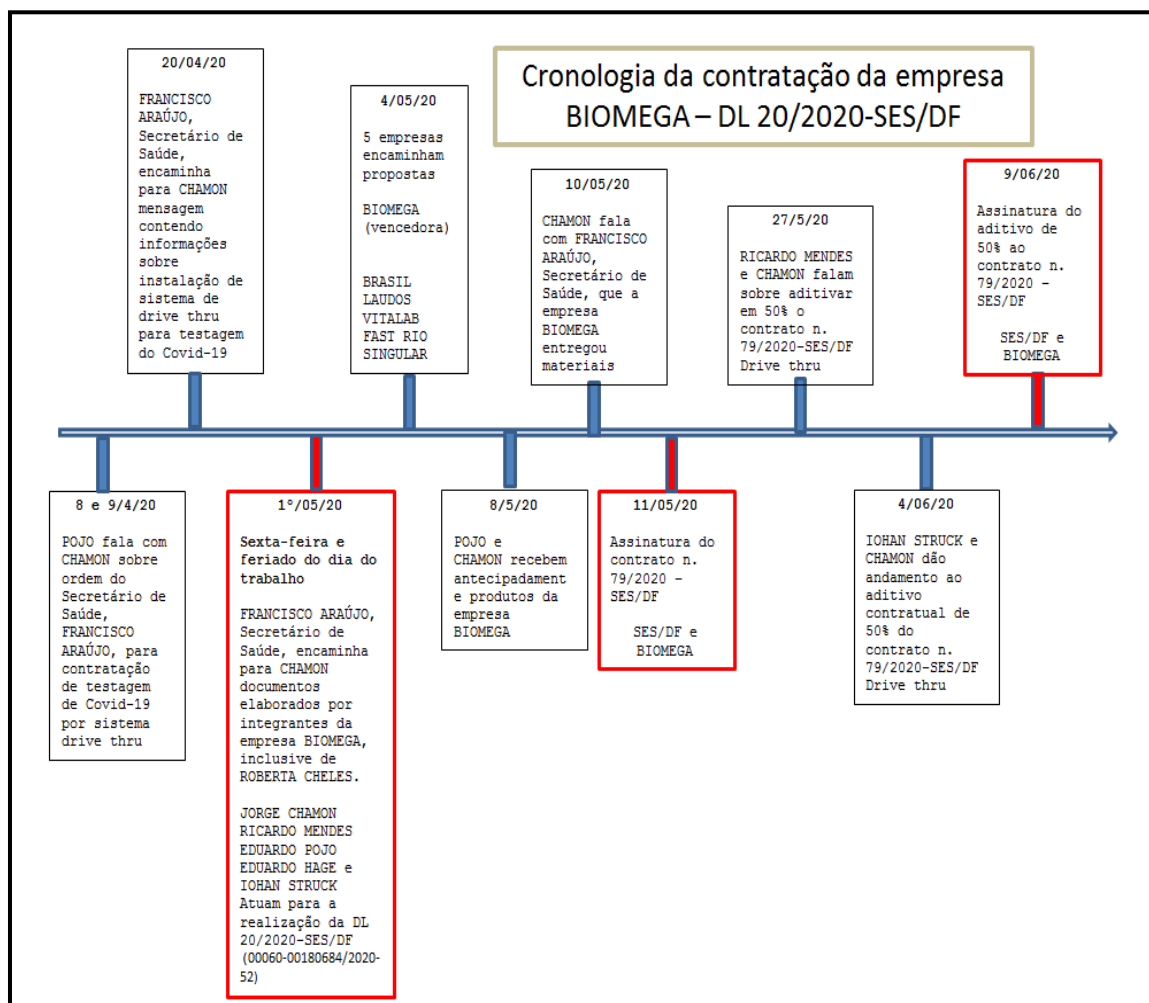
Por fim, cabe aqui estabelecer a cronologia criminoso dos fatos, que bem resume os principais atos que culminaram em mais uma contratação ilegal capitaneada pelo alto escalão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal:

¹³⁶ O diálogo referenciado encontra-se encartado no Relatório nº 12/2020 – DI/GAECO/MPDFT (ANEXO 02).

¹³⁷ O documento referenciado encontra-se acostado ao doc. 42753316, do Processo Eletrônico SEI/GDF nº 00060.00180684/2020-52, Anexo 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ



Convém, por oportuno, enfatizar de forma breve, sintetizada e sem prejuízo que outros fatos venham a corroborar a prática criminosa, as condutas atribuídas aos denunciados que levaram à concretização do direcionamento da Dispensa de Licitação nº 20/2020 – SES/DF à empresa BIOMEGA. Vejamos.

Conforme destacado alhures, **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** agindo na condição de Secretário de Saúde, foi o responsável pela decisão de escolha da **BIOMEGA**; encaminhou a **JORGE CHAMON** o arquivo contendo o projeto básico, elaborado pela empresa que logrou-se vencedora, para, assim, impulsionar e direcionar aquela dispensa de licitação; fixou o prazo exíguo para apresentação de propostas e, inclusive, o quantitativo de testes e os pontos a





serem adquiridos e manteve interlocução com empresas parceiras, transmitindo-lhes informações privilegiadas durante dias não úteis.

Por sua vez, **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO**, Assessor Especial do Secretário de Saúde, teve especial colaboração no intento criminoso ao articular e ajustar tratativas com servidores e o setor privado, a fim de materializar os interesses de **FRANCISCO ARAÚJO**. Sua atuação direta e efetiva para a concretização do direcionamento da dispensa de licitação à **BIOMEGA** ficou bastante evidenciado quando encaminhou mensagem ao denunciado **JORGE CHAMON** informando-o que '*iria tratar*' a questão relativa ao recebimento dos testes, de forma antecipada e ilegal. Além disso, as mensagens eletrônicas também confirmaram que **RAMON** foi responsável por marcar reuniões, alinhar e coordenar a atuação dos demais denunciados para que as ordens do Secretário de Saúde fossem cumpridas em tempo e modo. Exerce, assim, papel de articulação entre os coautores coletivos, servindo de elo entre eles e promovendo os seus alinhamentos.

Já o denunciado **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO**, Secretário Adjunto de Gestão em Saúde, foi quem recebeu comandos diretos do Secretário de Saúde e, a partir de então, alinhavou com setores, público e privado, para que os atos fossem praticados de modo coordenado para a efetivação da contratação da **BIOMEGA**. E assim o foi quando concorreu para a elaboração final do chamamento das empresas; quando impulsionou o feito para que fosse retificada a quantidade de testes para o valor de 100.000 testes; quando se articulou com o denunciado **MAURO ALVES**, inclusive, encontrando-se pessoalmente, e, posteriormente, lhe encaminhando dados para emissão de nota fiscal, sem que o contrato sequer tivesse sido assinado. Da mesma forma, articulou-se para que a mercadoria, de marca diversa da contratada, fosse ilegalmente recebida e sem que fossem levantadas suspeitas, criando, inclusive, versão inverídica de que seria 'doação' se algo desse errado.

O denunciado **RICARDO TAVARES MENDES**, Secretário Adjunto de Assistência à Saúde, desempenhou papel fundamental na contratação da **BIOMEGA**. E isso porque foi ele quem seguiu as orientações de **CHAMON** para que o procedimento licitatório fosse dissimulado e utilizassem o projeto básico elaborado pela empresa. Nesse sentido, rememore-se

Página 190 de 204

Para verificar a autenticação acesse www.mpdfpt.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.099430/2020-34.

Assinado por SELMA LEÃO GODOY - ACR/PGJ em 11/09/2020 e outros.

Número do documento: 20091122503900000000068797889

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091122503900000000068797889>

Assinado eletronicamente por: SELMA LEITE DO NASCIMENTO S DE SOUZA - 11/09/2020 19:35:28

Num. 72779055 - Pág. 190





que CHAMON encaminhou para **RICARDO TAVARES** a minuta inicialmente enviada pelo Secretário de Saúde e pediu sua aprovação. Ademais, **RICARDO** já tinha ciência de que a marca que seria entregue era ‘*Wondfo*’ (apesar de ter sido indicada outra marca pela **BIOMEGA**), bem antes, inclusive, da abertura do certame. Além disso, restou bastante evidenciado pelas conversas por meio eletrônico que era **RICARDO** quem concedia o *aval* sobre os documentos que foram elaborados pelo grupo criminoso. Também foi **RICARDO TAVARES** o responsável pela aditivção do contrato com a **BIOMEGA** em seu percentual máximo, ou seja, 50%, e isso sem que nenhuma justificativa técnica fosse apresentada.

Por sua vez, destaque-se a atuação de **EDUARDO HAGE CARMO**, Subsecretário de Vigilância à Saúde, pois conferiu “falsa” validade ao projeto básico que foi elaborado pela empresa **BIOMEGA**. Inclusive, foi ele que também teceu tratativas extraoficiais com os dirigentes daquela empresa, bem antes da abertura do certame, já que as mensagens em seu celular confirmam que desde o dia **09/04/2020 (25 dias antes do resultado oficial da DL nº 20/2020-SES/DF)**, tinha consigo o arquivo, denominado “*Modelo – Termo de Referencia Corona 08.04.2020.pdf*”, cujo conteúdo apresentou grande similitude com o arquivo que foi elaborado pela empresa **BIOMEGA** e que, posteriormente, acabou sendo divulgado.

O denunciado **IOHAN ANDRADE STRUCK**, Subsecretário de Administração Geral, **atualmente foragido**, teve papel de destaque e relevância no direcionamento da contratação da **BIOMEGA**; na medida em que se ajustou com **EDUARDO POJO** para elaboração final do aviso de chamamento que foi divulgado; manteve contato com a denunciada **ROBERTA CHELES** para agilizar o início da prestação dos serviços, antes mesmo da escolha da **BIOMEGA** como vencedora; reconheceu a dispensa e aprovou o projeto básico elaborado pela **BIOMEGA**. Além disso, foi o responsável por solicitar ao Fundo de Saúde do Distrito Federal os valores destinados ao aditivo contratual, realizado, inclusive, em seu percentual máximo. Inobstante a inviabilidade de se atestar a vantajosidade da prorrogação contratual, alinhou-se juntamente com CHAMON para que fosse proferida manifestação favorável ao aditivo, providência indispensável para o aditamento almejado pela organização criminosa. Enfatize-se, ainda, que manteve contato direto com o denunciado **MAURO ALVES**, realizado mediante troca de mensagens eletrônicas.





O denunciado **JORGE CHAMON**, Diretor do Laboratório Central, atuou intensamente para o direcionamento e contratação da empresa BIOMEGA. E isso porque, a mando do denunciado FRANCISCO ARAÚJO, iniciou e finalizou a fase interna da dispensa de licitação naquele final de semana, de feriado prolongado em decorrência do Dia do Trabalhador; encartou aos autos o documento de oficialização de demanda, ampliando a quantidade de testes de 90.000 para 100.000, tal como desejava o Secretário de Saúde; foi responsável pela fixação do prazo exíguo para o início dos serviços; aprovou o projeto básico elaborado pela empresa BIOMEGA; supostamente analisou todas as propostas encaminhada à SES/DF em tempo recorde de 15 minutos; tinha plena ciência de que os testes que seriam entregues não eram os constantes na proposta da BIOMEGA; atestou a suposta capacidade econômica da BIOMEGA, mesmo diante da incompatibilidade de seu patrimônio, bem como a vantajosidade da prorrogação contratual, desprovida de lastro; se ajustou com a denunciada NICOLE KARSOKAS para que as mercadorias fossem entregues de forma antecipada e ilegal; combinou versão ilegal com EDUARDO POJO, ajustando o discurso para que fosse dito que se tratava de doação, acaso algo desse errado; restringiu a concorrência ao obstar a participação de outra empresa que questionou o prazo exíguo, sob o argumento falso de que decorria de emergencialidade, que de fato não existiu.

O denunciado **EMMANUEL CARNEIRO**, em conluio com a denunciada **ÉRIKA MESQUITA**, ambos absolutamente cientes das ilegalidades que estavam sendo praticadas, **ignoraram** propositadamente às exigências legais que determinam observância à justificativa de preços, **atestaram a adequação** das propostas das empresas **BIOMEGA**, **FAST** e **VITALAB** às exigências técnicas do aviso público e, ainda, **impulsionaram** o procedimento viciado ao o encaminharem para o Laboratório Central de Saúde – LACEN.

Por sua vez, os autores **EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO**, **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA** e **NICOLE KARSOKAS** agiram com união de desígnios e esforço comum, concorrendo, assim, para o direcionamento da contratação pela **BIOMEGA**, a partir de acertos para que fosse elaborada minuta de termo de referência, que foi encaminhada e utilizada para a estruturação do respectivo projeto básico; articulando a escolha das quantidades dos testes e dos pontos a serem contratados, para que providências fossem tomadas





com a finalidade de entregar mercadoria de forma antecipada, ilegal e diversa da pactuada; além de articularem-se para exigir pagamento, antes mesmo da formalização da aditivação contratual.

Como descrito, os acusados oriundos dos quadros da SES/DF, em contexto de prática de delito próprio e independente da fraude implementada para o beneficiamento da **BIOMEGA**, **deixaram de observar**, com unidade de designios, de forma livre e consciente, **formalidades pertinentes ao procedimento de contratação direta**, agora com o escopo de esconder o superfaturamento dos preços praticados. Os denunciados vinculados à empresa **BIOMEGA** concorreram para esse novo empreendimento ilícito, instigando o não cumprimento das exigências legais e apresentando sua proposta comercial com preços superestimados.

Realmente, ao longo da Dispensa de Licitação nº 20/2020, os denunciados componentes da alta cúpula da SES/DF não procederam à pesquisa de preços e, tampouco, apresentaram justificativa para a sua dispensa. Também inobservaram propositalmente a exigência legal de apresentar justificativa acerca das razões que motivaram a escolha da **BIOMEGA** como contratante. Todos, assim, deixaram de observar as formalidades contempladas no artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, e no art. 4º-E, parágrafo 1º, incisos II e VI, da Lei nº 13.979/2020.

Bem assim, os membros da SES/DF, aqui acusados, ignoraram o já citado **Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 - PGDF/PGCONS, da Procuradoria-Geral do DF**, que determina de forma expressa que, mesmo no estado da pandemia e mesmo sob o pálio da flexibilização instaurada pela Lei nº 13.979/2020, persiste a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, que determinam a instrução dos autos com **(i) a razão da escolha do fornecedor ou executante; e (ii) a justificativa do preço**.

Todos os acusados advindos da SES/DF tinham conhecimento da omissão/inobservância das formalidades essenciais em questão, pois, segundo visto, acompanhavam nos bastidores o tramite do procedimento licitatório e tinham o domínio dos rumos que o feito poderia tomar. Mesmo podendo interromper e corrigir os vícios, nenhum deles agiu,





justamente em virtude da convenção criminoso arquitetada para escamotear o superfaturamento dos preços praticados pela **BIOMEGA**.

Além da fraude implementada para favorecer esta empresa, portanto, dando um novo passo dentro de um amplo projeto que envolveu a prática de vários crimes, eles deixaram de observar as formalidades pertinentes à Dispensa de Licitação nº 20/2020, cometendo o crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Os denunciados **MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS**, como dito, concorreram de todo modo para a prática deste crime, haja vista que, ainda que de forma secreta, instigaram a prática do delito, fomentando a omissão em relação às exigências legais comentadas para que a proposta comercial com preços superfaturados, que forneceram, prevalecesse e resultasse na contratação da **BIOMEGA**. Há, inclusive, fortes indícios de que utilizaram ‘propostas cobertura’ para calçar os elevados valores cobrados.

Por outro lado, também como demonstrado ao longo da narrativa apresentada neste tópico, os denunciados **MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS**, em nova quadra delitiva do projeto criminoso maior que foi estruturado, agindo de modo livre e consciente, fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição dos testes rápidos para detecção da COVID-19 e dos serviços relacionados à realização da testagem na população do Distrito Federal **entregando uma mercadoria por outra**.

Os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** concorreram de todo modo para o cometimento desse outro crime, pois, cientes de que os representantes da **BIOMEGA** entregariam testes de marca diversa da que foi especificada na proposta comercial da empresa, atuaram no sentido de assegurar que os

Página 194 de 204





insumos fossem entregues e recebidos dessa mesma forma. Ademais, os referidos componentes da SES/DF deixaram de adotar qualquer providência contra a **BIOMEGA** e deixaram de realizar ou promover qualquer fiscalização para que fossem entregues as mercadorias que a empresa se comprometeu a fornecer.

Com efeito, segundo se observa da proposta comercial da **BIOMEGA**, os representantes da empresa aqui denunciados, mais diretamente a acusada **ROBERTA CHELES**, informaram que a empresa forneceria os testes da marca **CELLEX**, dos Estados Unidos. No entanto, desde o início das tratativas em 1º de maio de 2020, **JORGE CHAMON** já havia sugerido para o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** a marca **WONDFO**. No curso da licitação então, foram entabuladas tratativas clandestinas para que os testes da WONDFO fossem os que viriam a ser entregues, apesar de a proposta comercial que ditava os termos do negócio indicar formamente que seriam os testes da marca CELLEX os definidos.

Em razão desses ajustes paralelos, os denunciados **MAURO ALVES**, **EDUARDO CARDOSO**, **ROBERTA CHELES** e **NICOLE KARSOKAS** praticaram a nova fraude em prejuízo da Fazenda Pública entregando os testes da marca WONDFO.

Todos os servidores da SES/DF que compõem o polo passivo desta ação penal concorreram para a nova investida criminoso, uma vez que, além de combinarem e admitirem a troca dos produtos, não procederam ou não promoveram qualquer ato de fiscalização, quando podiam e deviam fazê-lo, das mercadorias que foram entregues. Não questionaram, enfim, a empresa sobre a troca. Aliás, o *modus operandi* da organização criminoso formada para dilapidar os cofres da SES/DF tinha como característica a indiferença em relação à qualidade, marca e até quantidade dos produtos que foram adquiridos em vários procedimentos licitatórios durante a grave crise de saúde pública instalada pela pandemia. Isso porque foi prevalecente nessas contratações os interesses econômicos empresariais.

Nesse contexto, é relevante divisar que cada tipo de mercadoria/marca tem suas especificidades e pode apresentar níveis de acurácia diferentes, o que, inclusive, influencia na fixação de seus preços. A apreciação da eficácia de cada um dos produtos, pelo Poder Público,

Página 195 de 204

Para verificar a autenticação acesse www.mpdfpt.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.099430/2020-34.

Assinado por SELMA LEÃO GODOY - ACR/PGJ em 11/09/2020 e outros.

Número do documento: 2009112250390000000068797889

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009112250390000000068797889>

Assinado eletronicamente por: SELMA LEITE DO NASCIMENTO S DE SOUZA - 11/09/2020 19:35:28

Num. 72779055 - Pág. 195





dessa forma, conduziria conclusões distintas. Tal controle de qualidade, no entanto, não foi realizado no presente caso em razão do menoscabo dos membros da SES/DF aqui acusados com os materiais que foram comprados.

Em assim agindo, portanto, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** cometeram o delito previsto no art. 90, *caput*, o crime do art. 89, *caput*, e o crime do art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, do CP), todos com a incidência da causa de aumento prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Já os denunciados **MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS** cometeram o delito previsto no art. 90, *caput*, o crime do art. 89, parágrafo único e o crime do art. 96, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93.

IV.b. CRIME DE PECULATO DESVIO

(1) FRANCISCO ARAÚJO FILHO, (2) JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, (3) IOHAN ANDRADE STRUCK, (4) EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, (5) RICARDO TAVARES MENDES, (6) EDUARDO HAGE CARMO, (7) RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, (8) EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e (9) ERIKA MESQUITA TEIXEIRA → art. 312, *caput*, do Código Penal
(10) MAURO ALVES PEREIRA, (11) EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, (12) ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e (13) NICOLE KARSOKAS → art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

No ano de 2020, entre os meses de março e maio, no Distrito Federal, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO e RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, ERIKA MESQUITA TEIXEIRA**, agindo de modo livre e consciente, em comunhão de esforços, desviaram dinheiro da área da saúde em proveito da empresa **BIOMEGA**.

Os denunciados **MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS** concorreram de qualquer forma para a prática do delito de peculato indicado, articulando nos bastidores o resultado da contratação e, também, buscando se beneficiar do dinheiro que conjugaram esforços para desviar.

Após o reconhecimento formal da Dispensa de Licitação nº 20/2020 e a indicação da empresa **BIOMEGA DIAGNÓSTICA LTDA** como vencedora do certame, pelo denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, além da posterior aditivação do respectivo contrato, foram expedidas as seguintes notas de empenho e respectivas ordens bancárias, tal como se pode depreender do quadro ilustrativo, abaixo colacionado¹³⁸:

	NOTAS DE EMPENHO			ORDENS BANCÁRIAS		
	NÚMERO	DATA	VALOR (R\$)	NÚMERO	DATA	VALOR (R\$)
Contrato	2020NE03841	09/05/20	19.900.000,00	2020OB11646	16/06/20	7.271.597,30
				2020OB12027	22/06/20	5.056.281,55
				2020OB12022	22/06/20	6.304.410,54
Aditivo	2020NE04667	04/06/20	100.000,00	-	-	-
	2020NE04772	09/06/20	9.850.000,00	-	-	-
		TOTAL	29.850.000,00	-	TOTAL	18.632.289,39

¹³⁸ A integralidade das informações pode ser conferida na pág. 70 do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT.





Registre-se, por oportuno, que os valores relativos ao pagamento do aditivo contratual acima detalhado, no montante de R\$ 9.950.000,00, não foi efetuado e encontra-se suspensos por determinação judicial¹³⁹.

Ocorre que, conforme exaustivamente demonstrado no tópico precedente, as provas evidenciaram que não foi o interesse público e as reais necessidades da população que balizaram a compra, tanto que, ao arbítrio do acusado FRANCISCO ARAÚJO e sem a formulação de qualquer justificativa e sem qualquer base científica, o quantitativo de testes foi fixado em 100.000 testes.

Dessa forma, o dinheiro público da saúde, que deveria seguir uma rota de probidade, economicidade e ser destinado à negócios hígidos e vantajosos, foi, na prática, desviado em razão dos atos administrativos praticados de modo concorrente por todos os denunciados que compunham os quadros da Secretaria de Saúde do DF e empenhado em negócio cujo mote foi privilegiar os interesses econômicos dos denunciados **EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, MAURO ALVES PEREIRA, ROBERTA CHELES DE ANDRADE e NICOLE KARSOKAS.**

Como parte do plano de potencializar o desvio e o locupletamento dos recursos da saúde, os denunciados ajustaram praticar preço superfaturado pela aquisição dos testes rápidos. De fato, apenas para que se possa ter uma ideia do tamanho do rombo que eles intentaram causar, apurou-se que o mesmo tipo e marca de teste fornecido à SES/DF por R\$125,00¹⁴⁰ foi adquirido pela empresa AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, **por apenas USD 3,00**¹⁴¹.

¹³⁹ Informe-se que a r. decisão foi proferida por Vossa Excelência nos autos do Pje2 0728561-26.2020.8.07.0000, em sede da medida assecuratória de **proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias** (ordem de pagamento) **das notas de empenho de números 2020NE04667 e 2020NE04772, de R\$ 100.000,00 e R\$ 9.850.000,00,** respectivamente, com valores já empenhados em favor da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, nos autos eletrônicos SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 (dispensa de licitação nº 20/2020).

¹⁴⁰ Esclareça-se que, a partir do detalhamento de preço apresentado na proposta da empresa **BIOMEGA**, constata-se que cada teste rápido custou R\$ 125,00 $[(R\$ 12.500.000,00 + R\$ 6.250.000,00^{140}) \div 150.000 \text{ testes}]$, tal como está detalhado no Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT.

¹⁴¹ Documento apreendido na sede da AC COMERCIAL IMPORTADORA TIMBRO TRADING, relacionado do Auto de Apresentação e Apreensão nº 11/2020-GAECO, item 4.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ


Guangzhou Wondfo Biotech Co., Ltd.
Add: No. 8 LIZHISHAN ROAD, SCIENCE CITY, LUOGANG DISTRICT, 510663, GUANGZHOU, P.R. CHINA
 Tel: 86-20-32296062 / 32296063 Fax: 86-20-32296062 / 32296063
 E-mail: sales@wondfo.com.cn customer.service@wondfo.com.cn
 Website: www.wondfo.com.cn

COMMERCIAL INVOICE

1) MANUFACTURER/SELLER GUANGZHOU WONDFO BIOTECH CO., LTD. NO.8 LIZHISHAN ROAD, SCIENCE CITY, LUOGANG DISTRICT, GUANGZHOU, 510663, P.R. CHINA TEL: 86 20 32299999/32296063 FAX: 86 20 32296062/32296063		4) INVOICE NO. BRAC200331	5) DATE OF ISSUE 1-Apr-20
2) IMPORTER AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA RUA JOÃO PESSOA, 1306 - SALA 2 - SANTO ANTONIO JOINVILLE - SC - CEP 28218-280 CNPJ: 07.413.554/0001-07 E-mail: fabio.vicentin@timbrotrading.com		6) Payment terms: 100% BEFORE PRODUCTION	
3) BUYER OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA AV. ROLF WIEST, 277 - SALA 603 E 605 - BOM RETIRO JOINVILLE - SC - CEP 89223-005 - BRAZIL CNPJ: 14.829.987/0001-66		7) FROM GUANGZHOU, CHINA	8) TO BRAZIL

MARKS	DESCRIPTION	QTY(PCS)	UNIT PRICE	AMOUNT
FCA GUANGZHOU				
W195	SARS-COV-2 ANTIBODY TEST	500.000	3.000	USD 1.500.000.00
				USD 0.00
TOTAL:				USD 1.500.000.00

Total Net Weight (kgs)	5602.00
Total Gross Weight (kgs)	6020.00
Total Volume (CBM)	49.5396

TOTAL : SAY US DOLLAR ONE MILLION FIVE HUNDRED THOUSAND ONLY.


GUANGZHOU WONDFO BIOTECH CO., LTD

Mesmo considerados os custos da empresa e o lucro que naturalmente ela pode obter no exercício da sua atividade, nada poderia explicar a gritante diferença de valores, a não ser o esquema que foi montado para beneficiá-la.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Mas ainda que não se admita o preço de USD 3,00, até porque referentes apenas à aquisição dos testes em si, olhando para o próprio procedimento licitatório, descobriu-se que a empresa **BIOMEGA** também forneceu serviços de testagem, incluindo o *drive thru*, semelhantes em outros Estados, contudo, a preços bem menores que os pagos pela SES/DF, tal como se pode inferir da tabela¹⁴² abaixo, confira-se:

LOCAL	DOCUMENTO	VALOR/ UNIT. (R\$)
ALAGOAS - AL	Nota de empenho 2020ne02823	166,50
SANTANA PARNAÍBA - SP	Nota de Empenho 4774	139,40
COTIA - SP	Contrato n.048/2020 da Prefeitura Municipal	139,40

Conclui-se, assim, que o valor pago pelo Distrito Federal é 42,75% superior ao pago em São Paulo, o que importa em **superfaturamento do serviço de, no mínimo, R\$ 8.940.000,00¹⁴³** (oito milhões e novecentos e quarenta mil reais).

Em assim agindo, portanto, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** executaram o delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, enquanto os denunciados **EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, MAURO ALVES PEREIRA, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS** cometeram o delito previsto no art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

¹⁴² Vide fl. 75, do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (ANEXO 02).

¹⁴³ Valor este apurado a partir da seguinte conta: 150.000 (quantidade de testes adquiridos pela SES/DF) X 139,40 (menor valor pago em SP) = 20.910.000,00. 29.850.000,00 (valor orçado pela SES/DF) – 20.910.000,00 = 8.940.000,00 (Vide fl. 75 do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (ANEXO 02).





V. PEDIDO

Diante do que foi exposto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuíza a presente Ação Penal contra:

(1) **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;

(2) **JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;

(3) **IOHAN ANDRADE STRUCK** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;

(4) **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;





(5) **RICARDO TAVARES MENDES** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;

(6) **EDUARDO HAGE CARMO** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;

(7) **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;

(8) **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;

(9) **ERIKA MESQUITA TEIXEIRA**, como incurso nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;

Página 202 de 204





(10) **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES** art. 90, *caput*, art. 89, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93; art. 312, *caput*, c/c art. 14, inciso II e art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal;

(11) **DURAI D BAZZI** art. 90, *caput*, art. 89, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93; art. 312, *caput*, c/c art. 14, inciso II e art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal;

(12) **MAURO ALVES PEREIRA TAVES** art. 90, *caput*; art. 89, parágrafo único; art. 96, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93; art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal;

(13) **EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO** art. 90, *caput*; art. 89, parágrafo único; art. 96, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93; art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal;

(14) **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA** art. 90, *caput*; art. 89, parágrafo único; art. 96, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93; art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal;

(15) **NICOLE KARSOKAS** art. 90, *caput*; art. 89, parágrafo único; art. 96, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93; art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal.

Requer, outrossim, a condenação dos funcionários públicos à **perda do cargo/função**, bem como a **interdição para o exercício do cargo/função pública pelo prazo de 8 (oito) anos** subsequentes ao cumprimento da pena, a teor da norma inserta no parágrafo 6º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013.

Portanto, requer que os acusados, que ostentam a condição de funcionário público, sejam notificados para responder por escrito à denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, na





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

forma do art. 514 do CPP e do art. 178 do Regimento Interno do TJDF. Após, requer o recebimento da Ação Penal (artigo 399 do CPP) e a notificação dos denunciados para a apresentação de defesa preliminar – nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a citação e intimação de todos eles para os atos do processo e a designação de audiência, com o prosseguimento até sentença condenatória.

Por fim, requer seja fixado o valor mínimo de **R\$ 46.050.000,00**¹⁴⁴ para efeitos de perda do produto do crime (art. 91, inc. II, ‘b’ do Código Penal), bem como de reparação dos danos causados pelos atos criminosos praticados pelos denunciados, considerando os prejuízos impostos aos cofres do Distrito Federal – monetariamente corrigido, tudo com esteio no artigo 91, inc. I do Código Penal e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Brasília, 11 de setembro de 2020.

Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza
Vice-Procuradora-Geral de Justiça

Selma Leão Godoy
Promotora de Justiça Adjunta
Assessora Criminal/PGJ

Luis Henrique Ishihara
Promotor de Justiça
GAECO/PGJ

Marcel Bernardi Marques
Promotor de Justiça
GAECO/PGJ

Rodrigo de Araújo Bezerra
Promotor de Justiça
GAECO/PGJ

Cláudio João M. M. Freire
Promotor de Justiça
GAECO/PGJ

Flávio Henrique de Andrade
Promotor de Justiça
GAECO/PGJ

¹⁴⁴ Esclareça-se que o valor é resultado do reconhecimento das Dispensas de Licitação nº 16/2020 e 20/2020, vencidas pelas empresas LUNA PARK e BIOMEGA, respectivamente, levando-se em consideração o quantitativo total constante dos projetos básicos correlatos.



Assinado por:

CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE - GAECO/PGJ em 11/09/2020.

FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE - GAECO/PGJ em 11/09/2020.

LUIS HENRIQUE ISHIHARA - GAECO/PGJ em 11/09/2020.

MARCEL BERNARDI MARQUES - GAECO/PGJ em 11/09/2020.

RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA - GAECO/PGJ em 11/09/2020.

SELMA LEÃO GODOY - ACR/PGJ em 11/09/2020.

.

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.099430/2020-34.

Assinado por SELMA LEÃO GODOY - ACR/PGJ em 11/09/2020 e outros.



Número do documento: 20091122503900000000068797889

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091122503900000000068797889>

Assinado eletronicamente por: SELMA LEITE DO NASCIMENTO S DE SOUZA - 11/09/2020 19:35:28

Num. 72779055 - Pág. 205



25/08/2020

Número: **0728561-26.2020.8.07.0000**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador colegiado: **Conselho Especial**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa**

Última distribuição : **10/08/2020**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações, Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (REQUERENTE)	
EDUARDO HAGE CARMO (INDICIADO)	
JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR (INDICIADO)	
RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (INDICIADO)	
EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (INDICIADO)	
RICARDO TAVARES MENDES (INDICIADO)	
IOHAN ANDRADE STRUCK (INDICIADO)	
FRANCISCO ARAUJO FILHO (INDICIADO)	
	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18721775	17/08/2020 17:11	Decisão	Decisão

Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

PROCESSO: 0728561-26.2020.8.07.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INDICIADO: FRANCISCO ARAUJO FILHO, IOHAN ANDRADE STRUCK, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR, EDUARDO HAGE CARMO

DECISÃO

O M. P. D. F. T, em petições assinadas pela Vice-Procuradora-Geral de Justiça, Dr^a Selma Sauerbronn, e pelos Promotores de Justiça integrantes da Assessoria Criminal e do GAECO, a mim distribuídas aleatoriamente via PJe (processo n. 0728561-26.2020.8.07.0000 e cautelares anexas), na qual figuram como representados

1. **FRANCISCO ARAÚJO FILHO (SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF);**
2. **IOHAN ANDRADE STRUCK (SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SES/DF);**
3. **JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR (DIRETOR DO LACEN – SES/DF);**
4. **EDUARDO HAGE CARMO (SUBSECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – SES/DF);**
5. **RICARDO TAVARES MENDES (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – SES/DF);**
6. **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GESTÃO EM SAÚDE – SES/DF), e;**
7. **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (ASSESSOR ESPECIAL DO SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF),**

e ancorado no disposto na Lei Complementar 105/101, **REQUER**, em caráter **cautelar** e investigativo:

1. **A quebra do sigilo bancário** dos representados, pessoas e empresas referidas na peça de ingresso;
2. **Que o sigilo seja levantado após o cumprimento das medidas cautelares** eventualmente deferidas;



Informa o M. P. D. F. T., “a existência de provas contundentes dos crimes de fraude à licitação (artigos 90 e 96 da Lei nº 8666/93), lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel), organização criminosa, corrupção ativa e passiva, com o consequente prejuízo de mais de 18 milhões de reais aos cofres públicos,”, tratando-se, na realidade, de uma organização criminosa que “vem se utilizando do arcabouço normativo relativo à dispensa de licitação viabilizada pela pandemia para, sob o manto da aparência de legalidade de procedimentos relativos a licitações dispensáveis e, em conluio com empresas previamente escolhidas que ofertam produtos com preços superfaturados, consolidar a trama de desvio de dinheiro público.”

Relata que “as investigações criminais iniciadas pelo GAECO-MPDFT que conduziram a deflagração da Operação Falso Negativo, em julho do corrente ano, descortinaram, senão a maior organização criminosa entranhada no atual Governo do Distrito Federal, certamente a mais letal, pois se alimenta da morte de inúmeras vítimas da nova espécie de coronavírus (SARS-COV-19)”.

Salienta que em razão da pandemia, a legislação especial que tinha por finalidade viabilizar a aquisição de produtos por preço mais acessível e de forma desburocratizada, serviu de álibi e foi usada intencionalmente de modo deturpado para dissimular crimes de gravidade inquestionável.

Defende que “contrariando a lógica legal, a gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal aceitou pagar preços predatórios em manifesta contramão à finalidade pública pretendida pelas normas em referência.”

Após minuciosa descrição das ações criminosas atribuídas aos representados e a outras pessoas e empresas com eles relacionadas, sustenta que os requisitos para o deferimento das medidas cautelares se fazem presentes.

Quanto à **quebra do sigilo bancário e fiscal**, defende que “a quebra do sigilo bancário dos representados é medida necessária como elemento probatório para que se estabeleça a completa ligação entre todos eles, já que cada um teve uma atuação e uma tarefa específica na empreitada criminosa que ora se desvela. Isso porque é preciso verificar, dentre outros, a existência de transferência de valores entre os representados, recebimentos e pagamentos incompatíveis com os rendimentos, bem como eventual relação econômica entre eles.”

DE C I D O

Consoante relatado, tramita no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios operação sigilosa denominada “**OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO – FASE 2**”, visando apurar a prática de inúmeros crimes, figurando como investigados os ora representados.

Conforme indica a farta documentação colacionada pelo Ministério Público, os representados, servidores do GDF, sob a liderança do atual Secretário de Saúde, uniram-se para a prática de crimes de fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, **aproveitando-se do dinheiro público destinado justamente à saúde**, revertido ao enfrentamento da **pandemia mundial desencadeada pelo COVID-19**.

As investigações criminais foram iniciadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do MPDFT e culminaram na deflagração da Operação **Falso Negativo**, em julho do corrente ano. Durante a referida investigação e diante da complexidade, reiteração, gravidade e pluralidade de agentes, foi necessária a utilização de meios mais eficazes para a busca das informações, que culminou no deferimento de **77 (setenta e sete) mandados de busca e apreensão**, além de pedidos de **interceptação telefônica e bloqueio de bens**, bem como **afastamentos de sigilo fiscal e bancário**, ocasião em que



investigativos, dentre os quais, os Relatórios nºs 11/2020 e 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO/MPDFT e Relatórios nºs 21/2020, 22/2020 e 23/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO/MPDFT, que revelaram a efetiva participação do **Secretário de Saúde do Distrito Federal em crimes e fraudes** ocorridas nas **dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020 para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19**.

A participação de cada um dos representados e a divisão de suas tarefas foram devidamente esclarecidas na peça inicial.

O pedido do Ministério Público veio instruído com inúmeros documentos aptos a comprovarem os indícios dos crimes praticados pelos representados.

As medidas assecuratórias requeridas pelo M. P. D. F. T. encontram previsão legal.

Cumprе ressaltar a validade dos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, na medida em que a atividade de investigação é consentânea com a sua finalidade constitucional (art. 129, inc. IX, da Constituição Federal), eis que a ele compete exercer, inclusive, o controle externo da atividade policial.

Assim, passo a análise da medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal vindicada pelo Ministério Público.

DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL (ID 18580400)

Consigne, desde já, que quando da investigação, o nome do representado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Saúde do Distrito Federal**, investigado com **foro por prerrogativa de função**, passou a figurar como pessoa com atuação apontada na investigação como mais destacada, porquanto consta que quase sempre **dirigia, orientava e fiscalizava** a atuação de outros agentes, além de defender os interesses de terceiros que concorreram para os ilícitos de alguma maneira, de modo que foi apontado com o **chefe da organização criminosa**.

O Ministério Público **descreve pormenorizadamente a conduta individualizada de cada investigado e suas participações na organização criminosa**, inclusive, **transcrevendo áudios de algumas conversas** supostamente havidas entre os envolvidos.

Compulsando detidamente a farta prova documental colacionada pelo MPDFT, há, em tese, prova da **habitualidade, reiteração criminosa, utilização do grande poderio econômico aliado aos cargos públicos ocupados e participação de inúmeros agentes** em diversos contratos firmados pela Secretaria de Saúde, com **dispensa indevida e/ou fraude em licitações**, tudo em **prejuízo ao erário** e, por óbvio, à população do Distrito Federal.

No particular, contrariando a lógica legal, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos processos licitatórios mencionados, pagou **preços aviltantes** em manifesta violação à finalidade pública pretendida pelos novos diplomas legais editados visando o combate à pandemia da COVID-19. Nesse sentido, restou apurado um **superfaturamento na ordem de 18 milhões de reais**, tal como se pode depreender das informações acostadas às fls. 75/76 do **Relatório nº 21/2020/ANAPI/GAECO/MPDFT (ANEXO 02)**.

Nas **dispensas de licitação nºs 16/2020 (III.a) e 20/2020 (III.b)**, autuadas nos processos eletrônicos SEI/SES nºs 00060-00173692/2020-42 e 00060-00180684/2020-52, os laudos periciais produzidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal trouxeram as informações que revelaram os meandros da organização criminosa, especialmente as informações contidas nos **telefones celulares dos representados IOHAN ANDRADE STRUCK e JORGE CHAMON**, os quais foram devidamente



Relatório nº 22/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO, bem como o levantamento do **prejuízo milionário** das supracitadas **dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020**.

Com efeito, na **dispensa de licitação nº 16/2020/SES-DF**, visando a **aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM** e cuja tramitação procedimental prévia à publicação foi surpreendentemente **iniciada e finalizada em apenas 2 (dois) dias**, há fortes indícios de que o **representado FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Secretário de Saúde do Distrito Federal, por meio de ajustes escusos, **já havia escolhido previamente como vencedora a empresa de brinquedos temáticos LUNA PARK BRINQUEDOS, justamente a empresa que apresentou o maior valor**.

Foi emitido o Pedido de Aquisição de Material (PAM) nº 5-20/PAM001889, para a quantia de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM, e fixado o **prazo irrisório de 1 dia para entrega da mercadoria**. Elaborado o projeto básico em tempo exíguo, foi ele **analisado e aprovado em questão de minutos**, quando, também minutos após, **as empresas foram convocadas para o fornecimento dos testes rápidos em 24 (vinte e quatro) horas**. Finalizada, **no mesmo dia**, toda a fase interna do procedimento licitatório, **no dia seguinte** procedeu-se ao **Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação**, que, **para restringir a participação de eventuais concorrentes e assim garantir o direcionamento do certame**, a referida publicação ainda fixou que a proposta comercial, documentações técnicas e de habilitação **deveriam ser enviadas até às 15h, do mesmo dia da publicação** no DODF, ou seja, o projeto básico foi aprovado às 10:37h, do dia 28.04.2020, portanto, somente a partir deste horário - e até às 15h do mesmo dia - é que as empresas, oficialmente, **tiveram acesso às regras básicas do certame**, ou seja, **no diminuto prazo de pouco mais de 4 horas**.

Se não bastasse, o aviso da dispensa de licitação foi publicado **sem que o projeto básico tivesse sido aprovado e sem a devida pesquisa de preço**, ou justificativa de sua inexistência. Surpreendentemente, e mesmo diante da exequitude do prazo a ser cumprido, foram apresentadas propostas de **5 (cinco) empresas**, dentre as quais, em **4 (quatro) delas não há referência ao e-mail de encaminhamento**, vale dizer, **não há nos autos nenhuma informação de como essas propostas foram encaminhadas ou em que data**. Consoante constatado nas conversas pelo aplicativo WhatsApp dos investigados **IOHAN STRUCK** e **JORGE CHAMON**, muitas propostas eram encaminhadas **diretamente aos integrantes da organização criminoso** e eles providenciavam a inserção no procedimento administrativo. Não há na proposta encaminhada pela empresa LUNA PARK BRINQUEDOS - **a empresa vencedora e que apresentou o maior valor** - nenhuma informação quanto à **marca do produto** a ser comprado, ou seja, **não se sabia sequer o que se estava comprando**.

Os atos subsequentes revelam o esquema engendrado pelos representados, objetivando a vitória no aludido certame da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS. Causa espanto a **rapidez com que a proposta foi aprovada**, por revelar a **inexistência de aferição técnica** exigida, mas também por (i) **ter sido a mesma anteriormente reprovada**; (ii) **não ter sequer assinatura**; (iii) **não ter timbre**; (iv) **não indicar a marca do produto a ser adquirido**; (v) **conter especificação de teste “HCV RAPID TEST BIOEASY”, destinado à detecção do vírus da hepatite C**; (vi) **indicar que o transporte incumbiria exclusivamente ao comprador**. Verifica-se, ainda, que a primeira proposta ofertada pela empresa LUNA PARK BRINQUEDOS (rejeitada) é **absolutamente idêntica a segunda (aprovada)**.

Foram utilizados **documentos vencidos de outro processo** para “justificar” a exigência de pesquisa de preço. Após a juntada da documentação exigida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise e Execução Orçamentária para alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00**, quantia esta correspondente aos **valores apresentados pela LUNA PARK BRINQUEDOS**. E ainda que no edital do certame constasse a aquisição de 100.000 testes, a alocação do valor considerou tão somente 90.000 unidades, não coincidentemente, **o número exato de testes disponibilizados pela LUNA PARK BRINQUEDOS em sua proposta**. A determinação de aporte para alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00** também indica que os representados **já sabiam previamente quem seria a empresa vencedora** e estavam agindo **sob o comando do Secretário de Saúde**, haja vista que tal encaminhamento de aporte se deu, inclusive, **antes do despacho do Secretário de Saúde, FRANCISCO ARAÚJO**



Licitação nº 16/2020, rememore-se, a empresa que apresentou o **maior valor** dentre as concorrentes (**R\$ 180,00 para cada teste rápido**).

O esquema supracitado, noticiado pelo M.P.D.F.T. e relacionado à Dispensa de Licitação nº 16/2020 (visando a aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM), também ocorreu de forma muito similar quando da **Dispensa de Licitação nº 20/2020- SES/DF**, cujo objeto, desta feita, foi a contratação de **Drive Thru** de testes rápidos para detecção do COVID-19.

Com efeito, a **Dispensa de Licitação nº 20/2020 – SES/DF**, encartada ao Processo Eletrônico SEI/GDF nº 00060.00180684/2020-52 (ANEXO 04), teve como escopo a **contratação de empresa especializada para execução de serviços, no formato Drive Thru, consistentes na realização de testes rápidos do tipo IgG e IgM para detecção do Covid-19**, incluindo a **disponibilidade de recursos humanos habilitados, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados** (envio de dados para a Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência) e emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde.

Há fortes indícios no sentido de que o **projeto básico** foi **elaborado pela empresa ‘vencedora’** e entregue por ela **diretamente ao Secretário de Saúde**, conforme o teor de mensagens no sentido de que **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** retransmitiu o documento intitulado **‘Modelo – Termo de Referência Corona 01.05.2020.doc’** – cujo arquivo **contém a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – a JORGE CHAMON** e determinou a ele que, posteriormente, articulasse com **RICARDO TAVARES MENDES**, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde. Todas as mensagens foram trocadas **antes do lançamento oficial da dispensa de licitação**.

Os investigadores do GAECO/MPDFT, respaldada por laudos periciais, atestaram que o arquivo encaminhado por *whatsapp* ao Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** contendo a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – SES/DF e reencaminhado ao Diretor do LACEN, **JORGE CHAMON**, é de autoria de **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA**, a **Coordenadora de Licitações da Empresa BIOMEGA MEDICINA DAGNÓSTICA LTDA**. Registre-se que não somente a minuta/modelo de projeto básico é de sua autoria como também **foi ela quem apresentou e assinou a proposta vencedora da BIOMEGA**, a qual está devidamente encartada nos autos da dispensa de licitação.

Quando da investigação, foi descoberto no telefone celular de **JORGE CHAMON** mensagem, transmitida a ele por **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, confirmando que, desde o dia 20.04.2020 (**14 dias antes do resultado oficial da dispensa de licitação**), o Secretário de Saúde **mantinha tratativas extraoficiais com o setor privado para o fornecimento dos serviços de Drive Thru**, inclusive direcionando a quantidade de 100.000 testes. Isto é, a pessoa que encaminhou o texto diretamente para o Secretário de Estado da Saúde **já indicou a quantidade para aquisição**, o que, a princípio, demonstra que o **direcionamento da contratação** se deu conforme os interesses privados dos remetentes da mensagem, e não de acordo com o interesse público. Não há no respectivo processo administrativo **nenhuma demanda da área técnica** e nem sequer **informações estatísticas que abalzem o quantitativo** a ser adquirido. A fortes indícios, ainda, de que a empresa BIOMEGA, vencedora do certame, também **decidiu previamente que seriam contratados 15 pontos de Drive Thru para o Distrito Federal**.

Como na dispensa de licitação anterior, com a **fixação de prazos ordinariamente inexecutáveis** para **restringir e direcionar o certame**, mensagens capturadas no telefone celular do representado **IOHAN STRUCK**, Subsecretário de Administração Geral da SES/DF, dão conta de que o Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** informa que **empresas o estão procurando para saber os detalhes da licitação**, evidenciando, em tese, o **interesse pessoal e o contato direto entre o dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e empresas privadas participantes da dispensa de licitação**.

Conforme farta narrativa do M.P.D.F.T., os atos são gravíssimos e foram todos praticados pelos agentes



procedimento licitatório confirma o ardil, eis que IOHAN STRUCK reconheceu a **Dispensa de Licitação nº 20/2020**, aprovou o projeto básico e o valor de **R\$ 19.000.000,00**, destinados à contratação, e prontamente o **Secretário de Saúde, no mesmo dia, ratifica a dispensa e contrata a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**

Nenhuma fiscalização sobre a execução do contrato, absolutamente nenhuma aferição que pudesse indicar eventuais falhas nos produtos, baixa qualidade dos testes ou irregularidades nos procedimentos. Mesmo assim, **JORGE CHAMON** – após 16 dias após a assinatura do contrato nº 79/2020 -, afirmou que os serviços da BIOMEGA vinham sendo executados ‘**sem ressalvas**’ e requereu uma **aditativa contratual de 50% dos testes** e, portanto, **50% do valor (R\$ 9.950.000,00)**, apresentando para tal finalidade **justificativa genérica** de que o acréscimo de 50% decorria do aumento do número de casos de infectados pelo Covid-19, vale dizer, **sem suporte de relatório quantitativo e qualitativo dos serviços que a empresa desempenhou até aquele momento, de informações básicas de quantas pessoas foram testadas ou mesmo alguma informação que comprovasse a eficiência dos testes.** A cronologia da contratação da empresa BIOMEGA foi devidamente encartada aos autos pelo M.P.D.F.T., revelando toda o “*modus operandis*” dos investigados.

O M.P.D.F.T. levantou o **prejuízo milionário aos cofres públicos do Distrito Federal** decorrente do superfaturamento das dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020, qual seja, **R\$ 18 milhões de reais.**

Após toda a explanação supracitada, constante da inicial da cautelar bem como das provas colacionadas pelo M.P.D.F.T., a habilidade dos representados quanto ao **sofisticado desvio de recursos públicos** obtidos mediante a prática de **incontáveis infrações penais em apuração** - dentre elas fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel) e organização criminosa, além de elementos indiciários contundentes quanto à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, correspondendo ao alegado prejuízo de mais de 18 (dezoito) milhões de reais aos cofres públicos da saúde do Distrito Federal - confere **plausibilidade ao receio da prática de novos atos ilícitos** por parte de uma organização criminosa visando **dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal**, em um momento **crítico e de sofrimento de toda a população**, frente a **pandemia em curso ocasionada pelo COVID-19**, auferindo **vantagens indevidas em procedimentos licitatórios escusos** por meio de um esquema criminoso constituído com a finalidade de lesar o erário, dando ensejo ao **implemento da medida cautelar** vindicada pelo M.P.D.F.T., haja vista a necessidade de apurar a participação desses mesmos investigados em **outros crimes que possam estar encobertos** e, ainda, na intenção de estancar a reiteração das condutas ilícitas diante de **licitações em curso, possivelmente fraudulentas, sob o comando dos representados.**

Todo o esquema em tese delituoso, contando com a participação de servidores públicos e empresas, mediante **prévio ajuste ilegal** para se sagrarem vencedoras e fornecerem os bens "superfaturados", se deu nos dois procedimentos acima mencionados, por meio de um sofisticado modo de dar falsa aparência de legalidade aos procedimentos, mediante conjunto de atos administrativos sucessivos, com **desvio de finalidade**, tese, que acarretaram, além do **prejuízo ao patrimônio público** do Distrito Federal, um fornecimento e comercialização de **testes sem qualquer comprovação técnica de confiabilidade**, fatos esses de **elevada gravidade**, considerando a **crescente expansão de contaminação e de milhares de mortes desde março deste ano pelo COVID-19** no Brasil, inclusive no Distrito Federal.

Há que se considerar que o só fato de os ora representados **se encontrarem em atividade pública** e, como tal, **gozando do prestígio e prerrogativas inerentes à função**, já é suficiente para que a medida seja deferida.

A Lei Complementar nº 105/01, em seu artigo 1º, parágrafo 4º, determina que a quebra de sigilo bancário poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, desde que necessária para a apuração da ocorrência de qualquer ilícito.



constitucionais com o intuito de ocultar a verdade real, pois o interesse público sobrepõe-se ao particular.

Na hipótese, resta demonstrado que a análise dos documentos bancários solicitados pelo M.P.D.F.T. apresenta-se indispensável à viabilização da persecução penal em relação aos fatos que digam respeito aos crimes em apuração, bem assim relacionadas às condutas dos investigados e pessoas outras que encontrem correspondência nos fatos apurados e na legislação penal.

Com efeito, atento ao interesse público relevante e dos elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, entendo presentes as circunstâncias fáticas e concretas a ensejar o resguardo da ordem pública e da investigação criminal. A natureza e gravidade dos fatos narrados, que indicam grande probabilidade de que os representados, valendo-se das suas condições de gestores públicos da saúde do Distrito Federal, possam vir a facilitar o entrave a uma eficiente e esmerada instrução do procedimento investigativo, necessária se revela a busca da verdade dos graves fatos apontados, inclusive em relação às demais pessoas físicas e jurídicas relacionadas pelo M.P.D.F.T. no pedido de quebra de sigilo.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de quebra do sigilo bancário, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/01, e **DECRETO** o afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, no período também informado no quadro abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação no período de 01/01/2020 até a data da presente decisão judicial:

	NOME	CPF/CNPJ
1.	FRANCISCO ARAUJO FILHO	376.089.403-87
2.	EDUARDO HAGE CARMO	261.925.605-44
3.	RICARDO TAVARES MENDES	018.940.854-50
4.	EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO	836.661.501-44
5.	RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO	040.453.141-56
6.	ERIKA MESQUITA TEIXEIRA	049.947.151-22



7.	EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	011.881.751-57
8.	BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	28.966.389/0001-43
9.	ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA	312.988.758-03
10.	EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO	114.652.068-92
11.	MAURO ALVES PEREIRA	060.471.538-28
12.	MAKON ASSESSORIA EIRELI	05.474.102/0001-62
13.	W-ATC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	17.830.611/0001-60
14.	NICOLE KORSACAS	289.866.908-37
15.	FAST RIO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI	21.766.049/0001-20
16.	RAMON RAPOSO VIEIRA	116.693.107-28
17.	SINGULAR SOLUÇÕES EM SAÚDE	28.588.238/0001-07



18.	RAFAEL KERN SANT'ANNA DE LIMA	695.697.460-68
19.	KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	00.285.660/0001-66
20.	DAISY MARQUES DE CARVALHO	717.587.556-87
21.	RENATA OLIVEIRA REIS PORTAS	914.766.075-91
22.	HUDSON EDUARDO DA COSTA	039.399.471-64
23.	LUNA PARK – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMÁTICOS EIRELLI	19.984.198/0001-13
24.	GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES	407.638.688-41
25.	DURAID BAZZI	093.482.958-61
26.	CAPITAL MEDH IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.	24.702.356/0001-35
27.	ELCINEY BENTO DA SILVA	



28.	M. DIAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	14.461.796/0001-94
29.	ROBSON SCHMITT MACHADO	068.729.459-23
30.	MARANAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO CONST. INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E REP. EM INFRAEST. E SAÚDE LTDA. (MARANA SERVICE)	18.281.359/0001-40
31.	GRYONE MARANA CARDOSO BRAGA	847.705.461-49
32.	TRANSLYNX DO BRASIL NEGÓCIOS INTERNACIONAIS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – EIRELI	31.000.125/0001-45
33.	HASSAN ROCHA EL BIZRI	149.562.167-77
34.	WORLD FOODS BASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	04.534.200/0001-85
35.	ANDRÉA CHRISTINA PANCINI NUNES	063.854.548-00
36.	HEBER GARCIA NUNES	229.446.801-53
37.	DUDER PRODUTOS MÉDICOS LTDA.	02.565.450/0001-57



38.	DUDER EXE LTDA.	11.035.811/0001-44
39.	EDUARDO DUDER PEIXOTO	904.533.875-00
40.	RONALDO SAMPAIO CARNEIRO	504.716.945-68

DETERMINO, diante do **afastamento do sigilo bancário**, seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que:

- a) Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;
- b) Transmita em 10 dias ao Centro de Produção, Análise e Difusão e Segurança da Informação do MPDFT – CI/PGJ, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <https://simba.mpdft.mp.br> cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos investigados obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.
- c) Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor desta decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente ao Centro de Produção, Análise e Difusão e Segurança da Informação – CI/PGJ, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 9 de agosto de 2010.
- d) Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam submetidos a validação e transmissão descritas no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://simba.mpdft.mp.br>;
- e) Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: 021-MPDFT-000180-19 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://simba.mpdft.mp.br>;
- f) Comunique às instituições financeiras que o CI – Centro de Produção, Análise e Difusão e Segurança da Informação está autorizado a obter documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas,



identificação da origem e destino dos recursos movimentados na conta investigada, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação;

g) Comunique também às instituições financeiras que o CI – Centro de Produção, Análise e Difusão e Segurança da Informação, em casos excepcionais e visando maior celeridade e economia processual, está autorizado a definir questões de prorrogação de prazo para atendimento, bem como rejeitar diretamente às instituições financeiras inadimplentes o cumprimento da ordem judicial;

h) Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o Centro de Produção, Análise e Difusão e Segurança da Informação – CI/PGJ é: suportediint@mpdft.mp.br, e para correspondências o endereço do CI/PGJ é o seguinte: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT – BRASÍLIA-DF – CEP 70091-900 (com cópia para gaeco.bancario@mpdft.mp.br).

Da mesma forma e em relação aos mesmos alvos mencionados na tabela acima, **DECRETO O AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL DO ANO-CALENDÁRIO 2019/2020**, devendo a Receita Federal do Brasil encaminhar, diretamente ao GAECO e em meio digital, os documentos abaixo relacionados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

a) Cópia das declarações, originais e eventuais retificadoras, de Ajuste Anual de Pessoa Física (DIRPF), Declarações de Informações Econômico-Fiscal de Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declarações de Isenção;

b) Dossiê integrado para cada investigado, contendo, no que couber, as seguintes informações de sua base de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa)
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DIMOB (declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);



- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

DETERMINO, conforme solicitado pelo MPDFT, que sejam elaboradas informações fiscais (IPEI) sobre as pessoas físicas e jurídicas acima elencadas, com os dados disponíveis na Receita Federal, bem como sejam encaminhadas todas as informações fiscais (IPEI) já produzidas e vinculadas a quaisquer das pessoas acima relacionadas.

Os dados a serem remetidos pela Receita Federal do Brasil será no endereço para envio de qualquer correspondência destinada ao GAECO-MPDFT, sito Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sede do MPDFT, Brasília/DF – CEP 70.091-900, podendo também ser contatado pelo telefone (61) 3343-9475 e por meio do e-mail: gaeco.fiscal@mpdft.mp.br

Dou a presente decisão **força de mandado**, com o fim de viabilizar o imediato cumprimento de todas as medidas de quebra de sigilo de dados bancários pelo Banco Central do Brasil e pelas instituições financeiras, como requisições de informações, bloqueio e transferência de valores, bem como para viabilizar o imediato cumprimento de todas as medidas de quebra de sigilo fiscal a serem cumpridas pela Receita Federal do Brasil, nos termos acima mencionados.

Os membros do GAECO e/ou as autoridades policiais envolvidas no cumprimento dos mandados deverão comunicar de imediato, nos autos, quando do cumprimento da medida ora deferida.

Até a consolidação integral das medidas cautelares ora deferidas, a tramitação deste processo será feita em **sigilo**, nos termos da Lei 12.850/2013, razão pela qual o acesso ao mesmo deverá ser previamente autorizado pelo Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2020.



Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

Relator



Número do documento: 20081717111566400000018178355

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081717111566400000018178355>

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO ADJUTO ULHOA - 17/08/2020 17:11:15



REQUERIMENTO Nº, DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Francisco de Araújo Filho**, ex-secretário de saúde do Distrito Federal

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Francisco de Araújo Filho**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende iniscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.





Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a “Operação Falso Negativo” denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da “Operação Falso Negativo” foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da “Operação Falso Negativo”, redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da “Operação Falso Negativo” sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da “Operação Falso Negativo”.

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFDT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFDT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da “Operação Falso Negativo”, tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria





SENADO FEDERAL

de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres públicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Francisco de Araújo Filho** foi denunciado por organização criminosa, inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação, fraude na entrega de uma mercadoria por outra (marca diversa) e peculato (desviar dinheiro público).

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izaci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **Francisco de Araújo Filho**, ex-secretário de saúde do Distrito Federal, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador



SF/21512.95558-11

Sr. Francisco de Araújo Filho,

Encaminhamos em anexo o Ofício nº 2135/2021 CPIPANDEMIA, que convoca Vossa Excelência para prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito **no próximo dia 17 de agosto de 2021.**

Por favor, solicita-se a **confirmação do recebimento deste e-mail e de presença**, com maior brevidade possível.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,
Coordenação de Comissões Especiais,
Temporárias e Parlamentares de Inquérito -
COCETI

Senado Federal Anexo II, Ala Alexandre
Costa, Sala 15, Subsolo.

[70165-900](tel:70165-900) Brasília - DF

Telefone: [+ 55 \(61\) 3303-3490](tel:+556133033490)

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito
Ofício nº 2135/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 12 de agosto de 2021

A Sua Senhoria o Senhor
Francisco de Araújo Filho

Assunto: **Convocação para comparecimento perante a CPI da Pandemia**

Senhor Francisco de Araújo Filho,

Faço referência aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelos Requerimentos do Senado Federal nºs 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”.

Foi aprovado, em 9 de junho, o seguinte requerimento de convocação de V. Sra., anexo ao presente expediente: **114/2021-CPIPANDEMIA**.

Diante disso, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei nº 1.579/1952, e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, **convoco** V. Sra. para comparecer pessoalmente perante este Colegiado, nos termos dos referenciados no requerimento aprovado, no **dia 17 de agosto de 2021, às 09h30, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, no Anexo II, do Senado Federal**, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários a esta Comissão.

Atenciosamente,

Senador OMAR AZIZ
Presidente da CPI da Pandemia





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00593491020211000000
Petição	79083/2021
Classe Processual Sugerida	HC - HABEAS CORPUS
Marcações e Preferências	Criminal Medida Liminar

Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA 2 - Procuração Assinado por: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA 3 - Documento comprobatório Assinado por: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA 4 - Documento comprobatório Assinado por: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA 5 - Documento comprobatório Assinado por: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA 6 - Documento comprobatório Assinado por: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA 7 - Documento comprobatório Assinado por: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA 8 - Ato coator Assinado por: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA 9 - Ato coator Assinado por: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	FRANCISCO ARAUJO FILHO (CPF: 376.089.403-87) Representante(s): MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO (OAB: 136476/MG) NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (OAB: 46126/DF) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 15068/DF)
Polo Passivo	Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI
Data/Hora do Envio	13/08/2021, às 15:40:58
Enviado por	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (CPF: 552.692.061-53)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-HC 205331

PACTE.(S):	FRANCISCO ARAÚJO FILHO
IMPTE.(S):	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S):	MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO
IMPTE.(S):	NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00593491020211000000
Data de autuação:	13/08/2021 às 16:41:59
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Limites dos Poderes de Investigação , QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos à Senhora MIN. CÁRMEN LÚCIA, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Prevenção Relator/Sucessor
Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor:	HC 190680
Justificativa:	RISTF, art. 77-D, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021 - 17:39:00

Brasília, 13 de agosto de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 205.331 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : FRANCISCO ARAÚJO FILHO
IMPTE.(S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO
IMPTE.(S) : NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA

DESPACHO

HABEAS CORPUS. REQUISIÇÃO DE
INFORMAÇÕES PARA
ESCLARECIMENTO DO QUADRO
FÁTICO RELATIVO AO MÉRITO DA
IMPETRAÇÃO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado em 13.8.2021, sexta-feira, às 17h39, por Cléber Lopes de Oliveira e outros, advogados, em benefício de Francisco Araújo Filho, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal pelo qual convocado o paciente para prestar depoimento em 17.8.2021.

O caso

2. Narram os impetrantes que “o Senador Eduardo Girão formulou o Requerimento n. 114/2021, no qual solicita a convocação do paciente para prestar depoimento perante a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito. No dia 09/06/2021, o pedido foi aprovado, possibilitando-se a convocação do Paciente para prestar depoimento no Senado Federal.

Na justificativa do pedido, o Senador argumenta que o paciente, ex-Secretário de Saúde do Distrito Federal, teria sido investigado e denunciado no âmbito da operação denominada ‘Falso Negativo’, instaurada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a suposta malversação de

HC 205331 MC / DF

verba pública na aquisição de itens destinados ao combate da pandemia da COVID-19.

No particular, o Senador considerou que houve declínio de competência da Justiça Distrital em favor da Justiça Federal, uma vez que, ao julgar o recurso ordinário em Habeas Corpus n.º 142.308, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as verbas sob investigação eram provenientes da União e ingressaram nos cofres do Distrito Federal por meio de repasses realizados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Sendo assim, considerando a natureza federal dos recursos, o Senador requisitante entendeu que haveria interesse da Comissão Parlamentar de Inquérito na tomada do depoimento do Paciente, a fim de que ele possa esclarecer aspectos relacionados ao objeto da investigação instaurada perante o Senador Federal.

Através do Ofício n.º 2135/2021-CPI/PANDEMIA, o Paciente foi convocado para comparecer perante à Comissão Parlamentar de Inquérito da sessão do dia 17/08/2021” (fl. 2, e-doc. 1).

Afirmam que, “conquanto o Requerimento n.º 114/2021 não faça expressa menção à condição de investigado atribuída ao paciente perante a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, o pedido reconhece que Francisco Araújo é réu em ação penal que agora tramita na 12ª Vara Federal do Distrito Federal, e se ampara justamente nessa circunstância para justificar a sua convocação” (fl. 3, e-doc. 1).

Sustentam que “o paciente não figura como mera testemunha que possa ser convocada para prestar depoimento sob compromisso legal, devendo ser tratado como investigado perante aquela Comissão Parlamentar de Inquérito, de modo a revesti-lo dos direitos constitucionais inerentes à essa condição, a saber: a) direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade; b) direito de permanecer em silêncio; c) direito de não se auto incriminar; d) direito de ser assistido por advogado e comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo; e) garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercer os direitos acima relacionados” (fl. 3, e-doc. 1).

HC 205331 MC / DF

Defendem que “o direito ao silêncio abarca, inclusive, o direito de não comparecer ao ato”, pois “além de manifestamente contraproducente a todos os envolvidos, acabará impondo um constrangimento e uma intimidação ao paciente que em nada se coadunam com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito” (fl. 4, e-doc. 1).

Asseveram que, “diante da judicialização do feito, qualquer manifestação [do paciente] sobre o objeto da ação penal em trâmite na Justiça Federal pode causar grave prejuízo ao seu direito à ampla defesa e ao pleno exercício do contraditório, razão pela qual ..., caso venha a comparecer à sessão designada para o dia 17/08/2021, fará uso do direito ao silêncio, que lhe é assegurado em razão da sua notória condição de investigado/réu” (fl. 8, e-doc. 1).

Estes os requerimentos e os pedidos:

“Ante o exposto, os impetrantes requerem a Vossa Excelência, em favor do paciente:

a) seja admitida a presente impetração e concedida a medida liminar para assegurar ao paciente o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia designada para o dia 17/08/2021, ou qualquer outra data que venha a substituí-la;

b) alternativamente, caso seja determinado o seu comparecimento compulsório ao ato, requer seja concedida a medida liminar para que, durante o depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, o pleno exercício dos direitos constitucionais previstos para qualquer pessoa investigada.

c) sejam dispensadas as informações, eis que a presente impetração vem aparelhada com as peças suficientes a provar o alegado;

d) seja concedida a ordem de habeas corpus para determinar que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia garanta o respeito aos direitos do Paciente na forma requerida na medida liminar em qualquer sessão para a qual venha a ser convocado;

e) sejam, por fim, os impetrantes cientificados da data em que este writ será levado em mesa para julgamento, vez que pretendem

HC 205331 MC / DF

realizar sustentação oral na referida sessão” (fls. 11-12, e-doc. 1).

4. Em 16.8.2021, segunda-feira, às 13h15, noticiou-se no sítio eletrônico do Senado Federal o *cancelamento* do depoimento do paciente, marcado para o dia seguinte, 17.8.2021, às 9h30 (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/16/cpi-ouve-auditor-que-teria-produzido-estudo-paralelo-sobre-mortos-por-covid-e-ex-secretario-de-saude-do-https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/16/cpi-ouve-auditor-que-teria-produzido-estudo-paralelo-sobre-mortos-por-covid-e-ex-secretario-de-saude-do-https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/16/cpi-ouve-auditor-que-teria-produzido-estudo-paralelo-sobre-mortos-por-covid-e-ex-secretario-de-saude-do-https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/16/cpi-ouve-auditor-que-teria-produzido-estudo-paralelo-sobre-mortos-por-covid-e-ex-secretario-de-saude-do-df>).

5. Considerando o pedido subsidiário dos impetrantes no sentido de que seja concedida a ordem “*para determinar que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia garanta o respeito aos direitos do paciente ... em qualquer sessão para a qual venha a ser convocado*”, impõe-se a requisição de informações ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito para esclarecer se o depoimento do paciente teria sido cancelado (dispensado) ou adiado e, nesse caso, informar a data precisa da realização do ato, a fim de propiciar o exame da subsistência ou não do objeto desta impetração.

6. Oficie-se ao Senador Omar Aziz, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (“CPI da Pandemia”), para, no prazo máximo de vinte e quatro horas, prestar informações pormenorizadas sobre o

HC 205331 MC / DF

alegado na presente impetração, esclarecendo especialmente se o depoimento do paciente Francisco Araújo Filho teria sido cancelado (dispensado) ou adiado e, nesse caso, informar se há data agendada para a realização do ato.

Remetam-se, com os ofícios, cópias da inicial e do presente despacho.

5. Prestadas as informações, retornem-me com urgência os autos em conclusão.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 11759/2021

Brasília, 19 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 205331

PACTE.(S) : FRANCISCO ARAÚJO FILHO
IMPTE.(S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF, 50206/GO)
IMPTE.(S) : MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (17067/DF, 136476/MG)
IMPTE.(S) : NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (46126/DF)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

Para instruir o processo em epígrafe, requisito-lhe informações nos termos do(a) despacho/decisão cuja reprodução segue anexa.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial dos autos em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministra Cármen Lúcia
Relatora
documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 205.331 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S)	: FRANCISCO ARAÚJO FILHO
IMPTE.(S)	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO
IMPTE.(S)	: NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DIREITO DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO E DE NÃO PRODUIR PROVA CONTRA SI. MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado em 13.8.2021, por Cléber Lopes de Oliveira e outros, advogados, em benefício de Francisco Araújo Filho, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal pelo qual convocado o paciente para prestar depoimento em 17.8.2021.

O caso

2. Narram os impetrantes que “o Senador Eduardo Girão formulou o Requerimento n. 114/2021, no qual solicita a convocação do paciente para prestar depoimento perante a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito. No dia 09/06/2021, o pedido foi aprovado, possibilitando-se a convocação do Paciente para prestar depoimento no Senado Federal.

Na justificativa do pedido, o Senador argumenta que o paciente, ex-Secretário de Saúde do Distrito Federal, teria sido investigado e denunciado no

HC 205331 MC / DF

âmbito da operação denominada ‘Falso Negativo’, instaurada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a suposta malversação de verba pública na aquisição de itens destinados ao combate da pandemia da COVID-19.

No particular, o Senador considerou que houve declínio de competência da Justiça Distrital em favor da Justiça Federal, uma vez que, ao julgar o recurso ordinário em Habeas Corpus n.º 142.308, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as verbas sob investigação eram provenientes da União e ingressaram nos cofres do Distrito Federal por meio de repasses realizados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Sendo assim, considerando a natureza federal dos recursos, o Senador requisitante entendeu que haveria interesse da Comissão Parlamentar de Inquérito na tomada do depoimento do Paciente, a fim de que ele possa esclarecer aspectos relacionados ao objeto da investigação instaurada perante o Senador Federal.

Através do Ofício n.º 2135/2021-CPI/PANDEMIA, o Paciente foi convocado para comparecer perante à Comissão Parlamentar de Inquérito da sessão do dia 17/08/2021” (fl. 2, e-doc. 1).

Afirmam que, “conquanto o Requerimento n.º 114/2021 não faça expressa menção à condição de investigado atribuída ao paciente perante a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, o pedido reconhece que Francisco Araújo é réu em ação penal que agora tramita na 12ª Vara Federal do Distrito Federal, e se ampara justamente nessa circunstância para justificar a sua convocação” (fl. 3, e-doc. 1).

Sustentam que “o paciente não figura como mera testemunha que possa ser convocada para prestar depoimento sob compromisso legal, devendo ser tratado como investigado perante aquela Comissão Parlamentar de Inquérito, de modo a revesti-lo dos direitos constitucionais inerentes à essa condição, a saber: a) direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade; b) direito de permanecer em silêncio; c) direito de não se auto incriminar; d) direito de ser assistido por advogado e comunicar-se, livremente e em particular,

HC 205331 MC / DF

com o mesmo; e) garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercer os direitos acima relacionados” (fl. 3, e-doc. 1).

Defendem que “o direito ao silêncio abarca, inclusive, o direito de não comparecer ao ato”, pois “além de manifestamente contraproducente a todos os envolvidos, acabará impondo um constrangimento e uma intimidação ao paciente que em nada se coadunam com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito” (fl. 4, e-doc. 1).

Asseveram que, “diante da judicialização do feito, qualquer manifestação [do paciente] sobre o objeto da ação penal em trâmite na Justiça Federal pode causar grave prejuízo ao seu direito à ampla defesa e ao pleno exercício do contraditório, razão pela qual ..., caso venha a comparecer à sessão designada para o dia 17/08/2021, fará uso do direito ao silêncio, que lhe é assegurado em razão da sua notória condição de investigado/réu” (fl. 8, e-doc. 1).

Estes os requerimentos e os pedidos:

“Ante o exposto, os impetrantes requerem a Vossa Excelência, em favor do paciente:

a) seja admitida a presente impetração e concedida a medida liminar para assegurar ao paciente o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia designada para o dia 17/08/2021, ou qualquer outra data que venha a substituí-la;

b) alternativamente, caso seja determinado o seu comparecimento compulsório ao ato, requer seja concedida a medida liminar para que, durante o depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, o pleno exercício dos direitos constitucionais previstos para qualquer pessoa investigada.

c) sejam dispensadas as informações, eis que a presente impetração vem aparelhada com as peças suficientes a provar o alegado;

d) seja concedida a ordem de habeas corpus para determinar que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia garanta o respeito aos direitos do Paciente na forma requerida na medida liminar

HC 205331 MC / DF

em qualquer sessão para a qual venha a ser convocado;

e) sejam, por fim, os impetrantes cientificados da data em que este writ será levado em mesa para julgamento, vez que pretendem realizar sustentação oral na referida sessão” (fls. 11-12, e-doc. 1).

3. Em 19.8.2021, requisitei informações à autoridade apontada como coatora, vindo aos autos a manifestação de e-doc. 14, comunicando-se o reagendamento do depoimento do paciente para o dia 26.8.2021 às 9h30 (e-doc. 14).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. As circunstâncias postas na inicial e os elementos trazidos aos autos conduzem ao deferimento parcial da medida liminar requerida apenas para se terem por resguardadas as garantias constitucionalmente asseguradas no comparecimento do paciente à Comissão Parlamentar de Inquérito instalada e em seu legítimo no Senado da República.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal sedimentou-se no sentido de serem oponíveis às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e o direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em autoincriminação do depoente.

Assim, por exemplo, ao decidir sobre liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 134.260, o Ministro Celso de Mello expôs o entendimento consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a questão:

“Trata-se de ‘habeas corpus’ preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado em razão de o ora paciente haver sido convocado pela CPI do CARF, para, em reunião a ser realizada em 05/05/2016, às 9h30, “prestar depoimento sobre fatos relacionados ao objeto de investigação” da referida Comissão ‘na qualidade de testemunha, nos termos dos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal’.

HC 205331 MC / DF

Busca-se, em sede cautelar, a concessão, em favor do ora paciente, das seguintes garantias:

'a) seja concedido ao paciente o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se livremente com este durante a sua inquirição;

b) considerando a qualidade inequívoca de investigado, que o paciente seja dispensado da assinatura de eventual termo de compromisso legal de testemunha;

c) seja concedido salvo-conduto ao paciente para que, quando de seu depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARE, possa valer-se da garantia constitucional do silêncio em toda a sua plenitude, excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais.' (...)

Sendo esse o contexto, passo a examinar o pleito cautelar deduzido pelos ora impetrantes. E, ao fazê-lo, observo, desde logo, que, embora o ofício de convocação indique que o ora paciente participará da reunião da CPI na condição de testemunha, a simples leitura das justificativas apresentadas nos requerimentos de convocação revela que o paciente em questão ostenta, inequivocamente, a posição de investigado. Vale destacar, no ponto, a justificação apresentada no Requerimento nº 121, cujos fundamentos põem em destaque esse aspecto que venho de mencionar:

'No final de 2015, o Brasil foi surpreendido com a divulgação de informações relativas à Operação Zelotes que investiga denúncia de manipulação de julgamento no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

As suspeitas são de que, por meio de intermediários, conselheiros cobravam propina para anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos devidos à União.

Segundo reportagem da Revista Época de maio de 2015 o ex-conselheiro admitiu à Polícia Federal que negociou R\$ 500 mil reais em propinas e afirmou que parte desse valor seria repartido com integrantes da Receita Federal. Ele foi conselheiro do CARF entre 2011 e 2014, por indicação da Confederação

HC 205331 MC / DF

Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Em depoimento a Polícia Federal em Brasília no dia 26 de março de 2015, ele confessou ter operado em favor do Banco Santander. O banco é alvo de cobranças de mais de R\$ 1 bilhão no Carf.’ (...)

Essa particular situação afasta a possibilidade de obrigar-se o ora paciente, como pessoa sob investigação, a assinar o termo de compromisso, unicamente exigível a quem se qualifique como testemunha (CPP, art. 203).

Por tal motivo, não há como obrigar o ora paciente a cumprir esse dever jurídico que a legislação impõe, como regra geral (CPP, art. 203), apenas às testemunhas.

Desse modo, o paciente em causa deverá comparecer perante a CPI do CARF na data para a qual foi intimado, sem que se lhe possa impor, no entanto, em face das razões que venho de expor, a obrigação de assinar o respectivo termo de compromisso, e sem que se possa adotar, como consequência do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de seus direitos ou privativa de liberdade.

Postula-se, ainda, seja liminarmente garantido ao ora paciente o exercício do direito ao silêncio, com todos os consectários que decorrem do reconhecimento dessa inafastável prerrogativa de ordem jurídica.

Acolho, também nesse ponto, o pleito em questão, eis que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros precedentes (HC 128.390-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 128.837-MC/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 129.000-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 129.009/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.), tem reconhecido esse direito em favor de quem é convocado a comparecer perante Comissões Parlamentares de Inquérito, seja na condição de investigado, seja na de testemunha:

(...) (HC 79.812/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não constitui demasia assinalar, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o exercício do direito ao silêncio por parte do ora paciente, por traduzir legítima prerrogativa constitucional, não autorizará que se lhe imponha qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

HC 205331 MC / DF

O direito ao silêncio – e o de não produzir provas contra si próprio (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República, independentemente – insista-se – da condição formal (seja a de indiciado, seja a de investigado, seja a de testemunha) ostentada por quem é intimado a comparecer perante órgãos investigatórios do Estado, inclusive perante Comissões Parlamentares de Inquérito.

Assiste, por igual, a qualquer pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de ser acompanhada por Advogado e de com este comunicar-se pessoal e reservadamente, não importando a condição formal por ela ostentada (inclusive a de investigado ou a de testemunha), tal como expressamente assegurado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 95.037- -MC/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 100.200/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 113.646-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 30.906-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Daí o explícito reconhecimento, em sede legal, do direito de o depoente, quer como indiciado, quer como testemunha, ‘fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta’ (Lei nº 1.579/52, art. 3º, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.679/2003).

Nesse contexto, é assegurada ao Advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do ‘munus’ de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.

Por esse motivo, nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.

Ao apreciar pedido de reconsideração formulado no MS 23.576/DF (‘CPI do Narcotráfico’), de que fui Relator (DJU de

HC 205331 MC / DF

03/02/2000), tive o ensejo de destacar a alta significação de que se reveste a presença do Advogado ao lado de seu constituinte, quando intimado este a comparecer perante qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, havendo reconhecido, na decisão que então proferi, o que se segue: (...)

Cabe assinalar, finalmente, examinada a pretensão dos impetrantes na perspectiva da espécie ora em análise, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que ocorre com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República, submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição.

Isso significa, portanto, que a atuação do Poder Judiciário, quando se registrar alegação de ofensa, atual ou potencial, a direitos e a garantias assegurados pela Constituição da República, longe de configurar situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder do Estado, traduzirá válido exercício de controle jurisdicional destinado a amparar qualquer pessoa nas hipóteses de lesão, ainda que iminente, a direitos subjetivos reconhecidos pelo ordenamento positivo.

Em uma palavra: uma decisão judicial que restaura a integridade da ordem jurídica e que torna efetivos os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República não pode ser considerada ato de indevida interferência na esfera do Poder Legislativo, consoante já o proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em unânime julgamento:

(...) (RTJ 173/805-810, 806, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento tem sido por mim observado em diversos julgamentos que proferi nesta Suprema Corte:

‘(...) O postulado da separação de poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...).’

(HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ‘in’ Informativo/STF nº 416/2006)

HC 205331 MC / DF

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e sem dispensar o ora paciente de comparecer perante a CPI do CARE, defiro o pedido de medida liminar nos precisos termos expostos nesta decisão, em ordem a assegurar, cautelarmente, ao paciente, em face de referida CPI: (a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; (b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal na condição de testemunha, por tratar-se de pessoa sob investigação, garantindo-lhe, por isso mesmo, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte de mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito; e (c) o direito de ser assistido por seus Advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, durante o curso de seu depoimento.

Caso a CPI ora apontada como coatora descumpra a presente liminar, e assim desrespeite as prerrogativas profissionais dos Advogados impetrantes deste “writ” (e, por consequência, os direitos e garantias do ora paciente), fica-lhes assegurado o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação de seu constituinte no procedimento de inquirição, sem que se possa adotar contra eles – Advogados e respectivo cliente, o ora paciente – qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

2. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao eminente Senhor Presidente da CPI do CARE.

O ofício de comunicação deverá ser encaminhado, mediante ‘fax’ ou qualquer outro meio ágil de comunicação, ao Presidente da CPI do CARE, em ordem a permitir a sua imediata cientificação quanto ao teor da presente decisão.

Permito que os impetrantes comuniquem o teor desta decisão, mediante exibição da respectiva cópia, para efeito de cumprimento da liminar nela referida, ao Senhor Presidente da CPI do CARE ou a quem estiver no exercício da Presidência de mencionado órgão de investigação parlamentar.

3. Requistem-se informações ao órgão ora apontado como coator”.

HC 205331 MC / DF

Essa orientação tem sido reiterada, como se observa, por exemplo, em processo da relatoria do Ministro Menezes Direito:

“MC em HC 98.441 - ... Decido. Inicialmente, ressalto que as comissões parlamentares de inquérito, conforme ressaltado pelos impetrantes, possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e, por isso, as pessoas convocadas a depor não podem escusar-se dessa obrigação. Porém, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como: privilégio contra a autoincriminação, direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. No mais, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou o entendimento de que o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07). Assim, o indiciado ou testemunha tem o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), embora esteja obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. Nesse sentido: HC nº 98.298-MC/DF, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 30/3/09; HC nº 94.082-MC/RS, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225-MC/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03, entre outros. Aliás, é o que se extrai do disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, in verbis: ‘Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas’ . Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de exercer o seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação (art. 5º,

HC 205331 MC / DF

inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais, e o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com ele durante a sua inquirição, garantido a este todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94. ... Expeçam-se os salvo-condutos. Comunique-se com urgência ao eminente Deputado Federal Marcelo Itagiba, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga Escutas Telefônicas Clandestinas/Ilegais, solicitando-se informações”.

No mesmo sentido, de minha relatoria:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. REQUERIMENTO DE OITIVA DOS PACIENTES. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado. Precedentes. 2. Ordem parcialmente concedida” (HC n. 119.941, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 25.3.2014, DJe 29.4.2014)

Confiram-se, também, por exemplo, no mesmo sentido, os julgamentos plenários dos *Habeas Corpus* ns. 79.812, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 16.2.2001; 80.584, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 6.4.2001; 83.357, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; 79.589, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 6.10.2000; 79.244, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; e as decisões monocráticas nos *Habeas Corpus* ns. 130.536-MC, minha relatoria, DJ 29.9.2015; 88.553-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 25.5.2006; 88.703-MC, Relator o

HC 205331 MC / DF

Ministro Cezar Peluso, DJ 12.9.2006; 93.371-MC, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 10.9.2007; 88.015, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 21.2.2006; 87.971-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 21.2.2006; e 86.837-MC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 10.10.2005.

Especificamente em relação à Comissão Parlamentar de Inquérito, em cujo desempenho foram produzidos os atos questionados na presente ação, menciono, ainda, as ordens parcialmente concedidas nas decisões monocráticas proferidas nos *Habeas Corpus* ns. 203.800-MC, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ 30.6.2021; 204.196-MC, Presidente Ministro Luiz Fux, DJ 5.7.2021; 204.442-MC, Presidente Ministro Luiz Fux, DJ 12.7.2021; 204.443-MC, Presidente Ministro Luiz Fux, DJ 14.7.2021; 205.009-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 4.8.2021 e HC n. 205.134-MC, de minha relatoria, em 9.8.2021.

6. O direito ao silêncio, constitucionalmente previsto e assegurado na consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal, refere-se ao direito de manter-se calado para não se autoincriminar, nos termos postos pelo inc. LXIII do art. 5º da Constituição da República.

Esse direito traduz-se em decidir o convocado sobre o que responde ou não sobre os questionamentos formulados em relação a fatos cujo relato possa incriminá-lo, podendo contar com o apoio e a assessoria de advogados.

Há que serem obedecidos, contudo, os limites específicos deste direito constitucional, referentes a dados e informações que poderiam levar à autoincriminação. Não se há ter por incluída nessa definição todo e qualquer questionamento e respectiva resposta sobre matéria que não indique nem possibilite autoincriminação, sob pena de cercear-se a atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito. Não há fundamento constitucional válido para tal proceder. Assim, o convocado não pode se eximir de responder questões sobre sua identificação, por exemplo, ou

HC 205331 MC / DF

qualquer outra sem relação com o que possa incriminá-lo, negando respeito às atividades legítimas e necessárias de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que presta serviço necessário ao esclarecimento de questões de interesse público.

Ademais, o direito de manter-se em silêncio tem o objetivo específico de não se autoincriminar, vale dizer, o de resguardar-se de revelar fatos que podem conduzir a uma confissão não espontânea, produzindo provas contra si.

7. No caso em análise, não se mencionou na intimação (e-doc. 9), a condição do paciente na convocação para prestar depoimento (testemunha ou investigado).

Os impetrantes requerem seja assegurado a ele “o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito” ou “o pleno exercício dos direitos constitucionais previstos para qualquer pessoa investigada”. (fl. 11, e-doc. 1).

Conquanto figure o paciente como acusado em ação penal na qual, como noticiado na inicial, se apuram supostas irregularidades na aquisição de insumos voltados ao combate da pandemia, não há indicação dessa sua condição na Comissão Parlamentar de Inquérito. Nem há impossibilidade de ele poder prestar esclarecimentos aos senadores, que não interfiram em sua esfera subjetiva de investigado naquele processo. Ademais, dos dados havidos nos autos não se extrai ter sido ele intimado na condição de investigado naquela Comissão.

É direito constitucional do paciente manter-se em silêncio se questionado sobre fatos e atos que possam levar a seu comprometimento criminal. Entretanto, na condição de testemunha não pode pretender se eximir do direito “de dizer a verdade”, conforme determina o art. 203 do Código de Processo Penal. Pode silenciar-se afirmando o direito

HC 205331 MC / DF

constitucional de não produzir provas contra si mesmo. Mas não pode, na condição de testemunha, negar-se a dizer a verdade se questionado e vier a optar por não silenciar apenas afirmando, nesta situação, o seu direito de não se autoincriminar.

8. No exercício das atribuições constitucionalmente definidas, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem assegurar que a pessoa inquirida seja tratada “*sem agressividade, truculência ou deboche*”, como afirmado, por exemplo, por Odacir Klein (*Comissões Parlamentares de Inquérito – A Sociedade e o Cidadão*. 1999, Sergio Antonio Fabris Editor, p. 48-49, item 4), resguardando-se o dever de se respeitar a dignidade da pessoa humana, como anotado, por exemplo, pelo Ministro Celso de Mello ao decidir sobre liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 94.082.

Seja realçado que iguais tratamento e respeito hão de ser dispensados aos membros da Comissão Parlamentar por quem a ela compareça, sem agressividade ou desrespeito, pois os congressistas lá estão no exercício de seus deveres constitucionais. Os integrantes de Comissão Parlamentar de Inquérito, membros do Poder Público, desempenham funções de Estado, não podendo receber tratamento que importe em desrespeito ou afronta a suas funções, não lhes devendo ser dirigida palavra ou adotada conduta que indiquem falta de urbanidade.

9. Não há respaldo legal ao pedido do impetrante de “*faculdade de se ausentar à sessão*”, considerando dispor o art. 206 do Código de Processo Penal que “*a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor*”.

Observado sempre ser seu direito de manter-se em silêncio quanto à não autoincriminação, tem o paciente o dever de comparecimento, sob pena de frustrar as atividades investigativas da Comissão Parlamentar de Inquérito, que, nos termos do inc. V do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, pode “*solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão*”.

HC 205331 MC / DF

10. Pelo exposto, **defiro parcialmente a liminar requerida apenas para assegurar ao paciente, ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a) o direito de ser assistido por seu advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94; b) de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo e de se manter em silêncio e não ser obrigado a responder a perguntas que possam incriminá-lo, sendo-lhe, contudo, vedado faltar com a verdade relativamente aos questionamentos não incluídos nesta cláusula.**

11. **Expeça-se ofício urgente, comunicando-se o teor desta decisão ao Senador Omar Aziz, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito.**

Remetam-se também com o ofício a ser encaminhado, por correio eletrônico ou fax, cópias da inicial e dos documentos digitalizados.

12. Na sequência, **vista à Procuradoria Geral da República para parecer, no prazo legal.**

Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA,
EMINENTE RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 205331,**

Paciente: **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**

Impetrante (s): **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outros**

Impetrado: **Presidente da CPI da Pandemia**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA NO SENADO FEDERAL PARA APURAR AÇÕES E OMISSÕES NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL, por meio da Advocacia do Senado Federal, que a representa *ex vi* do art. 230¹ da Resolução do Senado Federal nº 58 de 10 de novembro de 1972, com redação consolidada pela Resolução nº 13, de 25 de junho de 2018, vem respeitosamente à presença de V. Exa. prestar as seguintes

INFORMAÇÕES

¹ Art. 230. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Mesa, à Comissão Diretora, à Procuradoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, à Secretaria-Geral da Mesa; à Diretoria-Geral e demais órgãos da estrutura administrativa da Casa; opinar sobre minutas de atos e contratos administrativos a serem firmados pelo Senado Federal ou suas unidades; aprovar minutas-padrão; propor à Comissão Diretora a criação, alteração ou revogação de enunciados normativos; atuar em juízo na defesa das prerrogativas do Senado Federal e do Congresso Nacional, neste caso mediante autorização específica, asseguradas as garantias profissionais conferidas aos advogados públicos pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e legislação correlata aplicável ao serviço público federal; elaborar as peças processuais e informações a serem encaminhadas à Advocacia-Geral da União, ou, nos casos previstos em lei, diretamente ao Judiciário, com os elementos técnicos de fato e de direito necessários à defesa judicial e extrajudicial dos interesses da União e do Senado Federal.

para o julgamento do **HABEAS CORPUS N. 205331**, proposto pelos advogados **CLEBER LOPES DA SILVA e outros**, qualificados na petição inicial, em favor do Paciente **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**.

I. A CONTROVÉRSIA

1. A ordem se volta contra o suposto ato ilegal do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI DA PANDEMIA, apontado como autoridade coatora.

2. Na inicial, em suma, o impetrante sustenta que:

a) Ao longo dos trabalhos da CPI Pandemia o Senador EDUARDO GIRÃO formulou Requerimento nº 114/2021, solicitando a convocação do Paciente para prestar depoimento perante a mencionada Comissão, sendo que o pedido foi aprovado em 09/06/2021;

b) que na justificativa do requerimento, consta que o Paciente, ex-Secretário de Saúde do Distrito Federal, foi investigado e denunciado pelo Ministério Público do DF no âmbito da operação denominada “Falso Negativo”, que apura a malversação de verba pública para aquisição de itens destinados ao combate da pandemia Covid-19; entendendo que o tema é do interesse da CPI, o Requerimento nº 114/2021 pediu sua oitiva para esclarecimento de aspectos relacionados com a investigação instaurada perante o Senado Federal;

c) que o Paciente foi convocado pelo Ofício nº 2135-CPIPANDEMIA, a para comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 17/08/2021;

d) observa que, apesar de o Requerimento nº 114/2021 não haver expressa menção, o Paciente ostentará a condição de investigado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, em razão de ser réu em ação penal que tramita na 12ª. Vara Federal do Distrito Federal. Assim, “o Paciente

não figura como mera testemunha”, mas deverá ser tratado como investigado, de modo que deverá ser revestido dos direitos constitucionais inerentes a essa condição.

3. Para tanto os Impetrantes requereram o quanto segue:

1) - Em sede de pedido **liminar**:

- a) seja admitida a presente impetração e concedida a medida liminar para assegurar ao Paciente o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia designada para o dia 17/08/2021, ou qualquer outra data que venha a substituí-la;
- b) alternativamente, caso seja determinado o seu comparecimento compulsório ao ato, requer seja concedida a medida liminar para que, durante o depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, o pleno exercício dos direitos constitucionais previstos para qualquer pessoa investigada.

2) – No mérito, pediu:

- d) seja concedida a ordem de habeas corpus para determinar que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia garanta o respeito aos direitos do Paciente na forma requerida na medida liminar em qualquer sessão para a qual venha a ser convocado;

II. DO DESPACHO DESSA RELATORIA

4. No despacho datado de 18/08/2021, com intimação ao Presidente da CPI Pandemia ocorrida somente no **final da tarde do dia 19/08/2021** com o envio do Ofício nº 11759/2021, V.Exa. determinou:

(...) 6. **Oficie-se** ao Senador Omar Aziz, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (“CPI da Pandemia”), **para, no prazo máximo de vinte e quatro horas, prestar informações pormenorizadas sobre o alegado na presente**

impetração, esclarecendo especialmente se o depoimento do paciente Francisco Araújo Filho teria sido cancelado (dispensado) ou adiado e, nesse caso, informar se há data agendada para a realização do ato. Remetam-se, com os ofícios, cópias da inicial e do presente despacho. 5. Prestadas as informações, retornem-me com urgência os autos em conclusão. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2021.

III. DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

III.I. DAS ATRIBUIÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DO OBJETO DA CPI.

5. Como ficará demonstrado nos tópicos seguintes, não subsiste razão à argumentação dos Impetrantes quanto à alegada violação aos direitos da Paciente.

6. Registre-se, por conseguinte, que Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia ao convocar o Paciente para depoimento não praticou qualquer ato abusivo, ilegal ou inconstitucional, menos ainda que viole direitos ou garantias fundamentais da impetrante, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição da República de 1988.

7. Isso porque a CPI Pandemia COVID está simplesmente conferindo exequibilidade à decisão de funcionamento da comissão, a qual tomada pelo próprio Senado Federal.

8. Recorde-se que, em 27 de abril do corrente ano, foi instaurada a CPI da COVID no Senado Federal, após aprovados os **Requerimentos nºs 1371 e 1372/2021**, com a finalidade de apurar:

(...) as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência

de oxigênio para os pacientes internados; e **as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos**, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, **bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública**, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", **limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19**, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.
(Grifamos.)

III.II. REGIME CONSTITUCIONAL DAS CPIS

9. Preliminarmente, convém uma breve reflexão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucionalista ao regime democrático. Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

10. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na **natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios**, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. Há fatos que, pela especial relevância perante a sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

11. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

12. Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a *atribuição técnica* de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

13. Em outras palavras: **uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.** Evidentemente **que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo.** A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

14. No sistema britânico, por exemplo, já nas primeiras décadas do século XIV começa a tomar forma o bicameralismo no Parlamento inglês, com adoção de mecanismos de limitação e controle político do poder real. Somente em meados do século XV inicia-se a competência legislativa do Parlamento e somente após as revoluções liberais a função legislativa é definitivamente transferida dos reis aos Parlamentos. Daí porque a função de controle e fiscalização sempre foi concebida como elementar, essencial e mesmo como implícita aos Parlamentos e à própria democracia.

15. Tomando o regime constitucional dos Estados Unidos como referência, o Congresso detém ampla autoridade constitucional para obter informações relevantes para uma investigação, tanto do governo federal quanto da esfera privada (relacionadas a matérias de interesse público e legislativo).

16. Este *poder de investigação* foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como **“de longo alcance”**. Como ele é derivado do *poder legislativo*, a Suprema Corte exige que ele sirva a um *propósito legislativo* válido, isto é, que seja *subsidiário à função legislativa*, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da

separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

17. Nos Estados Unidos, o requisito do *propósito legislativo* é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

18. Importante que se diga que é um *propósito legislativo* válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

19. Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as

atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa **discrecionabilidade** nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...)

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 33.751** (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

20. Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranquila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais;

seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD.** Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, *DJ* 6 dez. 1996.)

21. As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal).

22. Nesse mister, assistem às CPIs **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, o que lhes permite, por sua própria autoridade, convocar investigados e **ouvir testemunhas**, além de decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

III.III. A VERDADE DOS FATOS E A DO IMPETRANTE.

23. Como dito anteriormente, a presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia.

24. Os citados Requerimentos nºs 1371 e 1372, de 2021, que criaram a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI/PANDEMIA especificaram como

a matéria de interesse pelas investigações da CPI – e da própria população em geral – as **ações e omissões**, não só do Governo Federal, como **também aquelas cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da Pandemia da COVID, sendo que quanto a esses últimos entes da federação, limita-se à fiscalização dos recursos da União repassados à prevenção e ao combate à Pandemia.**

25. Neste contexto, foi apresentado pelo Senador EDUARDO GIRÃO, o Requerimento nº 114/2021, solicitando a convocação do Paciente para prestar depoimento perante à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a seguinte JUSTIFICAÇÃO:

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid-19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação.

No caso concreto, **a CIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.**

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão. Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a “Operação Falso Negativo” denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

(...). **Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF**, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. **Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da “Operação Falso Negativo”.**

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal **porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federal.**

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da “Operação Falso Negativo”, tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os **danos causados aos cofres**

públicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus.

O senhor Francisco de Araújo Filho foi denunciado por organização criminosa, inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação, fraude na entrega de uma mercadoria por outra (marca diversa) e peculato (desviar dinheiro público).

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor Francisco de Araújo Filho, ex-secretário de saúde do Distrito Federal, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

(Grifamos.)

26. O Requerimento nº 114 foi APROVADO pela Comissão Parlamentar de Inquérito, em Reunião realizada em 09 de julho de 2021, em plena observância ao **Princípio do Colegiado**, está devidamente justificado, **firmado em indícios que têm pertinência temática com o objeto da CPI-Pandemia**, que estende suas investigações para outros entes federativos como o Distrito Federal, no que diz respeito à aplicação de recursos repassados pela União Federal para prevenção e combate à pandemia.

III.III.I – DO DEPOIMENTO A REALIZAR E DESIGNAÇÃO DA NOVA:

27. De início o Ofício nº 2135/2021-CPIPANDEMIA convocou o Paciente para comparecimento e depoimento no dia 17/08/2021.

28. Ocorre que o depoimento do Paciente foi desmarcado do referido dia e somente agora foi **remarcado para ocorrer no dia 26/08/2021, às 09h30min.**

III.III.II – IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

29. Os Impetrantes na inicial afirmam que “conquanto o Requerimento nº 114/2021 não faça menção à condição de investigado atribuída ao Paciente” perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, o fato de o Paciente ser réu em ação penal em curso na Justiça Federal, é que justificou sua convocação. Assim, concluem os Impetrantes que este fato torna o Paciente investigado e não mera testemunha. Em razão disso, entendem que deverá o Paciente ser revestido dos direitos constitucionais, como não assinar termo de compromisso de dizer a verdade; direito de permanecer em silêncio; direito de não se auto incriminar; direito de ser assistido por advogado; e a garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho.

30. Efetivamente, os fatos que justificam a convocação do Paciente pela CPI, não são meramente o seu envolvimento com os fatos, mas seu **conhecimento acerca dos fatos** – malversação dos recursos federais enviados ao Distrito Federal para a prevenção e combate à Pandemia Covid -, conforme justificativa constante do Requerimento nº 114/2021.

31. O Requerimento nº 114/2021 não olvidou o fato de o Paciente haver se tornado Réu perante a Justiça Federal do Distrito Federal.

32. Entretanto, sua condição de réu perante processo em curso no Poder Judiciário **não implica necessariamente a mesma condição no procedimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.**

33. Tratam-se de processos estanques, que não se comunicam, realizados por Poderes independentes entre si, um com objetivo político, outro com objeto jurídico.

34. Exemplo disso é que um Réu em processo judicial, também pode ser ouvido inclusive como testemunha em processo administrativo perante o Tribunal de Contas da União, tendo em vista que o processo penal e o processo administrativo têm totalmente objetivos diversos.

35. No presente caso, o procedimento investigatório a cargo das Comissões Parlamentares de Inquérito, conduzidas pelas Casas do Poder Legislativo também tem objeto diverso do processo penal em curso no Poder Judiciário, haja vista as diferenças apontadas pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD, profundo conhecedor do tema, no HC nº 71.079:

A comissão parlamentar de inquérito **se destina a apurar fatos relacionados como a administração, Constituição, art. 49, X, com a finalidade de conhecer situações que possam ou devam ser disciplinadas em lei, ou ainda para verificar os efeitos de determinada legislação, sua excelência, inocuidade ou nocividade.**

Não se destina a apurar crimes nem a puni-los, da competência dos Poderes Executivo e Judiciário; **entretanto, se no curso de uma investigação, vem a deparar fato criminoso, dele dará ciência ao Ministério Público,** para os fins de direito, como qualquer autoridade, e mesmo como qualquer do povo. Constituição, art. 58, § 3º, *in fine*.
(Grifamos.)

36. No caso específico, redundante seria enviar qualquer fato ou mesmo o depoimento como testemunha do Paciente ao *dominus litis* da persecução penal, visto que ele já foi denunciado pelo Ministério Público, havendo se tornado réu em ação penal em curso. Porém, sua oitiva, por conhecer dos fatos em apuração na CPI, podem, em muito, contribuir com o objetivo da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja finalidade é conhecer situações que necessitam ser tratadas ou aperfeiçoadas pelo Parlamento, através da legislação.

37. Neste tocante, observe-se o que consta do segundo parágrafo da Justificação do Requerimento nº 114/2021:

(...). No caso concreto, a CPIPANDEMIA **não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital**, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

38. Aduziu ainda ao final da Justificativa, o Senador EDUARDO GIRÃO:

(...), **considera-se que o depoimento** do senhor Francisco de Araújo Filho, ex-secretário de saúde do Distrito Federal, **permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação** da presente Comissão.

39. Portanto, seria ato precipitado da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia Covid, tratar o Paciente como investigado para os fins meramente legislativos da investigação parlamentar. Ademais, desnecessário também o seu indiciamento pela CPI, cujo único propósito seria encaminhar seu nome e fatos ao Ministério Público com sugestão de denúncia, pelo simples fato de o mesmo já ter sido denunciado pelo *Parquet*.

40. Outrossim, na convocação do Paciente pela Autoridade Coatora **“para prestar esclarecimentos”**, através do Ofício nº 2135/2021-CPIPANDEMIA, em seus termos nada indicam sua condição de investigado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, o que revela, no mínimo, se tratar de presunção futurística dos Impetrantes.

41. Observe-se ainda que os Impetrantes destacam que “o Paciente jamais pretendeu causar qualquer tipo de embaraço à apuração dos fatos”, destacando ainda que tem agido “de maneira colaborativa com o Ministério Público” a respeito dos fatos. Indaga-se, por que o Paciente causaria embaraços

ao deixar de colaborar com a investigação da CPI, cujo objeto não é de punição, mas meramente legislativo?

42. Por fim, destaque-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito, dentre seus poderes de investigação, **podem convocar** para depoimento **qualquer pessoa capaz de contribuir para o esclarecimento dos fatos.**

III.IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA CONVOCAÇÃO.

43. Assim, os Impetrantes pretendem justificar a concessão do Habeas Corpus sob a alegação de que a condição de “pessoa investigada” do Paciente, põe em risco sua garantia à não autoincriminação, invocando o direito de não comparecer, ou se comparecer à sessão, ficar em silêncio, não assinar termo de compromisso de dizer a verdade, não se autoincriminar e à assistência de advogado.

44. Entretanto, como visto, os Impetrantes não trouxeram prova cabal que permita afirmar a alegada condição do Paciente de investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, somente ilação, a partir de seu indiciamento em processo penal.

45. Às Comissões Parlamentares de Inquérito foram dados poderes constitucionais investigatórios **“próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas”,** *ex vi* art. 58, § 3º, da CF.

46. Igualmente a **Lei nº 1.579, de 18.03.1952**, atualizada pela Lei nº 13.367, de 2016, portanto de acordo com a Carta de 1988, no art. 2º, confere às Comissões Parlamentares de Inquérito, a faculdade de **“determinar**

diligências que reputem necessárias (...), tomar o depoimento de quaisquer autoridades (...), ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso (...)”.

47. Assim, a convocação e oitiva do Paciente, como diligência motivada e justificada, decidida pelo Colegiado da CPI, não constitui ato ilegal, posto que determinar diligências, convocações e oitivas fazem parte dos poderes investigatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito.

48. Já disse o Ministro LUIZ FUX: “Não há dúvidas de que o deferimento de liminar em sede de habeas corpus é providência excepcional, cabível apenas em casos de patente ilegalidade” (HC 160953/MS – Rel. Min. Luiz Fux).

49. Portanto, se não há ilegalidade no ato de convocação objeto do Requerimento nº 114/2021, que pediu sua oitiva, não há liminar a ser concedida.

50. Impedir que a Comissão Parlamentar de Inquérito exerça o mais mezaninho ato de ouvir uma testemunha é negar ao Poder Legislativo o poder investigatório advindo da própria Constituição Federal.

51. Outrossim, como pontuou o Ministro Roberto Barroso no HC 203801 o **comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito** para prestar esclarecimentos é **obrigação** e não faculdade do cidadão, *verbis*:

Isso tudo não obstante, pontuo que **o comparecimento para prestar esclarecimentos à Comissão Parlamentar de Inquérito não representa mera liberalidade do convocado, mas obrigação imposta a todo cidadão. Obrigação, essa, que decorre de poder conferido**

expressamente pelo art. 58, § 3º, da CF/88 [1]. De modo que **o pedido de dispensa à convocação não pode ser acolhido**, na linha de decisões tomadas por esta Corte, envolvendo a mesma *CPI* da Pandemia. Refiro-me ao *HC* 201.912-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e ao *HC* 203.736-MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes (...).
(Grifamos.)

52. Em recente decisão, em sede de Embargos de Declaração no HC 204.492 – MC/DF, o Presidente desse STF, Min. Luiz Fux, emitiu o seguinte posicionamento:

Antes de concluir o presente decisum, esclareço que, nos termos da decisão proferida em sede de embargos de declaração no HC 204.422, o direito contra a autoincriminação tem assento constitucional, instaurando direito subjetivo, a ser exercido por qualquer cidadão, de não produzir prova contra si mesmo. Por óbvio, o primeiro juízo sobre o conteúdo desse direito compete ao seu próprio titular, a quem cabe a avaliação inicial sobre os impactos da produção de determinada informação sobre a sua própria esfera jurídica. Nesse sentido, é o titular do direito quem exterioriza a primeira manifestação de vontade em relação ao exercício da não autoincriminação.

Por outro lado, nenhum direito fundamental é absoluto, muito menos pode ser exercido para além de suas finalidades constitucionais. Nesse ponto, às Comissões de Parlamentares de Inquérito, como autoridades investidas de poderes judiciais, recai o poder-dever de analisar, à luz de cada caso concreto, a ocorrência de alegado abuso do exercício do direito de não-incriminação. Se assim entender configurada a hipótese, dispõe a CPI de autoridade para a adoção fundamentada das providências legais cabíveis.

Nos estreitos limites da matéria posta no presente habeas corpus, ação constitucional que não comporta revolvimento de matéria fático-probatória, não compete ao Supremo Tribunal Federal se imiscuir no conteúdo do depoimento a ser prestado, muito menos supervisionar previamente o exercício das atribuições jurisdicionais exclusivas da Comissão Parlamentar de Inquérito. Outrossim, competete à CPI fazer cumprir os regramentos legais e regimentais, estabelecendo, para tanto, as balizas necessárias para que investigados, vítimas e testemunhas possam exercer, nos limites próprios, seus direitos fundamentais, inclusive o direito da não autoincriminação.

(Grifamos.)

53. Portanto, a partir do que foi enfatizado pelo Ministro Luiz Fux, há que se ter em mente que o direito a não autoincriminação não pode se constituir um abuso, sendo que às autoridades investidas de poderes é dado o “poder-dever” de analisar e coibir a ocorrência de tais abusos do direito em cada caso.

54. No mais, a CPI Pandemia tem respeitado o direito dos convocados a depor, devidamente acompanhados por advogados a quem podem consultar, bem como tratados com a devida urbanidade.

III.V. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR

55. Não há qualquer ilegalidade ou abuso de direito, nem risco às garantias constitucionais protegidas.

56. A convocação do Paciente se faz sob o amparo do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, bem como da legislação pertinente, Lei nº 1.579, de 18.03.1952 e do Regimento Interno do Senado Federal, especialmente no art. 148, que diz:

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias**, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, **inquirir testemunhas, sob compromisso**, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito **poderá**

tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e **testemunhas** serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

(Grifamos.)

57. Veja também que à luz do art. 206 do CPP, a testemunha **não pode eximir-se da obrigação de depor**, salvo nos casos previstos no referido dispositivo, o que não se aplica em nenhuma de suas hipóteses à Paciente.

58. Por tudo o acima argumentado, resta evidenciado o não cabimento do presente *writ* e, **a fortiori, o não cabimento de decisão liminar nos moldes requeridos.**

59. Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de provimento liminar, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido (***fumus boni iuris***) e a urgência da pretensão cautelar (***periculum in mora***), haja vista que a convocação do Paciente foi decidida em 09/06/2021 e somente em 13/08/2021, passados 02 (dois) meses é que se impetrou o Habeas Corpus.

60. Além disso, a concessão de medidas liminares satisfativas, como a pleiteada somente, somente pode se dar em circunstâncias absolutamente extraordinárias, o que não é o caso, pois não há o perecimento de qualquer direito sem a liminar, a demonstrar sua impossibilidade. Especialmente neste caso, a concessão da liminar **esvazia a atuação da CPI**, ao impedir sua atuação para o esclarecimento dos fatos por ela investigados.

III.VI. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA

61. Registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial, cuja instalação atendeu aos requisitos constitucionais e também à autoridade da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

62. Desse modo, a pretensão do impetrante viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

63. O requerimento de convocação da testemunha foi aprovado pelo Colegiado, a oitiva do Paciente está dentro do poder investigatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, tudo em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

64. Em outros termos, a avaliação e a necessidade da medida foram devidamente enfrentadas pelo Plenário da Comissão, motivo pelo qual não se pode promover uma invasão inconstitucional nas atribuições inerentes ao Legislativo, no legítimo exercício de sua função fiscalizadora.

65. Assim, relevantes são os bens jurídicos tutelados pela investigação parlamentar, em especial o princípio democrático e a liberdade política, e tão prejudiciais os efeitos à sociedade em caso de omissão dessa Casa Legislativa.

66. Nesse passo, a CPI está apenas cumprindo com o seu dever constitucional de investigar o objeto para o qual foi criada. O fato é que, a partir do momento em que o Parlamento considerou que os fatos justificavam a abertura do inquérito parlamentar, cabe à CPI esclarecer se tais fatos realmente existiram e quem foi (ou foram) o(s) seu(s) autor(es). E é isso o que vem acontecendo desde então, com as investigações se desenrolando normalmente dentro de seu escopo, apurando os fatos relacionados ao seu objeto.

67. Portanto, conforme já asseverou o Ministro Celso de Mello por ocasião do julgamento no **MS nº 23.452**:

(...) O estatuto constitucional das **liberdades públicas**, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam **limitações de ordem jurídica**, destinadas, de um lado, a proteger a **integridade do interesse social** e, de outro, a assegurar a **coexistência harmoniosa das liberdades**, pois **nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública** ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...).
(Grifamos.)

68. Dentro do Poder Legislativo, todas as atividades têm natureza política e essa essência é indissociável de todos os ocupantes de assentos no Parlamento. É inútil a pretensão de impedir a atuação política de quem quer que seja, sobretudo se representantes dos cidadãos. Onde há poder, há disputa.

69. Conforme já lembrado, as CPIs são instrumentos de exercício do poder de fiscalização inerente ao Poder Legislativo, que têm por objetivo

primordial a investigação de fatos para o aprimoramento da legislação pátria e, por conseguinte, para o aperfeiçoamento das instituições e da sociedade.

70. Assim, tem-se que inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade a ser imputada a autoridade apontada como coatora. Diga-se, aliás, **no que tange aos poderes constitucionais do Congresso Nacional, nesse caso específico, a sua importância assume relevo ainda maior durante o presente contexto de PANDEMIA, que vem vitimando centenas de milhares de brasileiros.**

71. Por fim, ressalte-se que o suposto direito do Paciente não se sustenta, haja vista as decisões soberanas sobre o funcionamento do Poder Legislativo, constituindo matéria *interna corporis* que não se submete ao controle de outro poder da República, em atenção ao princípio da separação de poderes e ao sistema de pesos e contrapesos delineado na Constituição de 1988.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

São estas as informações que o Senado Federal tem a prestar ao Supremo Tribunal Federal sobre a petição do *Habeas Corpus* em tela.

Ante todo o exposto, pugna-se pela inadmissibilidade da impetração, pelo indeferimento do pedido de liminar e pela denegação do o ***habeas corpus* em todos os seus.**

Requer, ainda, nos exatos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009, a intimação de seus advogados infra-assinados para todos os atos, inclusive para fins recursais, inclusive para prestar informações complementares, se necessário.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

ANTONIO CARLOS COSTA SANTOS
Assessor Jurídico do Senado Federal
OAB/DF N° 8.379

(assinatura digital)

EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF n° 19.233 | OAB/MG n° 94.500
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

(assinatura digital)

FERNANDO CÉSAR CUNHA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF n° 31.546
Advogado-Geral Adjunto de Contencioso

(assinatura digital)

THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO
Advogado do Senado Federal
OAB/DF n° 18.121
Advogado-Geral do Senado Federal



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	81294/2021
Processo	HC 205331
Tipo de pedido	Informações
Relação de Peças	1 - Informação Assinado por: EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Data/Hora do Envio	20/08/2021, às 14:56:55
Enviado por	EDVALDO FERNANDES DA SILVA (CPF: 884.013.836-68)